

Organizador: **Gunter Axt**

# Do Antigo Regime ao Século XX:

novas perspectivas da História do Direito no Brasil

1ª edição

Florianópolis  
2017

## Tribunal de Justiça de Santa Catarina

**Presidente:** Desembargador José Antônio Torres Marques.

**1º Vice-Presidente:** Desembargador Alexandre d'Ivanenko.

**2º Vice-Presidente:** Desembargador Sérgio Izidoro Heil.

**3º Vice-Presidente:** Desembargador Jaime Ramos.

**Corregedor-Geral de Justiça:** Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes.

**Vice-Corregedor-Geral de Justiça:** Salim Schead dos Santos.

**Diretor-Executivo da Academia Judicial:** Desembargador Luiz César Medeiros.

**Organização:** Gunter Axt.

**Revisão gramatical:** Silvana Plsani.

**Imagem capa:** detalhe de desenho do mapa do cadafalso, Suplício dos Távoras, 1759, Torre do Tombo, Portugal.

**Projeto gráfico e editoração:** Maria do Rosário Longhi – Elemento Design.

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D631 Do antigo regime ao século XX : novas perspectivas da história do direito no Brasil / organizador: Gunter Axt. – 1. ed. – Florianópolis : CEJUR, 2017. 267 p. : il. ; 21 cm.

Inclui bibliografia.

ISBN 978-85-66149-27-2

1. Direito – Brasil – História. I. Axt, Gunter.

CDU 34(81)(091)

CDD 340.981

(Bibliotecária responsável: Sabrina Leal Araujo – CRB 10/1507)

# Sumário

## Apresentação

Visitar o passado para construir o futuro.....5

*José Antônio Torres Marques*

O Direito Penal da Monarquia Corporativa.....9

*Antônio Manuel Hespanha*

A Casa da Suplicação do Brasil: da ruptura “no” sistema

à ruptura “do” sistema.....47

*Arno Wehling*

O berço da codificação: pensando as tensões na cultura

jurídica brasileira do século XIX .....71

*Ricardo Marcelo Fonseca*

Conformação da posse no direito brasileiro: da segunda

metade do século XIX ao advento do Código Civil de 1916.....87

*Sérgio Said Staut Júnior*

O Judiciário na Primeira República (1889-1930) no Rio Grande

do Sul: dinâmica entre Justiça e sistema coronelista de poder

sob a égide de um constitucionalismo autoritário.....113

*Gunter Axt*

Perspectiva histórica das instituições jurídicas em Santa Catarina.....	171	
<i>Moacir Pereira</i>		
Painel: os processos de Getúlio Vargas		
Getúlio Vargas antes da Revolução de 1930.....	193	
<i>Lira Neto</i>		
Painel: os processos de Getúlio Vargas		
I.P.M. República do Galeão, uma abordagem histórica.....	207	
<i>Péricles Aurélio Lima de Queiroz</i>		
Painel: os processos de Getúlio Vargas		
Debate.....	237	
Meandros e volteios sobre lei e ordem no Brasil Colônia, no de ontem e no de hoje também.....		247
<i>Eduardo Bueno</i>		

## Apresentação

# Visitar o passado para construir o futuro

**José Antônio Torres Marques**

*Desembargador e Presidente do TJSC.*

Bom dia a todos e a todas, digníssimas autoridades, senhores desembargadores, juízes de direito, ilustres palestrantes, servidores do Judiciário e demais ouvintes presentes.

O evento que hoje nos reúne abre as celebrações dos 125 anos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. A ocasião convida a uma breve referência à importância da Instituição, a qual, fundada em 1º de outubro de 1891, passou por um intenso processo de evolução para atingir a representatividade que atualmente possui no contexto do Poder Judiciário brasileiro.

Em 1991, quando se comemorava o centenário deste Tribunal, o então Presidente, Desembargador Aires Gama Ferreira de Mello, já previa os caminhos que esta Corte deveria adotar, com uma sólida base

física e organicidade leve e racional, despegada das amarras do atraso e do subdesenvolvimento.

O incansável esforço de dirigentes e colaboradores, em 125 anos de história, fez com que o Tribunal de Justiça se tornasse imprescindível na vida da sociedade catarinense. Entretanto, minha missão neste dia, mais do que narrar a eficiente e gloriosa trajetória do Tribunal que tenho a honra de presidir, é a de saudar a todos, em especial aos historiadores, juristas e jornalistas do mais alto nível do Brasil e de além-mar, que aceitaram o convite para participar deste evento e, conseqüentemente, de mais um capítulo de nossa história.

A proposta temática de “Visitar o passado para construir o futuro: do Antigo Regime ao século XX, novas perspectivas da história do direito no Brasil” tem por objetivo refletir o papel do direito sob uma ótica não apenas sociocultural, mas, também, crítico-ideológica. A trajetória do direito no Brasil se confunde com a de seu desenvolvimento como Nação, forjada por multifacetadas causas políticas, econômicas e socioculturais que influenciaram o modo pelo qual o Estado se estruturou desde a época do Império.

Do ponto de vista do processo de formação do sistema judicial brasileiro foi a Constituição de 1891, com a adoção do sistema federativo, que propiciou verdadeira separação dos Poderes e o fortalecimento dos Estados e de seus órgãos de atuação: Executivo, Legislativo e, notadamente, o Judiciário. A partir de então a Justiça estadual passou a ser organizada pelos Estados, com competência remanescente e composta por tribunais de segunda instância, juízes de direito, tribunais do júri, juízes municipais e juízes de paz.

No decorrer do século XX o sistema judiciário adaptou-se às transformações impostas pelas diversas Cartas Constitucionais. Em 1937, Getúlio Vargas, ameaçado por grupos de esquerda, instaurou o Estado Novo e promulgou uma nova Constituição, marcada pelo autoritarismo e que não deixava explícita a separação de Poderes.

Foi somente a Constituição de 1988 que assinalou a reestruturação do modelo federativo, dividiu competências e estabeleceu mecanismos de freios e contrapesos ao abuso do poder político, adotando até mesmo cláusulas pétreas, como a proibição da elaboração de emendas tendentes a abolir o regime federativo e a separação de Poderes. Por outro lado, a chamada Carta da Primavera, que ontem completou vinte e oito anos, impôs ao Poder Judiciário o desafio de conviver com uma sociedade complexa e cada dia mais reivindicadora de direitos, situação que exige dos operadores do direito um olhar crítico sobre a realidade.

Aproveitar a exposição dos palestrantes que hoje nos honram com a sua presença pode ser um ótimo instrumento para referenciar as palavras de Heródoto: “pensar o passado para compreender o presente e idealizar o futuro”.

Gostaria de fazer uma referência especial ao professor Gunter Axt que, com a nossa equipe, montou todo o seminário de hoje e também o de amanhã. A todos um bom dia e desfrutemos todos das ótimas palestras que certamente advirão dos nossos convidados. Muito obrigado!

# O Direito Penal da Monarquia Corporativa

**António Manuel Hespanha**

*Professor catedrático jubilado da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e investigador honorário do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa.*

## **DISCIPLINA E PUNIÇÃO**

O direito penal das monarquias corporativas correspondia à estrutura do sistema político que as enquadrava.

Por um lado, no sentido de que, no domínio da repressão dos comportamentos, sobrepunham-se diversos sistemas punitivos: o doméstico, o comunitário, o eclesiástico, uma multiplicidade de ordens corporativas – entre elas a académica, de que se conservaram vestígios quase até a atualidade, como a polícia e as cadeias universitárias, além de praxes académicas às quais, em universidades antigas como a de Coimbra, se sujeitavam estudantes e professores ainda na segunda metade do século XX. Mais visível hoje, mas não necessariamente mais efetiva então, havia a ordem penal da monarquia.

Assim, o direito penal oficial não era o único meio com que a sociedade procurava disciplinar as condutas desviantes. Pelo contrário, ela o fazia por meio de múltiplos mecanismos, desde a ameaça de punições extraterrenas até o escárnio e a troça da comunidade, passando pelos mecanismos muito efetivos da disciplina doméstica. Na sociedade do antigo regime, a função da repressão penal era, portanto, ainda mais nitidamente do que hoje, subsidiária de mecanismos quotidianos e periféricos de controlo. Isso explicará o caráter pouco efetivo da punição penal, a que nos referiremos adiante.

Por outro lado, na medida em que sobre o imperativo da justiça pairavam os imperativos da misericórdia e da graça, que pertenciam também à deontologia de reinar.

Por fim, deve ser sublinhado que, justamente em função desta sua falta de efetividade, o direito penal, sobretudo no antigo regime, desempenhava não tanto uma função de disciplina efetiva da sociedade, mas sobretudo de afirmação enfática – consagrada em normas explícitas, apoiada por aparelhos organizados de constrangimento, embebida em liturgias e espetáculos públicos – de um conjunto de valores sociais a defender pelo poder. Daí que tenha sentido encarar as normas penais como manifestações de um sistema axiológico subjacente, que o poder implicitamente prometia/ameaçava impor, como condição mínima da convivência social. Através do direito penal, podemos, então, surpreender aquilo que a coroa (exprimindo pontos de vista culturais mais gerais) entendia serem os valores indispensáveis da convivência, em termos tais que a sua defesa devia ser assumida pelo poder real. Na prática, porém, o grau de realização desta garantia mínima acabava por ser muito baixo. Pelo que o

direito penal desempenhava, afinal, uma função muito mais simbólica do que disciplinar.

### **O SISTEMA AXIOLÓGICO DO DIREITO PENAL DA MONARQUIA**

O crime, em si, não existe. Ele é produzido por uma prática social de censura, discriminação e marginalização, que é mutável e obedece a uma lógica social muito complexa. Sobre os resultados desta primeira atividade de constituição dos “objetos puníveis” projeta-se uma segunda grelha de classificação, esta jurídica, produzida pelo discurso do direito penal. Este redefine os “crimes vividos”, construindo novos conceitos (“tipos penais”), organizando e inter-relacionando esses últimos em grandes categorias, referidas a certos valores (religião, vida, segurança, propriedade).

Num outro artigo<sup>1</sup> – depois republicado como capítulo de um livro<sup>2</sup> – fizemos uma descrição sumária desses valores, relacionando-os com os tipos penais que protegiam cada um deles.

A constelação dos valores religiosos é protegida pela série de crimes descritos na abertura do Livro V das *Ordenações Filipinas* – apostasia, renegação, heresia, cisma, disputa de matérias religiosas, blasfêmia, desrespeito ao Santíssimo Sacramento ou aos Santos, feitiçaria, bigamia, falsidade em assuntos religiosos, detenção de livros proibidos, perjúrio (título XXIV).

Seguiam-se os valores ligados à sexualidade “natural” – um núcleo quase-sacral das relações inter-humanas, ligado a finalidades de crescimento e multiplicação da espécie que Deus explicitara no próprio momento da criação, cuja contravenção devia ser punida.

Essas contravenções eram o adultério, o estupro e os crimes “contra a natureza” (sodomia, bestialidade, masturbação). E, terminando um primeiro grande grupo em que os valores ofendidos são dominados por uma referência ao bem – espiritual ou temporal – da comunidade no seu todo, agrupam-se os crimes em que era punida a violação de valores transindividuais – a lesa-majestade e as diversas formas de violência pública (*vis publica*). Seguiam-se os valores ligados à integridade física, moral e patrimonial das pessoas – a honra, o corpo, a verdade, o patrimônio.

### A PRÁTICA DA PUNIÇÃO

O poder real se confronta, no plano político, com uma pluralidade de poderes periféricos frente aos quais se assume sobretudo como um árbitro, em nome de uma hegemonia apenas simbólica. No domínio da punição, a estratégia da coroa também não está voltada para uma intervenção quotidiana e efetiva.

De fato, a função político-social determinante do direito penal real não parece ser, na sociedade “sem Estado” dos séculos XVI e XVII, a de realizar por si mesmo uma disciplina social. Para isso lhe falta tudo – os meios institucionais, os meios humanos, o domínio efetivo do espaço e, por fim, o domínio do próprio aparelho de justiça, expropriado ou pelo “comunitarismo” das justiças populares ou pelo “corporativismo” dos juristas letrados. A função da punição parece ser, em contrapartida, a de afirmar, também aqui, o sumo poder do rei como dispensador, tanto da justiça quanto da graça.

É nessa perspectiva que, a meu ver, deve ser lido o direito penal da coroa. Feita esta leitura, não deixaremos de convir que, em termos de

normação e punição efetiva, o direito penal se caracteriza, mais do que por uma presença, por uma ausência. Vejamos como e por quê.

Começemos por aspetos ligados à efetivação *positiva*, por assim dizer, da ordem real.

Com ela se relaciona, desde logo, a questão da capacidade que os juristas têm, no sistema do *ius commune*, de estabelecer autonomamente o direito. No entanto, como esta questão nos irá interessar sobretudo num ulterior momento, deixemo-la por agora. Fixemo-nos, para já, no grau de aplicação prática da ordem penal legal.

Os dispositivos de efetivação da ordem penal, tais como vinham na lei, careciam de eficiência. Primeiro, pela multiplicidade de jurisdições<sup>3</sup>, origem de conflitos de competência – descritos por muitas fontes como intermináveis – que dilatavam os processos e favoreciam fugas de castigo. Depois, pelas delongas processuais, de que todas as fontes nos dão conta<sup>4</sup>, combinadas com o regime generoso de “livramento” dos arguidos. Finalmente – e é este o tema que, agora, nos passa a interessar –, pelos condicionalismos de aplicação das penas.

Condicionalismos que eram de dois tipos. De natureza política, isto é, relacionados com o modo como a política penal da coroa se integrava numa política mais global de disciplina régia; ou de natureza prática, relacionados com as limitações dos meios institucionais, logísticos e humanos à disposição da coroa. Começemos por esses últimos e, após, concluiremos com os primeiros.

Tomemos para exemplo a pena de degredo. Quando aplicada para o ultramar, ela obrigava a espera, por vezes durante meses ou anos, de barcos para o local do exílio<sup>5</sup>; o réu ficava preso à ordem da

justiça, nas cadeias dos tribunais de apelação, tentando um eventual livramento quando das visitas do regedor da justiça. De qualquer modo, uma vez executada a deportação, faltavam os meios de controlo que impedissem a fuga do degredado do lugar para onde tinha sido mandado.

As mesmas dificuldades existiam nas medidas, preventivas ou penais, que exigissem meios logísticos de que a administração da justiça carecia. Era o que se passava com a prisão – de resto, raramente aplicada como pena –, que obrigava à existência de cárceres seguros, à organização de operações onerosas de transporte de presos (as odiadas *levas de presos*), à disponibilidade de meios de sustento dos detidos, embora parte dele corresse à conta destes ou de instituições de caridade. As únicas penas facilmente executáveis eram as de aplicação momentânea, como os açoites, o cortamento de membro ou a morte natural. Mas, como veremos em seguida, mesmo essas parecem ter sido, por razões diferentes, raramente aplicadas.

Vejamos agora o que acontecia com a mais visível das penas – a pena de morte natural, prevista pelas *Ordenações* para um elevado número de casos, em todos os grandes tipos penais, salvo, porventura, nos crimes de dano<sup>6</sup>. Prevista tantas vezes que, nos fins do século XVIII, se conta que Frederico o Grande, da Prússia, ao ler o livro V das *Ordenações*, teria perguntado se, em Portugal, ainda havia gente viva (a prática da masturbação era punida com a morte ...)<sup>7</sup>. Na prática, todavia, os dados disponíveis parecem aconselhar uma opinião bem diferente da mais usual quanto ao rigorismo do sistema penal. Na verdade, a pena de morte natural era, em termos estatísticos, muito pouco aplicada em Portugal.

Como não existem estudos empíricos sobre os modelos de punição, nem sequer no âmbito dos tribunais da corte – por onde todos os crimes com penas superiores às de açoites tinham que passar, em apelação “por parte da justiça”<sup>8</sup>, precisamos nos socorrer de estudos dispersos e menos sistemáticos.

Começemos por uma fonte – uma relação dos presos da cadeia de Lisboa, entre 1694 e 1696, a que nos referiremos mais detidamente nos parágrafos seguintes – que nos faculta dados relativos às medidas penais aplicadas a cerca de 300 criminosos (em geral, grandes criminosos). Trata-se de uma lista dos 454 presos que se encontravam na cadeia da cidade de Lisboa, presentes ao regedor das justiças durante as visitas que regimentalmente ele devia fazer à cadeia da corte<sup>9</sup>. A lista terá sido feita em 1694, conforme se lê no rosto de ambos os tomos; mas tem acrescentos de outra mão, reportados a datas posteriores, até 1696. Em relação a cada réu, registra-se, em geral, o nome, o crime de que vinha acusado, o lugar do crime, o tempo de prisão já cumprido, o estado da causa, o seu destino final e o nome do escrivão do processo. Há casos em que algum desses dados falta. Com indicação do crime e da decisão final há 294 casos.

A essa lista se referem o quadro I e os gráficos I a III. Por aí se vê que a pena capital apenas foi usada em três casos, todos de homicídio (um de homicídio do marido pela mulher, outro do carcereiro por um preso e o terceiro de “hum rapaz”). Mas escaparam com outras penas (nomeadamente, de degredo): um “renegado e traidor”, um “falsificador de moeda”, um salteador de estradas, quase todos os homicídios simples (que eram 66, dos quais 57 foram condenados), todos os condenados como “ladrões” (57, em 112 casos), os



adúlteros (3 condenados, em 7 casos), os sodomitas (1), os raptos (3 condenados, em 4 casos), os violadores (1), os incriminados por masturbação (2 condenados, em 6 casos), etc. (ver quadro I). O gráfico III recorre a uma análise estatística mais elaborada – a análise fatorial de correspondências – que apresenta, com base nos dados relativos ao universo estudado, as proximidades e distâncias reveladas no seio do conjunto de crimes cometidos e o tratamento penal aplicado a cada um.

No gráfico, os pontos correspondentes às penas estão marcados com uma cruz e os correspondentes aos tipos penais com um quadrado, num caso e noutro de tamanho proporcional ao número de casos em que ocorriam.

O gráfico documenta:

- a) uma grande proximidade do tratamento penal – tendendo para o degredo ou para o livramento – dos crimes de adultério, falso ou injúria;
- b) uma grande tendência para o livramento nos crimes sexuais e de polícia;
- c) um tratamento multifacetado do furto (cujo ponto se encontra muito perto do ponto de origem do gráfico);
- d) uma tendência forte para tratar o homicídio (e a lesa-majestade) com a pena de degredo;
- e) a oposição das penas de morte e de degredo, por um lado, e, por outro, do livramento, cada qual no extremo de uma escala penal que, de acordo com o gráfico, se poderia ordenar da

seguinte forma: morte, degredo, galés e desterro (que, todavia, se opõem no eixo secundário) e livramento.

O caráter dos dados e a dimensão da amostra não permitem, no entanto, detalhar mais a análise.

A fonte tratada origina-se, decerto, de uma fonte situada num momento preciso do tempo, embora com um número significativo de casos. Mas outros testemunhos apontam no mesmo sentido de uma aplicação efetiva rara da pena de morte<sup>10</sup>.

Com base nessa amostra não se pode, evidentemente, ir muito mais longe num estudo estatístico sobre a criminalidade e o seu tratamento penal, não apenas pela exiguidade do número de casos, como, principalmente, pelo caráter muito pouco representativo da amostra, relativo a um curto espaço de tempo e apenas aos detidos numa cadeia, embora das principais. Mas pode-se arriscar uma ideia do modelo de punição adotado no tribunal da corte.

Os traços deste modelo seriam os seguintes:

Em primeiro lugar, praticamente todos os detidos eram soltos (48% do total) ou enviados para degredo, no ultramar (42%), Reino e norte da África (6%). As razões do livramento – por absolvição, por perdão ou por fiança – não se conhecem. Algumas vezes, parece que seria por falta de culpas, mas em muitos casos as expressões usadas para descrever o estado da causa deixam supor que se tratava antes de livramento ou por fiança ou por perdão. Nesses últimos casos, não se poderia deixar de ter em conta o fato de os arguidos já haverem sofrido um por vezes longo, mas sempre duro (há 14 mortes na prisão) período de cativeiro.

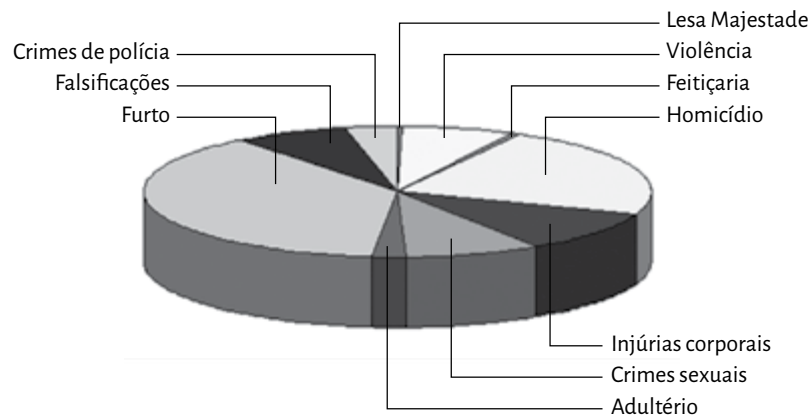
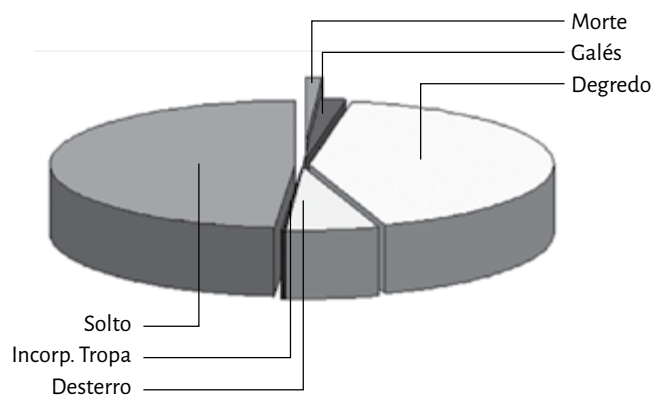
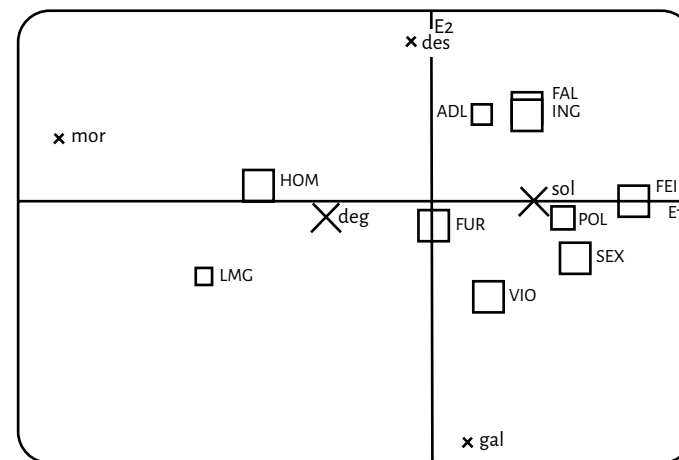
Em segundo lugar, no que respeita às penas, a pena de morte foi rarissimamente aplicada (3 casos de homicídio, o correspondente a 1% do número de presos e a 2% das condenações). Embora a lista abunde (38%) em crimes a que corresponderia forçosamente a pena capital (lesa-majestade, violência, feitiçaria, homicídio, moeda falsa, estupro, violação); contendo ainda muitos casos de furto (38%, alguns dos quais de objetos descritos como valiosos), a que também poderia competir a pena de morte. Os açoites foram aplicados em três casos (arrombamento, dois furtos), sempre combinados com o degredo ou galés. A condenação às galés apareceu em cinco casos (dois arrombamentos, um furto, um homicídio e um caso de sodomia). A incorporação ao exército, num caso (assalto a quintas).

Finalmente, no que respeita à prisão como meio punitivo arbitrário, encontram-se não poucos casos de indivíduos detidos por ordem de uma qualquer entidade (rei, um desembargador, um corregedor, outros juízes), sem nenhuma acusação precisa (“não se sabe por quê”) ou por atos que, normalmente, não dariam lugar a punição, como o adultério ou os maus-tratos à esposa. Teriam sido apanhados em devassas sobre “pecados públicos” e em geral acabaram por ser libertados; entretanto, a prisão funcionou como uma pena arbitrária, no sentido atual ou no da época.

### QUADRO I

#### CRIMES, CONDENAÇÕES E LIVRAMENTOS DOS PRESOS DA CADEIA DA CASA DA SUPLIÇÃO (1694 A 1696)

	Morte	Galés	Total	Degredo			Desterro	Incorp. na tropa	Solto	Total
				Índia	África	Brasil				
Lesamajestade			1		(1)					<b>1</b>
Violência		2	6	(3)	(1)	(2)	1	1	11	<b>21</b>
Rapto			(3)	(1)	(1)	(1)	(1)		(1)	<b>(5)</b>
Resistência			(2)	(1)		(1)	(1)		(6)	<b>(9)</b>
Outros	(2)	(1)	(1)				(1)	1	(4)	<b>(9)</b>
Feitiçaria									2	<b>2</b>
Homicídio	3	1	47	(16)	(22)	(9)	6		9	<b>66</b>
Injúrias corporais			6	(1)	(3)	(2)	4		20	<b>30</b>
Crimes sexuais		1	4	(1)	(2)	(1)			20	<b>25</b>
Estupro			(1)	(1)					(13)	<b>(14)</b>
Sodomia		(1)								<b>(1)</b>
Masturbação			(2)		(1)	(1)			6	<b>(8)</b>
Outros			(1)		(1)				(1)	<b>(2)</b>
Adultério			2	(2)			1		4	<b>7</b>
Furto		1	52	(20)	(26)	(6)	3		55	<b>111</b>
Falsificações			4				3		14	<b>21</b>
De documentos			(4)				(2)		(8)	<b>(14)</b>
Contrabando									(2)	<b>(2)</b>
Crimes de oficiais									(3)	<b>(3)</b>
Outros							(1)		(1)	<b>(2)</b>
Crimes “de polícia”					1	1			8	<b>10</b>
Armas proibidas					(1)	(1)			(6)	<b>0</b>
Outras									(2)	<b>0</b>
<b>Totais</b>	<b>3</b>	<b>5</b>	<b>124</b>	<b>(47)</b>	<b>(56)</b>	<b>(21)</b>	<b>18</b>	<b>1</b>	<b>143</b>	<b>294</b>

**GRÁFICO I****CRIMES COMETIDOS PELOS PRESOS NA CADEIA DA RELAÇÃO DE LISBOA (1694 A 1696)****GRÁFICO II****DESTINO DOS PRESOS DA RELAÇÃO DE LISBOA (1694 A 1696)****GRÁFICO III****TIPOS PENAIIS E PENAS APLICADAS (SCATTERGRAM INCORPORANDO AS DIMENSÕES DOS GRUPOS DE TIPOS PENAIIS PUNIDOS EFETIVAMENTE COM A PENA CAPITAL E DIMENSÃO CRONOLÓGICA)**

Legenda		Resultados	
mor (pena de morte)	HOM (homicídio)	População total	293
deg (degredo)	LMG (lesa majestade)	Valor máximo da relação	4
des (desterro)	FUR (furto)	Valor real da relação	302
sol (livramento)	ADL (adultério)	% do eixo 1	72%
gal (galés)	FAL (falso)	% do eixo 2	15%
	INJ (injúrias)	% dos 2 eixos	87%
	VIO (violência)		
	SEX (cr. sexuais)		
	FEI (feitiçaria)		

### A APLICAÇÃO EFETIVA DA PENA CAPITAL

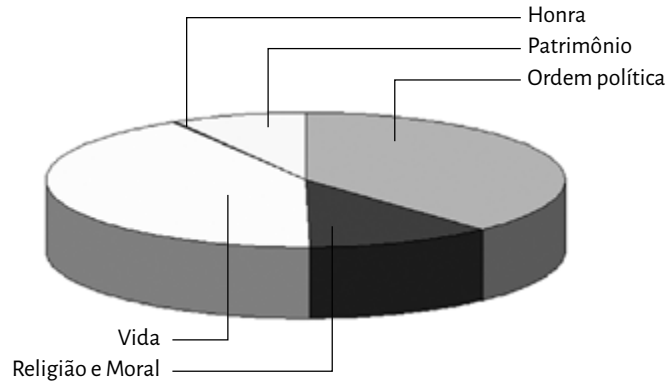
É ilustrativo tentar completar tal perspetiva reportada a um momento determinado com uma outra, esta diacrônica, relativa à execução da pena de morte durante cerca de dois séculos. Recorremos, para isso, às listagens das condenações à morte, sobretudo àquela que foi feita, no século XIX, pelo penalista da Faculdade de Direito de Coimbra Henriques Secco<sup>11</sup>, completada pelos poucos casos referidos na literatura especializada e que o catedrático de Coimbra não computou. Não se trata, decerto, de uma lista cuja exaustividade esteja garantida. Mas, para o sul do país e para o período que medeia entre 1693 e 1754, ela deve conter poucos lapsos, pois se baseia no rol dos condenados constantes dos cadernos dos padres que os acompanhavam ao lugar do suplício, em Lisboa. Sendo certo que, como veremos, os tribunais da corte eram as instâncias de recurso obrigatório para todas as justiças do centro-sul do reino, nestes casos.

O resultado desta outra análise é dada nos seguintes Quadro II e Gráficos IV a VII<sup>12</sup>.

**QUADRO II**  
DISTRIBUIÇÃO DAS CONDENAÇÕES À MORTE POR TIPOS PENAS  
E PERÍODOS CRONOLÓGICOS (1601-1800)

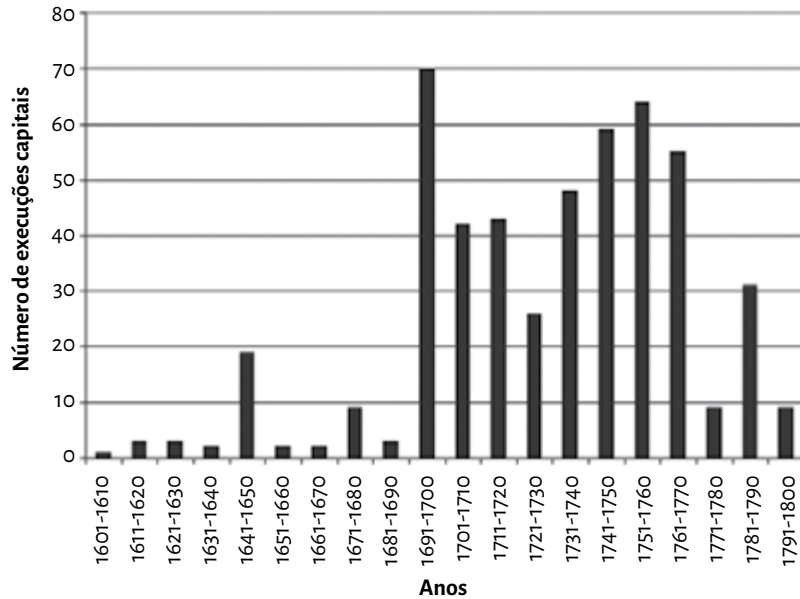
Anos	Ordem política				Religião e Moral			Vida			Honra	Patrim.	Totais	
	Total	Traição/ Sedição	Falso	Violência	Total	Religião	Moral	Total	Homicídio simples	Conjugicídio				Homic. agrav.
1601-1610	0				1	1		0					1	
1611-1620	0				2	0	2	1					3	
1621-1630	0				3	3		0		1			3	
1631-1640	1				1	1		0					2	
1641-1650	14				0	0		5				5	19	
1651-1660	2				0	0		0					2	
1661-1670	0				1	1		1				1	2	
1671-1680	8				1	1		0					9	
1681-1690	0				0	0		3		2		1	3	
1691-1700	6				4	1	3	53	18	8	27		70	
1701-1710	7				3	2	1	30	9	6	15	1	42	
1711-1720	4				5	1	1	34	15	3	16		43	
1721-1730	5				4	4		15	6	1	8		26	
1731-1740	9				6	3	3	27	5	6	16		48	
1741-1750	19				14	13	1	18	4	3	11	1	59	
1751-1760	41				7	7		8	3		5		64	
1761-1770	48				1	0	1	0		1			55	
1771-1780	2				1	1		6		1			9	
1781-1790	15				9	9		7		2			31	
1791-1800	9				0	0		0					9	
1601-1800	190	116	25	49	59	47	12	208	60	33	115	2	41	500

**GRÁFICO IV**



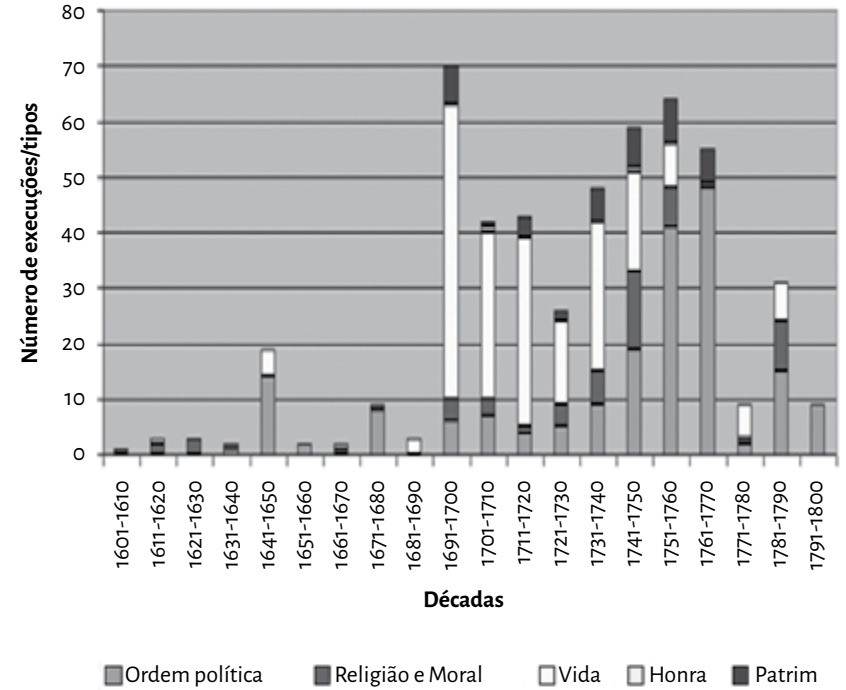
**GRÁFICO V**

**DISTRIBUIÇÃO DAS CONDENAÇÕES À MORTE POR PERÍODOS CRONOLÓGICOS (1601-1800)**



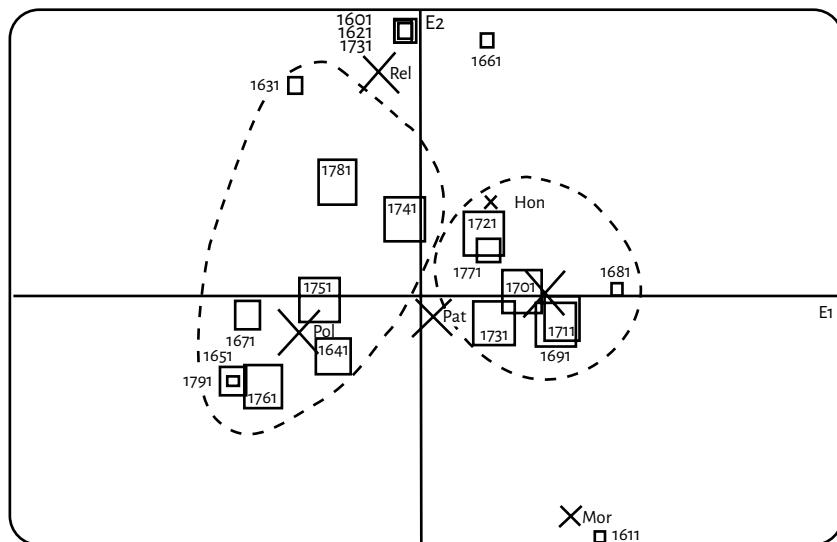
**GRÁFICO VI**

**DISTRIBUIÇÃO DAS CONDENAÇÕES À MORTE POR GRUPOS DE TIPOS PENAIS E PERÍODOS CRONOLÓGICOS (1601-1800)**



### GRÁFICO VII TIPOS PENAIS E PENAS APLICADAS

(*Scattergram* incorporando as dimensões grupos de tipos penais punidos efetivamente com a pena capital e dimensão cronológica)



População total	467	% da relação devida ao eixo 1	50.4
Valor máximo da relação	5	% da relação devida ao eixo 2	23.9
Valor real da relação	8191	% da relação devida aos dois eixos	74.3

Deste conjunto de tabela e gráficos resulta o seguinte:

a) Entre 1601 e 1800, uns anos pelos outros, foram levadas a cabo em Portugal (no sul da metrópole, mais exatamente) cerca de duas execuções capitais por ano;

b) Se a fonte tivesse sempre a mesma fiabilidade – e pensamos que há que distinguir, apesar de tudo, a esse respeito, o período de 1601 a 1692 do que decorre entre 1693 e 1800 – teríamos que opor um século XVII relativamente pouco cruel (cerca de uma condenação capital por ano) a um século XVIII que aplicou, quase até o seu termo (a tal fase “humanitarista”) a pena última com maior frequência (cerca de quatro vezes em cada ano);

c) Não insistindo demasiado nesse aspeto, notemos a distribuição das condenações por grandes tipos penais (gráfico V): cerca de 50% das condenações correspondem a uma política de salvaguarda de bens “públicos” (crimes políticos, crimes religiosos, crimes de costumes. A restante metade corresponde à salvaguarda de bens “privados” – a vida, a honra, o património. Mas o que é ainda mais esclarecedor é verificar a evolução deste equilíbrio ao longo dos anos (gráfico VI). Os dados disponíveis, sobretudo para os anos de que temos mais e melhor informação, apontam claramente para um decréscimo progressivo da punição capital às ofensas aos valores “privados” ao longo de toda a primeira metade do século XVIII e para um correspondente acréscimo da punição capital aos atentados aos valores “públicos”, nomeadamente políticos – salvaguarda da ordem política e da ordem pública –, mudança que caracteristicamente se acentua com o governo despótico-iluminista do Marquês de Pombal;

d) O gráfico VII – que representa a projeção das várias décadas e dos grandes tipos de crime num espaço cartesiano, de

acordo com a técnica da análise multifatorial (análise de correspondências) – oferece, a esse propósito, resultados muito impressionantes. O espaço aparece organizado segundo dois eixos de polarização. No primeiro eixo – aquele que explica, numa percentagem mais elevada (51%), a distribuição dos pontos – pode dizer-se que se opõem a criminalidade política (Pol), cujo ponto (representado por uma cruz), se situa à esquerda, e a criminalidade contra os valores particulares (vida [Vid], patrimônio [Pat] e honra [Hon]), cujos pontos – representados também por cruces – se situam, próximos uns dos outros, à direita. No segundo eixo, de muito menor poder explicativo (23%), opõem-se a punição aos crimes religiosos e aos crimes morais. É nesse jogo de tensões que se distribuem os pontos (representados por quadrados) correspondentes às décadas (a legenda refere-se ao primeiro ano de cada década). Assim, a situação de cada uma delas no gráfico caracteriza, por um lado, a proximidade/oposição entre elas, do ponto de vista dos modelos de aplicação da pena capital; e, por outro lado, a proximidade relativamente aos critérios axiológicos que estruturam o campo. Assim, todas as décadas de 1631 a 1660 (1661 a 1670 tem um comportamento atípico), bem como as de 1741 a 1800, aparecem com uma matriz idêntica de aplicação da pena capital, organizada em torno da punição de valores políticos; afinal, diríamos, é a época dos solavancos políticos da Restauração e da política de disciplina social do despotismo esclarecido, que teve que reprimir não apenas atentados contra o sumo poder, mas ainda sedições, tumultos e bandoleirismo, todos perturbadores da ordem pública. Em contra-

partida, de 1681 a 1700, a punição capital incide sobre valores “privados”: trata-se de um período de acalmia que decorre entre o fim da Guerra da Restauração e a consolidação da Dinastia Brigantina, até a renovação das relações Estado/Sociedade do período pombalino.

Como conclusão final, creio que é legítimo afirmar que, pelo menos comparativamente com as previsões da lei, a pena de morte é muito pouco aplicada durante o antigo regime. E, de fato, um autor que escrevia já nos inícios do século XIX referia que em Portugal se passava “ano e mais” sem se executar a pena capital<sup>13</sup>.

#### **A ECONOMIA DA GRAÇA E A PUNIÇÃO**

Essa não correspondência entre o que estava estabelecido na lei e os estilos dos tribunais não deixou de ser notada pelos juristas. Conhecem-se tentativas de, por via da interpretação doutrinal, pôr o direito de acordo com os fatos. Uma delas foi através da interpretação da expressão “morra por ello”, utilizada nas *Ordenações*, jogando com o fato de que, para a teoria do direito comum, a morte podia ser “natural” e “civil” e que esta última correspondia ao degredo por mais de 10 anos<sup>14</sup>. Já Manuel Barbosa entendia que tal expressão correspondia a exílio (perpétuo)<sup>15</sup>. A mesma era a opinião de Domingos Antunes Portugal – “regularmente, onde quer que a lei fale de pena capital, não se entende morte natural mas degredo”<sup>16</sup>.

No século XVIII, essa opinião fazia curso, agora fundada numa opinião do desembargador Manuel Lopes de Oliveira, que distinguia entre os casos em que a lei utilizava a expressão “morra por ello” ou pena de morte, sem outro qualificativo – que corresponderiam à

pena de morte civil – e “morte natural” – que corresponderia à morte física. Com base nisso, esse autor apelidava os juízes que aplicavam indistintamente a pena de morte natural como “práticos ignorantes” (*imperiti pragmatici*) e “carniceiros monstruosos” (*immanissimi camifices*). Os argumentos do desembargador eram débeis e a sua opinião, apesar de ter reunido alguns sufrágios (nomeadamente de Paulo Rebelo, num *Tractatus iure naturali* manuscrito) e de ser cotada como “a mais pia”, não chegou a triunfar<sup>17</sup>. Mas não deixa de ser curioso que, na polémica gerada por tal opinião, ninguém tenha acusado o desembargador de laxismo ou a sua posição de perigosa para a ordem social. Na verdade, o que ele tentava fazer era justificar com argumentos legais uma prática geral, por argumentos menos provocatoriamente fundados no poder arbitrário do juiz de adequar a pena às circunstâncias do delito e do delincente.

Essa diversidade de justificação não era, em si mesma, de pouca monta. Pois, como diremos, o segredo da eficácia do sistema penal do antigo regime estava justamente nesta “inconsequência” de *ameaçar sem cumprir*. De se fazer *temer*, ameaçando; de se fazer *amar*, não cumprindo. Ora, para que esse duplo efeito se produza, é preciso que a ameaça se mantenha e que a sua não concretização resulte da apreciação concreta e particular de cada caso, da benevolência e compaixão suscitadas ao aplicar a norma geral a uma pessoa em particular. Por isso, qualquer solução que abolisse *em geral* a pena de morte – *v. g.*, por meio de uma interpretação genérica dos termos da lei – comprometeria essa estratégia dual de intervenção do direito penal da coroa. Juízes havia, no entanto, que se gabavam de, em toda a vida, nunca terem ordenado ninguém à morte, antes terem dela livrado muitos réus<sup>18</sup>.

Pelo seu pitoresco, merece a pena transcrever a seguinte decisão<sup>19</sup>:

“Padre Francisco da Costa, prior de Trancoso, de idade de sessenta e dois anos, será degredado de suas ordens e arrastado pelas ruas públicas nos rabos dos cavalos, esquartejado o seu corpo e postos os quartos, cabeça e mãos em diferentes distritos, pelo crime que foi arguido e que ele mesmo não contrariou, sendo acusado de ter dormido com vinte e nove afilhadas e tendo delas noventa e sete filhas e trinta e sete filhos; de cinco irmãs teve dezoito filhas; de nove comadres trinta e oito filhos e dezoito filhas; de sete amas teve vinte e nove filhos e cinco filhas; de duas escravas teve vinte e um filhos e sete filhas; dormiu com uma tia, chamada Ana da Cunha, de quem teve três filhas, da própria mãe teve dois filhos. Total: duzentos e noventa e nove filhos, sendo duzentos e catorze do sexo feminino e oitenta e cinco do sexo masculino, tendo concebido em cinquenta e três mulheres. El-Rei D. João II lhe perdoou a morte e o mandou pôr em liberdade aos dezassete dias do mês de Março de 1487, com o fundamento de ajudar a povoar aquela região da Beira Alta, tão despovoada ao tempo, e mandou arquivar os papéis da condenação.”

O que se passava com a pena de morte parece ter-se passado – em grau porventura diferente – com algumas outras penas corporais, de que as fontes que utilizamos também oferecem poucos testemunhos de aplicação. Tais são os casos dos açoites que, no mesmo rol dos detidos da cadeia de Lisboa, não são mais aplicados do que a pena capital. Na mesma fonte, a marca é usada em dois casos, um de roubo e outro de furto, cumprindo a conhecida função de registo criminal no próprio corpo do delincente, nomeadamente nos crimes em que era relevante, para a medida da pena, saber se o criminoso era reincidente ou não<sup>20</sup>. Os açoites, por sua vez, aparecem em três



casos – um de entrada violenta em casa de mulher branca e dois de furto. O cortamento de membro nunca aparece<sup>21</sup>.

Em vista disto, o leque das penas praticadas no plano do sistema punitivo régio ficava afinal muito reduzido e, sobretudo, carecido de medidas penais intermédias. A mais grave, embora quase apenas virtual, era a pena de morte; mas, sobretudo, o degredo, com todas as dificuldades de aplicação – e consequente falta de credibilidade – a que nos referimos. Na base, as penas de açoites – inaplicáveis a nobres e, em geral, aparentemente pouco usadas, pelo menos a partir dos fins do século XVII – e as penas pecuniárias.

Assim, e ao contrário do que muitas vezes se pensa, a punição no sistema penal realmente praticado pela justiça real do antigo regime, pelo menos até o advento do despotismo iluminado, não era nem muito efetiva, nem sequer muito aparente ou teatral. Os malefícios ou se pagavam com dinheiro, ou com um degredo de duvidosa praticabilidade e, muitas vezes, não excessivamente prejudicial para o condenado. Ou, eventualmente, com um longo e arbitrário encarceramento “preventivo”.

Ou seja, mais do que em fonte de uma justiça efetiva ou quotidiana, o rei constituía-se em dispensador de uma justiça apenas – e, acrescenta-se, cada vez mais – virtual. Independentemente dos mecanismos de graça e da atenuação casuística das penas, que estudaremos a seguir, o rigor das leis, visível na legislação quatrocentista e quincentista (a legislação manuelina tende a agravar o rigor e a crueldade das punições), fora sendo temperado com estilos de punir cada vez mais brandos.

Passemos, agora, ao polo oposto da punição: o perdão ou, mais em geral, as medidas que, na prática, traduziam a outra face da intervenção régia em matéria penal – o exercício da graça.

Tem sido ultimamente posto em evidência o caráter massivo do perdão na prática penal da monarquia corporativa<sup>22</sup>. E tem sido mesmo destacado que o exercício continuado do perdão destruíra o seu caráter imprevisto e gracioso e o transformara, pelo menos para certos crimes, num *estilo* e, com isto, num expediente de rotina.

No plano doutrinal, esse regime complacente do perdão radica, por um lado, no papel que a doutrina do governo atribuía à clemência e, por outro, no que a doutrina da justiça atribuía à equidade. Quanto à clemência como qualidade essencial do rei, ela estava relacionada com um dos tópicos mais comuns da legitimação do poder real, aquele que representava o príncipe como pastor e pai dos súbditos, que mais se devia fazer amar do que temer<sup>23</sup>. Embora constituísse, também, um tópico corrente que a clemência nunca poderia atingir a *licença*, deixando impunidos os crimes (justamente porque um dos deveres do pastor é, também, “perseguir os lobos” que ameaçam ou atacam o seu rebanho<sup>24</sup>, estabelecia-se como regra de ouro que, ainda mais frequentemente do que punir, devia o rei ignorar e perdoar (“Principem non decere punire semper, nec semper ignoscere, punire tamen saepe, ac saepius ignorare officium regium esse; miscere clementiam, & severitatem pulchrius esse” [o príncipe não deve punir sempre, nem sempre ignorar, mas punir frequentemente e, ainda mais frequentemente, ignorar: é esse o dever dos reis; combinar a clemência com a severidade é o mais bonito])<sup>25</sup>, não seguindo pontualmente o rigor do direito (“Ex praedictis infertur non

esse sequendum regulariter, quod praecipuit jus strictum [...] summum ius, summam crucem [vel] injuriam”<sup>26</sup> [infere-se do que se disse que aquilo que prescreve o direito entendido rigidamente não deve ser seguido regularmente [...] pois um direito absoluto é o mesmo que uma cruz ou uma justiça absolutas]). Este último texto aponta já para um outro fundamento teórico da moderação da punição, ou seja, o contraste entre o rigor do direito e a equidade de cada caso. Fundamento que, valendo para todos os juízes – pelo que lhe reservamos uma referência mais alargada para o momento em que tratarmos dos fundamentos teóricos do poder arbitrário dos juristas –, valia ainda mais para o juiz supremo que era o rei.

Tal quadro doutrinal e ideológico tinha reflexos diretos no plano institucional. Um dos tratamentos mais completos do regime do perdão na doutrina portuguesa é o de Domingos Antunes Portugal<sup>27</sup>, no qual se discutem os requisitos a que devia obedecer a sua concessão. Em primeiro lugar, é destacada a sua natureza de *regalia* (mesmo de *regalia maiora* ou *quae ossibus principis adhaerent*)<sup>28 29</sup>. Em segundo lugar, indica-se a necessidade de uma justa causa para a sua concessão, embora se adiante que “justa, et magna causa est principis voluntas” (uma justa e grande causa é a mera vontade do príncipe) (n. 11); em terceiro lugar, a necessidade de precedência do perdão de parte (*Ord. fil.*, I, 3, 9; III, 29), embora se excetuassem os casos em que o perdão fosse concedido *pro bono pacis* (para pacificar [uma “rixa velha”], por exemplo) ou em que o príncipe exercitasse, com justa causa, a sua *potestas absoluta* (n. 40 ss., *max.*, n. 47)<sup>30</sup>.

A doutrina, porém, atestava uma prática de perdão mais permissiva do que o faziam supor as determinações legais e, mesmo, doutrinárias.

Manuel Barbosa informa que era estilo comutar as penas sem o perdão de parte, decorrido um terço do seu cumprimento (refere-se, decerto, ao degredo)<sup>31</sup>. E que, embora Jorge de Cabedo aconselhasse em sentido contrário, se perdoavam mesmo os crimes mais graves, recordando casos ocorridos na sua terra, de perdão de penas capitais, sem perdão de parte: “eu próprio vi, no entanto, perdoar a pena capital a um nobre de Guimarães, sem perdão de parte, e ouvi dizer que o mesmo acontecera a um certo homem de Monção, mas para isto deve ocorrer grave causa, pois o príncipe não pode facilmente perdoar contra o direito da parte lesada”<sup>32</sup>.

O perdão e a comutação da pena combinavam-se, de resto, com uma outra medida de alcance prático semelhante – a concessão de alvarás de fiança (*liberatio sub fidejussoribus*), que permitiam aos réus aguardar em liberdade o julgamento ou o “livramento” por perdão ou comutação<sup>33</sup>. Também aqui o Regimento do Paço procura estabelecer um maior rigor (cf., *ibid.*, 24) para evitar que tais alvarás “deem ocasião aos delinquentes cometerem os delitos tão facilmente com esperança de haverem os ditos Alvarás para se livrarem soltos”. Mas, na prática, o regime parece ter continuado a ser bastante permissivo. No rol dos presos à ordem da Casa da Suplicação, a que já nos temos referido, quase metade (mais exatamente, 48%) daqueles de que se sabe o destino saem soltos por perdão, fiança ou, eventualmente, por falta de culpas; e, em relação a muitos outros, “corria livramento” pelos meios ordinários.

Além das cartas de fiança e dos alvarás de fiança, existiam ainda as *cartas de seguro* (*securitatis* ou *assecuracionis litterae*), passadas pelos corregedores e outros juízes, que garantiam o acusado contra a prisão ou a conclusão da causa<sup>34</sup>. Do relevo prático deste instituto na

criação de um clima de permissividade criminal diz-nos o testemunho de Manuel Mendes de Castro: “Digo-te que em nenhuma outra parte estão em uso senão neste reino, embora este costume português pareça um pouco alucinado (...) se o meu juízo vale algo, penso que seria melhor aboli-las completamente (...)”<sup>35</sup>.

Esta situação de permissividade era incentivada pelo poder. Um influente valido de D. João V recomendava rispidamente ao Desembargador Inácio da Costa Quintela: “Sua Majestade manda advertir V. M., que as leis são feitas com muito vagar e sossego, e nunca devem ser executadas com aceleração: e que nos casos crime sempre ameaçam mais do que na realidade mandam (...), porque o legislador é mais empenhado na conservação dos súbditos do que no castigo da Justiça, e não quer que os ministros procurem achar nas leis mais rigor que elas impõem” (Francisco Freire de Melo, *Discurso sobre os delitos [...]*, p. 9)<sup>36</sup>.

### CONCLUSÃO

Pelos expedientes de graça realizava-se o outro aspeto da inculcação ideológica da ordem real. Se ao ameaçar punir (mas punindo, efetivamente, muito pouco), o rei se afirmava como justiceiro, dando realização a um tópico ideológico essencial no sistema medieval e moderno de legitimação do poder; ao perdoar, ele cumpria um outro traço da sua imagem – desta vez como pastor e como pai –, essencial também à legitimação. A mesma mão que ameaçava com castigos impiedosos, prodigalizava, chegado o momento, as medidas de graça. Por esta dialética do terror e da clemência, o rei constituía-se, ao mesmo tempo, em senhor da Justiça e mediador da Graça. Se investia

no temor, não investia menos no amor. Tal como Deus ele desdobrava-se na figura do Pai justiceiro e do Filho doce e amável.

Assim, o perdão e outras medidas de graça, longe de contrariarem os esforços de construção *positiva* (pela ameaça) da ordem régia, corroboravam esses esforços, num plano complementar, pois esta ordem combinada da Disciplina e da Graça constituía o instrumento e a ocasião pelos quais se afirmava, ideológica e simbolicamente, em dois dos seus traços decisivos – *summum ius, summa clementia* – o poder real. Da parte dos súbditos, este modelo de legitimação do poder cria um eficaz *habitus* de obediência, tecido, ao mesmo tempo, com os laços do temor e do amor. Teme-se a *ira regis*; mas, até a consumação do castigo, não se desespera da sua *misericordia*. Antes e depois da prática do crime, nunca se quebram os laços (de um tipo ou de outro) com o poder. Até o fim, o rei nunca deixa de estar no horizonte de quem prevarica; que, se antes não se deixou impressionar pelas suas ameaças, se lhe submete, agora, na esperança do perdão. Trata-se afinal de um modelo de exercício do poder coercitivo que evita, até a consumação final da punição, a “desesperança” dos súbditos em relação ao poder; e que, por isso mesmo, tem uma capacidade quase ilimitada de prolongar (ou reiterar) a obediência e o consenso, fazendo economia dos meios violentos de realizar uma disciplina não consentida.

Em comunidades em que os meios *duros* de exercício do poder eram escassos, modelos que garantissem ao máximo as condições de um exercício consentido do poder eram fortemente funcionais.

Tudo combinado – no plano da estratégia punitiva, do funcionamento do perdão ou do livramento e da escala de penas efetivamente

aplicável e aplicada –, o resultado era o de um sistema real/oficial de punição pouco orientado para a aplicação de castigos e, finalmente, pouco crível nesse plano. O controlo dos comportamentos e a correspondente manutenção da ordem social só se verificava porque, na verdade, ela repousava sobre mecanismos de constrangimento situados num plano diferente do da ordem penal real.

A disciplina social baseava-se, de fato, mais em mecanismos quotidianos e periféricos de controlo, ao nível das ordens políticas infraestaduais – a família, a Igreja, a pequena comunidade<sup>37</sup>. Neste conjunto, a disciplina penal real visava, sobretudo, uma função política, a da defesa da supremacia simbólica do rei enquanto titular supremo do poder punitivo e do correspondente poder de agraciar.

Para isto, nem era preciso punir todos os dias, nem sequer punir *estrategicamente* do ponto de vista dos interesses de disciplina da vida social (i. e., punir os atentados mais graves ao convívio social). Disto se encarregava usando tecnologias disciplinares diversas, os níveis infrarreais de ordenação. À justiça real bastava intervir o suficiente para lembrar a todos que, lá no alto, meio adormecida mas sempre latente, estava a *suprema punitiva potestas* do rei. Tal como o Supremo Juiz, o rei devolvia aos equilíbrios naturais da sociedade o encargo de instauração da ordem social.

Por outro lado, para se fazer lembrar e reconhecer, para manter a carga simbólica necessária à legitimação do seu poder, o rei dispõe de uma paleta multímoda de mecanismos de intervenção. Pode, decerto, punir; mas pode também agraciar, assegurar ou livrar em fiança; como pode, finalmente, mandar prender. Pode optar tanto pelo meio desgastante da crueza, como pelo meio económico do

perdão. Ao fazer uma coisa ou outra, afirma-se na plenitude do seu poder e no cabal exercício das suas funções. Pois, segundo uma conhecida máxima do início do Digesto, a realização da justiça (leia-se, da disciplina social) exige uma estratégia plural, em que, ao lado do medo das penas, figuram os prémios e as exortações (*non solum metu poenarum, verum etiam premiorum quoque exhortatione*, D., 1, 1, 1, 1.) (não só pelo medo das penas, mas também pela exortação causada pelos prémios).

### REFERÊNCIAS

- AMARAL, António Cardoso do. *Liber utilissimus iudicibus, et advocatis / compositus ab Antonio Cardoso do Amaral (...) Conimbricae*. In: DIAZ, Emmanuelem. À custa de Antonio Barreto mercador de livros. (Coimbra) : (s.n.), 1685. 2 v. (1ª ed. 1610). [purl.pt/index/geral/aut/PT/162963.html](http://purl.pt/index/geral/aut/PT/162963.html)
- BARBOSA, Manuel. *Remissiones doctorum ad contractus, ultimas voluntates, et delicta spectantes in librum quartum, et quintum Ordinationum Regiarum Lusitanorum, cum concordantijs utriusque juris, legum partitarum, ac novae recopilationis Hispanorum(...)* / In: BARBOSA Emmanuele. *Opera, diligentia, & expensis Augustini Barbosae(...)*. Ulyssipone: Ex Officina Petri Craesbeeck, 1618.
- CASTRO, Gabriel Pereira de. *Tractatus de manu regia. Pars prima (altera). Editio novissima auctior, infinitis pene mendis, quibus scatebat, ad amussim expurgata. Cum novis additionibus et duplici indice locupletissimo*. Ulyssipone: Typis Joannis Baptistae Lerzo, 1742. 2 v. (1ª ed. entre 1622 e 1625).
- CABEDO, Georgio de. *(Prima et secunda pars) Decisionum Senatus Regni Lusitaniæ. / Collectæ per Doctorem Georgium de Cabedo (...)* Olisipone : Ex Officina Georgii Rodriguez, 1602.
- CABEDO, Georgio de. *Practicarum observationum, sive decisionum supremi senatus Regni Lusitaniæ. Pars prima, (-secunda)... / Offenbachii: Ex officina Chalcographica Conradi Nebenii, 1610 (últ. ed. 1734).*
- CORELIA, Jaime de. *Pratica de confessorario*. Coimbra: (s.n.), 1744.
- CORREIA, Eduardo. *Estudo sobre a evolução das penas no direito português*. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1977.

FARINACCIUS, Prospero. *Praxis, et theoricæ criminalis amplissimæ : pars quidem quarta : ast operum criminalium pars quinta ... : in qua per regulas, ampliaciones, & limitationes, omnia, quæ in iudiciis ad delicta punienda Indies occurrere solent, & frequentissime controvertuntur, distincte, ac miro ordine comprehenduntur (...)*. Lugduni: (s. n.), 1606.

FAGOSO Baptista. *Regimen reipublicæ christianæ, ex sacra theologia, et ex utroque iure ad vtrumque forum tam internum, quàm externum coalescens, in tres partes diuisum (...)*, Lugduni, sumpt: Haered. Gabr. Boissat, & Laurentij Anisson, 1641.

GOMEZ, António; RIBEIRA, Manuel Soares da. *Variae resolutiones juris civilis, communis et regii, tomis tribus distinctæ, quorum. I, Ultimatum voluntatum. II, Contractuum. III, Delictorum materias continet. Quibus accesserunt eruditissimæ annotationes Emanuelis Soares a Ribeira*. Lugduni (Lyon): Sumptibus Joannis Posuel, 1701. Folio (33 cm). Later limp vellum. Editio nova cui præter additiones et notas editionis Salmanticae anni 1579. Venetiis: Ed. cons. *Opera omnia*, 1747.

GOMEZ, António. *Opus (...) super legibus Tauri, Salmanticae*. In: *Aedibus Andreae à Portonariis*, 1555. Venetiis: Ed. cons. *Opera omnia*, 1747.

MELO, Francisco Freire de. *Discurso sobre os delitos e as penas (...)*. Londres: (s. n.), 1816.

FREIRE, Pascoal José de Melo. *Institutiones iuris criminalis lusitani*. Ulyssipone : Typis Universitatis Conimbricensis, 1789.

FREIRE, Pascoal José de Melo. *Código criminal intentado pela rainha D. Maria I, com as provas*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1844.

FEBO, Melchior. *Decisionum Senatus Regni Lusitaniae : in quibus multa quæ in controversiam quotidie vocantur, gravissimo Illustrum Senatorum iudicio deciduntur: tomus primus / auctore Melchiore Phaebo, Lusitano Olyssipponensi in suprema Curia advocato. Excellentissimo Theodosio Duci Brigantino dicatus*. Olyssippon: Ex Officina Georgii Roderici, 1623 (1ª ed. 1619).

PORTUGAL, Domingos Antunes. *Tractatus de donationibus jurium et bonorum regiae coronæ (...)*. Ulyssipone: Ex Typographia Ioannis A. Costa, 1673.

SECCO, António Luiz de Sousa Henriques. *Memórias do tempo passado e presente (...)*. Coimbra: (s. n.), 1880.

CASTRO, Manuel Mendes de. *Practica lusitana, advocatis, iudicibus, utroque foro quotidie versantibus, admodum utilis et necessaria (...) cum ducentis et quadraginta novissimis Senatus decisionibus. Et centum contra cautellis. Item et nonnullis animaduersionibus ad bonum publicum iustitiae concernentibus. Et alijs utilissimis. Ordinationum declarationibus / auctore Emanuele Mendes à Castro*. Olyssipone: Georgium Rodericum, 1619.

## NOTAS

- <sup>1</sup> Da “justitia” à “disciplina”. Textos, poder e política penal no Antigo Regime. *Anuario de história del derecho español*. Madrid, 1988. Versão portuguesa.; FACULDADE DE DIREITO DE COIMBRA. *Estudos em homenagem do Prof. Eduardo Correia*. Coimbra, 1989.
- <sup>2</sup> *O direito dos letrados*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.
- <sup>3</sup> Cf. HESPANHA, A. M. *Às vésperas do Leviathan*. Instituições e poder político (Portugal, séc. XVIII). Coimbra: Almedina, 1994. 682 p. (reedição remodelada da edição espanhola [Madrid, Taurus] de 1990).
- <sup>4</sup> O tema das “delongas processuais” necessita de estudos empíricos. Uma fonte adiante utilizada — *Lembrança de todos os criminosos (...)* —, onde está registada a duração da prisão antes de julgamento nos cárceres da Casa da Suplicação, fornece testemunhos contraditórios: ao lado de presos com vários anos de cárcere, há outros que tinham os seus processos conclusos para julgamento ao fim de dois ou três meses. O preâmbulo do alvará de 31-3-1612 (*Col. Legisl. Extravagante (...)*, I, p. 442) refere as deficiências da aplicação da justiça, mesmo na capital: falta de estruturas de vigilância e controle da ordem pública, as “inumeráveis indústrias e subterfúgios” com que se podia iludir o castigo ou adiar a sua execução e a demora dos processos (no caso de réus pobres, nomeadamente, os escrivães não tinham interesse em realizar atos pelos quais sabiam que não iam ser pagos; o mesmo acontecia naqueles processos em que não havia acusação de parte).
- <sup>5</sup> Isso levou a que se determinasse que o lugar do degredo fosse fixado genericamente (“para Angola”, “para o Brasil”), embora também se conheçam decisões de degredo “para Bissau”, “para Cacheu”, “para a ilha do Príncipe», “para o Maranhão”.
- <sup>6</sup> Ver os casos de aplicação de pena de morte no período das Ordenações (Correia, 1977).
- <sup>7</sup> Embora, no séc. XVIII, a Inquisição, para onde estes criminosos eram remetidos pelos juízos seculares, se contentassem, sensatamente, com umas brandas penas espirituais.
- <sup>8</sup> A lei previa a apelação oficiosa nos casos de “querela” (*Ord. Fil.*, V, p. 117 e 122); ou seja, naqueles em que a pena prevista era superior à de açoites).

<sup>9</sup> Cf. *Ord. Fil.*, I, 1, 30 (visitas mensais, na última sexta feira ou sábado de cada mês).

Ver também a Reforma da Justiça de 1612, § 9, e o Alv. de 31-3-1642, §§ 5-10. Da doutrina, ver PEGAS, Manuel Alvares. *Comentaria ad Ordinationes (...)*, p. 1669 ss., ad *Ord. Fil.*, I, 1, 30; COSTA, João Martins da, *Domus Supplicationis curiae Lusitaniae stylique (...)*. Ulyssipone: (s.n.), 1622. (ed. cons., Civitas Virginis, 1745), ad 2, n. 42; CASTRO, Manuel Mendes de, *Practica Lusitana*. Conimbricæ: (s.n.), 1619. v. I, n. 31; MELO, Pascoal de. *Institutiones iuris civilis Lusitanis*. Conimbricæ: (s.n.), 1789. XII, § 11.

<sup>10</sup> Por exemplo: As *Ordenações*. punem a bigamia com a morte (v. I, Tít. 19); no entanto, uma fonte dos finais do séc. XVIII informa que “hoje, entre nós esta pena raramente se pode praticar, pois os Inquisidores da depravação herética, que conhecem deste crime pelo direito de prevenção (pois se tratava de um delito de misto foro), punem os réus com penas de açoites, de desterro temporário e, por vezes, com penas de galés” (*Repertorio das ordenações e leis do reino de Portugal*. Coimbra. Na Real Imprensa da Universidade, 1795, v. “Pena de morte”, IV, 27 [a]). A mesma fonte, (I, 443[d]) refere que um réu condenado à morte natural na primeira instância por tomar pela força os bens do devedor viu, em embargos, essa pena comutada em morte civil (degredo).

<sup>11</sup> Veja-se SECCO, António Luiz de Souza Henriques. *Memórias do tempo passado e presente (...)*. Coimbra:..., 1880. p.227-626. Confirma-se também OLIVEIRA, António Braz de. As execuções capitais em Portugal num curioso manuscrito de 1843. *Revista da Biblioteca Nacional*, v. I, 1982, p. 109-127, que, em todo o caso, não teve em conta os dados de Henriques Secco. Consideramos ainda os casos referidos por PHAEBUS, Melchior. *Decisiones Senatus Regni Lusitaniae*. Ulyssipone, 1619, Arresto 151, p. 159; BARBOSA, Manuel. *Remissiones doctorum (...)*, Olyssipone, 1618 (ed. cons. Conimbricæ, 1730), ad V, 18, n.10, p. 298; FRANÇA, Feliciano da Cunha. *Additiones aureaque illustrationes(...) ad Emmanuelis Mendes de Castro*, Lisbonae, 1765, ad p. I, I. V, c. 2, n. 474, p. 384; *Repertorio (...)*, I, 442 (a); e ainda as referidas na *Lembrança de todos os criminosos (...)*, I, 23v.; I, 29; I, 36 v.

<sup>12</sup> Não está, naturalmente, garantido que não existam outras condenações capitais, para além das que aparecem nestas listas. Em todo o caso, a coincidência fundamental de todas elas aponta para uma listagem

exaustiva destes casos, que a memória coletiva retinha, até – trazendo para a argumentação aquilo que, na verdade, é parte da conclusão a que quero chegar ... – pelo seu carácter inabitual. Note-se que, por disposição das *Ord.* (v. V, 19, 1; V, 25, pr.; V, 35, 1; V, 137, 1) ou pelo funcionamento da apelação *de officio*, todas as condenações à morte eram aplicadas nos tribunais centrais de justiça (Casa da Suplicação, Casa do Cível, Relações do Ultramar).

<sup>13</sup> MELO, Francisco Freire de. Discurso sobre os delictos e as penas e qual foi a sua proporção nas diferentes épocas da nossa jurisprudência. Londres: impresso por T. C. Hansard, na Officina Portuguesa, 1816, p. 50. Outra fonte (D. Luís da Cunha, *Testamento Político (...)*, Lisboa, 1820, p. 27) refere que era ponto de honra dos mordomos da misericórdia que “no seu ano fosse inútil a força”, “piedade” que o autor censura, antecipando uma sensibilidade típica das ideias de disciplina do despotismo esclarecido.

<sup>14</sup> PHAEBUS, Melchior. *Decisiones (...)*, op. cit., dec. 156, n. 5-10.

<sup>15</sup> BARBOSA, Manuel. *Remissiones doctorum (...)*, ad *Ord.* v. 18, 3, n. 10 (p. 298).

<sup>16</sup> Portugal, 1673, 1, 2, C. 25, n. 53-5.

<sup>17</sup> Sobre esta discussão, com exposição e crítica dos diferentes argumentos, v. *Repertório às Ordenações, maxime*, IV, 40 (a) e I, 434 (b).

<sup>18</sup> SECCO, António Luís Henriques. *Memórias do tempo passado e presente para lição dos vindouros*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1880. p. 672.

<sup>19</sup> Sentença proferida em 1487 no processo contra o Prior de Trancoso (Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Armário 5, Maço 7; agradeço a Elena Burgoa o ter-me enviado esta referência).

<sup>20</sup> No furto, a reincidência era duramente punida, pois o furto *triplum* equivalia ao *furtum magnum*; daí que se estabelecesse a marcação dos ladrões no primeiro furto com um L ou um P, consoante a condenação fosse feita em Lisboa ou no Porto. Mas no segundo furto a marcação era feita já com uma força, pré-anunciando o que poderia acontecer num eventual terceiro (Lei da Reforma da Justiça, de 6-12-1612, § 20). No entanto, a marca já não se usava nos finais do séc. XVIII (v. PEREIRA E SOUSA, Joaquim José. *Classes dos crimes por ordem sistemática*. Lisboa: Imprensa Régia, 1803. I, § 22, nota 35).

- <sup>21</sup> “Há muito que estão entre nós em desuso”, (PEREIRA E SOUSA, Joaquim José. *Classes dos crimes* [...], op. cit., I, § 22, nota 35).
- <sup>22</sup> Ver DUARTE, Luís Miguel. “Justice et criminalité au Portugal au moyen age et au début de l’époque moderne – les traces, les silences, les problèmes”. In: BERLINGUER, L. (Ed.). *La “Leopoldina”. Criminalità e giustizia criminale nel settecento europeo*. Milano: Giuffrè, 1986 e 1990. 3 v.
- <sup>23</sup> Confirma-se sobre o tema, largamente, FRAGOSO. *Regimen reipublicae Christianae, Coloniae Allobrogum*, 1641, I, 1.1, disp. 1, § 3, p. I, 2.: “principem pastoris nomen, imperioque adornat, et sic nomen imperi superbum pastoris nomine dulcescit: quasi dicat imperare populo, ac pascere populo idem esse (...) ex quo manifestum est clementiam, mansuetudinem, & misericordiam maxime competere in principibus, atque illorum vices tenetibus”, n. 37 (p. 22), com fonte na Sagrada Escritura e em Santo Ambrósio; “magis decere principem amari, quam metui” (ibid., n. 44).
- <sup>24</sup> Ibidem, n. 42-42, 52, *infine*, p. 53 e 60-62. Na literatura clássica, estabeleceu-se uma larga polémica com os estoicos, para quem a *clementia* em relação aos criminosos equivalia à licença. Mais tarde, penalistas iluministas reagirão, de novo, contra o perdão, com idêntico fundamento.
- <sup>25</sup> Ibid., n. 53.
- <sup>26</sup> Ibid., n. 57.
- <sup>27</sup> PORTUGAL, Domingos Antunes. *Tractatus donationibus regiis* (...). Ulyssipone: (s.n.), 1673.
- <sup>28</sup> Logo, insuscetível de doação (n. 1-5; o príncipe podia, no entanto, cometer a certos magistrados a instrução dos processos de perdão (v. *Ord. fil.*, I, 3; *Regimento do Desembargo do Paço*, § 18).
- <sup>29</sup> PORTUGAL, Domingos Antunes. *Tractatus donationibus regiis* (...). Ulyssipone: (s.n.), 1673. pt. II, c. 18, p. 264 ss.
- <sup>30</sup> Refere ainda que, em Portugal, o rei não costuma perdoar os crimes mais atrozes, mesmo com o perdão de parte (n. 48); que os criminosos reincidentes não devem ser perdoados; que o rei pode perdoar contra o pagamento de certa quantia (*Reg. Desemb. Paço*, §§ 21 e 23; n. 124). O regime da concessão do perdão fora modificado por este regimento (de 27-7-1582), num sentido mais rigorista.
- Sobre o regime do perdão, v., além do comentário de Manuel Álvares Pegas a este regimento (*Comentaria ad Ordinationes* [...], op. cit., da I, 3, 8 ss. e *ad Reg. Sen. Pal.*, cap 19-21) (v. VII dos seus *Comentaria ad Ordinationes* [...], op. cit.), CABEDO, Jorge de. *Practicarum observationum sive decisionum* (...), I, dec. 75.
- <sup>31</sup> BARBOSA, Manuel. *Remissiones doctorum* (...), ad I, 3, 9, n. 2 (p. 8). No mesmo sentido, CASTRO, Manuel Mendes de. *Practica Lusitana* (...), Pt. 2, I.1., c. 2, n. 19 (p. 13-14); justificando a praxe “ob delinquentis mérito, & beneficio in rem publicam” (por mérito dos delinquentes e em benefício do interesse da república) invocando o direito comum, D., 49, 16, 5, 8.
- <sup>32</sup> Ibid.
- <sup>33</sup> Sobre os alvarás de fiança, v., por todos, CASTRO, Manuel Mendes de. *Practica Lusitana* (...), p. I e II, I.5, cap. 1, app. III (p. 173), para além dos comentários de Manuel Barbosa e de M. A. Pegas ao parágrafo do regimento do desembargo do Paço (com ulteriores indicações de literatura sobre o tema).
- <sup>34</sup> *Ord. fil.*, V, 124-129; Alv. 21-1-1564 (em LEÃO, Duarte Nunes de. *Leis extravagantes e repertório das ordenações*. Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1987); Alv. 6-12-1612, §§ 3-4; *Ord. fil.*, V, 128; um outro tipo de garantia, ainda mais genérica – a segurança real. Sobre as cartas de segurança, seu regime e espécies, além das fontes legais, ver, por todos, CASTRO, Manuel Mendes de. *Practica lusitana*, p. I, I.5, c. 1, app. II, n. 19 (p. 172) e p. II, I.5, c. 1, app. II (p. 255); LEITÃO, Mateus Homem. *De jure Lusitano in tres tractatus. I. De gravaminibus. II. De securitatibus. III. De inquisitionibus*. Conimbrica: (s.n.), 1645. trad. para português (2009) Fundação Calouste Gulbenkian.
- <sup>35</sup> Ibid., app. III.
- <sup>36</sup> A censura reportava-se à condenação à morte de um moço que roubara coisas numa igreja. Confirma-se GUSMÃO, Alexandre de. *Collecção de vários escritos inéditos* (...). Porto: (s. n.), 1841. p. 31.
- <sup>37</sup> Sobre os poderes punitivos destas ordens infrarreais: (i) sobre o poder punitivo do *pater*: FRAGOSO, Baptista. *Regimen reipublicae christianae*. Colonia Allobrogum: (s.n.), 1641-1652. 3 tomos. I disp. I, 4 n. 89 e III, disp. 3, § 2; 1610, S.V. “pater”, n. ss.; cf. *Ord. fil.*, v. 38 e v. 95, 4 e respectivos comentadores; (ii) sobre o poder punitivo da Igreja, ver o v. II da mesma obra, *per totum*.

# A Casa da Suplicação do Brasil: da ruptura “no” sistema à ruptura “do” sistema

**Arno Wehling**

*Professor Titular (UFRJ) e Emérito (Unirio). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida. Presidente do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Membro da Academia Brasileira de Letras.*

A instalação da Casa da Suplicação no Brasil em 1808 foi um dos aspectos da transferência da Corte e do núcleo do Estado português para o Rio de Janeiro. Juntamente com ela foram estabelecidos na nova sede do Império outros órgãos da administração metropolitana, como o Desembargo do Paço, a Mesa da Consciência e Ordens, a Intendência de Polícia, os Conselhos de Estado, da Fazenda, Militar e outros, reproduzindo a estrutura lisboeta, a ponto de suscitar a crítica do jornalista Hipólito da Costa no *Correio Brasiliense*, para quem a organização fluminense pecava por falta de imaginação, pois apenas copiava a anterior a partir das páginas do *Almanaque de Lisboa*. Varnhagen endossou



na *História Geral do Brasil* o juízo de Hipólito e o tema foi visto desse modo até recentemente, quando se procurou rever a questão.

A Casa da Suplicação do Brasil, como a de Lisboa até 1807, representava o ponto alto da pirâmide jurisdicional do Império português. Essa pirâmide se constituía a partir dos magistrados monocráticos – juízes leigos (ordinários e de vintena) e juízes letrados (juízes de fora e ouvidores de comarca), seguindo-se num segundo nível as cortes de apelação (os tribunais da relação), de cujas decisões cabiam recursos à Suplicação.

Tal explicação é correta em suas linhas gerais e estatisticamente se confirma no âmbito da prestação jurisdicional, já que a maior parte dos processos que chegavam à Casa da Suplicação seguia esse itinerário. Mas cabem duas observações: o ponto alto da pirâmide não era necessariamente o culminante, uma vez que se admitia em casos excepcionais recurso de última instância ao Desembargo do Paço e ao rei, o *recurso de graça especialíssima*. Além disso, a sequência dos processos não ascendia necessariamente os níveis da pirâmide, já que os tribunais da relação e mesmo a Casa da Suplicação tinham competência originária, recebendo pedidos em estágio inicial segundo critérios definidos em seus regimentos.

A transferência da Casa da Suplicação para o Brasil deu-lhe, como aos demais órgãos metropolitanos portugueses, uma história agitada como até então não tivera, mesmo se considerarmos o período excepcional da “União Ibérica”, quando a Espanha deixou intacta a espinha dorsal da administração daquele novo reino que se agregava, sem perder sua identidade, aos domínios do rei espanhol. Desta feita a espinha não restaria intacta, por dois motivos.

O primeiro surgiu logo após o fracasso da invasão francesa de Portugal comandada por Junot. Com a saída dos franceses, que nas duas invasões seguintes não lograram retomar a capital, foi restabelecida a estrutura governamental, subordinada aos “governadores do reino” que atuavam em nome do príncipe regente D. João. Esse fato gerou uma inusitada situação de bicefalia de órgãos administrativos, instalados respectivamente em Lisboa e no Rio de Janeiro. No caso do tribunal superior, ficaram existindo duas Suplicações, uma na antiga e outra na nova sede da Corte, com jurisdições complementares. Situação estranha para aquela metrópole que sempre primara por um centralismo explícito na Corte, situação que, pelo menos formalmente, sanou-se com a proclamação do Reino Unido, em dezembro de 1815.

O segundo motivo ocorreu entre 1822 e 1824, quando se definiu não apenas a independência do país como outro sistema político, a monarquia constitucional, que atribuiu novo papel à justiça na estrutura estatal.

#### **A JUSTIÇA E O DIREITO NA MONARQUIA ABSOLUTA E NA MONARQUIA CONSTITUCIONAL**

A moderna historiografia do direito e das instituições traçou limites muito nítidos entre a justiça e o direito praticados no Antigo Regime e a nova configuração que lhes foi atribuída no regime constitucional. O Iluminismo, a prática institucional inglesa, a Revolução Francesa e o republicanismo norte-americano redefiniram o papel tanto da justiça quanto do direito na vida de suas sociedades e na organização de seus estados.

Na monarquia absoluta, o rei é antes de qualquer outra coisa o mantenedor da ordem social, política e jurídica. Trata-se de uma configuração que o precede e que flui do próprio ordenamento divino expresso na ordem cósmica que rege o universo. Teologia, filosofia política e direito estão intrinsecamente unidos: a partir da harmonia do universo traduzida pela religião, estrutura-se a sociedade em estamentos funcionais que dão a cada um seu lugar no mundo e uma função a cumprir. A ordem política por sua vez deriva-se desses fundamentos: a monarquia é a garantidora da paz e da segurança. O principal meio para atingir esse fim, de acordo com o discurso político expresso em diferentes cortes desde os séculos finais da Idade Média, é a administração da justiça, que por essa razão é o primeiro atributo do rei.<sup>1</sup>

O exercício da justiça pelo rei – leia-se, por seus delegados em tribunais e juizados singulares – vai absorvendo cada vez mais as jurisdições concorrentes, como a dos senhores territoriais, igreja e cidades, e por isso ela foi vista pelos medievalistas como o principal instrumento de centralização do poder. O processo repete-se nas duas outras funções que o estado monárquico compreenderá, a fazenda e a guerra. Moedas locais e exércitos locais serão gradualmente substituídos – sempre que e onde o processo centralizador for bem sucedido – pela moeda real e pelo exército real.

O discurso que os filósofos políticos e juristas da monarquia absoluta elaborarão será baseado na construção de argumentos legitimadores desse processo, quase sempre *a posteriori*. A *auctoritas regia*, uma vez definida a supremacia do rei – mesmo antes de Bodin criar o conceito de soberania – envolve um conjunto de poderes, dos quais

o mais eminente, pelo menos no discurso de seus formuladores, não é nem o facultado pela força das armas nem o do dinheiro, mas o da justiça. Trata-se da *potestas* judiciária do rei.

É um argumento nobre e honroso, que atribui à monarquia o papel de fiel da balança social e política da *societas christiana*, a comunidade dos cristãos que deseja reproduzir no plano temporal uma ordem semelhante àquela pela qual Deus vela no universo.<sup>2</sup>

Chegamos assim ao direito, percebido como um conjunto de normas divinas e humanas que, com seus preceitos e sanções derivadas da “natureza das coisas”, destina-se muito a preservar a ordem e o *status quo* e pouco a inovar ou modificá-los. Nesta perspectiva não há diferença fundamental entre a formulação escolástica, quer a medieval, quer a ibérica dos séculos XVI e XVII, e a de outras justificativas do direito, como a dos países protestantes: o direito existe como garantidor da ordem social e política, só excepcionalmente como sancionador do novo.

As guerras de religião, as revoluções inglesas do século XVII, o Iluminismo e as transformações industriais do século XVIII instilam a dúvida em relação a esta concepção de ordem e apontam para um novo modelo de sociedade e conseqüentemente de organização política e jurídica.

No caso dos países ibéricos o quadro não era diferente em relação ao restante da Europa ocidental. Nem a monarquia portuguesa nem sua sociedade de ordens diferiam em larga medida das congêneres além-Pirineus, sendo os traços distintivos mais marcantes, desde meados do século XVII, o atraso econômico frente àquelas e a força do catolicismo oficial baseado no regalismo.

O rei da monarquia absoluta convive com um pluralismo social e político marcado pela existência da nobreza senhorial, de ricas cidades comerciais, da Igreja, das corporações de ofícios e que se reflete no pluralismo dos direitos: direito comum (ou direito romano recebido), direito consuetudinário, direito canônico, direito comercial, legislação real, além de uma prática judicial fortemente jurisprudencial, doutrinária e casuística. Mesmo quando há predominância da lei real, não há exclusividade e ela própria é muito mais a recolha de soluções jurídicas vindas do direito comum, do consuetudinário e do canônico do que plena novidade.

Até o século XVII à monarquia cabe o papel de reguladora da ordem social e política, em especial por meio da administração da justiça e da aplicação de um direito tradicionalmente consolidado. O universo social como o universo físico ordenado por Deus, em caso de conflito individual ou coletivo, aspira pela reconstituição da ordem perturbada, através de uma decisão judicial. Decide-se pela busca de uma solução jurídica justa, perceptível na natureza das coisas, que recomporá a situação afetada como era antes, como sempre foi.

Menos de cem anos depois os congressistas da Filadélfia e os deputados dos Estados Gerais transformados em constituintes vão romper com esse eterno retorno e afirmarão o direito à felicidade, a ser atingida pela busca do novo.<sup>3</sup>

Agora, nesse contexto, a justiça passa de atributo do monarca a um dos poderes do Estado. No governo misto da Inglaterra e na leitura que dele fez Montesquieu afirma-se claramente a existência de dois poderes, o executivo e o legislativo, e esboça-se, embora de modo mais impreciso, o judiciário, que ainda na Revolução Francesa está

no centro de uma discussão reveladora das suspeitas em relação aos juízes do Antigo Regime: deve ele ser um poder próprio ou uma dependência do legislativo, como queria Robespierre? Independentemente da abrangência que viria a receber nas constituições do século XIX, as inovações em matéria judicial foram suficientes para provocar uma ruptura profunda em relação ao modelo anterior.

O próprio direito sofre uma mutação. Se no Antigo Regime era profundamente conservador na sua maior parte, correspondendo ao direito civil e pouco mais dinâmico no direito comercial e no embrião de direito público que começava a se desenhar, o direito dos novos tempos constitucionais revelou-se revolucionário. Em primeiro lugar, por deslocar a fonte de que emanava da antiga “ordem natural das coisas”, do direito comum e do direito consuetudinário para a *vontade do legislador*, que por sua vez deveria traduzir a vontade popular. Em segundo lugar, por dar relevo ao individualismo, em detrimento da visão corporativa tradicional. Em terceiro, por ampliar o papel do direito público no conjunto das referências jurídicas que doravante guiariam a sociedade, abrindo espaço para a paulatina ampliação dos direitos do homem.

Todas essas variáveis que se aplicam *grosso modo* ao mundo euro-americano de fins do século XVIII e primeiras décadas do seguinte chegaram ao Brasil, como às demais colônias europeias, mediadas por suas próprias características. Quando a Corte aportou no Brasil e o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro se transformou, por um ato legislativo do príncipe-regente, na Casa da Suplicação, várias questões de fundo operavam na Colônia no sentido de mudanças substanciais no modelo social e político do Antigo Regime.

O esgotamento do Exclusivo Colonial era um fato quase óbvio para os contemporâneos. Ele resultava de um misto de interesses locais contrariados pelos privilégios de poucos, pela voracidade fiscal do Erário e corrupção de agentes públicos, pela entrada clandestina de produtos europeus, sobretudo ingleses, e pelo excesso de regulamentação da economia, inclusive em relação a produtos oficialmente fomentados.

A afirmação dos interesses e da identidade local também foi acentuando a diferenciação de diversas capitanias em relação a Portugal, embora isso não significasse automaticamente o alinhamento com o Rio de Janeiro, como se viu nos casos de Pernambuco em 1817 e nos do Maranhão e Pará em 1822-1823.

A crescente percepção do conflito de interesses entre portugueses e brasileiros das diferentes capitanias chegara a um ponto alto em 1808. Para obstar uma separação a burocracia portuguesa passou a adotar desde fins do século XVIII, com D. Rodrigo de Sousa Coutinho, o discurso de que os súditos eram “portugueses de todos os continentes”, conceito ainda usado por José da Silva Lisboa ao saudar o Reino Unido. Mas, como intuiu muito bem Capistrano de Abreu, embora os luso-brasileiros se sentissem naquele ano muito mais fluminenses, baianos, paulistas, mineiros, pernambucanos, maranhenses ou paraenses do que brasileiros, a identidade regional – que rapidamente evoluiria para a nacional até 1822 – sobrepujava a “emoção de inferioridade” da relação colono-metrópole. Em lugar dela, argumentou, passava a existir uma “emoção de superioridade” que antepunha uma sociedade jovem, promissora e potencial detentora de uma extensão geográfica imperial (caso se mantivesse unida) a um povo

envelhecido, dominado por castas privilegiadas e economicamente exausto, vivendo à custa da exploração colonial.

Quando, em 1814 ou mesmo antes, o príncipe-regente propôs a diversos conselheiros a questão de seu retorno a Portugal e das reformas a empreender nos dois lados do oceano, a resposta de Silvestre Pinheiro Ferreira, mais tarde seu ministro, deixava claro que sem mudanças profundas na sociedade estamental, a adoção de uma política econômica liberal e a redefinição do estatuto político do Brasil no Império não haveria como impedir a revolução, que segundo ele tomaria diferentes formas.

Na conjuntura da independência, em vários projetos constitucionais que surgiram entre 1822 e 1824 e na Constituição imperial aparecem novas coordenadas no direito e na justiça, bem como soluções de compromisso. São elas que condicionam os últimos anos da Casa da Suplicação e a criação do Supremo Tribunal de Justiça do Império, instalado em janeiro de 1829.

As inovações correspondem a dois tipos, as concernentes ao direito e as que respeitam à administração da justiça. Embora ambos os tipos se fundamentem na constituição de 1824, as inovações propriamente legais dizem respeito às novas normas infraconstitucionais tornadas necessárias pelo modelo político-constitucional que entrou em vigor, enquanto a administração judiciária trata das novas instituições jurídicas que aí foram introduzidas.

As inovações do direito começaram ainda em pleno Reino Unido, em 1821, quando foram derogadas as leis penais mais criticadas do Antigo Regime, como a prisão sem flagrante delito e o uso de

tortura, e prosseguiram em 1823. Em um de seus últimos atos antes da dissolução a Assembleia Constituinte determinou a vigência das leis portuguesas sempre que não se chocassem com os princípios que inspiravam o novo sistema político.

Com a entrada em vigor da Constituição acentuou-se a percepção da necessidade de códigos, sendo consensual que os mais urgentes eram o código penal e o código de processo penal, afinal concluídos em 1830 e 1832, respectivamente. Tornou-se claro também que, apesar da determinação constitucional para a elaboração de um código civil, era menos problemático prorrogar *sine die* a vigência das leis portuguesas, substituindo-as topicamente à medida que surgissem as demandas específicas. Mantiveram-se assim tanto as Ordenações Filipinas quanto as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, estas para as relações com a Igreja, dada a manutenção da religião oficial e do regalismo. Outras situações urgentes no Primeiro Reinado e a existência do tráfico (legal até 1830) e da escravidão são fatores que explicam por que apenas no final da década de 1850 o governo iniciou o processo de codificação civil, aliás inconcluso por diversos obstáculos daquela conjuntura. Ele fora precedido pelo código comercial, promulgado em 1850, e a própria dualidade do direito privado assim estabelecida é indício das dificuldades do tema.

Quanto à administração da justiça, eram frequentes as críticas à magistratura portuguesa, em particular ao *desembargadorismo*, que se tornou uma espécie de síntese dos defeitos do Antigo Regime e do despotismo real. Críticas semelhantes às que ocorriam em outros países e que os debates da Assembleia Constituinte compendiarão de maneira cômoda para o pesquisador. Juízes, órgãos da justiça e

processos foram questionados severamente e os preceitos da Constituição de 1824 sobre a justiça de certo modo dão a contrafação do problema. Com efeito, ela determinou que a justiça se exercesse por “juízes e jurados”, introduzindo a prática anglo-saxônica do júri no direito ibero-americano. Determinou também a existência de juízes de paz, juízes de direito, tribunais de apelação (mantendo a denominação portuguesa de tribunais da relação) e um Supremo Tribunal de Justiça. Após longa discussão na constituinte<sup>4</sup>, decidiu-se no projeto vitorioso de constituição que os jurados existiriam apenas no juízo criminal, enquanto o Supremo perderia as características da Suplicação.

Ainda no âmbito da administração da justiça proibiu-se a avocação de processos pelas autoridades político-administrativas, prática corriqueira no Antigo Regime e uma das razões para a crítica ao “despotismo dos governadores capitães-generais”, facultou-se a arbitragem e determinou-se a conciliação como etapa preliminar à instalação de qualquer lide judicial. Consideradas as práticas vigentes anteriormente, eram medidas que pelo menos em tese poderiam revolucionar a justiça no país.

#### **RUPTURA NO SISTEMA: O TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO TRANSFORMA-SE EM CASA DA SUPLIÇÃO**

A presença da Casa da Suplicação no Brasil, com a simples transformação do Tribunal da Relação no novo órgão, representou uma ruptura *no* sistema existente da organização judiciária portuguesa, embora estivesse longe de significar qualquer ruptura *do* sistema, como aconteceria a partir de 1822.

Essa ruptura *interna corporis* promoveu o deslocamento da alta hierarquia jurisdicional para o Rio de Janeiro, na lógica da transferência da Corte. O grau máximo de apelação concentrou-se no Rio de Janeiro e na Suplicação fluminense deveriam terminar as causas de todo o Império, de Macau e Malaca à África, ilhas do Atlântico e ao próprio território português.

Não se alteravam as características fundamentais da administração da justiça nem do direito aplicado. Além disso, os homens eram os mesmos e a organização administrativa, uma das mais burocratizadas da máquina estatal portuguesa, era idêntica. Sob essa ótica o deslocamento geográfico poderia ser considerado pouco expressivo.

Não era, entretanto, mudança irrelevante se for considerado o estatuto colonial imediatamente anterior a 1808. A cabeça da justiça imperial, inclusive da metropolitana, localizar-se no Rio de Janeiro, como sede da Corte, representava uma rápida valorização no conjunto do sistema judicial português da Relação do Rio de Janeiro e de seus desembargadores. O *cursus honorum* de cada um findar no órgão máximo era situação a que nem todos poderiam aspirar em tempos normais, mas que aconteceu de uma penada pelo ato que criou a Suplicação brasileira.

Nem mesmo o restabelecimento das instituições portuguesas, inclusive da Suplicação, com o fim da primeira invasão francesa, em 1809, afetou este significado. Como em outros casos da alta administração, a Casa da Suplicação de Lisboa foi reintegrada com seus antigos desembargadores (embora alguns emigrassem para o Brasil) e a jurisdição dividida com a do Brasil, de modo que até as ilhas do Atlântico, o Maranhão e o Pará, por motivos geográficos, voltaram à antiga vinculação.

Mas a bicefalia não afetou a relevância do órgão fluminense, que ainda se beneficiava da própria presença da Corte no Rio de Janeiro.

Dois aspectos chamam a atenção na instalação do tribunal no país e no seu desenvolvimento posterior.

O primeiro, o fato de se constituir em um elemento importante da *metropolização* do Rio de Janeiro, transformado em poucos anos de burgo colonial em sede de governo real e imperial. Junto com os demais órgãos de cúpula da administração portuguesa, a presença da Casa da Suplicação na cidade foi um dos pilares da nova situação, já que sempre uma representação do órgão estava presente, de acordo com o protocolo, em atos públicos solenes, como casamentos e exéquias de membros da família real e na coroação do rei em 1818.

O segundo, o fato de se desenvolver a partir da Corte uma política de centralização em relação às capitâneas brasileiras, na qual a centralização judicial, com o crescimento do número de juizados de fora e ouvidorias e a criação da Relação do Maranhão (em 1811-1812) e mais tarde Pernambuco (1821), teve importante papel. Juizes de fora e ouvidores colaboraram notavelmente com esta política e a Casa da Suplicação, como tribunal superior, evidentemente não estava a ela alheia. Houve mesmo a preocupação do governo, expressa no decreto de 9 de julho de 1810, de determinar que todas as sentenças prolatadas pelas instâncias inferiores passassem pela Casa da Suplicação, “para serem revistas e glosadas quando forem proferidas contra a decisão expressa nas minhas leis”. Esse primitivo controle da preeminência legal ou de “constitucionalidade”, que aliás tivera antecedentes no direito português, revelou-se pouco eficaz, mas nem por isso deixa de retratar o viés centralizador e uniformizador que o inspirava.

Uma comparação sumária entre os dois tribunais pode bem sublinhar a metropolização e a centralização.

O diploma legal que embasava o tribunal fluminense era o alvará de 13 de outubro de 1751, que o instituía e continha seu regimento, baixado por D. José I logo no começo do seu governo. A motivação alegada era a necessidade de representação dos povos do sul do Estado do Brasil, e as dificuldades para o atendimento a seus problemas jurídicos com a existência de apenas uma corte e apelação na Bahia.

Já a Casa da Suplicação do Rio de Janeiro fundamentava sua existência em três diplomas legais. O mais importante deles era o disposto no próprio Livro I das Ordenações Filipinas que, ao tratar da administração da justiça no Reino, detalhava atribuições dos membros do tribunal superior, de seu corpo administrativo e definia procedimentos judiciais e cartorários.

O regimento próprio à Suplicação foi baixado pela lei de 7 de junho de 1605 e visava expressamente corrigir o que era considerado pela burocracia real como excesso de interpretações da legislação e desorganização administrativa. O regimento aplicava e desdobrava pontos definidos nas Ordenações recentemente promulgadas, chegando a revogar alguns. A ideia de uma justiça mais centralizada e organizada se coaduna com a percepção historiográfica de que certo grau de burocratização da monarquia Habsburg penetrava em Portugal.

Por último, o alvará de 10 de maio de 1808 justificava a instalação do tribunal fluminense com o interesse do príncipe regente em proporcionar uma justiça mais rápida à “sociedade civil”, o próprio fato de sua residência no Rio de Janeiro, “que deve por isso ser considerada a

minha Corte atual” e, eufemisticamente, a interrupção das comunicações com Lisboa.

Quanto à hierarquia entre os desembargadores, foi modificada pelo alvará de 1808, o qual determinava, no seu item VI, que

Os lugares dos ministros da Casa não serão mais, como até agora eram os da Relação desta cidade, contemplados de igual graduação; antes haverá a mesma distinção, que há na de Lisboa, para serem promovidos aos mais distintos e graduados, os ministros que foram de maior graduação nos despachos, que já tinham e tiveram maior antiguidade, préstimo e serviços. (ALMEIDA, 1985, v. I, p. 5).

Também o número de desembargadores se alterou. O Tribunal da Relação teve em toda a sua existência dez desembargadores, embora nos anos finais tenha ocorrido a presença de supranumerários, isto é, ouvidores de comarca a ele vinculados com *status* de desembargador mas sem exercer o cargo. Já a Casa da Suplicação do Brasil passou a ter 17 desembargadores, número de qualquer modo bem inferior aos existentes em Lisboa em 1807, que ultrapassava o triplo daqueles.

A Mesa do Desembargo do Paço que existia no Tribunal foi com ele extinta, não se justificando a constituição de uma câmara para este fim na Suplicação, uma vez que o próprio Desembargo foi criado em versão brasileira também em 1808.

A jurisdição foi outra área afetada. O Tribunal da Relação recebia os recursos do “sul do Brasil”, assim entendidas as comarcas existentes nas capitânicas do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Mato Grosso, Goiás, São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande de São Pedro (esta, sem comarca própria e vinculada à da Ilha de Santa

Catarina). Já a Casa da Suplicação tinha por jurisdição, de acordo com o alvará de criação, todo o Brasil, compreendendo os distritos das duas antigas Relações do Rio de Janeiro e da Bahia e as comarcas das capitanias do norte, antes vinculadas diretamente a Lisboa, às quais se acrescentaram as jurisdições dos arquipélagos da Madeira e dos Açores e do restante do Império.

No caso dos recursos oriundos das comarcas do antigo “distrito da Relação”, ou seja, todo o “sul do Brasil”, a Suplicação teria conhecimento imediato, o que resultava numa diferença acentuada para as comarcas subordinadas à Relação da Bahia, que gozariam de um grau adicional de jurisdição. Nada se encontrou na documentação que apontasse essa situação como problema maior, no entanto.

No ano seguinte, restaurada a Suplicação de Lisboa pelo alvará de 16 de maio, voltaram a ela os distritos das ilhas do Atlântico (Açores, Madeira e Porto Santo) e as capitanias do Maranhão e Pará. Isso não se deu por nenhuma *capitis diminutio* da Suplicação brasileira, mas por pragmatismo, dada a proximidade daquelas em relação à metrópole e às notórias dificuldades de comunicação marítima e terrestre entre as capitanias do norte e o restante do Brasil.

O distrito próprio à Suplicação, a área de 15 léguas de raio em torno à cidade na qual o tribunal poderia ter competência originária, era o mesmo do tribunal anterior, reproduzindo assim ambos os órgãos os modelos de Lisboa e do Porto.

A direção suprema do tribunal passou do governo do Estado, no caso o vice-rei, que nele atuava como título de governador da Relação, para o regedor da Casa da Suplicação. Mas nos dois casos o

exercício efetivo da direção dos trabalhos pertencia ao chanceler de ambos os tribunais.

Por último, os ouvidores gerais do Cível e do Crime do Tribunal da Relação foram substituídos pelos corregedores das mesmas áreas na Casa da Suplicação, correspondendo à denominação que recebiam em Lisboa.

As diferenças entre o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro e a Casa da Suplicação aí instalada eram assim substanciais, a começar pela existência de um grau superior de jurisdição no Brasil. Não o eram, porém, se comparadas as duas Suplicações, a brasileira e a portuguesa. Iguais em hierarquia, o que as distinguiu era a jurisdição dos respectivos territórios, o número de desembargadores e naturalmente as circunstâncias excepcionais e urgentes de criação da brasileira, em contraste com a lenta maturação histórica da de Lisboa.

Para além dos traços puramente judiciais e administrativos, havia um aspecto importante a considerar, o próprio fato de se instalar numa cidade brasileira, junto com a Corte, como se dizia no alvará de 10 de maio, o “maior Tribunal de Justiça de nossos Reinos” expressão encontrada originalmente na letra das Ordenações.

Isso significava grande capital simbólico, de natureza antes política que jurídica, como a própria instalação da Corte ensejava. Assinalava na prática social e na consciência política brasileira que os quadros superiores da monarquia, com suas instituições centenárias, efetivamente haviam atravessado o Atlântico. E o que de mais expressivo poderia haver do que a presença no Rio de Janeiro do “maior Tribunal de Justiça de nossos Reinos”?



### **RUPTURA DO SISTEMA: A CASA DA SUPLIÇÃO TRANSFORMA-SE EM SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Casa da Suplicação do Brasil, entre o momento da independência, agosto-outubro de 1822, e a instalação de seu sucessor, o Supremo Tribunal de Justiça, em janeiro de 1829, viveu sob os signos simultâneos da continuidade e da ruptura.

A continuidade aparece na prestação jurisdicional, já que as atribuições do Tribunal não se alteraram com a independência, permanecendo as mesmas até sua extinção.

A ruptura aparece no debate político-constitucional que antecede o próprio momento da independência, torna-se nele agudo até que se defina a nova ordem jurídica do país e se completa com a lei que cria o Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de setembro de 1828.

Os acontecimentos políticos de 1820-1822 não afetaram diretamente a atividade da Casa da Suplicação do Brasil. Mesmo a sua extinção, decretada em setembro de 1821 pelas cortes portuguesas, não teve eficácia, já que o príncipe regente D. Pedro se recusou a homologar a determinação, preservando não apenas essa Corte mas, também, os demais tribunais criados com a instalação da Corte portuguesa no Rio de Janeiro.

Do ponto de vista da prestação jurisdicional, portanto, houve continuidade entre o Supremo Tribunal do Reino Unido e o do Império nascente. Os processos continuaram a dar entrada no órgão, tanto na forma recursal quanto na forma originária, como determinava seu regimento.

O levantamento dos processos submetidos à Casa da Suplicação entre 1822 e 1829 no Arquivo Nacional do Brasil demonstra claramente que, em matéria cível e criminal, não houve diferença entre o período

independente e as etapas anteriores desde sua instalação, em 1808. Poderia ser lembrada a existência de processos de natureza política, como o movido por José Bonifácio contra seus adversários, ou o que resultou na penalização dos réus da Confederação do Equador, mas tal fato não pode ser considerado uma inovação, já que processos políticos correram na própria Relação do Rio de Janeiro durante o Antigo Regime, como se deu nas Conjurações Mineira e Carioca e no juízo sobre a perda do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

No limite dessa situação encontram-se algumas menções a como decidir considerando a nova normatividade oriunda do regime constitucional, mas nada que fosse obstáculo à prolatação das sentenças. Parte significativa da legislação foi mantida e mesmo aquela derogada antes da independência, como algumas leis penais, foi logo substituída por novas normas infraconstitucionais, até que a própria Constituição de 1824 viesse a dar-lhes o tratamento definitivo.

Temos aqui a ponte para a ruptura com o passado. Decretos extinguindo a tortura e as devassas gerais, restringindo a prisão ao flagrante e instituindo a liberdade de imprensa davam o tom dos novos tempos liberais e sinalizavam a ruptura do sistema jurídico que se evidenciaria nos debates da Assembleia Constituinte de 1823 e nos jornais e panfletos que passaram a circular intensamente. O novo sistema jurídico se definiria enfim com a Constituição de 1824 e o fim da Casa da Suplicação e das demais instituições do Antigo Regime era agora apenas uma questão de tempo, de recursos financeiros e de consenso político.

No debate constitucional o foco da discussão e das propostas, no âmbito do direito e da justiça, esteve na redefinição da magistratura, na introdução dos jurados e na elaboração de novos códigos.

Atenção menor foi dada aos tribunais. No Projeto Antonio Carlos, da Assembleia Constituinte, nem sequer os tribunais da Relação provinciais e um Supremo Tribunal foram mencionados no capítulo sobre o Judiciário. Estes aparecem no projeto constitucional do Conselho de Estado e na Constituição de 25 de março de 1824, cujo texto é idêntico àquele nos artigos correspondentes e provavelmente se deve aos conselheiros juristas: José Joaquim Carneiro de Campos, futuro marquês de Caravelas; Manuel Jacinto Nogueira da Gama, futuro marquês de Baependi; Luís José de Carvalho e Melo, futuro visconde da Cachoeira; Clemente Ferreira França, futuro marquês de Nazaré e Antonio Luís Pereira da Cunha, futuro marquês de Inhambupe. Os três últimos eram desembargadores da Suplicação e também o era Francisco Carneiro de Campos, irmão de Caravelas, antigo deputado constituinte e defensor da introdução do poder moderador na estrutura dos poderes. Embora não fosse membro do Conselho de Estado, atribuiu-se a ele papel relevante na elaboração do texto final.

O art. 163 da Constituição determinava que o Supremo Tribunal de Justiça seria composto de juizes letrados, “tirados das relações por suas antiguidades”, e que na primeira composição poderiam ser nomeados desembargadores dos tribunais anteriormente existentes. Como no caso da Suplicação do Antigo Regime, estabelecia-se um *cursus honorum* que se iniciava com os juizes de direito, prosseguia com os desembargadores das relações provinciais e culminava com os agora denominados ministros do Supremo Tribunal de Justiça.

Mas, tirando-se esse aspecto e a continuidade física dos desembargadores da Casa da Suplicação, o tribunal definido pela Constituição de 1824 era muito diferente do órgão que substituía. O art. 164 definia

suas atribuições como “conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira que a lei determinar”, “conhecer dos delitos e erros de ofício” cometidos pelos seus próprios membros e os das relações, pelos membros do corpo diplomático e pelos presidentes de província e “conhecer e decidir sobre os conflitos de jurisdição”.

Sua principal atribuição, a de revista, que efetivamente ocuparia a maior parte do trabalho ao longo do Império, limitava-se a decidir sobre os casos de “erro manifesto” ou “injustiça notória”, como se definiu na lei que o instituía. Declarada a situação, o processo retornava ao tribunal da relação de origem, sem que o Supremo decidisse sobre o mérito. Esse caráter limitador do órgão ao papel de corte de cassação, muito questionado posteriormente, no Segundo Reinado, restringia-lhe simultaneamente a atuação judicial e política, acompanhando a tendência europeia no assunto no momento de sua instalação.

Recusou-se assim ao Supremo Tribunal de Justiça a atribuição de uma terceira instância, que a Suplicação possuía, seguindo nesse ponto seu modelo, em muitos aspectos, a Constituição de Cádiz, que também mandava encerrar nos tribunais das Audiências as decisões de segunda ou terceira instância, reservando-se ao Tribunal Supremo apenas o exame das nulidades.

Diferia do modelo constitucional preferido pelos liberais, no entanto, em um ponto importante. A Constituição brasileira, embora admitisse ao Supremo Tribunal de Justiça a faculdade de dirimir conflitos de jurisdição, o fez apenas *interna corporis*, no âmbito da Justiça, não entre poderes. Também não lhe atribuiu tomar conhecimento do conflito de leis e muito menos exercer ou sugerir ao Imperador um controle de constitucionalidade. Já a Constituição espanhola de 1812

dava como um dos atributos do Tribunal Supremo “ouvir as dúvidas dos demais tribunais sobre a inteligência de alguma lei, e consultar sobre elas ao Rei com os fundamentos que tiver, para que promova a conveniente declaração nas Cortes” (art. 261, par. 10).

A expressa recusa por parte dos juristas brasileiros, que tão bem conheciam a Constituição de Cádiz, de atribuir poder maior ao Supremo Tribunal de Justiça, pode ser explicada pela cogitação de dar tal competência ao Conselho de Estado, como de fato ocorreu no Segundo Reinado. De qualquer modo Pimenta Bueno, que escreveu seu livro sobre a constituição imperial em 1857, lamentava que o Supremo tivesse papel tão acanhado nessa engenharia constitucional.

Sem ser mais uma terceira instância, como a Casa da Suplicação, nem se tornar uma corte constitucional, como se delineava a norte-americana, o Supremo Tribunal de Justiça iniciava seu trajeto institucional como um órgão frágil dentro de um poder igualmente débil, se considerado o brilho do Parlamento e a capacidade decisória do que então se chamava, mais do que Executivo e Moderador, simplesmente Governo, como aliás no Antigo Regime.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, João Capistrano de. A literatura brasileira contemporânea. In: *Ensaio e Estudos*, 1ª série. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.
- ABREU, João Capistrano de. *Capítulos de história colonial*. Rio de Janeiro: Briguiet, 1954.
- ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Auxiliar Jurídico*. Lisboa: FCG, 1985. v. I.
- ANZOATÉGUI, Víctor Tau. *Casuismo y sistema*. Buenos Aires: A. Perrot, 1992.
- ANDRADE ARRUDA, José Jobson de. *Uma colônia entre dois impérios*. Bauru: Edusc, 2008.
- ARENDETT, Hannah. *Da Revolução*. Brasília: UNB, 1988.
- BARBICHE, Bernard. *Les institutions de la monarchie française à l'époque moderne*. Paris: PUF, 1999.

- CARVALHO SOUZA, Iara Lis. *Pátria coroada: o Brasil como corpo político autônomo – 1780-1831*. São Paulo: Unesp, 1999.
- CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lucia Bastos Pereira das; BASILE, Marcelo. *Guerra literária*. Panfletos da independência (1820-1823). Belo Horizonte: UFMG, 2014.
- DIÁRIO da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil. Brasília: Ed. fac-similar, 1972. v. III.
- GARRIGA, Carlos. Continuidad y cambio del orden jurídico. In: GARRIGA, Carlos (Coord.). *Historia y constitución*, Trajectos del constitucionalismo hispano. México: IJLM, 2010.
- HESPANHA, Antonio Manuel. *Podere instituições no Antigo Regime*. Lisboa: Cosmos, 1992.
- LIMA LOPES (Org.), José Reinaldo de. *O Supremo Tribunal de Justiça do Império, 1828-1889*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- LISBOA, José da Silva. *Memória dos benefícios políticos do governo de El Rei Nosso Senhor D. João VI*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1938.
- MANSUY, André; SILVA, Diniz. *Portrait d'un homme d'état*: D. Rodrigo de Souza Coutinho, Comte de Linhares, 1755-1812. Paris: CCCG, 2006. v. II. p. 63.
- NABUCO ARAUJO, José Paulo Figueroa. *Legislação Brasileira*. Rio de Janeiro: Villeneuve, 1837. v. III.
- NIZZA DA SILVA, Maria Beatriz. *Cultura e sociedade no Rio de Janeiro, 1808-1821*. São Paulo: CEN, 1978.
- PAGÈS, Juan Luis Requejo. El triunfo del constitucionalismo y la crisis de la normatividad. In: SARASOLA, Ignacio Fernández e SUANZES-CARPEGNA, Joaquín Varela. Oviedo: Junta General del Principado de Asturias, 2010.
- PIMENTA BUENO, José Antonio. *Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*. Brasília: Senado Federal, 1978.
- RODRIGUES, José Honório. *A assembleia constituinte de 1823*. Petrópolis: Vozes, 1823.
- SCHULTZ, Kirsten. *Tropical Versailles*. Empire, monarchy and the portuguese royal court in Rio de Janeiro, 1808-1821. Nova Iorque e Londres: Routledge, 2001.
- SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis*. Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834). São Paulo: Hucitec, 2009.
- SLEMIAN, Andréa. *Vida política em tempo de crise*: Rio de Janeiro, (1808-1824). São Paulo: Hucitec, 2006.
- VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. *História geral do Brasil*. São Paulo: Melhoramentos, 1975. v. V.

- VIANA LYRA, Maria de Lourdes. *A utopia do poderoso império*. Rio de Janeiro: Sette Letras, 1994.
- WEHLING, Arno. A Assembleia Constituinte de 1823 e o desenho de um novo modelo institucional para o país. In: CONGRESSO NACIONAL. *O Império em Brasília*. Brasília, 2013.
- WEHLING, Arno. Administração joanina. In: VAINFAS, Ronaldo e NEVES, Lucia Bastos Pereira das. (Org.). *Dicionário do Brasil Joanino, 1808-1821*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.
- WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial—o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- WEHLING, Arno. Estado, governo e administração no Brasil joanino. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 436, jul./set. 2007.
- WEHLING, Arno. Silvestre Pinheiro Ferreira e as dificuldades de um Império luso-brasileiro. In: PINHEIRO FERREIRA, Silvestre. *As dificuldades de um Império luso-brasileiro*. Brasília: Senado Federal, 2012.
- WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Thémis dans la monarchie tropicale – l'organisation de la justice à l'époque de D. João VI. In: COUTO, Jorge (Org.). *Rio de Janeiro, capitale de l'empire portugais (1808-1821)*. Paris: Chandeigne, 2010.

### NOTAS

- <sup>1</sup> O que criou duas figuras da justiça: a delegada, exercida em nome do rei pelos magistrados, e a retida, “a possibilidade de o rei e seu conselho intervirem diretamente no curso normal da justiça” (BARBICHE, 1999, p. 47). Longe de ser específica da França, esta situação repetiu-se em diferentes países e regiões da Europa ocidental e de suas dependências imperiais, caracterizando a unicidade do modelo político-institucional.
- <sup>2</sup> No caso português e de seu Império, devem ser consideradas as observações de Hespanha (1989) sobre a amplitude e as limitações do poder real em matéria de direito e justiça, certamente válidas até o consulado pombalino.
- <sup>3</sup> Aspecto pioneiramente destacado em suas consequências para a filosofia política em 1959, por Hannah Arendt (ARENDR, Hannah. *Da Revolução*. Brasília: UNB, 1988).
- <sup>4</sup> Restrita ao caso do júri e realizada nas últimas sessões da assembleia, de 21 a 25 de outubro de 1823.

## O berço da codificação: pensando as tensões na cultura jurídica brasileira do século XIX

**Ricardo Marcelo Fonseca**

*Professor da UFPR, Universidade na qual ocupa o cargo de Reitor eleito desde 2016. Pesquisador do CNPq.*

### INTRODUÇÃO

Pensar sobre codificação implica, necessariamente, em compreender o contexto—que é sobretudo oitocentista—em que esse fenômeno específico foi forjado e desenhado. E, se essas especificidades são marcantes no âmbito europeu (que inventa a “forma-código”), elas são ainda mais peculiares na América Latina e, em particular, no Brasil.

De fato, parte da historiografia jurídica brasileira tem se dedicado nos últimos tempos a investigações a respeito dos contornos da cultura jurídica brasileira no século XIX. No âmbito dessa disciplina esse tipo de pesquisa reveste-se de um significado: afinal, foi no século XIX que o Brasil, com a independência de Portugal (em

1822), descolou-se do “Império Português” para se tornar um Estado Nacional. E, ao dar esse passo, fez aquilo que os Estados Nacionais latino-americanos geralmente fizeram: buscaram distanciar-se das tradições dos seus antigos “colonizadores”, quiseram buscar suas especificidades culturais (como a criação de cursos superiores) e criar a sua própria “identidade jurídica”: nova Constituição foi promulgada (em 1824), códigos foram projetados e as instituições políticas, apesar das complexidades, tentaram difusamente imitar os modelos das “Nações polidas e civilizadas” (para usar a linguagem da “Lei da Boa Razão” portuguesa de 1769).

Ou seja: o século XIX, em termos institucionais mas também em termos da cultura jurídica, é uma época seminal. Aqui as coisas começam a ter seu início e seu tom inicial. Como não poderia deixar de ser, trata-se de um período marcado por diversas complexidades (tanto institucionais quanto culturais) que configuram todo o século XIX brasileiro como um campo de tensões. É um lugar e um tempo no qual tradições são recebidas, traduzidas, distorcidas e reinventadas. E, nesse caldo, começa a ser construída uma nova tradição (a do Estado brasileiro independente), que vai definir, de modo complexo e polifônico, nosso direito e nossa cultura jurídica. Determinar os contornos dessa tradição tem parecido uma tarefa central das investigações de nossa disciplina.

Porém, as dificuldades para enfrentar o tema não são pequenas. Uma série de entraves (alguns culturais, outros ligados a certas tradições científicas dominantes em nossos meios de investigação e outros, ainda, de caráter ideológico) tem dificultado uma abordagem mais adequada sobre o tema.

O presente texto parte da premissa de que entender o contexto que envolve o complexo processo que culmina com a codificação no Brasil implica em compreender a cultura jurídica daquele período. Por isso, aqui se buscará detalhar o mapa de algumas das dificuldades de se abordar esse período e o modo como elas podem eventualmente ser superadas. Tais dificuldades serão apresentadas na forma de *dicotomias* que usualmente, nos temas aqui abordados, apresentam-se ao investigador – dicotomias essas que, como tentarei demonstrar, são verdadeiros obstáculos para um melhor enfrentamento do tema. Dessa forma, o mapeamento dessas dificuldades (e os motivos de sua superação) constituem-se como um verdadeiro *plano de trabalho* para a análise da cultura jurídica brasileira, que desejo seja objeto de discussão.

#### **CULTURA JURÍDICA: “PROGRESSISTA” X “REACIONÁRIA”?**

Nosso ambiente cultural tende muito a dar um norte à investigação (e mesmo definir seu mote) a partir dessa primeira dualidade (progressista x reacionária). Mas será que devemos “julgar” a cultura jurídica como “progressista” (no sentido de “avançada”, ligada a causas edificantes, de “esquerda”) ou “reacionária” (no sentido de “conservadora”, ligada a interesses arcaicos, de “direita”)? Muitas vezes essa opção é não apenas inicial na pesquisa, mas mesmo sua razão de ser. Assim, frequentemente opta-se por determinada investigação que possa abranger juristas/advogados com percursos pessoais exemplares (como o advogado de escravos Luiz Gama ou, já no século XX, o juslaboralista Evaristo de Moraes Filho); ou então, como contrapartida, evitam-se determinados juristas pelo seu

“comprometimento ideológico” (o que talvez explique em parte, por exemplo, as escassas pesquisas sobre o “Estadonovista” Francisco Campos ou sobre juristas comprometidos com o regime militar brasileiro pós-1964) ou ainda elege-se determinado personagem para, exemplarmente, desconstruí-lo, imolando-o impiedosamente em prol da boa consciência ideológica.

Deixemos de lado, por ora, a complexa discussão sobre a “neutralidade axiológica” dos saberes nas humanidades (pois não é disso que se trata), como nem sequer entremos no debate sobre a complicada (e muito mal compreendida) discussão existente no nosso labor científico sobre a relação existente entre as dimensões da “teoria” e da “prática” (ou o modo como elas deveriam se relacionar ou, segundo alguns, se imbricar). O que aqui se quer dizer é, singelamente, que tomar como eixo central (e razão de ser) de uma pesquisa sobre a cultura jurídica do século XIX essa contraposição acaba por: a) reduzir a complexidade do problema e do período pesquisado, além de possivelmente b) introduzir na época passada preocupações e tensões que são, em maior medida, pertencentes ao tempo (político) presente.

Para se ter uma ideia da distorção que essas abordagens podem eventualmente causar, note-se o exemplo de Teixeira de Freitas, o chamado “jurisconsulto do Império” no Brasil oitocentista. Não faltam estudos que parecem ter sua razão de existir unicamente no propósito de colocá-lo no banco dos réus ideológico para, ao final, condená-lo como “escravista” (PENA, 2001) ou, pior, como “escravista militante do catolicismo” (CERQUEIRA e NEDER, 2006). Parece não ter importância seu perfil teórico, nem suas contribuições para

a formação de determinado perfil dogmático em debates do direito privado brasileiro (como faz muito bem no caso da discussão sobre a “teoria das capacidades”) (CARVALHO, 2013) ou menos ainda seu papel conformador de uma certa cultura jurídica. Nada disso. O que interessa é demonstrar que ele, no final, era comprometido com o “escravismo” e com o “sistema”. Pouco importa se de fato não existem documentos ou outras fontes que possam nos dar uma resposta segura a respeito desse “problema de pesquisa.” É irrelevante que ele próprio tenha dito o inverso do que certa tradição crítica lhe atribui (TEIXEIRA DE FREITAS, 1859) ou que outra tradição crítica sobre a obra desse jurista sustente exatamente o contrário (SURGIK, 1984). Não interessa, aliás, que haja pouco interesse – do ponto de vista de uma análise que esteja pouco preocupada com “biografias” – em desvendar uma posição pessoal do autor no bojo do debate de sua própria época. O que parece importar, ao final, é tão somente estar apto a concluir com um juízo ideológico claro (e edificante para quem faz esse juízo) sobre o autor em questão.

O perigo, em suma, é passar ao largo das complexidades e contradições que são próprias de cada época e, a partir de uma leitura retrospectiva do passado, simplificá-las. O “déficit” de compreensão será indubitavelmente grande. Esse terreno escorregadio, no que diz respeito aos juristas do século XX, também já foi notado em estudos anteriores (SEELAENDER, 2013).

Veja-se também o exemplo de outro jurista imperial, Agostinho Marques Perdigão Malheiro. Autor de importante obra sobre o estatuto dos escravos (“A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico social”, de 1866), considerado o paladino da emancipação dos cativos,

foi parlamentar na época da promulgação da famosa “Lei do Ventre Livre” de 1871 (considerada um passo importante no processo da abolição da escravidão, já que determinou que os filhos de escravos nascidos a partir dali seriam livres) e, enquanto deputado, na ocasião da votação dessa lei... votou contra! Portanto: essa chave de leitura, para além de em princípio produzir resultados limitados, também se mostra equívoca e um tanto escorregadia, sobretudo quando nos voltamos ao ambiente do século XIX.

### **CULTURA JURÍDICA: “GRANDES JURISCONSULTOS” X “AUTORES MENORES”?**

Assim como na historiografia geral houve grande debate sobre a utilidade e operacionalidade do emprego das expressões “alta cultura” e “cultura popular” (muitas vezes colocadas como concorrentes e antitéticas) (BURKE, 1989, GINZBURG, 1987, como também ROUANET, 1992), a historiografia jurídica igualmente debruçou-se, às vezes com notável percuciência (HESPANHA, 1988) sobre o tema do direito “rústico”.

Certamente que no caso brasileiro – marcadamente inculto e que recebeu as primeiras faculdades de direito somente a partir de 1828 – a fronteira entre o direito “erudito” e o “popular” é bastante móvel e indefinida. Mas, para além disso, há também a relação (no marco do assim chamado “direito erudito”, que busca produzir uma “cultura jurídica”) entre uma assim chamada “alta cultura jurídica” (composta pelos famosos juristas imperiais) e uma “baixa cultura jurídica” (composta por uma série de autores “menores” e hoje menos lembrados).

Nesse ponto talvez seja útil se deter no próprio termo *cultura*: polissêmico, inflacionado no seu uso e variadíssimo em seu emprego, parece melhor tomá-lo, na trilha de Geertz, não como algo que está em busca de caracteres imutáveis, mas, sim, como algo que, na atividade interpretativa, deve ter seu significado perseguido. A cultura está sempre imersa em um contexto que pode ser descrito de uma forma intelegível (GEERTZ, 1989, p. 1 e 24). Daí que a retomada da ideia de uma cultura do direito não signifique a busca da “melhor cultura jurídica”, no sentido de um uso competente das reflexões dos juristas mais autorizados na Europa ou nos Estados Unidos (seja lá como isso puder ser avaliado), mas sim o conjunto de significados (*standards* doutrinários, padrões de interpretação, marcos de autoridade doutrinária nacionais e estrangeiras, influências e usos comuns) que efetivamente *circulavam* na produção do direito e eram aceitos nessa época no Brasil.

Por essa razão, “cultura jurídica brasileira”, aqui, não pode ser aferida consoante critérios de “melhor” ou “pior”, de “mais” ou “menos” refinamento intelectual, mas sim como o conjunto de padrões e significados que circulavam e prevaleciam nas instituições jurídicas brasileiras do Império (faculdades, institutos profissionais de advogados e magistrados, foros, Conselho de Estado e, em alguns casos, o Parlamento). Esse procedimento poderá eventualmente indicar que aquele que consideramos um refinado e notável “jurisconsulto” pode eventualmente impactar e circular menos (e, portanto, gravar com menos força o ambiente da cultura jurídica) do que um eventual superficial “praxista” que seja muito buscado pela eficácia “didática” de suas anotações. O já citado Augusto Teixeira de Freitas (o decantado “jurisconsulto do Império”, nas palavras de seu biógrafo Sílvio

Meira) estava longe de ser o mais citado na jurisprudência e na doutrina brasileira em matéria de direitos reais, ao contrário do que pudesse imaginar o senso comum de sua posteridade (STAUT, 2012).

A cultura jurídica brasileira, assim, será melhor percebida se tomada como um fato histórico antropológico que só pode ser compreendido dentro de um tempo-espço determinado, e nunca a partir de uma referência meta-histórica, dotada de uma universalidade que invoque uma “soberania do significante” sobre as experiências concretas (FOUCAULT, 2000). De todo modo, tal “configuração discursiva”, bem como seu funcionamento, somente pode ser avaliada a partir de uma análise interna que compreenda seu significado e seus efeitos na sociedade, ou seja, a partir de uma análise eminentemente histórica. A definição de uma “cultura jurídica brasileira” não pode ser uma ingloria busca das pedras fundamentais originárias de nossas reflexões e menos ainda o estabelecimento do rol celebrativo de alguns dos juristas a quem se atribui o caráter de “canônicos” na formação do assim chamado pensamento jurídico nacional. A busca de uma cultura jurídica nacional é, assim, avessa a qualquer pretensão de construir uma essencialidade que resista ao desgaste dos tempos. Como consequência, este procedimento, bem ao inverso da hagiografia que é feita para identificar alguns juristas que hoje só são lembrados para servirem como ponto de autoridade discursiva, tem como premissa submeter a “canonização” de alguns nomes ao sempre severo crivo das fontes e da análise histórica, desvelando as razões de poder presentes na eleição de suas posições e nas relações de legitimação.

Em suma: a cultura jurídica é aquilo que circula, funciona e produz efeitos dentro de um determinado contexto histórico-social.

### **CULTURA JURÍDICA: “MODERNA” X “PRÉ-MODERNA”?**

Se há algum modelo que não pode ser encontrado de modo mais puro na prática do Brasil do século XIX, esse é o “direito moderno”. Muitas vezes certa historiografia tende a, de modo certamente apresado, confundir os oitocentos com uma época que de modo imediato e automático ingressa numa era liberal e moderna. No caso dos direitos (e num ambiente de “civil law”, como na América Latina), isso significa a época de instituição do Estado Nacional organizado em termos liberais, significa afirmação da soberania, separação de poderes, uma Constituição contendo elenco de direitos individuais, na qual impera o legalismo, a busca da sistematicidade do fenômeno jurídico, a pretensão de elaboração de um código.

O Brasil, logo depois de sua independência, almeja tudo isso. Sua Constituição, outorgada pelo imperador Dom Pedro I em 1824, a par de suas importantes especificidades, é na verdade uma *declaração de intenções* para o ingresso na modernidade jurídica. E todo esse processo será lento, conflitivo, tenso e cheio de resistências. A renitência de poderes locais, a resistência do costume diante das pretensões legalistas, a impermeabilidade e seletividade da implementação dos direitos individuais serão a tônica dessa lenta jornada rumo à modernização do país brasileiro. E isso não só ao longo do século XIX, como também até o início do século XX – lembrando-se que o código civil aqui implementou-se de modo tardio, somente em 1916. Todo o período oitocentista, então, apresenta-se como um momento em que a perspectiva “moderna” (em termos jurídicos) está buscando ingressar, sofregamente, nas ideias e nas instituições. Não há nem pode haver no Brasil recém-independente



a pureza de um “modelo” liberal/moderno (como, ademais, também não haverá na forma “pura” na Europa). Fato esse que denota a particular complexidade em apreender os traços de um período que claramente é marcado pela transição, pelo movimento, pelo desejo de mudanças.

Mais uma vez Teixeira de Freitas – jurista “emblema” do século XIX – é um bom exemplo para se demonstrar o que aqui se diz. De um lado, ele não trabalha mais com a ideia de que o direito, do ponto de vista das fontes, é ou deva ser um sistema complexo, até labiríntico (como, por definição, é o sistema de fontes pré-moderno); ao contrário, adere à defesa da importância de se alcançar a completude do sistema jurídico (ideia tipicamente liberal-moderna). Passa a ser visto como um fato patológico que o sistema jurídico deixe margens a lacunas, incompletudes, zonas de indefinição: o direito deve ser certo e claro, como consequência, o sistema jurídico deve ser “completo”. Daí Teixeira de Freitas aduzir na “Introdução” de sua “Consolidação das Leis Civis”, por exemplo, que as “Ordenações, que são pobríssimas, reclamavam copioso suplemento” (TEIXEIRA DE FREITAS, 1857, p. VII). O parâmetro, para ele, passa a ser o dos recém-inventados códigos modernos: os mais importantes são citados com profusão na “Introdução” da “Consolidação das leis civis”, onde ele faz um longo balanço do legado dos códigos europeus promulgados até ali (parte do código da Baviera de 1756 e da Prússia de 1794, para depois abordar o francês (1804), o austríaco (1811) e o holandês (1838)).

De outro lado, porém, é inegável como a vasta base doutrinária na qual Teixeira de Freitas se apoia e da qual haure boa parte de suas

conclusões é, quase que exclusivamente, de juristas pertencentes ao período do “ius commune”, ou ao do humanismo jurídico quinhentista ou, ainda, ao do jusnaturalismo racionalista (ou com um misto de tudo isso) que estava muito à vontade com toda a reflexão jurídica do período pré-liberal/pré-moderno: vejam-se as suas profusas citações de autores como Leibnitz, Althusius, Hotman, Cujacio, Domat, Bentham, Mello Freire, Borges Carneiro, etc.

Um pé na modernidade do direito; outro pé, todavia, bem assentado no mundo no qual ele tinha nascido e estudado, e que inda teria uma longa sobrevida no Brasil.

#### **CULTURA JURÍDICA: “LEGALISMO” X “CIENTIFICISMO”?**

Um estudioso do direito europeu do século XIX não teria dificuldade em estabelecer outra dicotomia de fácil manejo e presença em manuais da nossa área: na área francesa, desde o advento do “Code Civil” de 1804, existiria um predomínio intenso da fonte legislativa – como emblematicamente determina o seu art. 4º das disposições preliminares. A ciência, a partir de então, seria servil com relação à legislação e teria natureza exegética, demonstrando o ocaso do professor “doctor iuris” e a ascensão do legislador. Aqui é o lugar do *legalismo*. Do outro lado do Reno, porém, haveria outros matizes: a partir das fortes tradições do romantismo e da Escola Histórica teremos uma ênfase maior na ciência, seja enquanto intérprete da plataforma consuetudinária (sobretudo na primeira parte do século XIX) (GROSSI, 2006, p. 164) ou como elaboradora de “sistema”, erigido com rigor conceitual, sobretudo na segunda metade do século XIX. Aqui seria o lugar do *cientificismo*.

Esse dualismo não pode ser transplantado para o ambiente jurídico do século XIX brasileiro sem que se façam muitas mediações. Também nesse ponto a ausência de modelos fixos e a “impureza” são as marcas mais características da cultura jurídica aqui imperante. Dependendo do lugar (se Recife ou São Paulo), do período exato (se na primeira parte do século, mais religiosa, ou a partir de 1870, que é época mais evolucionista) ou mesmo das preferências dos ecléticos professores e doutrinadores brasileiros que escreviam suas obras no período, o acento será para a *lei* ou para a *ciência*, num movimento pendular sem muita lógica e sem sentido fixo.

Mais uma vez – porque de novo emblemático – tome-se o exemplo de Teixeira de Freitas. Na já citada “Introdução” de sua “Consolidação das Leis Civis” de 1857, podemos ver claramente o movimento desse pêndulo. Em determinados momentos desse texto, ele revela, no plano da teoria das fontes, um claro legalismo (como quando aduz que “as cousas tem chegado a tal ponto, que menos se conhece e estuda nosso Direito pelas Leis que o constituem, do que pelos praxistas que as invadirão”) (TEIXEIRA DE FREITAS, 1857, p. 8), ao mesmo tempo em que aparentemente procede à desvalorização do saber doutrinal típico da época do “*ius commune*” (como quando aduz: “Tenhão os professores liberdade na opção do *methodo* mais próprio para facilitar o ensino, porém não haja nisto puro arbítrio. O *methodo* influe na *theoria*, em matérias de direito positivo, nunca deve contrariar o pensamento legislativo, somente deve explicá-lo”) (TEIXEIRA DE FREITAS, 1857, p. XXXIX). Mas em outros momentos fica clara a sua adesão à noção – eminentemente “científica” – de sistema (“*System*”) que começava a tomar corpo científico na reflexão alemã sobre direito

privado da época, especialmente por Savigny e Puchta (e que mais tarde vai se desdobrar e incrementar na chamada pandectística, de Windscheidt) (CAPPELLINI, 1985, e LOSANO, 2008).

O Brasil, também aqui, é terra de fronteiras indefinidas e de convicções teóricas cambiantes, onde dualidades do norte do mundo nem sempre se encaixam como se espera.

### CULTURA JURÍDICA: EUROPA X BRASIL?

A relativização de todas as dualidades até aqui elencadas pode levar, com um tanto de calculado exagero retórico, a uma outra conclusão provavelmente mais radical: talvez a fronteira entre aquilo que os juristas brasileiros do século XIX chamavam de uma genuína e pura “ciência jurídica europeia” e aquilo que seria uma “ciência jurídica brasileira” seja de tal modo imprecisa que se tenha tornado indefinível.

Explica-se: como já escrito em outro texto (FONSECA, 2013), na ciência jurídica do século XIX da “terra brasilis” devem ser evitadas tanto as concepções que, embaladas não raro por um ponto de partida anti-colonial (que algumas vezes resvalam num nacionalismo xenófobo), tendem a ver nas criações de nossos juristas marcas de total criatividade e originalidade nas soluções e criações locais (o que nos faria únicos, como a *jabuticaba* que só cresce em solo brasileiro) quanto as que enxergam o modo de funcionamento e operabilidade do nosso direito oitocentista como um mero transplante da tradição jurídica europeia (o que nos faria *miméticos* por excelência). Certamente que não somos nem exatamente uma coisa nem exatamente outra, mas uma mistura das duas (de modo criativo, adaptado,

acomodado), em medidas e tons que a nova historiografia jurídica precisa dissecar.

Ademais, essa grande dicotomia (da qual derivam outras, como “centro” x “periferia”, por exemplo) tem outras fragilidades. Como definir a *Europa* (ou mesmo a *tradição da cultura jurídica europeia*), afinal? Pois certamente os juristas mais lidos pelos professores e juristas do Brasil eram os portugueses – que por sua vez, até a sua própria codificação civil de 1867, construíam seu sistema fazendo uso dos modelos das outras “nações polidas e civilizadas” da Europa, para se usar a linguagem da já referida “Lei da Boa Razão” de 1769. Então quando se fala da tradição europeia se está a falar da França? Ou da Alemanha? Ou ainda da Espanha ou Itália? O problema não fica menor quando devemos nos referir ao Brasil. Pois, afinal, a qual Brasil estamos a nos referir? Ao Brasil da Corte imperial, no Rio de Janeiro, sede do Instituto dos Advogados Brasileiros e de um Tribunal da Relação? Ao Brasil do Recife, já decadente economicamente, mas ainda sede de uma das duas faculdades de direito, que se pretendia germanófila? Ou ao de Curitiba, um pequeno vilarejo (como tantos e tantos outros Brasil adentro), com instituições municipais rudimentares e majoritariamente iletradas?

Esses polos geográficos de produção da cultura jurídica (Europa e Brasil) – certamente com funções mais simbólicas do que reais – são demasiadamente imprecisos para guiar investigações que almejem maior rigor. Sobretudo se, como deve acontecer numa pesquisa mais acurada, mergulharmos mais fundo nas especificidades, traduções, distorções e criações que sofre cada cultura (inclusive cada cultura jurídica), ao entrar em contato com uma outra, como aqui aconteceu.

## PARA CONCLUIR

O quer se buscou demonstrar nesse trabalho foi, ao mesmo tempo, uma hipótese singela e outra bem complexa: a singela é que a reflexão sobre todas as especificidades da codificação brasileira (que importou parâmetros europeus e, num momento mais tardio, alemães) dependem da compreensão da cultura jurídica brasileira do século XIX, pois foi o período histórico em que todo esse debate e esse evoluir se desdobrou. A hipótese mais complexa é que a dinâmica da cultura jurídica brasileira do século XIX nada tinha de óbvia, não era linear, impregnada de mal-entendidos herdados pela nossa tradição teórica recebida, cheia de nuances e especificidades a serem ainda apreendidas por pesquisas futuras. O caminho aqui seguido – e que somente pretende ser um guia inicial para complexificar a análise e sugerir desdobramentos futuros – foi o de demonstrar que, entre as várias dualidades ou dicotomias usualmente repetidas em nosso “mainstream” teórico, o que de melhor podemos fazer é deixar de seguir os referentes estabelecidos e dar-mo-nos conta de que nesse tema existe ainda muita escavação a fazer.

## REFERÊNCIAS

- BURKE, Peter. *A cultura popular na idade moderna: Europa, 1500-1800*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- CAPPELLINI, Paolo. *Systema iuris II: dal sistema alla teoria generale*. Milano: Giuffrè, 1985.
- CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. *Teixeira de Freitas e a história da teoria das capacidades no direito civil brasileiro*. Belo Horizonte: UFMG, 2013. Dissertação de mestrado.
- CERQUEIRA FILHO, Gisálio e NEDER, Gizlene. Sinfonia inacabada: Augusto Teixeira de Freitas, a “Consolidação da Legislação” e o “Esboço de Código Civil” para o Brasil. In: NEDER, Gizlene (Org.). *História & direito: jogos de encontros e transdisciplinariedade*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

- COSTA, Pietro. Di che cosa fa storia la storia della giustizia? Qualche considerazione di metodo. In: LACCHÉ, Luigi e MECCARELLI, Massimo (a cura di). *Storia della giustizia e storia del diritto*. Macerata: EUM, 2012. p. 17-43.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. Tra mimesis e jabuticaba: receções e adaptações da ciência jurídica europeia nel Brasile del XIX secolo. In: SORDI, Bernardo e COST, Pietro (Orgs.). *Storia e diritto*. Milano: Giuffrè, 2013. p. 345-354.
- FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2000. 6ª ed.
- GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: LTC, 1989.
- GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.
- GROSSI, Paolo. *L'Europa del diritto*. Roma/Bari: Laterza, 2006.
- HESPAÑA, António Manuel. Sábios e Rústicos: a violência doce da razão jurídica. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 25/26, p. 31-60, 1988.
- LOSANO, Mario. *Sistema e estrutura no Direito* (vol. 1). São Paulo: Martins Fontes, 2008. v. 1.
- PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e Lei de 1871*. Campinas: Ed. Unicamp, 2001.
- ROUANET, Sérgio Paulo. *As razões do iluminismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. A doutrina estrangeira e o jurista brasileiro: usos, estratégias e recriações. In: VESTENA, Carolina Alves e SUJEIRA, Gustavo Silveira (Orgs.). *Direito e experiências jurídicas: temas de história do direito*. Belo Horizonte: Arraes, 2013. v. 3. p. 1-17.
- STAUT JR, Sergio Said. A posse e os juristas brasileiros da segunda metade do século XIX ao código civil de 1916. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.) *Nova história brasileira do direito: ferramentas e artesanias*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 129-169.
- SURGIK, Aloysio. O pensamento codificador de Teixeira de Freitas em face da escravidão do Brasil. In: SCHIPANI, Sandro (a cura di). *Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latinoamericano*. Padova: CEDAM, (s.d.). p. 443 e 444.
- TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. Introdução In: *Consolidação das Leis Civis*. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1857.

## Conformação da posse no direito brasileiro: da segunda metade do século XIX ao advento do Código Civil de 1916

**Sérgio Said Staut Júnior**

*Professor Adjunto da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná – UFPR. Membro do Instituto Brasileiro de História do Direito – IBHD.*

### A DIMENSÃO HISTÓRICO-JURÍDICA DAS RELAÇÕES DE PERTENCIMENTO

O ideário da posse no direito, no âmbito mais amplo das relações de pertencimento entre as pessoas e as coisas, foi pensado na modernidade ocidental a partir e em função da propriedade privada. Guardadas as devidas peculiaridades da formação territorial do Brasil, fenômeno muito semelhante ocorreu na conformação da teoria possessória nacional, embora de forma tardia e marcado pelas especificidades da cultura jurídica brasileira desde a segunda metade do século XIX.

Deve-se inicialmente inserir as relações jurídicas entre os homens e as coisas na sua profunda historicidade. Isso cumpre uma relevante função de desmitificar o direito “natural” de propriedade privada, pensado na modernidade, e compreender que “aquela” concepção corresponde a “uma” forma de regulação das relações de pertencimento e não “à” única maneira de entender e regular juridicamente esta matéria.<sup>1</sup> É preciso manter uma atitude bastante cautelosa em relação ao pesado “condicionamento monocultural” que a expressão propriedade adquiriu na modernidade. (GROSSI, 1992, p. 603–609).<sup>2</sup>

A referência ao termo propriedade (especialmente privada) carrega um significado específico na história, limitado a uma concepção individualista e potestativa da relação entre os homens e os bens. Moldado juridicamente de forma simples e abstrato, adquiriu uma posição praticamente absoluta nos últimos séculos.<sup>3</sup> Faz-se necessário historicizar, portanto, os vínculos jurídicos e sociais que envolvem as pessoas e as coisas, sem naturalizá-los.

Ao analisar algumas linhas gerais da ordem jurídica medieval europeia<sup>4</sup> e as diversas maneiras como se configuravam as relações entre homens e bens, observa-se que a noção moderna de propriedade, presa ao ideário de um sujeito titular de poderes sobre a coisa, não existia, ou, ao menos, não se constituía como uma forma hegemônica. A “figura do sujeito proprietário – dependendo de uma visão individualista e antropocêntrica – ainda não encontra lugar.” (FONSECA, 2005, p. 102-103). O primado é do todo sobre o individual.<sup>5</sup> É o local e o tempo da “*perfezione della comunità e imperfezione del singolo.*” (GROSSI, 2004, p. 196). Foi possível o nascimento e o desenvolvimento de uma visão individualista e potestativa de propriedade em um

momento em que o indivíduo se torna a medida e o fundamento de todas as coisas.

Especificamente em matéria de relações jurídicas envolvendo homens e bens, verifica-se no mundo medieval uma “civilização profundamente possessória” (GROSSI, 2006, p. 45) (caso seja utilizado o termo possessório em sentido muito amplo e pouco técnico, desvinculado dos seus significados clássico e moderno), com um número elevado e aberto de situações jurídicas atípicas, em que prevalece o primado do todo sobre o individual, numa ordem “profundamente ligada às coisas, no interior das quais se insere o indivíduo operante, em meio a uma visão de mundo profundamente reicêntrica e claramente objetiva da ordem natural e social.” (FONSECA, 2005, p. 101-102).

É o espaço da efetividade, da prevalência de situações concretas de utilização, gozo e exercício de acordo com as múltiplas possibilidades e potencialidades das coisas.<sup>6</sup> Não existe, ainda, uma relação de dependência ou de domínio do sujeito sobre os bens. O direito de propriedade individual, consagrado legislativamente nas grandes codificações civis do século XIX, na sua simplicidade e abstração, é muito diverso das expressões ou formas jurídicas complexas que regulam as relações de pertencimento na civilização medieval.

Igualmente, não é típica do medievo a ideia de posse pensada a partir de esquemas simples e formais e, muito menos, vinculada a uma noção profundamente subjetiva e individual de pertencimento. Com noções muito abrangentes sobre o que eram as coisas e com a extensão do conceito de domínio, a própria ideia de posse e daquilo que poderia ser possuído é ampliada. O que se contempla é a “*pluralità di dominia e pluralità di possessiones*” (VOLANTE, 2003, p.18).<sup>7</sup>

O *iuscommune* transformou em coisas várias entidades que não compõem realidades empíricas materiais e estendeu a proteção possessória para elas, alargando a ideia de posse e de proteção possessória.<sup>8</sup>

Essa “civilização possessória” começa a ruir com o nascimento de uma forma muito diversa de compreender a sociedade, a dimensão jurídica e o lugar das pessoas no mundo. A mudança, na sua longa duração, é no sentido de uma civilização, cada vez mais, individualista, antropocêntrica e proprietária.<sup>9</sup>

#### **UM TEMPO COMPLEXO PARA A POSSE: ENTRE PERMANÊNCIAS E DESCONTINUIDADES**

No Brasil, especialmente após a segunda metade do século XIX, o que se observa é um universo jurídico inserido em um tempo complexo de mudanças e permanências. O “desejo de modernização jurídica”, verificada no contexto brasileiro do período, acaba se chocando com tradições muito remotas herdadas da antiga metrópole e incorporadas ao direito nacional. A teoria possessória desenvolvida nesse itinerário histórico nacional tanto compõe o cenário como ajuda a compreendê-lo.

Em uma sociedade profundamente desigual e escravocrata, com uma economia agroexportadora baseada no latifúndio e na monocultura, o Estado brasileiro independente procurou construir as suas instituições (políticas e jurídicas) utilizando-se, de maneira bastante específica e seletiva, de discursos importados especialmente da Europa ocidental. A transição da ordem jurídica colonial brasileira para um direito e uma cultura jurídica com contornos mais “modernos” ocorre em um espaço complicado, permeado de contradições e tensões.<sup>10</sup>

As transformações ou indícios de mudanças caminham em direção a um “estatalismo jurídico”<sup>11</sup> próprio da modernidade ocidental europeia. No entanto, os passos são lentos, cambaleantes e aparentemente não são dados todos no Brasil do século XIX (ao menos no âmbito do direito privado comum).<sup>12</sup> O itinerário jurídico da posse é um bom exemplo disso.

Especificamente em relação à questão fundiária e sua normatização jurídica, não é possível esquecer que o Brasil durante boa parte da sua história “foi, sem dúvida, uma civilização de raízes rurais”. (HOLANDA, 1995, p. 73). Há de se observar que, a despeito da nova política de terras que se procurou desenvolver no Brasil, a partir da segunda metade do século XIX, em direção à modernização jurídica do instituto da propriedade, a realidade social do país “relativizou” o impacto e o papel da legislação modernizadora na sua estrutura agrária. Como demonstra José Murilo de Carvalho, “A história da Lei de Terras foi, até o final do Império, a história dessa resistência (dos ‘senhores’ de terras) e da incapacidade do governo em vencê-la.” (CARVALHO, 2003, p. 341). Apesar dos textos legislativos, as práticas eram outras.<sup>13</sup> As “respostas jurídicas” para as questões envolvendo os homens e suas “posses” (especialmente as rurais) tinham as suas especificidades.

Verifica-se ainda que os juristas nacionais que escreveram sobre a posse no período estudado foram, essencialmente, egressos das academias de direito de São Paulo e de Olinda (ou Recife). Juristas que, ainda que não estivessem absolutamente vinculados aos interesses das elites proprietárias da época, geralmente não conseguiam se libertar do seu meio.<sup>14</sup> Parece não ser equivocado afirmar

que os interesses e as necessidades da maior parte da população brasileira não coincidiam com as preocupações e com os valores dessa mesma elite letrada.<sup>15</sup>

Isso tudo permite supor ou desconfiar que, no âmbito dessa cultura letrada, muito do que foi produzido em matéria de posse, assim como das demais relações de pertencimento, acabou tendo um determinado perfil. Além disso, são juristas que se ocupam essencialmente com o direito letrado e oficial.

Em uma sociedade que se torna cada vez mais individualista e proprietária, embora com características próprias, a imagem da posse no direito, também aqui, começa a ser delineada como um reflexo do poder de excluir as outras pessoas do acesso, uso e gozo dos bens, em especial da terra. Os vínculos jurídicos dos sujeitos com as coisas tornam-se, gradativamente, mais simplificados, abstratos e dependentes da vontade de um titular.

São significativas da mentalidade individualista e proprietária forjada no Brasil ao longo de sua história, e que ilustram a profunda vinculação entre posse e propriedade, as palavras do escritor José de Alencar na parte final do capítulo sobre a posse no seu livro “A propriedade”. Após afirmar que “Estudada a natureza da propriedade, se conhece que a posse não deve figurar senão como um direito conexo a ella”,<sup>16</sup> conclui o autor: “Eu possuo, significa, eu tenho direito de reter este objecto em minha mão, reservá-lo unicamente para mim, e excluir delle, de seu uso e gozo, até de sua vista, o mundo inteiro.”<sup>17</sup> Trata-se de uma frase “paradigmática” nessa matéria.

## ELEMENTOS E FONTES DO DIREITO PRIVADO BRASILEIRO E A QUESTÃO POSSE

A análise dos principais discursos jurídicos sobre a teoria possessória brasileira, no âmbito do direito letrado, do período compreendido da segunda metade do século XIX ao início do século XX,<sup>18</sup> permitiu identificar ou desconfiar de alguns traços constitutivos do modo de conceber o próprio direito privado no Brasil do período.

Especificamente em relação à normatização jurídica formal e oficial da posse, existiam disposições esparsas nas Ordenações Filipinas,<sup>19</sup> como no caso das sesmarias, e poucas referências em leis que procuravam regulamentar questões de pertencimento, tal como a Lei de Terras de 1850. No entanto, uma legislação sistematizada, com pretensão de completude e coerência, regulamentando a matéria, somente seria verificada com a entrada em vigor do Código Civil brasileiro de 1916. Uma mentalidade profundamente legalista nessa questão também não é a regra.

Os principais contornos normativos do instituto, herdados em parte de Portugal, eram fundamentados exatamente em fontes típicas do *iuscommune* (ou em sua tradição), como a utilização doutrinária (e bastante instrumental) do direito romano e do direito canônico. Ao menos em relação à posse, no direito brasileiro do período estudado, a atividade legislativa do Estado não exercia a mesma influência dos tempos atuais.<sup>20</sup>

A construção da regulamentação jurídica desse instituto no Brasil a partir da segunda metade do século XIX é, especialmente, fruto de criação doutrinária. Os principais autores que trabalharam ou que,

de alguma maneira, contribuíram particularmente com o tema da posse no direito brasileiro são encontrados a partir da segunda metade do século XIX. Os primeiros cursos ou manuais escritos por autores pátrios sobre direito das coisas, propriedade e posse foram, do mesmo modo, elaborados nesse período.

As primeiras obras que de alguma forma tratam da posse ou fazem referência aos seus efeitos no direito brasileiro no Império são de autores como Augusto Teixeira de Freitas, na “Consolidação das Leis Civis”,<sup>21</sup> de 1857, e no “Esboço do Código Civil”, de 1864; Lafayette Rodrigues Pereira, em sua importante obra “Direito das cousas”, de 1877; Antonio Joaquim Ribas, em “Da posse e das ações possessórias segundo o direito pátrio comparado com o direito romano e canônico”, de 1883. Pode ser citada, ainda, a obra do português Lourenço Trigo de Loureiro, denominada “Instituições de direito civil brasileiro”, cuja primeira edição é de 1851; também é possível destacar o livro de José de Alencar intitulado “A propriedade”, de 1883; e o “Projecto de Código Civil brasileiro e commentario”, de Joaquim Felício dos Santos, publicado em 1886. Tais autores são colocados esquematicamente como integrantes da “primeira geração” em matéria de posse no direito brasileiro.<sup>22</sup>

Um segundo grupo de autores que contribuíram para a elaboração dos principais conceitos jurídicos em relação à posse no direito brasileiro, posterior ao primeiro, a “segunda geração”, é composto por Clóvis Beviláqua; de quem destaca-se inicialmente o chamado “projeto primitivo” de Código Civil, de 1898, posteriormente publicado na obra “Em defesa do projecto de Código Civil Brasileiro”, de 1906 (com muitas das posições repetidas e consagradas no seu manual

de “Direito das Cousas”); Nogueira Itagyba, com seu livro “A posse e theoria dos interdictos possessorios”, com a primeira edição em 1902; Francisco de Paula Lacerda de Almeida, em “Direito das cousas: exposição systematica desta parte do direito civil patrio”, publicado em 1908; Martinho Garcez, no seu manual intitulado “Do direito das coisas: segundo o projecto de Codigo Civil brasileiro”, publicado em 1915. Também podem ser citados Rui Barbosa, com a obra “Posse de direitos pessoais”, publicada em 1900; e Antônio Coelho Rodrigues, no seu “Projeto de Código Civil brasileiro”, de 1893.

As principais “fontes” utilizadas pelos autores nacionais que trabalharam especificamente com a posse, a partir da segunda metade do século XIX, foram especialmente as Ordenações Filipinas (a fonte normativa mais citada) e o direito romano do *Corpus Iuris Civilis* (especialmente citações ao Digesto).<sup>23</sup> O direito canônico, apesar de formalmente proibido pela Lei da Boa Razão em tribunais seculares, era utilizado com frequência em questões possessórias, tanto na doutrina como na jurisprudência (verificam-se, por exemplo, várias citações à elasticidade da ideia de posse no direito canônico). Usos e costumes, embora com menor relevância, também eram citados, no âmbito dos discursos jurídicos letrados, como constituintes da regulamentação da teoria possessória no Brasil.

No entanto, e isso reforça a tipicidade deste momento histórico, encontram-se muitas referências de direito comparado (principalmente aos códigos civis modernos de alguns outros países) e um sentimento de insuficiência das fontes ditas tradicionais.

Parece ser interessante destacar, ainda, que boa parte da construção doutrinária idealizada por esses autores foi efetivamente



utilizada em parcela dos julgados brasileiros do período. Com variações, muitas das fontes acima indicadas são encontradas em decisões judiciais. Ao examinar alguns julgados da época específicos sobre a posse, publicados na revista “O Direito”, entre 1873 e 1913, observa-se que a fonte formal mais utilizada são as Ordenações Filipinas<sup>24</sup>. Dos cinquenta e seis julgados analisados, trinta e seis utilizam-se das Ordenações. Outra “fonte formal” bastante utilizada, nesses julgados, é o Digesto, parte integrante, como se sabe, do *Corpus Iuris Civilis*. Além disso, muito das ideias trabalhadas também foram empregadas na conformação legislativa da posse na tardia codificação brasileira.

Em meio a continuidades, ocorreram também algumas mudanças ou rupturas. Muitos dos juristas brasileiros, no itinerário histórico de elaboração da teoria possessória, reconheciam a “insuficiência das Ordenações” em regulamentar a matéria e pontuavam limites à utilização do direito romano e do direito canônico. Recorriam, ainda, frequentemente, à doutrina de outros países, em especial à dos portugueses e alemães. A legislação estrangeira, sobretudo os Códigos Civis das nações “cultas” e “civilizadas”, fazia parte dos instrumentos jurídicos manuseados e poderia ser aplicada.<sup>25</sup>

À luz das reformas iluministas do século XVIII, muitos dos juristas brasileiros defendiam a ideia de que as fontes tradicionais deveriam ser adaptadas, por meio da razão, ao contexto local. Em 1883, Antonio Joaquim Ribas, na “prefação” do primeiro livro escrito no Brasil sobre a posse no direito, afirmava: “Forão os romanos de quem recebemos esta theoria da posse e dos respectivos interdictos. (...) Mas, na sua aclimação, entre nós, teve ella de soffrer profundas modi-

ficações.” Palavras que exemplificam o descontentamento com a situação existente na época e indicam a necessidade de uma espécie de “adaptação” da teoria possessória romana ao contexto brasileiro.

Outra constatação relevante que demonstra a peculiaridade desse período diz respeito às tentativas de codificação do direito civil brasileiro. Não é possível esquecer os vários projetos elaborados a partir da segunda metade do século XIX por Teixeira de Freitas, Nabuco de Araújo, Felício dos Santos e Coelho Rodrigues, todos abandonados por diversas razões.<sup>26</sup> Os projetos representam uma tentativa ou um desejo, mas também revelam a dificuldade, de se consagrar uma legislação sistemática e com pretensão de completude em matéria de direito privado comum e conseqüentemente em relação à teoria possessória.

Apesar disso, a “Consolidação das Leis Civis”, de Teixeira de Freitas, foi amplamente utilizada em matéria de posse, “servindo” inclusive como uma espécie de Código Civil.<sup>27</sup> Analisando alguns julgados sobre a posse, decisões publicadas na revista “O Direito”, constata-se um número significativo de decisões que utilizam a “Consolidação das Leis Civis”, de Teixeira de Freitas, citando-a como uma fonte normativa “formal”.

Tudo isso indica que, apesar da utilização das fontes tradicionais (Ordenações Filipinas, direito romano e canônico) e, por isso, de permanências de características ou elementos típicos de “direito comum” na dimensão jurídica do período, existia no Brasil uma forte preocupação com a “mudança”, a “transformação”, a “atualização” ou o “desenvolvimento” do direito civil pátrio.

### AS TEORIAS E SUAS CONTRADIÇÕES

Entre convergências e contradições, da segunda metade do século XIX até o início do século XX, identificam-se dois momentos característicos da posse no discurso jurídico letrado (doutrinário) brasileiro. Os principais autores nacionais que contribuíram para essa elaboração trabalharam com concepções de posse que se aproximam ora do ideário que ficou conhecido como Teoria Subjetiva, ora do conjunto de noções chamado de Teoria Objetiva.

Apesar da existência de muitos outros autores de diversas nacionalidades que trabalharam com a posse antes e depois dos dois grandes pensadores alemães, o eixo principal da discussão doutrinária sobre as diversas questões possessórias, no ordenamento jurídico nacional, acabou sendo estabelecido pelos autores acima citados. Nas palavras de Clóvis Beviláqua, “Outras theorias têm aparecido; mas ou são modificações das apontadas; ou são de valor somenos.” (BEVILÁQUA, 1941, p. 19). Pode-se afirmar que, a partir da segunda metade do século XIX, pelo menos em solo brasileiro, praticamente não há autor que não parta ora do sistema de pensamento de Savigny, ora do de Ihering (dependendo da época analisada), para explicar e sustentar boa parte daquilo que entende como o “regime jurídico da posse”.<sup>30</sup>

Os autores da “primeira geração” estavam mais próximos do pensamento de Savigny, e os da “segunda geração”, do de Ihering. O que se observa na doutrina do período é o deslocamento, ainda que permeado de contradições, de uma percepção à outra. Nessa passagem (da Teoria Subjetiva para a Objetiva), cada vez mais, a posse se torna uma simples manifestação ou decorrência da propriedade.

Sintetizando a concepção sobre a posse consagrada nos primeiros anos do século XX, fruto da adoção e difusão da Teoria Objetiva de Ihering realizadas principalmente pelos autores da “segunda geração”, declara Martinho Garcez: “Em resumo, o que se deve concluir é que a noção possessória praticamente possível, é que a posse das coisas é a exterioridade da propriedade, e essa conclusão é a grande verdade que corrigiu o erro da doutrina romana.” (GARCEZ, 1915, p. 12).

Nessa transição, complexa e permeada de contradições, o direito canônico foi utilizado como um instrumento de crítica à Teoria Subjetiva. Na trajetória de “modernização” da noção de posse no direito brasileiro, o direito canônico foi vinculado à Teoria Objetiva. Parte dos autores da “segunda geração”, ao defender uma ideia mais ampla de posse e a possibilidade da proteção possessória de direitos pessoais, criticava o direito romano (ou o que chamavam de “romanismo” em matéria possessória) e sustentava a autoridade e a prevalência do direito canônico nessa questão. No dizer de Rui Barbosa, a visão estreita em matéria de posse decorria da “servil submissão às prevenções escolásticas de um romanismo pedantesco e morto, encarnado em alguns juristas modernos, cujo único título de abono é a lenda savignyana, mal justificada, mal entendida e mal aplicada (...)”. (BARBOSA, 2005, p. 63).

Ocorre que esses aspectos, posse de bens imateriais e de direitos pessoais, atribuídos ao direito canônico por esses juristas, não foram adotados na codificação civil brasileira de 1916. O desenvolvimento de instrumentos jurídicos mais adequados para a proteção dos direitos pessoais, como o mandado de segurança, e o próprio processo de transformação do direito brasileiro, com o abandono paulatino ou certa desvalorização das fontes normativas tradicionais, sobretudo

no início do século XX, parecem ter contribuído para as escolhas do legislador brasileiro. Isso também é revelador das contradições que compõem a tipicidade desse universo jurídico pátrio.

Nesse momento de transição, a Teoria Objetiva, ainda que tenha sido adotada, em parte, no Código Civil de 1916 e se constatem elementos de seu ideário no pensamento dos juristas brasileiros e portugueses anteriores a Ihering, foi aceita de forma relativamente tardia no Brasil. Tais indícios podem ser observados em parte dos julgados da época, nos quais praticamente não existem referências ao pensamento de Ihering ou a sua Teoria.

Sem ignorar que o pensamento de Ihering foi elaborado anos após o de Savigny, pode-se afirmar que a lenta aceitação da Teoria Objetiva (ou do que os autores pátrios chamaram de Teoria Objetiva) no Brasil decorreu principalmente das especificidades locais. A ideia da posse como o contato físico com a coisa somado ao devido *animus* (Teoria Subjetiva) se adequava à realidade das relações de pertencimento pré-modernas.

A concepção de posse como uma exteriorização da propriedade (Teoria Objetiva) ainda não encontrava o melhor terreno para se desenvolver. Isso porque, no Brasil, o processo de compreensão da propriedade no âmbito jurídico, especialmente a territorial, nos moldes formalmente modernos, deu-se de forma muito demorada e complexa.

Isso, no entanto, conforme já observado, não afastou, nesse período, a adoção de uma mentalidade proprietária e individualista (muito pelo contrário), que igualmente vinculava (e permanece vinculando) o ideário jurídico da posse a um poder da vontade do sujeito de excluir outros indivíduos do uso e gozo dos bens.

A “modernização jurídica” das relações de pertencimento no Brasil, especialmente da posse, encontra um momento de exaltação na codificação civil brasileira. Além disso, a vinculação entre posse e propriedade privada no Código Civil brasileiro resulta bastante evidente.

No Curso de “Direito das Coisas”, Clóvis Beviláqua, em várias passagens do texto, deixa claro que a teoria adotada no Código Civil brasileiro de 1916 em relação ao ideário jurídico de posse é o defendido por Ihering. Segundo Clóvis Beviláqua, “O Código Civil brasileiro adotou o pensamento de Ihering quanto ao conceito da posse como visibilidade da propriedade, ainda que a sua protecção possa favorecer a quem não é proprietário, nem exerce algum direito real; ou, segundo se lê na *Besitzwille*, a posse ‘é a relação de facto estabelecida entre a pessoa e a coisa pelo fim de sua utilização economica’” (BEVILÁQUA, 1941, p. 30). Em outra passagem, na mesma obra citada, Beviláqua assevera: “A theoria objectiva de Ihering, adoptada pelo nosso Código Civil, arts. 485 e 487, asserta Matos Peixoto, é, certamente, uma doutrina mais aperfeiçoada e mais simples, pois prescinde de qualquer presumpção em favor do possuidor (...)” (BEVILÁQUA, 1941, p. 26-27).

Ao analisar a redação do primeiro artigo do Direito das Coisas – “Art. 485. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade”<sup>31</sup> –, verifica-se que só há posse na exterioridade da propriedade. Nas palavras de Clóvis Beviláqua:

“A theoria do genial professor de Goetingen (Ihering), que tão profundas e empolgantes paginas insculpiu no Espirito do direito romano, nesse estupendo livro, A finalidade no direito, na Prehistoria dos indo-europeus e em muitos outros monumentos de intelligencia e

saber, foi por elle mesmo resumida nas seguintes palavras: *a protecção da posse, como exterioridade da propriedade, é complemento necessario da protecção da propriedade, é facilidade da prova em favor do proprietario, que, necessariamente, beneficia também o não proprietario.*”

“Entre a propriedade e a posse, há correlação extensiva. Os limites da possibilidade para a propriedade são os da posse: posse e propriedade são relações perfeitamente paralellas. Portanto, onde não se concebe a propriedade, seja porque a coisa é inapropriável, seja porque a pessoa não tem capacidade para ser sujeito desse direito, não é admissível a posse. Mas onde a propriedade é possível, a posse também o é.” (BEVILÁQUA, 1941, p. 24).

A regulamentação da posse no Código Civil de 1916 é fruto, em muitos aspectos, desse complexo processo de transição da dimensão jurídica nacional, e guarda ainda a tensão entre o pré-moderno e o moderno no direito privado brasileiro nas relações entre as pessoas e as coisas. O entrelaçamento profundo da posse com a propriedade está impresso na conformação histórica da cultura jurídica e do direito privado brasileiros.

## REFERÊNCIAS

- ALENCAR, José de. *A propriedade*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier Livreiro-Editor, 1883.
- ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda de. *Direito das cousas: exposição systematica desta parte do direito civil patrio*. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos Livreiro-Editor, 1908.
- BARBOSA, Rui. Posse de direitos pessoais. In: Barbosa, Rui. *O dever do advogado e posse de direitos pessoais*. São Paulo: Martin Claret, 2005.
- BARBOSA, Samuel Rodrigues. Complexidade e meios textuais de difusão e seleção do direito civil brasileiro pré-codificação. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (Orgs.). *História do direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade*. Curitiba: Juruá, 2008.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das coisas*. V. I, Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1941.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Em defesa do projecto de Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1906.
- CALASSO, Francesco. *Medio evo del diritto*. Milano: Giuffrè, 1954.
- CARVALHO, José Murilo. *A construção da ordem – Teatro de sombras Rio de Janeiro: Civilização Brasileira*, 2003.
- CAVANNA, Adriano. *Storia del diritto moderno in Europa: le fonti e il pensiero giuridico*. v.1, Milano: Giuffrè, 1982.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. *A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil do século XIX*. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba: SER/UFPR, n.44, p. 61-76, 2006.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. *A formação da cultura jurídica nacional e os cursos jurídicos no Brasil: uma análise preliminar (1854 - 1879)*. In: Cuadernos del Instituto Antonio de Nebrija. Universidad Carlos III de Madrid: Editorial Dykinson, p. 97-116, 2005.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. *A “Lei de Terras” e o advento da propriedade moderna no Brasil*. In: Anuário Mexicano de Historia del Derecho, México: Instituto de Investigaciones Jurídicas Unam, n. 17, p. 97-112, 2005.
- FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. Prefácio. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (Orgs.). *História do direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade*. Curitiba: Juruá, 2008.
- FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis*. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1857.
- FREITAS, Augusto Teixeira de. *Esboço do Código Civil*. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1864.
- GARCEZ, Martinho. *Do direito das coisas segundo o projecto de Codigo Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio, de Rodrigues & C., 1915.
- GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- GROSSI, Paolo. *Assolutismo giuridico e diritto privato*. Milano: Giuffrè, 1988.
- GROSSI, Paolo. *Dalla società di società alla insularità dello Stato fra medioevo ed età moderna*. Napoli: Istituto Universitario Suor Orsola Benincasa, (2005).

- GROSSI, Paolo. *História da propriedade e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- GROSSI, Paolo. *Il dominio e le cose: percezioni medievali e moderne dei diritti reali*. Milano: Giuffrè, 1992.
- GROSSI, Paolo. *Le situazioni reali nell'esperienza giuridica medievale: corso di storia del diritto*. Padova: CEDAM, 1968.
- GROSSI, Paolo. *L'ordine giuridico medievale*. 11ª ed. Roma-Bari: Laterza, 2004.
- HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Coimbra: Almedina, 2012.
- HESPANHA, António Manuel. *O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*. Coimbra: Almedina, 2007.
- HESPANHA, António Manuel. *O direito dos letrados no império português*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26ª ed. 24ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- IHERING, Rudolf von. *Posse e interditos possessórios*. Bahia: Livraria Progresso Editora, 1959.
- IHERING, Rudolf von. *Teoria simplificada da posse*. São Paulo: JG Editor, 2003.
- ITACYBA, J. Nogueira. *A posse e theoria dos interdictos possessórios*. 2ª ed. Rio de Janeiro: edição do autor, 1902.
- LOUREIRO, Lourenço Trigo. *Instituições de direito civil brasileiro*. Tomos I e II. 4ª ed. Rio de Janeiro: B. L. Garnier Livreiro-Editor, 1871.
- PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direito das Cousas*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier Livreiro Editor, 1877.
- RIBAS, Antonio Joaquim. *Da posse e das acções possessórias: segundo o direito patrio comparado com o direito romano e canonico*. Rio de Janeiro: H. Laemmert & C. Livreiros-Editores, 1883.
- RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de direito civil brasileiro: introdução ao estudo do direito civil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1915.
- RODRIGUES, Antônio Coelho. *Projecto do Código Civil brasileiro*. 2ª ed. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1980.
- SANTOS, Joaquim Felício dos. *Projecto do Código Civil brasileiro e commentario*. Tomo III. Rio de Janeiro: Laemmert & C., 1886.

- SAVIGNY, Federigo Carlo di. *Il diritto del possesso: trattato civile*. Firenze: Tipografia Pezzati, 1839.
- STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. *Posse e dimensão jurídica no Brasil: recepção e reelaboração de um conceito a partir da segunda metade do século XIX ao Código de 1916*. Curitiba: Juruá, 2015.
- VOLANTE, Raffaele. *Fatto normativo e interpretatio iuris: la definizione del possesso nel diritto comune*. In: ORDO IURIS. *Storia e forme dell'esperienza giuridica*. Milano: Giuffrè, 2003.

## NOTAS

- <sup>1</sup> Como explica Grossi (2006, p.16), a “propriedade não consistirá jamais em uma regrinha técnica mas em uma resposta ao eterno problema da relação entre o homem e coisas, da fricção entre mundo dos sujeitos e mundo dos fenômenos” e, nesse caminho, “aquele que se propõe a reconstruir sua história, longe de ceder a tentações isolacionistas, deverá, ao contrário, tentar colocá-la sempre no interior de uma mentalidade e de um sistema fundiário com função eminentemente interpretativa.”
- <sup>2</sup> Deve-se tomar cuidado ainda que o termo propriedade seja utilizado no plural, como esclarece Grossi (2006, p.6), “O primeiro risco é o de um pesado condicionamento monocultural; o nosso título (a propriedade e as propriedades), mesmo com todas as suas pluralizações, leva impresso o apelo embaraçante a um universo ‘proprietário’, e propriedade é sempre um mínimo de pertencimento, de poderes exclusivos e dispositivos conferidos a um determinado sujeito pela ordem jurídica. Falar somente de propriedade, mesmo que no plural, significa ficar bem fechado no nicho de uma cultura do pertencimento individual. E esse é um horizonte demasiado estreito.” Nesse sentido, verificar também HESPANHA, 2012.
- <sup>3</sup> Uma síntese profícua das principais características do paradigma individualista, resultado de um extenso processo histórico, é realizada por António Manuel Hespanha. Inicialmente, a propriedade privada é concebida como um direito natural, “decorrente da própria natureza do homem como ser que necessita de se projetar exteriormente nas coisas para se realizar”. Por ser um direito natural

não é um direito constituído por uma determinada ordem jurídica positiva e sim um direito apenas reconhecido e garantido pelo Estado. Para alguns, inclusive, a propriedade é vista como um direito natural por excelência, a origem de todo o direito, e o papel da ordem jurídica positiva é proteger esse sagrado direito. Outro aspecto fundamental é a percepção da propriedade como um direito absoluto, ou seja, liberta ou liberada de praticamente todas as limitações e os condicionamentos tradicionais típicos do Antigo Regime. Ao lado do absolutismo em matéria de relações de pertencimento individual, característica igualmente observada no modelo é a plenitude do direito de propriedade. Atributo que garante ao seu titular o exercício de todas as faculdades ou poderes em relação à coisa (usar, gozar e dispor) objeto da relação jurídica. A propriedade é compreendida, também, como um direito com tendência à perpetuidade, o que provoca uma desvalorização de outras formas temporalmente limitadas de domínio. Além de tudo isso, a propriedade é “colocada” no âmbito do direito privado (considerando a ideia da separação entre o espaço público e o privado). Sinteticamente, pode-se afirmar que a propriedade, fruto do paradigma individualista moderno, é um direito natural, absoluto, pleno, tendencialmente perpétuo e essencialmente privado. (HESPANHA, 2006).

<sup>4</sup> Estudo muito interessante sobre a ordem jurídica medieval é encontrado nas obras: GROSSI, 2004, CAVANNA, 1982 e CALASSO, 1954.

<sup>5</sup> Sobre a civilização medieval, explica Grossi que “*A livello sociale non emerge l'individuo, creatura che sarebbe condannata a morte nella sua solitudine in modo non dissimile dalla formica avulsa dal suo formicaio*” (GROSSI, [2005], p. 14).

<sup>6</sup> Especialmente no primeiro medievo, tempo em que se contempla uma sociedade fundamentalmente agrária, as relações homem-terra e a sua regulamentação no plano jurídico são centrais. Todavia, não é nas formas abstratas e simplificadas da posse, da propriedade e dos demais direitos reais, típicas das codificações civis do século XIX, que se encontram as respostas do direito medieval para essas realidades. Como demonstra Paolo Grossi, na Alta Idade Média o melhor é falar em “situações reais”, evitando expressões como propriedade e direitos reais (GROSSI, 1968, p. 07).

<sup>7</sup> Raffaele Volante, no artigo citado, procura elucidar o conceito de posse no direito comum. O autor trabalha com algumas definições importantes de

posse na cultura jurídica do segundo medievo e demonstra a pluralidade de posses, assim como existia a pluralidade de domínios. Nas palavras de Raffaele Volante, “*Il possesso è sempre frutto di un atto materiale unito ad un momento di legittimazione da parte del diritto, ma questi due elementi possono combinarsi in modo diverso nelle singole fattispecie concrete.*” (VOLANTE, 2003, p. 18).

- <sup>8</sup> Deve ser observado que “o direito comum alargou muito esta possibilidade de defesa de direitos. Atribuiu-a, como já o fazia o direito romano, aos proprietários e usufrutuários. Mas autorizou também titulares de outros direitos a usarem da reivindicação e a protegerem provisoriamente as suas posses com os remédios possessórios (*restitutiones e interdicta*) (...) Assim, considerou como coisas, susceptíveis, portanto, de ser objecto de um direito real: (i) os direitos políticos (ou *iurisdictionis, regalia*, direitos reais sobre coisas (como na propriedade ou no usufruto), direitos reais sobre direitos (como, por exemplo, no caso de um direito banal).” (HESPANHA, 2006, p. 75-76).
- <sup>9</sup> Para entender a construção da ideia moderna de propriedade e a sua regulamentação jurídica é interessante revisitar alguns momentos históricos importantes do seu percurso, tais como a teologia voluntarista dos séculos XIV e XV, o pensamento sobre a propriedade da Segunda Escolástica, o individualismo possessivo dos séculos XVII e XVIII, para se chegar então às cartas constitucionais do século XVIII e aos códigos do século XIX, não desprezando as renitências e contradições existentes durante todo o percurso. É necessário compreender, também, que a propriedade é antes de tudo mentalidade. (GROSSI, 1992).
- <sup>10</sup> Nesse sentido, “o Brasil e sua cultura jurídica devem se constituir num contexto político em que há um Estado oligárquico e autoritário, um contexto econômico baseado no latifúndio e na monocultura e um contexto social de exclusão e de prevalência de trabalho escravo (o que vai perdurar até 1888). Tudo isso, como se pode prever, dará uma peculiaridade à cultura jurídica brasileira (gestada e nascida na primeira metade do século XIX, a partir do legado português), que vai formar-se num processo em que deverá ler e experimentar o direito adaptando as tradições recebidas, relendo e dando um novo significado à cultura herdada, inaugurando um modo próprio de lidar com o direito. A cultura jurídica brasileira, assim, será produto desta tensão que só pode ser percebida nesse palco histórico.” (FONSECA, 2005, p. 99).

- <sup>11</sup> Esse processo, verificado na modernidade ocidental europeia, em que o direito cada vez mais passa a ser um produto da vontade do legislador, uma manifestação do poder político, perdendo progressivamente sua dimensão plural e social, segundo Paolo Grossi, pode ser chamado de “absolutismo jurídico” (GROSSI, 1988). Muito do que se afirma atualmente acerca do universo jurídico é “resultado de um modelo de pensar o direito e os saberes jurídicos que se estabeleceu, há cerca de 200 anos, quando a generalidade dos juristas pensava que o *direito tinha que ser uma criação do Estado, um reflexo da sua soberania, um resultado da sua vontade.*” (HESPANHA, 2007, p. 19).
- <sup>12</sup> A Constituição brasileira de 1824 determinava no seu art. 179, inc. XVIII, que “Organizar-se-á quanto antes um Código Civil e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça e Eqüidade.” Ocorre que esse projeto foi realizado apenas de forma parcial no Império. O Código Criminal foi promulgado em 1830. Além desse código, constata-se no desenrolar do século XIX o surgimento de outras legislações modernizadoras como, por exemplo, a própria Constituição Imperial de 1824, o Código Comercial de 1850, a Lei de Terras de 1850 e a Lei de 1864 da Reforma Hipotecária. Contudo, como é sabido, apesar do trabalho relevante de Teixeira de Freitas, tanto na “Consolidação das Leis Civis” como no “Esboço de Código Civil”, e das demais tentativas de codificação civil brasileiras do final do século XIX (Nabuco de Araújo, Felício dos Santos e Coelho Rodrigues), o Brasil só conheceu o seu Código Civil em 1916. Característica, portanto, típica e saliente do ordenamento jurídico pátrio, notadamente no domínio do direito privado (comum), é a ausência de um Código Civil no século XIX e a permanência das Ordenações.
- <sup>13</sup> No fim do Império, muitos dos objetivos da Lei de Terras e das demais leis que procuravam modernizar a regulamentação jurídica da propriedade territorial rural no país não haviam sido cumpridos. O imposto territorial rural sequer foi aprovado na própria Lei de Terras. Número expressivo de sesmarias e posses permaneceu sem a devida revalidação e legitimação. As propriedades rurais públicas, especialmente as devolutas, continuaram a ser ocupadas. A individualização e a separação das terras públicas das particulares, bem como a demarcação das terras devolutas, em larga medida não foram realizadas. Um dos propósitos primordiais da Lei de Terras, que era o desenvolvimento da colonização no Brasil, com a imigração de europeus, também acabou fracassando. Assim, “Sem sombra de dúvidas, a Lei de Terras não pegou.” (CARVALHO, 2003, p. 346).
- <sup>14</sup> Não é possível, de forma simplista e imediata, identificar na elite letrada do país os representantes diretos da classe de proprietários rurais da época. A realidade, obviamente, é muito mais complexa. Além do mais, existiam muitos interesses conflitantes entre os próprios proprietários de terras. (CARVALHO, 2003, p. 233).
- <sup>15</sup> O próprio historiador demonstra que “Por sua educação, pela ocupação, pelo treinamento, a elite brasileira era totalmente não-representativa da população do país.” (CARVALHO, 2003, p. 231).
- <sup>16</sup> (ALENCAR, 1883, p. 179). Em outra passagem da obra citada, afirma José de Alencar: “Concluamos. A posse é um direito connexo á propriedade como o uso e o fructo; e não póde destacar-se della sem transferencia legal. Todo aquelle que tem em sua mão um objecto sem esse direito de posse é simples detentor; embora haja da sua parte animo de possuir, justo título, boa fé, e notoriedade. Falta-lhe a base essencial, o direito sem o qual a posse é juridicamente impossivel.” (p. 181-182).
- <sup>17</sup> (ALENCAR, 1883, p. 180). Apenas a título de exemplo, são as palavras de Teixeira de Freitas: “Se é necessário estabelecer o modo de adquirir e perder a posse, como condição das ações possessórias, nada tem isso de commum com a posse, que é a consequencia e exercicio do direito de propriedade.” (FREITAS, Augusto Teixeira de. 1857, p. CXLIX). Em outra passagem, Freitas afirma que “Quasi todos os Codigos tratão da posse á par do domínio, como materia da mesma natureza. Ora, sem duvida a posse é uma consequencia do domínio (...)” (p. CLII). Verificar ainda os artigos 817 e 818 da Consolidação das Leis Civis e (SANTOS, 1886, p. 23).
- <sup>18</sup> Essa análise foi realizada em (STAUT JÚNIOR, 2015).
- <sup>19</sup> São encontradas referências escassas e assistemáticas sobre a posse nos quatro primeiros livros das Ordenações Filipinas.
- <sup>20</sup> No início do século XX, pouco antes da aprovação do Código Civil de 1916, Martinho Garcez, no seu manual de Direito das Coisas que já estava, segundo

o autor, de acordo com o projeto de Código Civil brasileiro de autoria de Clóvis Beviláqua, critica a aplicação do direito romano, afirmando: “Chega a ser até deprimente e vergonhoso que ainda a justiça brasileira tenha de aplicar princípios de direito romano para solução de litígios, não por omissão em alguma hypothese, onde o direito romano possa ser invocado como subsidiário, mas por falta absoluta de textos legais (...) Só nescios podem desejar que continuemos sob o regimen das Ordenações do Reino, até que possamos ter um código perfeito, isto é, que continuemos na humilhação por um prazo que não póde ser fixado.” (GARCEZ, 2015, p. V).

<sup>21</sup> Deve-se observar que a “Consolidação das Leis Civis” de Teixeira de Freitas possui uma “introdução”, obra doutrinária rica e importante no contexto jurídico da época.

<sup>22</sup> Ao estudar as principais obras de Direito Civil da época, mais especificamente os manuais acima elencados, que tratam do Direito das Coisas e da posse, observam-se referências constantes ao direito romano, ao direito canônico, bem como inúmeras citações e referências às Ordenações Filipinas. Apenas como exemplo do que se está afirmando, verifica-se que não há praticamente uma única página da obra de Lourenço Trigo de Loureiro, “Instituições de Direito Civil brasileiro”, na parte em que o autor trata “Do domínio, e posse” (Título III, do parágrafo 269 ao 294), na qual não se encontra pelo menos uma citação do *Corpus Iuris Civilis* ou das Ordenações Filipinas. O mesmo comentário pode ser feito sobre o manual elaborado por Lafayette Rodrigues Pereira, “Direito das cousas”, na parte em que cuida da regulamentação jurídica da posse. Teixeira de Freitas, nas páginas que dedica à posse na introdução à “Consolidação das Leis Civis”, também faz muitas referências ao direito romano. A obra de Antonio Joaquim Ribas sobre a posse merece destaque; já o título retrata bem a influência do direito comum em matéria possessória: “Da posse e das acções possessórias: segundo o direito patrio comparado com o direito romano e canonico”. Em relação ao direito canônico, e também de forma exemplificativa, são as palavras de Rui Barbosa: “É, pois, no direito canônico, cuja influência histórica na legislação pátria não podem ocultar os mais decididos romanistas, a que tantas vezes se referem as Ordenações, e

que durante séculos desfrutou a autoridade de subsidiário ao civil, é no direito canônico, não no romano, por ele vencido nesta parte, ao menos entre nós, que se acham as fontes imediatas da jurisprudência possessória na tradição portuguesa.” (BARBOSA, 2005, p. 52-53).

<sup>23</sup> Algumas mudanças são observadas já no período colonial brasileiro, como a aprovação da “Lei da Boa Razão” e o crescimento expressivo da produção legislativa em Portugal, na tentativa de maior centralização política e jurídica do período pombalino.

<sup>24</sup> Em relação à utilização das Ordenações Filipinas no direito civil brasileiro, Antonio Joaquim Ribas revela o seu descontentamento ao dizer que “Dos cinco livros das Ordenações Philipinas quase que só o 4º é destinado á theoria do direito civil. Mas os seus preceitos, além de nimamente deficientes, e formulados sem ordem, não estão ao par das necessidades da sociedade actual e dos progressos da sciencia juridica.” (RIBAS, 1915. p. 77).

<sup>25</sup> Cabe ressaltar que as legislações estrangeiras das “Nações Christãs, illuminadas e polidas”, de acordo com o disposto no parágrafo 9 da “Lei da Boa Razão”, poderiam ser utilizadas como fontes subsidiárias do direito nacional.

<sup>26</sup> Não constitui objeto do presente trabalho a análise específica dos motivos pelos quais os projetos foram abandonados. Sobre o assunto, vejam-se (FONSECA, 2006, p. 61-76); (GOMES, 2006. p. 03-13).

<sup>27</sup> Nessa perspectiva, “Pode ser um truísmo dizer que a Consolidação das Leis Civis não seja um Código, na medida em que não é um direito novo. O contrato com o governo Imperial definia o objetivo: ‘consiste a consolidação em mostrar o último estado da Legislação’. Porém, a importância racionalizadora da Consolidação tem a ver com características codificadoras que estão presentes. Tal meio de difusão e seleção da complexidade do direito civil tem, pois, uma importante peculiaridade: a Consolidação fez as vezes de um Código com validade empírica.” (BARBOSA, 2008, p. 361-373).

<sup>28</sup> (SAVIGNY, 1839). Destaca-se que os autores nacionais que trabalharam com este autor em matéria de posse destacavam especialmente o elemento *corpus* (como um contato do sujeito com a coisa) e o *animus*, especialmente o *animus domini*, como a intenção ou vontade de manter a coisa como sua. As ideias defendidas



por Teixeira de Freitas, Lafayette Rodrigues Pereira, Antonio Joaquim Ribas, Lourenço Trigo de Loureiro, José de Alencar e Joaquim Felício dos Santos, a “primeira geração”, verificada na segunda metade do século XIX, compartilham de uma mesma concepção de posse marcada pela preponderância do elemento subjetivo na definição do instituto. Tal concepção, que ficou conhecida como Teoria Subjetiva, é identificada com o pensamento de Savigny.

<sup>29</sup> (IHERING, 1959); (IHERING, 2003). Observa-se que os autores brasileiros que trabalharam com este autor (e a partir dele), compreendem a posse no direito principalmente como exteriorização ou aparência da propriedade. A “segunda geração”, que surge no final do século XIX e ganha força a partir do início do século XX, é composta por autores como Antônio Coelho Rodrigues, Clóvis Beviláqua, Rui Barbosa, Francisco de Paula Lacerda de Almeida, Martinho Garcez e Nogueira Itagyba. A “segunda geração” em matéria de posse no direito é caracterizada basicamente por adotar elementos da concepção objetiva, consagrada pelas palavras de Ihering, e por refutar o “subjetivismo” atribuído ao pensamento de Savigny.

<sup>30</sup> Deve ser observado, entretanto, que nos julgados analisados, constantes na revista “O Direito”, embora existam algumas referências ao pensamento de Savigny, verifica-se um número expressivo de citações de autores portugueses. Na pesquisa “indiciária” realizada com os julgados, fica muito claro que os autores mais citados são os próprios brasileiros e os portugueses. Autores como José Homem Corrêa Telles (o mais citado), Manuel de Almeida e Souza de Lobão, Manuel Antônio Coelho da Rocha, Pascoal José de Mello Freire, entre outros, são “encontrados” frequentemente na jurisprudência do período, especialmente em matéria que, hoje, diz respeito mais ao campo do direito processual. São praticamente inexistentes as citações de Ihering, nos julgados analisados. Isso é um indício da recepção tardia desse autor, ao menos, no plano jurisprudencial em matéria de posse.

<sup>31</sup> Art. 485 do Código Civil brasileiro de 1916. Redação praticamente mantida pelo Código Civil brasileiro de 2002, no art. 1196, que possui a seguinte redação: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

## O Judiciário na Primeira República (1889-1930) no Rio Grande do Sul: dinâmica entre Justiça e sistema coronelista de poder sob a égide de um constitucionalismo autoritário<sup>1</sup>

**Gunter Axt**

*Doutor em História Social USP, pós-doutor CPDOC-FGV,  
pós-doutorando em Direito UFSC.*

A institucionalização da República no Brasil caldeou o enfraquecimento da autonomia municipal em benefício do fortalecimento dos poderes estaduais. Porém, o aparelho de Estado continuou sendo burocrática e *infraestruturalmente* frágil<sup>2</sup>. Dessa nova correlação de forças e de competências institucionais dimanou o “sistema de reciprocidade” que caracterizou a política coronelista durante a República Velha (LEAL, 1978: 43, 81). No Rio Grande do Sul, onde a

institucionalização do regime se fez a ferro e fogo sobre as campas da guerra civil e onde a Constituição de 14 de julho de 1891 municiaava o presidente com notáveis instrumentos de centralização, a tensão entre poder estadual, lideranças regionais e municipais atingiu contornos específicos (AXT, 2004).

A ruína das instituições monárquicas extinguiu o parlamentarismo e o Poder Moderador imperial, maestro na dança dos partidos, o que desregulamentou o embate entre as facções, doravante atirado à própria sorte. O líder republicano sul-rio-grandense Julio Prates de Castilhos aliou-se às facções minoritárias na maior parte dos municípios, fossem elas formadas por republicanos históricos ou por monarquistas adesos, com o fim de solapar pela imposição a hegemonia liberal, açulando desse modo o revanchismo desencadeado a partir de 12 de novembro de 1891 – quando a dissidência republicana chefiada por Barros Cassal e aliada aos antigos liberais tomou o poder instituindo o assim alcunhado *Governicho* –, bem como o contra-revanchismo de 17 de junho de 1892 – quando a facção castilhista retomou o comando do Estado –, que teve, finalmente, por corolário a Revolução Federalista, na qual se jogou boa parte do futuro da República brasileira. A pacificação de agosto de 1895 fechou o ciclo da institucionalização do regime (ESCOBAR, 1922: 60-7, 101). Mas até 1903 viveu-se a quadra intolerante da hegemonia da facção castilhista, muito embora o clima persecutório tenha arrefecido com a ascensão à Presidência estadual, em 1898, do Desembargador Antônio Augusto Borges de Medeiros, ungido por Castilhos, cujo projeto político nacional fora abafado por Prudente de Moraes e Campos Salles. Entretanto, a morte prematura de Castilhos, em 1903, fez reacender

o universo faccioso no interior do partido dominante, desencadeando uma crise de hegemonia<sup>3</sup> (AXT, 2001; 2004).

Borges de Medeiros foi, até outubro de 1903, o administrador fiel e dedicado ao chefe. Depois da morte do *Patriarca*, seu projeto pessoal de acumular a chefia do partido e o comando do governo, após quatro anos de ensaio, precisou ser adiado. Em 1907, Fernando Abbott lançou-se candidato à sucessão estadual pela dissidência e com apoio de setores do Partido Federalista, frustrando momentaneamente o projeto borgiano e impondo-lhe um recuo tácito, com a escolha de Carlos Barbosa Gonçalves por candidato oficial. Entre 1908 e 1913, Borges refugiou-se na chefia do partido: enquanto Gonçalves administrava o Estado, empenhou-se na recomposição da rede de compromissos que o sustentaria mais tarde no poder. Conseguiu-o em grande medida graças à aliança com o Senador Pinheiro Machado (LOVE, 1975: 163; AXT, 2004).

Durante seu terceiro mandato, Borges de Medeiros atravessou, com sucesso, a cisão dos anos 1915 e 1916 – quando as fileiras dos antigos dissidentes foram engrossadas pelos Barbosa Gonçalves, pelos Menna Barreto, pelos Pereira de Souza, os Neves da Fontoura, por Ramiro Barcellos e até por Carlos Maximiliano – sagrando-se vitorioso e aquilatando-se, finalmente, para a pretendida chefia unipessoal do partido. O sossego, então, foi interrompido apenas com as contestações de 1922, cujo desfecho foi a revolta assisista e o Tratado do Castelo de Pedras Altas. Borges permaneceria até janeiro de 1928 à testa do Poder Executivo, conservando também a chefia do partido. Ao transferir o cargo para Getúlio Vargas, deixava preparado seu retorno para o quinquênio seguinte. Mas as decisões cada vez mais lhe escapavam.

Os últimos anos de seu governo, açodado pela desorganização das finanças públicas, pela crise econômica e pelos levantes armados, ressentiram-se da crise de legitimidade e do enfraquecimento político. De nada lhe adiantou preservar a chefia nominal, pois a Revolução de 1930 foi tramada com discrição e desferida contra a sua vontade<sup>4</sup>.

No Rio Grande do Sul, o partido de oposição formalmente constituído estava, desde os desfechos da Revolução Federalista, excluído do lucrativo comércio de prebendas. Segundo Wenceslau Escobar, eram tratados “como estrangeiros em sua própria terra”, não participando dos negócios do Estado (1922: 32). Quanto muito, a *maragataria*<sup>5</sup> resistente pleiteava cargos federais, especialmente nos momentos em que o Governo estadual andava em descompasso com a União. Ocasionalmente, os federalistas, ou pelo menos parte deles, aliavam-se às dissidências republicanas para tentar mais espaço nos municípios. Raramente tais alianças eram coroadas pelo sucesso eleitoral, como o foram em São Gabriel, depois de 1908. Mas, no geral, o regime de exclusão foi mantido durante todo o período borgista, a fim de que os benefícios hauridos do controle do aparato estatal fossem distribuídos exclusivamente entre os *pica-paus*<sup>6</sup>. Apesar de alguns passos no sentido da descompressão do sistema, a regra permaneceu a exclusão e a perseguição<sup>7</sup>. Afastada a concorrência federalista, a disputa por vantagens acontecia fundamentalmente no interior do próprio PRR. Assim, após a morte de Castilhos, em 1903, a truculência costumava exacerbar-se entre correligionários. Apesar dos ódios e apostasias entre facções atingirem píncaros, a ruptura definitiva com o partido era recurso último. Nesse particular, a existência dos federalistas era conveniente ao poder palaciano, pois, no limite, o

inimigo comum contribuía na conservação de certa unidade interna das hostes republicanas (AXT, 2001).

O clima de disputa intestina era generalizado. O comportamento das facções podia variar. Quando se tratava de uma rusga confinada ao âmbito municipal, eram mais improváveis desdobramentos que redundassem em críticas ao regime. Nesses casos, ambas as facções se digladiavam pelo apoio do oficialismo e, mesmo que esse fizesse sua opção, permaneceria uma brecha para a recomposição. Assim foi com as disputas entre os coronéis Heliodoro Branco e Maximiliano Almeida em Lagoa Vermelha, em junho de 1917 (FRANCO, 1996: 17-34). Heliodoro Branco, que fora intendente entre 1892 e 1913, revoltado contra a reeleição, em 1916, de Maximiliano Almeida, reuniu cerca de 2.000 homens e sitiou a cidade, exigindo a renúncia do Intendente e do Conselho, sem, no entanto, mesmo sofrendo severas reprimendas do líder partidário<sup>8</sup>, deixar de registrar serem todos seus colaboradores fiéis correligionários borgistas<sup>9</sup>. O confronto armado foi evitado, mas, diante da demonstração de força e prestígio, Heliodoro Branco garantiu a intervenção de um emissário do Presidente, o Subchefe de Polícia Genes Gentil Bento, que pacificou os ânimos e mediou um acordo de convivência entre as partes<sup>10</sup>.

Se algumas rupturas eram irreversíveis, reconciliações, entretanto, podiam ocorrer com frequência, a exemplo do sucedido com os Neves da Fontoura, os Flores da Cunha e os Vargas, que, em diversos momentos, incorreram em distanciamentos do líder palaciano, mas recompuseram as relações oportunamente.

Como símbolo do processo de acomodação das dissidências, talvez possa ser invocado o caso Bernardino Mota. Obscuro vereador,

durante o Império, em Canguçu, Mota conflitou-se com os diretores políticos locais, tornando-se colaborador de Castilhos com a Proclamação. Durante o *Governicho* cassalista, foi perseguido e hostilizado pelos batalhões “*patriotas*”, dando o troco na Revolução Federalista. Arrimo castilhista na região, teve um processo judicial, em que fora responsabilizado pelo latrocínio de dois comerciantes com salvo conduto e membros de prestigiosas famílias locais, arquivado pelo líder. Mas, logo depois, ao envolver-se num atentado contra o partidário Leão Terres, foi afastado por Castilhos da direção política municipal. Em fevereiro de 1898, durante os festejos carnavalescos e apenas um mês após a assunção de Borges de Medeiros ao governo estadual, tendo desrespeitado a orientação castilhista e sufragado o nome de Campos Salles nas eleições federais, envolveu-se, por motivos privados, numa discussão pelas ruas da cidade e terminou tomando, a tiros, auxiliado por seus capangas a cavalo, a estação telegráfica. Pouco depois, acossado pela Brigada Militar, buscou o abrigo do General Carlos Telles, no comando militar em Bagé, que a esta altura se atritava com Castilhos. Em represália, a Justiça gaúcha, instigada pelo Presidente do Estado, desarquivou os processos contra Bernardino datados do período revolucionário e abriu um novo, acusando-o de sedição. Diante do impasse estabelecido entre os governos estadual e federal, a conselho do próprio Ministro da Guerra, Bernardino se homizou no Uruguai. Por solicitação de Borges de Medeiros, as autoridades orientais prenderam-no, mas não chegando o pedido de extradição do Ministério da Justiça depois de um mês de delongas, terminou liberto e permaneceu exilado. Em 1904, entretanto, em meio à ebulição das facções, retornou a Canguçu, onde

mantinha propriedades, convertendo-se novamente em prosélito de Borges, que o brindou com uma sinecura e com o rearquivamento dos processos (CABEDA, 2000). O episódio ilustra bem a forma como simples disputas pessoais em nível local, inseridas na rede de compromissos, podiam ser amplificadas, ganhando relevo estadual, nacional e repercutindo, até mesmo, internacionalmente. Outrossim, o caso Bernardino Mota registra como as alianças entre lideranças partidárias podiam ser dissolvidas ou recompostas conforme interesses personalizados, destituídos de compromissos ideológicos ou programáticos mais sólidos.

A proclamação da República, em novembro de 1889, trouxera importantes mudanças para a Justiça. Em 1874, a Província contava 17 comarcas. O crescimento econômico e populacional levou à instalação, em 3 de fevereiro daquele ano, da primeira Corte de segunda instância do Rio Grande do Sul: o Tribunal da Relação de Porto Alegre, com jurisdição também sobre a Província de Santa Catarina. Era formado por sete desembargadores, um dentre os quais designado presidente e outro procurador da Coroa e da Soberania Nacional, representando o Ministério Público de então. Em 1890, instalou-se a dupla jurisdição, sendo criada a Justiça Federal. Em 24 de fevereiro de 1891, foi promulgada uma nova Constituição Federal. Em consonância com os princípios federalistas da época, cada estado ganhou autonomia para organizar seu aparelho judiciário e seus códigos de processo, civil e penal. A Relação de Porto Alegre passou a chamar-se Superior Tribunal de Justiça, tornando-se a segunda instância da Justiça Comum.

Em 14 de julho de 1891, uma Assembleia formada apenas pelos deputados da facção do PRR comandada por Julio de Castilhos promul-

gou uma Constituição autoritária. A estrutura e a prática judiciária eram definidas na República Velha gaúcha pelo Código de Organização Judiciária, de 1895, e pelo Código de Processo Penal, de 1898.

A organização da segurança pública no Rio Grande do Sul se deu a partir da Lei nº 11, de 4 de janeiro de 1896<sup>11</sup>, cuja redação teria sido encomendada por Castilhos ao então Desembargador Antônio Augusto Borges de Medeiros (AZEVEDO, 1985: 25). A estrutura policial era composta pela corporação militar congregada na Brigada e pelas polícias judicial e administrativa, sem mencionar a Guarda Nacional e os corpos provisórios, a chamada guarda civil, os quais podiam ser convocados com apoio dos coronéis sempre que a estabilidade institucional fosse colocada em xeque. O Rio Grande do Sul possuía um dos maiores contingentes na corporação militar estadual, que chegou a reunir 3.200 homens, constituindo-se, sem dúvida, numa garantia contra ameaças de insurreição da oposição, contra intervenções federais e, mesmo, contra a insubordinação de coronéis. Por sua vez, as patentes da Guarda Nacional eram concedidas pelo governo federal, a partir de indicações estaduais. O controle sobre as patentes era fundamental para as facções, pois, além de uma fonte de autoridade, concediam ao titular imunidade em face de certos processos-crime. Ocasionalmente, a distribuição de patentes podia fugir ao controle de Borges de Medeiros, sendo intermediada por uma liderança de projeção nacional do partido de forma a beneficiar uma facção concorrente da palaciana nos municípios, como se deu durante a gestão de Carlos Maximiliano Pereira dos Santos à frente do Ministério da Justiça, entre 1914 e 1916.

A Constituição de 14 de Julho de 1891, procurando fazer coexistir a autonomia local com a intervenção do poder estadual nos municípios,

estabeleceu a superposição das polícias: enquanto a administrativa era custeada pelos municípios e comandada pelos subintendentes, a judiciária compunha-se, nos municípios, dos delegados e subdelegados, estando submetida ao Secretário do Interior e Justiça, à chefatura de polícia e às quatro sub-chefaturas regionais, as quais podiam dispor dos regimentos brigadianos, embora eles não estivessem sob seu comando direto. A Brigada Militar, por sua vez, registrava alto grau de fidelidade ao Palácio, bastando para demonstrar isso mencionar que sobre ela vigia o Código Penal da Armada, o qual, esgrimido pela comandância, sempre indicada pelo presidente do Estado, cominava sentenças, incluindo castigos corporais e a pena de morte, que apenas podiam ser apeladas ao mesmo presidente. Em 19 de junho de 1918 entrou em funcionamento o Conselho de Apelação da Justiça Militar, corte recursal formada por cinco membros, todos nomeados pelo Presidente do Estado, dos quais um era juiz togado. O órgão auxiliou na manutenção da disciplina da tropa e serviu para reforçar a autonomia do Estado em face das Forças Armadas para julgar praças e oficiais militares (PEREIRA, 1923: 41; AXT, 2003).

Os chefes de polícia costumavam ser indivíduos de influência no âmbito da rede de compromissos e aliados do chefe palaciano, como Firmino Paim, jurista, estancieiro, apoiador de Borges por ocasião do dissídio de 1907, mais tarde seu secretário pessoal e diretor político de Lagoa Vermelha, Vacaria e São Francisco de Paula, municípios da região serrana norte. O chefe de polícia coordenava a manutenção da ordem pública, combatendo o crime, distribuindo a força policial pelo Estado, intermediando negociações com os coronéis locais ou de grevistas urbanos com o Governo e empresários. Havia,

ocasionalmente, chefes de polícia burocratas, cuja função era ocupar transitoriamente o cargo, administrando a transferência do mesmo de um para outro coronel. Em certas ocasiões de crises institucionais envolvendo a força pública, podia também ocupar o cargo interinamente um membro do Poder Judiciário (AXT, 2001).

Tinha por auxiliares diretos os subchefes, em número de quatro, correspondendo cada qual a jurisdição sobre diferente região do Estado. Embora não comandassem diretamente unidades da Brigada Militar, podiam requisitar seus efetivos a partir de autorização do presidente (LOVE, 1975: 85). As subchefaturas eram geralmente ocupadas por políticos, sobre os quais o presidente do Estado procurava estabelecer uma relação de controle, mas que, de ordinário, baseava-se na cooperação mais do que na subordinação. Alguns ocupavam o posto na sua própria região de influência, como Firmino de Paula, Victor Dumoncel e Vazulmiro Dutra, para a região de Cruz Alta e Palmeira das Missões (FÉLIX, 1987: 121), ou como Ramiro de Oliveira, na de Santa Maria, e, ainda, como João Francisco Pereira de Souza e Francisco Flores da Cunha, na de Livramento. Nesses casos, a nomeação era uma demonstração de força das lideranças locais e de sintonia da rede de compromissos dominante com o poder central. Por isso mesmo, em torno da subchefatura podiam estalar graves conflitos entre facções, como aquele coroado pelo ataque ao Clube Pinheiro Machado, em Livramento, em 1910. Podia, entretanto, acontecer de os coronéis assumirem o cargo em outra região que não aquela correspondente à sua área de influência direta, como Genes Bento, que empolgou o comando sobre a área serrana norte depois que sua chefia em Canguçu enfraquecera. No Planalto Central, aconteceu de

Borges de Medeiros indicar para períodos curtos bacharéis de direito estranhos à região, a fim de conduzir a transição entre um e outro coronel poderoso no comando da subchefatura (AXT, 2001).

Os subchefes de polícia eram muito mais do que funcionários responsáveis pela segurança pública, pois exerciam na prática atribuições de agentes políticos. Ramiro de Oliveira, por exemplo, intercedia junto às lideranças de diversos municípios, como Cachoeira do Sul, Santa Maria, São Sepé, Santa Cruz, São Francisco de Assis, São Sebastião, e outros mais, costurando acordos entre os coronéis em benefício do governo. Nesse caso, o subchefe de polícia agia como um braço do poder palaciano, que se pretendia moderador dos conflitos entre as facções do partido. No motim de Lagoa Vermelha, em 1917 (FRANCO, 1996: 32.), esse foi precisamente o papel desempenhado pelo Subchefe Genes Bento (AXT, 2001).

Estavam entre suas atribuições presidir e fiscalizar eleições em comunas convulsionadas, assim como syndicar conflitos entre autoridades policiais, judiciárias e administrativas. Em Canguçu, durante 1906, a insistência do Delegado de Polícia, Manoel da Rocha, membro de uma facção dissidente, em manter presos dois suspeitos por tempo superior ao alvitado pelo então intendente Genes Bento, que se achava de acordo com o juiz da comarca e o promotor, motivou choque de competências, apenas apaziguado com a intervenção do Subchefe de Polícia Ten. Cel. Cristóvão dos Santos. Essa prerrogativa, todavia, podia extravasar a simples mediação. Em abril de 1900, em meio a um impasse político, o Subchefe Euclides Moura interveio no Herval em favor de uma facção. Em julho de 1908, a ação opressora do Subchefe Carlos Nunes Nogueira foi ainda mais violenta na

imposição do candidato palaciano. Em 1913, um subchefe de polícia comunicou ao intendente eleito de Rio Grande que Borges de Medeiros decidira pela sua renúncia<sup>12</sup>.

Os delegados e subdelegados de polícia eram funcionários escolhidos geralmente de comum acordo entre os manda-chuvas locais e o comando palaciano. Os cargos poderiam ser preenchidos por qualquer cidadão, não havendo requisição de diplomas ou necessidade de concurso público. Assim como em todo o País (LEAL, 1978: 47, 103; FERREIRA, 1989), no Rio Grande do Sul o uso político da Força Pública era fundamental para a manutenção do *status quo*. Enquanto o Palácio tinha controle mais efetivo sobre os subchefes de polícia, as situações locais aspiravam dominar com mais abrangência a ação dos delegados e subdelegados, atizando-os não raro contra facções concorrentes. Destarte, em torno da figura dos delegados, estabeleciam-se atritos. Podia acontecer de Borges de Medeiros, através do subchefe de polícia, nomear delegado um membro da facção oposta àquela que empolgava a intendência, garantindo, dessa forma, um certo equilíbrio de forças entre os grupos rivais. Em muitos casos, “por medida de economia”, os delegados ou os subdelegados acumulavam também as subintendências. Esse artifício era especialmente adotado pelas chefias locais para manter a subordinação de “distritos difíceis”, com forte presença de eleitorado flutuante e/ou federalista, pois se garantia na unidade da polícia um comando forte. Nesses casos, dependendo da origem da indicação, se local ou estadual, a fusão podia representar maior ou menor poder de afirmação da facção em relação ao poder central. Os delegados e subdelegados, assim como os subintendentes, eram, por via de regra, importantes agentes

para a conquista de confortáveis margens de vantagem eleitoral. Por isso, como homens de confiança do intendente ou chefe político, convinha que dessem mão forte à cabala eleitoral. Nos casos em que a presença do subdelegado coexistia com a do subintendente, podiam sobrevir conflitos de competências entre as duas autoridades (MEDEIROS, 1980; AXT, 2001)<sup>13</sup>.

A tensão entre poder central e lideranças locais era bastante perceptível em torno das funções exercidas pela Justiça. Conforme a Lei nº 10, de organização judiciária, de 10 de dezembro de 1895, cuja redação também teria sido encomendada por Julio de Castilhos ao ainda Desembargador Antônio Augusto Borges de Medeiros, a fim de consolidar o Decreto nº 16 de 1892, a administração da Justiça dividia-se em comarcas – firmadas em número de 32 pela Lei de 15 de janeiro de 1898 – e distritos. Em cada distrito atuava um juiz distrital, que tinha três suplentes, cujas principais atribuições eram homologar contratos, abrir testamentos, presidir casamentos, proceder a corpo de delito, preparar e julgar em primeira instância as causas cíveis, até o valor de quinhentos mil réis, e preparar processos-crime. Os juízes distritais estavam submetidos hierarquicamente aos juízes da comarca, que moravam nas sedes. As apelações das sentenças seguiam para a Capital, onde funcionava o Superior Tribunal, composto por sete desembargadores<sup>14</sup>, nomeados pelo presidente do Estado obedecendo aos critérios de antiguidade e merecimento. Os juízes da comarca, conforme o Artigo 54 da Constituição, eram nomeados pelo presidente do Estado, mediante concurso, sem exigência de diploma, realizado pelo Superior Tribunal e coordenado pelo presidente da Corte. Conforme o Artigo 42 do Capítulo IV da Lei nº 10,

em concurso seriam preferidos aqueles candidatos que houvessem prestado “assinalados serviços ao Estado”, na condição de juiz distrital ou promotor público. Os juízes de comarca eram vitalícios e podiam ser removidos a pedido próprio ou “por conveniência pública”. A eles competia julgar, em primeira instância, todas as causas cíveis de valor superior a quinhentos mil réis e em segunda instância todas aquelas cujo valor não ultrapassasse esse limite, pronunciar e julgar crimes comuns, políticos ou de responsabilidade de funcionários e autoridades públicas e judiciárias, além de presidir o tribunal do júri.

Os arautos do regime costumavam alardear as garantias previstas na Carta de 14 de julho, bem como nos diplomas posteriores, à magistratura, o que permitiria a autonomia e liberdade de ação para o Judiciário. Emílio de Campos, em 1903, sintetizou a lógica do constitucionalismo castilhisto ao qualificar o Judiciário como “um órgão do aparelho governativo”, cuja autonomia assentava-se não no fortalecimento institucional, mas nas garantias de competência, prestígio e independência oferecidas à magistratura, por meio do concurso público, da vitaliciedade e da inamovibilidade (CAMPOS, 1903: 38-42).

Muito embora estas prerrogativas garantissem autonomia aparente, na prática, o Judiciário sofria direta tutela do presidente do Estado: não possuía dotação orçamentária própria e enviava mapas estatísticos anuais à Secretaria do Interior e da Justiça para dar conta de suas realizações; os membros e funcionários do Poder Judiciário não usufruíam um plano de carreira objetivo; não se via o Presidente do Tribunal proferindo discursos nem tampouco o Judiciário promovendo solenidades oficiais. Muitos também eram, além disso, os aspectos subjacentes à formalidade legal que constroem as liberdades da magistratura.

A sistemática de composição do desembargo sugeria o alinhamento do Superior Tribunal em questões de interesse político, transformando-o em potencial instrumento no processo de cooptação, enfrentamento ou colaboração entre o presidente do Estado e as lideranças locais. A permanência do Desembargador James de Oliveira Franco e Souza por 20 anos (de 1894 a 1914) na Presidência do Tribunal pode explicar-se, talvez, justamente na influência que o Executivo exercia sobre o Judiciário. Efetivamente, Borges de Medeiros era assoberbado por pedidos dos coronéis para intervir na desembargadoria a fim de condicionar sentenças. Em 1899, por exemplo, o Coronel David Barcellos, líder partidário e Intendente em Cachoeira do Sul, pediu a Borges de Medeiros para “falar com os desembargadores a fim de absolverem” um “infeliz amigo nosso” recolhido havia quatro meses à prisão pelo juiz da comarca. Menos polido, solicitou em seguida para “chamar a atenção dos desembargadores” em outro caso, objetivando desfazer sentença contrária do mesmo juiz às pretensões do correligionário Antônio Corrêa Marques em um certo processo de reivindicação de custas<sup>15</sup>. Em 1907, também em Cachoeira, intrigas levaram o oficial do Exército Kurt Pachaly, o Capitão Pedro Modesto e o Alferes Alberto Krämer às barras do Tribunal, diante do qual nutriam expectativa por decisão favorável, graças à “benevolência e sentimentos nobres” do Presidente Borges<sup>16</sup>. As decisões do Tribunal, confirmando ou revogando sentenças dos juízes da comarca, tinham impacto sobre a acomodação das facções nos municípios e nos distritos<sup>17</sup>. A estrutura de organização judiciária convertera Borges de Medeiros em uma espécie de instância revisora, submetidos que estavam os processos judiciais à filtragem sub-reptícia do dirigente palaciano (AXT, 2001c).



O discursopositor ao regime atribuía à interferência moderadora de Borges de Medeiros junto aos juízes e ao desembargo a proteção dispensada pela Justiça aos assassinos de Inocêncio Garcia, em Vila Rica; de Benjamim Torres – célebre caso envolvendo a família Vargas em São Borja –; de Nicanor Peña, em Bagé; de Bolívar Barbosa, em Itaquí; de Milo Netto, em Rosário; dos irmãos Pereira de Souza, em Livramento; e do Coronel Vasco Alves, no Alegrete. Mais do que isso, se denunciava que boa parte dos suspeitos desses assassinatos teria posteriormente assumido o comando de corpos provisórios, especialmente durante os sucessos revolucionários de 1923 (VELHO, 1923: 49; MEDEIROS, 1980: 180; AXT, 2001c).

Dentre os casos comentados na época dardeja o processo movido contra Wenceslau Escobar. Pesando sobre ele uma acusação de calúnia e difamação, lançada pelos “irmãos Evaristo” e o Senador Carlos Barbosa Gonçalves por conta do que afirmara nos seus *Apontamentos* (ESCOBAR, 1919), não foi pronunciado pelo juiz da primeira instância. Entretanto, o Superior Tribunal reformou a sentença e, depois de publicado o acórdão, entendeu ainda ser tibia a pena cominada, aumentando-a 35 dias mais tarde. A sentença foi suspensa por força de um *habeas-corpus* do Supremo Tribunal Federal. Considerando a fortaleza federativa brechada, o Superior Tribunal reapresentou a denúncia, pelo mesmo delito (ESCOBAR, 1922: 205).

De fato, o Código de Processo Criminal do Estado, Lei nº 24, de 15 de agosto de 1898, pelo Artigo 515, facultava apelações indefinidas, desde que a pena não fosse inferior a 20 anos de cadeia. Plínio Casado impetrou *habeas corpus* no Supremo Tribunal em favor de Irineu de Freitas Guimarães, federalista três vezes absolvido e três vezes

mandado, a pedido do chefe do diretório municipal do PRR de Porto Alegre, para novo júri pelo Superior Tribunal (ESCOBAR, 1922: 88-9; PEREIRA, 1923: 38-40). Ao contrário do assassino do federalista Nicanor Peña, que depois de duas vezes condenado por diferentes júris foi absolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sentença considerada polêmica – que abriu a dissidência do Desembargador José Valentim do Monte, único a dar voto contrário à absolvição (ESCOBAR, 1922: 172.; AZEVEDO, 1985: 25; AXT, 2001c).

O direito processual penal castilhistaborgiano vazava peculiaridades. Muito embora o inquérito policial tivesse sido abolido, a formação de culpa era dividida em duas fases: a dos atos secretos e a dos atos públicos. Na primeira, o denunciante reunia cinco testemunhas e o juiz inquiria-as sem a presença do réu. Considerando-se que os juízes distritais eram demissíveis *ad nutum*, o manejo dos depoimentos costumava ser prática corrente<sup>18</sup>. Na segunda fase, aberta poucos dias depois de encerrada a fase secreta, impetrante e réu apresentavam cada qual cinco testemunhas. Nessa fase, a reinquirição das testemunhas de acusação da fase secreta podia ser obstada pelo desaparecimento do depoente, ou mesmo por sua morte, o que não invalidava o depoimento original (ESCOBAR, 1922: 86-7).

A falta de garantias ao acusado continuava na formação do Júri. Enquanto a tradição processual penal brasileira preconizava o sorteio de 12 jurados dentre 36 ou 48 cidadãos indicados, o código gaúcho determinava o sorteio de cinco jurados dentre apenas 15 indicados, o que evidentemente reduzia as chances de surpresas e insubordinações e aumentava o poder de interferência do Governo, máxime com a negativa à defesa do réu do direito de recusa dos jurados, bem

como com a supressão do voto sigiloso, constringendo o júri ao voto público (ESCOBAR, 1922: 95-6).

Se ainda sobreviessem condenações a aliados políticos, a facilitação da fuga da cadeia convertia-se em último recurso. Assim se deu, por exemplo, com o assassino do Juiz Municipal e de Órfãos de Santa Maria, Felipe Alves de Oliveira, morto a tiros em 12 de agosto de 1891, em plena via pública. Condenado pela segunda vez pelo Júri à pena máxima de 30 anos de reclusão, o que impediria novos recursos, o republicano e Coronel da Guarda Nacional Martins Hör foi transferido em 1894 da cadeia de Porto Alegre para a de Santa Maria, de onde se evadiu com tranquilidade (CARDOSO, 1978: 76-8).

A implantação da Lei de Organização Judiciária e da legislação processual penal não se processou sem resistências, precisando do apoio firme da magistratura, do partido e da imprensa governista. Ao abrir a primeira sessão do Tribunal do Júri após a promulgação da nova Lei, em 28 de março de 1896, o Juiz da Comarca de Rio Grande, Alcides de Mendonça Lima, negou-se a aplicá-la, considerando-a ofensiva à Constituição Federal e, mesmo, à estadual, no que respeitava ao voto a descoberto e à impossibilidade de recusação dos jurados, o que desencadeou longas batalhas judiciais: foi processado duas vezes, sendo em ambas inocentado pelo STF (o qual, contudo, não declarou a inconstitucionalidade da lei rio-grandense). Percebendo a inviabilidade de permanecer como juiz nessas condições, demitiu-se da função (NEQUETE, 1973: 20).

No final de 1898, em Santa Maria, ao ser sorteado na sessão ordinária do Júri para compor o conselho que sentenciaria dois soldados da

Brigada Militar, acusados de roubo, o cidadão João Pinto recusou a investidura, por sentir-se coagido em virtude da votação a descoberto, diante do que foi admoestado pelo Juiz da Comarca, Olavo Godoy, que o fez ver que “a desobediência a qualquer lei, emanada de autoridade competente, constituía crime”. No dia seguinte, a imprensa governista fustigou o “jurado dissidente”, marcando-o como inimigo na trincheira<sup>19</sup>.

Os juízes da comarca, por sua vez, eram em geral aliados do presidente, que usufruía eficazes mecanismos de controle sobre a carreira. Os concursos de admissão podiam ser manipulados. Havia proponentes que nem sequer se expunham aos testes sem consulta prévia<sup>20</sup>. Uma vez nomeado, a subordinação do juiz era assegurada por meio do sistema de concessão de promoções e, até mesmo, das aposentadorias, que dependiam de decretos do presidente.

As raras insubordinações eram enfrentadas, se não com remoções e com a imposição de prejuízos à carreira, por métodos mais sutis. Em Caxias do Sul, com a dificuldade de justificar o “interesse público” na remoção do juiz José Gonçalves Ferreira Costa, que prolatava sentenças contrárias aos objetivos de Borges e seus aliados em plena crise da cisão republicana, o Decreto nº 1.226, de 17 de dezembro de 1907, transferiu a sede da comarca para Bento Gonçalves, convertendo Caxias em termo, ao lado de Garibaldi. Posteriormente, diante da acomodação dos interesses, a sede foi restabelecida em Caxias do Sul, pelo Decreto nº 2.408, de 26 de abril de 1919 (ASSIS BRASIL, 1923; Almeida, 2003). Em outro episódio, Borges de Medeiros orientou o Intendente e chefe político de São Gabriel, Salvador Pinheiro, a iniciar um processo de destituição do cargo contra um juiz inconveniente

por meio de petição documentada ao Superior Tribunal, por cuja sentença favorável assumiria integral responsabilidade<sup>21</sup>.

A prática da Justiça era um terreno onde reboavam com intensidade interesses privados e disputas facciosas. Processos, contratos, testamentos, sentenças e julgamentos eram frequentemente motivos de atrição. Alguns episódios podiam tornar-se nervosos, justamente por colocarem à prova o prestígio de um coronel. Foi o caso de um julgamento em Cachoeira do Sul, em 1898, quando o Subchefe de Polícia Ramiro de Oliveira empenhou-se, oferecendo garantias aos jurados amedrontados, pela condenação de dois capangas, mas enfrentava oposição de advogados e chefes locais<sup>22</sup>.

A fim de garantir o seu interesse e o de seus aliados, Borges de Medeiros procurava intervir em algum momento da ação judicial. Era comum os juízes de comarca consultarem o Presidente a respeito do procedimento mais adequado a ser adotado<sup>23</sup>. Sem dúvida, o conjunto dessa interferência era sempre conduzido com discrição, para não deslustrar a imagem de isenção da Justiça. Até os próprios coronéis reconheciam que em certos casos não havia como evitar denúncias ou processos contra protegidos, diante da repercussão negativa que a desconsideração do caso poderia suscitar<sup>24</sup>.

Borges de Medeiros esperava dos juízes de comarca relativo distanciamento face às disputas locais e equivalente lealdade ao Governo. Esta condição era facilitada pela origem externa ao Rio Grande do Sul, onde os cursos de Direito foram tardios, de parcela considerável da Magistratura, que, ao fim e ao cabo, desempenhava papel semelhante na República àquele dos juízes de fora durante a Colônia e

dos juízes de direito durante o Império, como instrumentos do poder central nos municípios (Leal, 1978: 188), muito embora o poder central, antes enfeixado pelo Imperador, estivesse agora nos estados. A cooptação e filtragem dos magistrados naturais de outros estados dispostos a atuar no Rio Grande do Sul eram irradiadas a partir dos prepostos do PRR no Congresso Nacional, muito especialmente o Senador Pinheiro Machado. O Deputado Federal e redator da *Federação*, órgão oficial do PRR e do Governo, Arthur Pinto da Rocha, era também um grande fornecedor de “candidatos” (MENDES, 1999: 68; AXT, 2014: 26).

Mas o grau de autonomia dos juízes em relação às facções variava de um caso para outro. Em Lagoa Vermelha, durante o levante de 1917, a imparcialidade do juiz Álvaro Franco guindou-o à condição de mediador entre as facções, representando, aliás, desgaste pessoal suficiente para que o mesmo solicitasse a transferência a uma comarca menos turbulenta<sup>25</sup>.

Se nesse caso os contendores identificaram no juiz uma autoridade neutra, eram, por outro lado, frequentes os choques das lideranças locais com os cabeças de comarca. O mesmo Coronel Heliodoro Branco do motim de 1917 em Lagoa Vermelha, quando intendente e chefe político, em 1905, queixou-se várias vezes ao Presidente do modo de procedimento “altamente prejudicial” do Juiz da Comarca Alberto Chaves, que estaria faltando com “a lealdade de correligionário”, tendo, inclusive, rompido com escrivães, aliados do Coronel, e com o juiz distrital, cunhado de Heliodoro<sup>26</sup>. Alberto Chaves, que, em contrapartida, era elogiado pela facção minoritária na cidade, terminou sendo removido para Rio Pardo, não sem antes garantir

que o Coronel Cândido Guimarães, castilhista intransigente, deixasse de acumular o cartório de órfãos e o notariado, indispondo-o com os demais correligionários, ao desmoralizá-lo e fazê-lo perder eleitores, e forçando sua saída da Comissão Executiva do PRR local, a qual integrava desde 1890<sup>27</sup>.

A ação de um juiz da comarca, Batista Gonçalves, com apoio de Borges de Medeiros pelos bastidores, esteve na origem do processo de dissidência do Coronel Isidoro Neves da Fontoura, de Cachoeira do Sul, que se agastou ao serem citados e presos correligionários seus, autoridades e funcionários públicos, envolvidos em escândalo de falsificação de testamento – fraude, aliás, então relativamente corrente<sup>28</sup>.

Em 1901, Carlos Barbosa Gonçalves, chefe político de Jaguarão, queixava-se a Castilhos e a Borges de Medeiros da sentença condenatória do juiz da comarca contra uma autoridade administrativa local e da confirmação da sentença pelo Superior Tribunal: “os desembargadores estão maragatando e fazendo política dentro do Tribunal”<sup>29</sup>. Ao que responderam os líderes que acatavam “a autonomia legal da magistratura”, não podendo, ainda, a “*Federação* apreciar de qualquer modo os atos do Superior Tribunal”...<sup>30</sup> O juiz da comarca podia ainda prejudicar um chefe político ao lavrar a ata eleitoral de organização dos mesários e de divisão das mesas por seções, que estava sob sua responsabilidade<sup>31</sup>.

Política, administração e Justiça andavam de mãos dadas. Borges de Medeiros sabia lançar mão dos seus trunfos quando queria desprestigiar um chefe local. Se a pressão se tornava muito forte, removia o juiz, com a certeza de ter provocado algum estrago, pois a ação do magistrado atingira a respeitabilidade moral do chefe político. Em

contrapartida, o juiz também ficava exposto a intrigas e maledicências que visavam atingir sua honorabilidade perante o chefe e a opinião pública<sup>32</sup>.

Do mesmo modo que utilizava a Justiça para comprimir poderosos, Borges podia alinhá-la aos interesses de uma facção que se dispunha a prestigiar, conquistando, desse modo, gratidão e lealdade dos seus integrantes. Em julho de 1918, a mando do Intendente de Santa Maria, Astrogildo de Azevedo, soldados da Brigada Militar, comandados pelo Subintendente da sede e Delegado de Polícia Raul Soveral, assaltaram o prédio onde funcionava o jornal federalista *Correio da Serra* – que zurzia a situação com uma campanha considerada difamante –, empastelando a tipografia e atentando contra a vida do proprietário, Arnaldo Mello, o qual, auxiliado por sua esposa, valente atiradora, rechaçou a investida, fazendo um dos soldados tombar junto ao leito do casal, indo outro falecer no hospital horas mais tarde. O episódio precipitou a queda do intendente, determinou a denúncia do delegado pelo promotor e conturbou a política local. Meses depois, entretanto, o juiz da comarca, Florêncio Carlos de Abreu e Silva, logo em seguida premiado com nomeação para o desembargo, não vendo nos autos atentado de morte, apenas crime de dano material, julgou não ser o caso de procedimento oficial, obstando a continuidade do processo, num despacho que foi confirmado posteriormente pelo Superior Tribunal. Liberto, o Ex-Delegado Raul Soveral assumiu a redação de um jornal situacionista, tornando-se inflamado defensor do regime<sup>33</sup>.

Em 1913, o Intendente de Cachoeira do Sul, Balthazar de Bem, pediu, com sucesso, a interferência de Borges de Medeiros em relação ao

Juiz da Comarca, Alberto Chaves – o mesmo que tanto bochincho criara em Lagoa Vermelha e Rio Pardo –, a fim de que revertesse sentença num caso de *habeas corpus* para uma prisão efetuada pela polícia administrativa, comandada pelo próprio Intendente<sup>34</sup>. De fato, conflitos de competências entre a polícia administrativa e a Justiça eram recorrentes. Passados alguns meses, o fenômeno se repetiu, arranhando a autoridade do Intendente e constrangendo o Juiz, diante de nova reprimenda, a desculpar-se com o Presidente Borges<sup>35</sup>.

Nem sempre Borges dispunha de controle sobre os magistrados. Podia acontecer de um juiz da comarca aliar-se a um poderoso coronel e, assim, não acatar suas determinações. Assim foi, mais uma vez, com o irrequieto Alberto Chaves, que, em meio ao ruidoso “caso dos *habeas corpus*”, buscou proteção do Coronel Horácio Borges, tio do Presidente, o qual, nesse momento, estava em dissensão com a Intendência de Cachoeira, criando, por tabela, problemas para seu sobrinho governante<sup>36</sup>. O Juiz acabou sendo removido. E, por não ter sido defendido por Horácio como esperava, denunciou um esquema de corrupção entre os escrivães do cartório indicados pelo Coronel, o que custou o afastamento de um protegido deste<sup>37</sup>. Para admoestar os coronéis, Borges deixou Cachoeira por vários meses sem juizado de comarca, o que emperrou o trabalho forense. Quanto a Alberto Chaves, foi transferido para Santa Maria, onde atuou entre fevereiro de 1915 e janeiro de 1918 e desgostou a facção dominante por recusar títulos eleitorais fraudados e, novamente, vinculou autoridades a denúncias de prevaricação<sup>38</sup>.

Havia juízes da comarca que, ao contrário, viviam em sintonia com o comando de uma forte facção municipal, escapando ao controle

borgiano. Assim se dava, em especial, na Comarca de Livramento, onde frequentemente os magistrados eram reconhecidos pelos chefes como um “companheiro dedicado e leal”<sup>39</sup>. O quadro se repetia em São Gabriel, onde o dissidente Fernando Abbott permanecia forte (VARGAS, 2002.). Nesses casos, como de resto também falhasse o promotor, um grupo de descontentes podia encaminhar ao presidente denúncias dos esquemas de corrupção que envolviam funcionários da Justiça<sup>40</sup>. Borges de Medeiros costumava manter espias em localidades para confirmar tais denúncias, alguns dos quais eram os próprios promotores públicos ou, ainda, fiscais da Fazenda. Mas, diante da força de lideranças consolidadas, pouco podia fazer, pois eventuais substitutos não tardariam a ser seduzidos pelo poder local. Nesses casos, Borges podia aparelhar outra facção para a conquista do poder, o que certamente traria consequências para a estabilidade política e nem sempre se constituía em garantia de maior controle em benefício do poder central.

As funções dos juízes distritais tinham uma conotação mais clara. As nomeações eram temporárias e invariavelmente feitas pelo presidente do Estado a partir de indicações dos chefes municipais, que, por sua vez, com frequência recorriam às sugestões dos chefes distritais<sup>41</sup>. Os mandatários não precisavam ser formados em Direito e podiam continuar exercendo simultaneamente outras profissões. O posto costumava ser ambicionado por estudantes de Direito, advogados em dificuldades, serventuários da Justiça e pequenos negociantes. A rotatividade nos cargos parecia ser alta. Para cada efetivo existiam três suplentes, os quais, entretanto, quando convocados, serviam geralmente a contragosto<sup>42</sup>.

Os juízes distritais preenchiam função estratégica no que respeitava aos métodos de controle político e expropriação econômica. Os indicados haviam prestado “bons serviços” no processo de construção da hegemonia da facção, especialmente no que tange à arregimentação de eleitores ou à administração do partido. Guido Pasini, por exemplo, foi nomeado 1º suplente de juiz distrital em Cachoeira por ter organizado mais de 60 eleitores<sup>43</sup>. Em 1899, o Intendente e chefe político de Cachoeira do Sul, Coronel David Barcellos, solicitava a recondução de Irineu Ilha, tesoureiro do diretório do PRR local, no cargo de juiz distrital<sup>44</sup>.

Eram correntes as denúncias de tráfico de influências envolvendo juízes distritais, advogados e chefes políticos. Ocasionalmente, surgiam conflitos entre os juízes de comarca e os distritais. A partir de 1915, algumas nomeações passaram a prescindir das indicações dos chefes locais, que nem sempre conseguiam a remoção dos juízes em caso de desentendimentos, o que indica uma mudança qualitativa na relação com o poder central.

Os promotores públicos eram considerados, conforme a Lei nº 10, serventuários da Justiça e secundavam a autoridade hierárquica do juiz da comarca. Tinham uma relação de fidelidade direta com o Procurador-Geral de Justiça, escolhido dentre os sete desembargadores do Tribunal, e, indiretamente, com o Presidente do Estado. Ocasionalmente, verificava-se o alinhamento de um promotor a uma facção partidária<sup>45</sup>. Mas, por via de regra, eram agentes do poder central nos fóruns e nas cidades. Depois de 1903, Borges de Medeiros tratou de transferir e substituir nas comarcas os promotores que, ao invés de filiarem-se à facção palaciana, permaneceram fiéis à facção local anteriormente organizada sob os auspícios de Julio de Castilhos<sup>46</sup>.

Os laços dos membros do Ministério Público com o governo eram ainda mais estreitos do que os dos juízes das comarcas. O governo central adotara a estratégia de nomear promotores interinos, demissíveis, portanto, ao nuto presidencial<sup>47</sup>. De 185 nomeações havidas entre 1895 e 1928, 148 foram para exercer o cargo interinamente<sup>48</sup>. O exercício da função era temporário e a maior parte dos promotores formados em Direito – nem todos eram – aspirava à magistratura de comarca. Em geral, os juízes efetivamente faziam como que um estágio na Promotoria Pública. As funções do Ministério Público restringiam-se basicamente à ação penal e confundiam ao mesmo tempo a defesa dos interesses do Estado e da sociedade (AXT, 2001d).

Os atritos dos promotores com as autoridades em algumas cidades eram frequentes. A confusão de competências entre polícia judiciária e administrativa fazia com que os promotores contestassem prisões ou inquéritos realizados pelos subintendentes, a mando dos intendentes. Acirradas polêmicas formavam-se em torno do direito de concessão do *habeas corpus*, já que as prisões administrativas tinham caráter correccional e não poderiam estender o prazo de 24 horas. A atuação dos delegados e subdelegados de polícia também era motivo de confronto, já que estava comprometida com as facções dominantes nos municípios. Conflitos com os procedimentos dos juízes distritais, funcionários afogados até o pescoço nas redes de compromissos locais, eram também comuns. Da mesma forma, a relação com os demais serventuários de Justiça nem sempre era pacífica, já que eram figuras inseridas no contexto das relações de interesses locais. Nas localidades em que o poder central tinha menos força, os promotores ou eram tragados pela rede de compromissos

e seus esquemas de corrupção ou se limitavam à condição de informantes para o governo, que nem sempre tomava as atitudes cabíveis frente às denúncias.

Face aos juízes da comarca, de um modo geral, os promotores guardavam respeitosa observância. Não obstante, a dependência direta do promotor em relação ao Executivo era uma garantia extra de pressão sobre os juízes e o Tribunal. Os promotores sempre se dirigiam ao procurador-geral, consultando-o a respeito dos procedimentos mais recomendados. O procurador-geral, por sua vez, agia em sintonia com o presidente do Estado. A principal atribuição dos promotores parecia ser a fiscalização da ação das autoridades administrativas, especialmente no que respeita aos contratos de gestão públicos e ao exercício do poder de polícia<sup>49</sup>.

Julio de Castilhos e Borges de Medeiros usaram e abusaram, nos primeiros anos da República, da possibilidade de perseguir os intendentes por meio dos promotores. Antônio Cândido Coutinho, Intendente de São Jerônimo, apenas se livrou da perseguição com um *habeas corpus* do Supremo. Aureliano Barbosa, Intendente de Itaqui, incorreu nas iras de Castilhos por ter-se declarado parlamentarista, sendo logo processado e condenado, mas absolvido pouco depois pelo Supremo. O mesmo teria se dado com Epifânio Fogaça, de São Leopoldo; Alfredo Azevedo, de Porto Alegre; Estevão Brandão, de São Francisco de Assis; e o Coronel Antunes, de São Gabriel (ESCOBAR, 1922: 91-2). O desgaste oriundo das sucessivas intervenções do STF em favor dos réus, por meio da reforma de sentenças, fez com que a partir de 1900 diminuísse o número de processos movidos contra intendentes pelos promotores públicos gaúchos. A mudança talvez

tenha também relação com o espírito menos persecutório de Borges de Medeiros, que, diferentemente de Castilhos, podia contentar-se com o simples afastamento do inditoso insubordinado.

Os cargos dos serventuários de Justiça, embora nomeados pelo presidente a partir de concursos públicos, também eram loteados entre os coronéis. Os artifícios para manipulação dos concursos eram muitos, mas chamava a atenção o hábito de anexar notariados e cartórios por decreto quando o candidato mais bem posicionado carecia de indicação. Desse modo, anulava-se a necessidade de nomeação, sendo o ofício novamente desanexado quando a ocasião se fizesse oportuna (ASSIS BRASIL, 1923).

Quanto mais votos um cabo eleitoral arregimentava, melhor a sua chance de colocação. Muito embora todos os serventuários fossem militantes do PRR, dificilmente uma mesma facção municipal conseguia abocanhar sozinha todos os cargos. O controle de Borges de Medeiros sobre os serventuários aumentou após a derrota de Fernando Abbott, em 1907<sup>50</sup>, mas recuou na década de 1920. Em Cachoeira do Sul, por exemplo, após a Revolução de 1923, os Neves da Fontoura controlavam o funcionamento quase absoluto do aparato da Justiça local<sup>51</sup>.

Borges de Medeiros exercia ainda controle direto sobre alguns funcionários administrativos, como os inspetores e delegados especiais do Tesouro, destacados para o trabalho de fiscalização da sonegação tributária e do contrabando. Por viverem em trânsito, de uma cidade para outra, operavam como informantes<sup>52</sup>.

Além disso, alguns funcionários graduados da Secretaria de Obras Públicas lotados no interior em comissões especiais ou permanen-

tes convertiam-se em ativos agentes. Esse era o caso, por exemplo, de Abelino Vieira, engenheiro destacado, em 1905, para a Comissão de Fiscalização da Viação Férrea, estabelecida em Santa Maria, que evoluiu de informante para membro da direção local do PRR. Foi eleito conselheiro e ocupou posição na “comissão executiva” do local, chegando a desempenhar importante papel na organização das eleições e nas brigas de facções que agitaram o município. Terminou premiado com um lucrativo notariado e cartório acumulados, que lhe renderam uma pequena fortuna; pagou dívidas de campanhas e muita inveja despertou. Esse era o autêntico “coronel burocrata”, uma figura que devia seu prestígio ao investimento que nele fora feito pelo presidente do Estado. Mas, por não ser um coronel na origem – com posses, patente da Guarda Nacional e exércitos de eleitores em currais –, jamais pôde aspirar à chefia unipessoal na cidade, como de resto faziam os demais coronéis, nem tampouco tinha chances consistentes de alcançar a intendência. O que diferenciava Abelino Vieira da maior parte dos outros repúblicos é que, embora trabalhasse para a hegemonia de uma facção, colocava a lealdade e submissão a Borges de Medeiros acima dos interesses pessoais, o que não o impedia, aliás, de discordar, respeitosa e ocasionalmente, das decisões do mesmo, nem tampouco de tirar proveito próprio quando a situação se configurasse favorável<sup>53</sup>.

Burocratas leais, como Abelino Vieira, com poder de influência nos rumos da política, eram o sonho de Borges de Medeiros, mas não eram tantos assim. Afinal, no âmbito do aparato funcional, era em parte da Justiça e da força policial que residia o principal trunfo de Borges de Medeiros para afirmação nos municípios dominados pelo

coronelato. Entretanto, nos chamados municípios da zona de colonização ítalo-germânica, alguns intendententes, estranhos à região, eternizaram-se à frente das administrações locais, possivelmente caracterizando a figura do “coronel burocrata” que era ao mesmo tempo funcionário público, bacharel, administrador e homem de partido leal à facção palaciana<sup>54</sup>.

As eleições, mesmo quando seus resultados não fossem respeitados e mesmo que todos conhecessem previamente os vencedores, eram ainda assim importantes para medir o alcance da influência de uma facção em ascensão ou decadência. Levando às urnas, ou afastando delas, o maior número possível de eleitores, uma facção demonstrava seu poder de fogo. As fraudes, compra de votos, intimidações e violências eram indicativo da capacidade de mobilização. Os prélios eram estratégicos para que o discurso oficial pudesse continuar afirmando estar o Rio Grande do Sul dentro da normalidade do ordenamento jurídico, afastando, assim, as acusações de oligarquia ou ditadura que pesavam sobre o regime. Finalmente, havia a ameaça dos opositores federalistas de conquistarem terreno, sobretudo nas eleições federais. O governo, efetivamente, necessitava de certa margem de legitimidade junto ao eleitorado. Para a mística discursiva do poder “moderador”<sup>55</sup>, essa margem tinha de ser a maioria esmagadora, muito próxima do consenso. Nada, portanto, podia ser mais alarmante que um alto índice de abstenção de eleitores em uma seção eleitoral. Esses eventos suscitavam imediata reação do chefe palaciano. Borges inquiria, então, seus colaboradores, ouvia terceiros e reavaliava opções. Tais abstenções eram sempre provocadas por um coronel de prestígio precipitado em dissidência, que arrastava os



aliados e eleitores consigo, ou assustava-os, com ameaças e intimidações, o que, por derivação, traduzia a fraqueza da facção situacionista. Uma abstenção elevada também podia ser causada pela impopularidade da administração municipal, que deixava em descoberto demandas básicas dos eleitores distritais (AXT, 2001b).

Onde a presença republicana fosse embaçada, insinuava-se a ameaça de crescimento ainda maior das dissidências e até mesmo do federalismo. Portanto, havia um limite além do qual Borges não podia investir no esfacelamento e na submissão do partido, sob pena de enfraquecer sua posição logo em seguida. Nesses casos, assim como naqueles em que o nível de conflito entre facções de força mais ou menos equivalente atingia proporções insuportáveis, os aliados de Borges de Medeiros divisavam o mesmo espectro – representado pela ameaça dos federalistas, de crescimento da dissidência ou de prejuízos ainda maiores decorrentes de violências e perseguições –, reclamando então, com todas as letras, a intervenção do “poder moderador”<sup>56</sup>. O “poder moderador” do chefe político, que até esse momento se manifestara de forma sub-reptícia, manipulando a ascensão ou o desgaste das facções, intervinha agora de duas formas: instituindo um intendente provisório e/ou constituindo uma “*comissão executiva*” do PRR local, na qual a maioria receberia três assentos e a minoria conquistaria dois<sup>57</sup> (AXT, 2001b).

Quando uma facção reinava soberana, ela controlava o conjunto da *comissão executiva*, domínio que geralmente derivava, aliás, também de uma eleição viciada<sup>58</sup>. Nas *comissões mistas*, as facções dificilmente sentiam-se à vontade. A composição de diretórios mistos podia surgir de uma proposta de Borges de Medeiros para apaziguar as

tensões ou podia brotar espontaneamente das facções, quando então a iniciativa tinha por escopo, mediante a formatação de um *modus vivendi*, evitar a possível intervenção, em momento de impasse, do poder central, por meio da nomeação de um intendente provisório<sup>59</sup>. Nesses casos, Borges de Medeiros costumava recusar o alvitre, a fim de garantir a intervenção. Quando Borges sugeria uma comissão mista, procurava garantir que pelo menos um dos seus burocratas de confiança assumisse um cargo nela, não obstante serem esses indivíduos mal recebidos pelos políticos locais<sup>60</sup>. Uma facção poderosa, que graças às manobras de seus adversários, alcovitados por Borges de Medeiros, tivesse sido inteiramente excluída da *comissão executiva* do PRR local, podia ainda adotar expedientes curiosos, como a criação de um diretório paralelo, que poderia ser batizado de “comissão diretora”<sup>61</sup>, ou mesmo ameaçar a criação de um partido republicano municipal<sup>62</sup>. Em certos casos, quando os acólitos de Borges de Medeiros eram minoria, podia-se negociar uma *comissão mista* de quatro membros, sendo dois de cada facção, cabendo ao Presidente o voto de Minerva em caso de impasse nas decisões<sup>63</sup>.

A *comissão executiva* era, por via de regra, mais importante que o conselho municipal<sup>64</sup>, o qual, reproduzindo a sistemática da Assembleia dos Representantes, tinha atribuições meramente orçamentárias e, na prática, homologatórias. Além do orçamento, os conselhos faziam a apuração das eleições municipais. A divisão de cargos na *comissão executiva* costumava ser reproduzida nos conselhos. Quando duas facções entravam em conflito aberto, os conselhos tornavam-se palco de batalhas, mas, em geral, as discussões e os impasses ali havidos tinham pouca repercussão. Os conselhos pareceram estar um

pouco mais presentes na vida política antes de 1915<sup>65</sup>. De ordinário, eram aparelhados pelas facções dominantes e excluía os dissidentes e federalistas, tornando, pois, inconsistente a atribuição que empunhavam de derrogar leis emanadas da presidência, como previa a Constituição de 14 de Julho (ASSIS BRASIL, 1923).

Quando se costuravam acordos entre as facções em luta por meio da intervenção de Borges de Medeiros ou de outras lideranças, fazia-se o loteamento dos cargos. Os estaduais e os federais ficavam com um grupo, os intencionais com outro. Ou então mantinham-se as posições de momento e as futuras seriam ocupadas pelos novos donos do poder, e assim por diante<sup>66</sup>. Nesses casos, procurava-se ainda um nome de consenso para ocupar a intendência, com trânsito em todas as correntes, que, depois de um certo tempo na condição de provisório, costumava ser sufragado em uma eleição municipal. Dessa forma, partiam-se a chefia política e a gestão administrativa em atividades distintas. Esse candidato de consenso podia ser um coronel, mas em geral era um negociante, um profissional liberal ou um oficial da Brigada, com certa independência das facções. Não raro, era alguém trazido de fora da cidade pela máquina do poder e desenraizado dos vínculos de compromissos locais.

A intervenção importava sempre num recuo da autonomia local, mas jamais acarretava controle absoluto por parte do poder central. Para que a intervenção ocorresse, era necessário um misto de imposição do governo estadual e aceitação por parte das facções. A iniciativa precisava ainda ser revestida de legitimidade. Do ponto de vista político bastava, para tanto, a constatação geral dos prejuízos auferidos do quadro de impasse provocado pela briga de correntes. Sob

o aspecto legal, forjavam-se engenhosos pretextos. A justificativa de fraudes eleitorais ou de incompatibilidade da lei orgânica municipal em face da Carta de 14 de Julho instrumentalizou mais de duzentas intervenções (LOVE, 1975: 83; PEREIRA, 1923) nos municípios gaúchos entre 1896 e 1923<sup>67</sup>.

Porém, como o próprio nome lembrava, tais interventores tinham caráter provisório, embora em alguns casos até se prolongassem por anos na administração. Os diretores políticos locais, mesmo se submetendo à intervenção, consideravam-na uma situação de anormalidade<sup>68</sup>. Nos bastidores, as facções continuavam formigando e a paz precisava então ser permanentemente mediada por Borges de Medeiros. Por outro lado, em torno do intendente de consenso podia se formar uma nova corrente política, que se aliava ou não às anteriores<sup>69</sup>, porque, nos municípios, por mais que assim o desejasse o poder central, era impossível se separar na prática o plano administrativo do político. Borges de Medeiros esperava que os adesistas semeados com a intervenção fortalecessem uma facção palaciana.

As intervenções prolongadas, se num primeiro momento robusteciam o poder palaciano e equacionavam o clima de disputa local, enfraqueciam a organização partidária<sup>70</sup>, com reflexos perigosos sobre o desempenho da legião republicana nos pleitos estaduais e federais<sup>71</sup>. Sempre quando se avizinhava uma eleição federal, começavam as movimentações nos distritos, bem como dos altos coronéis, visando a reconstituição da *comissão executiva* e a requalificação de uma orientação política. Por ser figura externa à rede de compromissos locais, o intendente provisório tinha dificuldade de arregimentar o partido para as eleições. As eleições decidiam-se no corpo a corpo

dos coronéis com os cabos eleitorais e eleitores nos distritos, em vista do que os subintendentes, personagens diretamente conectados aos eleitores, eram sempre figuras-chave. Quando uma facção nova era guindada ao poder, alguns de seus principais obstáculos para a formatação do domínio residiam na montagem de um corpo eficiente e leal de subintendentes, com efetiva inserção no eleitorado. O mesmo acontecia aos interventores (AXT, 2001b)<sup>72</sup>.

Assim, bem ou mal, o processo eleitoral, por mais fraudado e manipulado, não podia ser inteiramente controlado nem pelo poder central nem pelos poderes locais. Havia sempre uma margem de barganha<sup>73</sup>. O grosso de nossa historiografia insiste no domínio férreo de Borges de Medeiros sobre os municípios, desconsiderando não apenas a força de alguns coronéis e a necessidade do regime de compor com eles, como também a margem de insubordinação dos distritos (AXT, 2002). Embora efetivamente a capacidade compressora do borgismo fosse tremenda, não faltaram, entretanto, surpresas pregadas ao chefe pelos eleitores dos distritos rurais de importantes municípios. Na fronteira, como em Livramento, ou em outros municípios do centro, como São Sepé e Caçapava, o problema concentrava-se em distritos tradicionalmente controlados por federalistas, ou pela dissidência, como em São Gabriel, que resistiam com tenacidade apesar de toda a compressão do regime. Perigosas armadilhas, contudo, podiam estar preparadas naqueles municípios onde o PRR era hegemônico, precisamente nos distritos que reuniam grande número de pequenas propriedades rurais de imigrantes europeus e seus descendentes. Esses eleitores, frequentemente organizados em associações comunitárias civis ou religiosas, sabiam valorizar o seu passe, respondendo às ad-

ministrações distritais corruptas, autoritárias ou ausentes com fortes abstenções, ou mesmo com sufrágios aos federalistas em épocas de campanhas federais, o que prejudicava o desempenho geral do partido e a legitimidade do regime (AXT, 2001b)<sup>74</sup>.

Na “*multiplicidade de graus de hierarquia*” da rede de compromissos, o voto tinha o valor de “posse” traduzido em “um bem de troca”, que fluía no ritmo das barganhas, fortalecendo aquele líder que exercia uma “dominação direta” sobre um conjunto de eleitores, os quais tinham, assim, garantida uma “possibilidade de defesa no grau inferior da escala de poder”, tanto mais potencializada quanto mais aguerrida a luta entre as facções (QUEIROZ, 1989: 158, 160, 161).

Enfim, a historiografia castilhista defendeu a condição de independência da Justiça em face do Poder Executivo (CAMPOS, 1903; OSÓRIO, 1930; RUSSOMANO, 1976.). Tais argumentos, produzidos pelos *intelectuais orgânicos* da época castilhista-borgista, tiveram força para chegar a trabalhos mais recentes, como o de Franco (1988). A corrente opositora (ESCOBAR, 1922; PEREIRA, 1923) sustentou a tese de completa subserviência do Judiciário ao discricionário Executivo estadual, reduzindo a explicação dos motivos que levaram a essa compressão ditatorial do regime e retratando contraditoriamente os traços de autonomia em relação ao poder central.

Por outro lado, a submissão da Justiça de primeiro grau aos poderes privados locais, identificada pela historiografia (LEAL, 1978; Ferreira, 1989; Janotti, 1999) como algo intrínseco ao sistema coronelista de poder, não parece plenamente aplicável ao caso do Rio Grande do Sul. Da mesma forma, não conseguimos visualizar para a Magistratura sul-rio-grandense o quadro de um estamento desvinculado do

tecido social, como o sugerido por Faoro (1987). Finalmente, não conseguimos divisar as contradições, retratadas por Marília Schneider (2001) para o Poder Judiciário de São Paulo, onde, durante a mesma quadra, o Tribunal produzia uma Justiça em transformação, refletindo a oscilação entre uma formação social oligárquica e outra burguesa, capaz de insinuar a afirmação de sua autonomia como sujeito institucional em meio à tensão de uma sociedade que não definia com clareza as fronteiras entre o público e o privado, mas que já reclamava a racionalidade jurídica burguesa como pilar para o desenvolvimento do processo de acumulação capitalista.

O todo-poderoso chefe palaciano sul-rio-grandense manipulava importantes instrumentos de coação e cooptação dos poderes locais por meio do funcionalismo público e do aparato policial e judicial. Entretanto, o controle sobre a máquina pública precisava ser compartilhado com os coronéis do partido, podendo-lhe escapar às mãos em diversas ocasiões.

Nessa queda de braço, o Tribunal de Justiça parecia ser esteio do governo. O desembargo aproximara-se de Castilhos durante a institucionalização do regime, como indicam os episódios havidos sob o *Governicho*, quando o ainda Tribunal da Relação, não se deixando dominar pelos cassalistas, insurgiu-se contra a prisão do Desembargador Salustiano Orlando de Araújo Costa, acusado de envolvimento na tentativa frustrada de golpe de 4 de fevereiro de 1892, concedendo-lhe *habeas corpus*, mas amargando, em represália, a dissolução da Corte por decreto do General Barreto Leite, em 17 de fevereiro (MOURA, 1892: 112).

O grau de sintonia entre o Superior Tribunal e o comando palaciano pode ser auferido do processo relativo ao massacre de 14 de

julho de 1915, quando um grupo de opositores à candidatura Hermes da Fonseca ao Senado foi espaldeirado e espingardeado pela força pública na Rua dos Andradas, na Capital. O inquérito foi presidido pelo Desembargador Armando Azambuja, também nomeado chefe interino de polícia até a sentença, o qual entendeu pesar a responsabilidade pelos sucessos sobre os populares, inocentando a Força Pública, que teria agido em legítima defesa, sem ordem de carregar armas nem tampouco de disparar (ESCOBAR, 1922: 174-6).

Essa sintonia não inovava em relação à postura da magistratura durante o Império, compromissada com um projeto político de um Estado unificador e centralizador (CARVALHO, 1996). Além disso, os magistrados continuaram compartilhando de atribuições políticas e administrativas. A diferença estava na falta de transparência dessa investidura, pois se revestiu a prática judicante com um pálio sacerdotal de uma autonomia funcional mirífica, quando no Império admitia-se com mais clareza o acúmulo de funções. Nesse sentido, a magistratura republicana estava longe de comportar-se como um estrato burocrático moderno, como pretendia o discurso borgista, regido, sobretudo, pelos critérios da competência e prestígio. Mas também não era um corpo estamental com práticas privativas descoladas da sociedade. Julio de Castilhos e Borges de Medeiros utilizaram os instrumentos constitucionais e os diplomas legais disponíveis para a compressão da Justiça para forjar uma classe de apoiadores ao regime.

Tal qual no Império, a administração da Justiça foi um instrumento do poder central contra as idiosincrasias do poder privado local. Nesse sentido, continuou sendo artefato indispensável no processo de construção da soberania. A diferença fundamental em relação ao

Império estava no alinhamento mais consistente da magistratura a um projeto político específico, já que a dança dos partidos do período monárquico fora suspensa com o advento da República castilhista. Em consequência, a magistratura gozou de ainda menos autonomia de classe durante o regime castilhista-borgista. O grau de compressão do sistema pode ser facilmente medido pelo Código de Processo Criminal. Se na estrutura organizativa o borgismo plagiou o Império, no recheio processual inovou, derrubando garantias liberais acumuladas ao longo do Século XIX, especialmente com a Lei de 1871.

Em uma sociedade em que os canais de representação eram coarctados e o “poder infraestrutural” do Estado toldado, a alta administração da Justiça aliou-se ao Executivo, submetendo-se à compressão, por meios constitucionais e/ou extralegais, de sua autonomia institucional, não apenas por conta de vantagens individuais, mas, também, em benefício do esforço de construção da autonomia relativa do aparelho estatal, o qual, num sistema político dominado pelo coronelismo, significava, antes de tudo, afirmação sobre as lideranças pessoais nos municípios. Da forma como se estruturava o regime, restava à Justiça optar pela submissão ao poder central estadual ou pela contaminação completa pelas redes de compromissos locais.

O grau de tensão desse processo pode ser captado na indecisão da fórmula e nas contradições de sua aplicação. Enquanto o líder partidário e presidente estadual interferia nas sentenças do Tribunal, os poderes locais esgrimiam ascendência sobre os juízes distritais, e, finalmente, em torno dos juízes de comarca e dos promotores, fervilhavam pesadas disputas, que nem sempre favoreciam o poder estadual.

O preço pago pela magistratura e pelo Judiciário com a regionalização da Justiça após o 15 de novembro de 1889 foi a elisão de algumas garantias que o Império desenhara. Em compensação, a estadualização permitiu a conquista de mais organicidade regional, formatando um embrião que mais tarde se desdobrou em autonomia institucional e funcional, o que permitiria o deslocamento do compromisso da Justiça com os interesses do Estado para os interesses da sociedade. Além disso, ainda que pareça contraditório, o fortalecimento progressivo do *poder infraestrutural* (MANN, 1984) e da capacidade interventora do Estado, especialmente a partir das encampações do Porto de Rio Grande e da Viação Férrea, entre 1919 e 1920, foi aos poucos criando as pré-condições para que a magistratura pleiteasse também mais atribuições e maior grau de autonomia (Axt, 2003a). Pois, auxiliando o poder público a sufocar a capacidade de reação e resistência dos poderes privados locais, ainda que naquele momento isso significasse adesão à facção palaciana, a magistratura togada foi liberando-se da pressão absorvora numa ponta e capacitando-se para enfrentar em seguida a situada na outra ponta. Esta requalificação, represada durante a Primeira República, foi liberada com a Revolução de 1930, que passou a delinear um novo formato à Justiça no País e no Estado.

O borgismo caracterizou-se por uma tensão exacerbada, permanente e, muitas vezes, contraditória entre poder central e poderes privados locais. Os constituintes estaduais de 1891 municiaram o presidente com poderosos instrumentos de intervenção nos municípios, a fim de garantir, naquele momento, a consolidação do PRR castilhista, legião politicamente minoritária. A confirmação desse esquema veio com a Revolução Federalista, que operou pela

compressão armada a exclusão da oposição do círculo da representação institucional. Entretanto, o processo histórico não podia ser congelado e em pouco tempo os constituintes provaram do próprio veneno. Com a morte de Castilhos, em 24 de outubro de 1903, Borges de Medeiros, até então seu fiel escudeiro, acalentou pretensões de enfeixar a condução unipessoal da política regional, sobrenadando as demais estrelas do partido e manietando a autonomia dos diretórios locais. Em resposta, enfrentou três grandes vagas contestatórias, engrossadas pela aliança entre facções internas insubordinadas e opositores formais constituídos em outras agremiações partidárias: em 1907, em 1915/16 e em 1922/23. Na primeira, poderosos locais e estrelas *peerreristas*, aliados a facções federalistas, embora derrotados, conseguiram embaraçar a chefia de Borges de Medeiros. Na segunda, o comando palaciano saiu vitorioso. Mas, na terceira, o aríete da insubordinação brechou a fortaleza borgiana, que, afinal, apesar de todos os instrumentos de compressão, assentava-se sobre as frágeis pilstras inerentes ao pretendido *sacerdócio moderador*.

Borges de Medeiros pretendeu usar a mística, inspirada na pregação positivista, do sacerdócio político para manobrar o sistema coronelista na condição de “poder moderador”. Porém, se a Constituição de 1891 lhe dera os instrumentos jurídicos necessários para efetivar esse objetivo e a ideologia positivista fornecera ao discurso oficial os elementos de justificativa, condições estruturais da sociedade tornaram-no sempre uma possibilidade incompleta. Borges de Medeiros precisava negociar com os poderes locais, aliar-se ou mesmo submeter-se, em certas circunstâncias, aos coronéis, não porque fossem eles excepcionalmente fortes – e, aliás, a República sem dúvida corroera

muito de sua autonomia local –, mas porque o aparelho estatal era *infraestruturalmente* frágil, ou seja, a estrutura burocrática, pela sua natureza dispersa, era insuficiente para que o comando palaciano estabelecesse um controle orgânico sobre a sociedade civil (HESPANHA, 1994), mesmo porque o aparelho de estado mal patrimonializado e incapaz de promover arrecadações tributárias poderosas ainda era marcado pela indistinção entre espaço público e privado. Por mais que o poder sacerdotal descreditasse a *mística da soberania popular* e por mais que o “poder moderador” jugulasse, fraudasse e manipulasse as expressões da representatividade, havia necessidade de ser periodicamente celebrado o rito eleitoral, a fim de que a imagem do Estado de Direito liberal não fosse embaçada, o que poderia motivar o boicote de parte do Congresso Nacional e inclusive uma intervenção federal. As eleições tornavam-se assim o ápice da disputa entre as facções do partido hegemônico pela supremacia local, que lhes garantiria acesso aos privilégios aspergidos pelo Estado. O “poder moderador” borgiano jamais poderia se converter em poder absoluto também porque a desmobilização completa do partido dominante ou bem abria espaço para o crescimento do federalismo opositor ou de dissidências ameaçadoras, ou bem ameaçaria a projeção nacional do PRR. Além disso, a insubordinação dos eleitores dos distritos rurais de colonização européia acrescentava um ingrediente a mais na instabilidade que circundava e sombreava a fortaleza moderadora. Portanto, Borges de Medeiros precisava agir como o morcego, que assopra com o bater das asas enquanto aplica a mordida, que o alimenta, na vítima. A recíproca era verdadeira, fazendo com que também os coronéis mordessem ao mesmo tempo em que

assopravam o poder central com elogios e subserviências. A supremacia do “poder moderador” borgiano sedimentava-se, assim, sobre bases instáveis e podia sempre ser flechada pelas enxárcias, das naus opositoras ou aliadas, à espreita de condições propícias à reação.

O desfecho da Revolução de 1923, mesmo preservando o domínio do PRR e a chefia nominal de Borges de Medeiros, constrangeu, entretanto, sua legitimidade. O Pacto de Pedras Altas resgatou parte da autonomia municipal e Borges precisou abrir concessões aos coronéis para manter o domínio político do PRR. Porém, a reconstituição da margem de afirmação do poder local seria apenas circunstancial, pois, de permeio, a economia regional atravessara transformações que exigiriam nova composição de forças políticas, enquanto o aparelho estatal sofrera também modificações que suscitariam uma nova forma de relacionamento entre elite dirigente e sociedade civil.

Assim, o Judiciário era considerado um “órgão governativo” e tratado como uma repartição administrativa. O chefe do Executivo assinava nomeações, transferências, promoções e aposentadorias de juízes. Não havia plano de carreira. Era ele, também, quem nomeava o procurador-geral, escolhido dentre um dos sete desembargadores. O presidente do Estado era uma espécie de esfera revisora, que podia interferir nas decisões da Justiça (AXT, 2014).

Na primeira instância, os juízes distritais atuavam nas circunscrições denominadas termos, julgando causas no valor de até 500 mil réis, moeda da época, e preparando outros processos. Não tinham estabilidade, nem sempre eram bacharéis em direito e eram nomeados pelo presidente do Estado, em geral a partir de indicações dos coronéis locais, a quem ficavam devendo lealdade.

Os juízes da comarca dirigiam as comarcas. Não precisavam ser bacharéis formados, mas prestavam concurso público, o qual podia, entretanto, ser manipulado. Usufruíam de certa autonomia em relação aos poderosos locais, mas o Executivo exercia sobre eles mais influência. Os promotores de justiça eram nomeados pelo presidente do Estado, não se lhes exigindo diploma, tampouco concurso. Os júris na época eram bastante concorridos. Promotores e advogados podiam discursar por dias, e uma cidade inteira parava para assistir. Muitos advogados eram rábulas, leigos comissionados pelo Tribunal. O júri era composto de apenas cinco membros, a defesa não tinha direito à recusação de jurados e o voto não era secreto. Manipulações podiam acontecer em alguma parte do processo: no inquérito – que tinha uma fase secreta e outra pública –, na denúncia, na pronúncia, no júri ou na apelação ao Tribunal. A oposição ao governo, sempre em minoria, costumava reclamar da parcialidade. Não era incomum o envolvimento de juízes e promotores em campanhas eleitorais. Nas eleições, as fraudes eram a norma. Não havia Justiça Eleitoral.

#### REFERÊNCIAS

- AITA, Carmen; AXT, Gunter. *Parlamentares Gaúchos das Cortes de Lisboa aos Nossos Dias (1821-1996)*. 2ª ed. Porto Alegre: ALRS/Corag, 1996. 228 p.
- ALMEIDA, Henrique Blaskesi de. *Coronelismo, Justiça e Relações de Poder em Caxias do Sul*. In: SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 14., 2003, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: UFRGS, dezembro de 2003.
- ASSIS BRASIL, Joaquim Francisco de. Texto manuscrito. Castelo de Pedras Altas: Arquivo Pessoal de Joaquim Francisco de Assis Brasil, 1923.
- AXT, Gunter. Intervencionismo e autonomia estatal sob a ótica da atual crítica pós-estruturalista ao conceito de estado capitalista. *História Revista*, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, p. 151-176, 1997.

- \_\_\_\_\_. *Gênese do estado burocrático-burguês no Rio Grande do Sul (1889-1928)*. São Paulo: USP, 2001. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade de São Paulo como parte dos requisitos para obtenção do título de doutor.
- \_\_\_\_\_. Contribuições ao debate historiográfico concernente ao nexos entre estado e sociedade para o RS castilhistas-borgistas. *Revista Méti*s, Caxias do Sul, UCS, v. 1, n. 1, p. 39-70, 2001a.
- \_\_\_\_\_. Votar por quê? Ideologia autoritária, eleições e Justiça no Rio Grande do Sul borgista. *Justiça & História*, Porto Alegre, Memorial do Judiciário, Departamento de Artes Gráficas do Tribunal de Justiça do RS, p. 175-216, 2001b.
- \_\_\_\_\_. O Poder Judiciário na sociedade coronelista gaúcha. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, n. 82, 2001c.
- \_\_\_\_\_. *O Ministério Público no Rio Grande do Sul: evolução histórica*. Porto Alegre: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Memorial, 2001d.
- \_\_\_\_\_. Os Guardiões da Lei: aspectos da influência política e cultural dos positivistas religiosos sobre os governos republicanos no Rio Grande do Sul. *Revista Méti*s, Caxias do Sul, UCS, v. 1, n. 2, 2002.
- \_\_\_\_\_. *O Tribunal Militar do Estado: histórico e competência*. Porto Alegre: Nova Prova, 2003. Projeto Memória da Justiça Militar do Estado do RS.
- \_\_\_\_\_. Interpretações sobre a história do orçamento do Judiciário no Rio Grande do Sul (1874-1990). *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 3, n. 5, p. 245-294, 2003a.
- \_\_\_\_\_. Julio de Castilhos e Borges de Medeiros: a prática política no Rio Grande do Sul. *Cadernos IHU Ideias*, São Leopoldo, n. 14, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Gênese do estado moderno no Rio Grande do Sul (1889-1929)*. Porto Alegre: Paiol, 2011.
- \_\_\_\_\_. O Judiciário e a dinâmica do sistema de poder coronelista no Rio Grande do Sul. *Revista Méti*s: cultura e História. v. 11, n. 21, Caxias do Sul, p. 39-88, 2012.
- \_\_\_\_\_. *Faculdade de Direito de Porto Alegre: memória, ensino e política, desde 1900*. Porto Alegre: Ed. Paiol, 2014.
- AZEVEDO, Tupinambá Pinto de. *Cachoeira do Sul, Comarca: 150 anos de História*. Cachoeira do Sul: Poder Judiciário, Comarca de Cachoeira do Sul, 1985. 68p. Museu Municipal.
- CABEDA, Coralio Bragança Pardo. José Antônio Martins, pioneiro esquecido do desenvolvimento da Campanha rio-grandense. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 130, p. 53-61, 1994.
- \_\_\_\_\_. *Desafiando Castilhos e Borges de Medeiros: o caso Bernardino Mota*. Palestra realizada no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, em 30 de novembro de 2000, manuscrita.
- CAMPOS, Emílio de. *Julio de Castilhos: sua ação política e social no Rio Grande do Sul*. São Leopoldo: Rotermond, 1903.
- CARDOSO, Edmundo. *História da Comarca de Santa Maria*. Santa Maria: Imprensa da Universidade Federal de Santa Maria, 1978.
- ESCOBAR, Wenceslau. *Apontamentos para a história da Revolução Rio-grandense de 1893*. (s.n.), 1919.
- \_\_\_\_\_. *30 anos de Ditadura Rio-grandense*. Rio de Janeiro, (s.n.), 1922.
- FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder*. A formação do patronato político brasileiro. Rio de Janeiro: Globo, 1987. 2 v.
- FÉLIX, Loiva O. *Coronelismo, Borgismo e Cooptação Política*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987.
- FERREIRA, Marieta de Moraes (Coord.). *A República na velha Província*. Oligarquias e crise no Estado do Rio de Janeiro (1889-1930). Rio de Janeiro: Rio Fundo Editora, 1989.
- FONTOURA, João Neves da. *Memórias*. Borges de Medeiros e seu tempo. Porto Alegre: Globo, 1969. 2v.
- FRANCO, Sérgio da Costa. *Julio de Castilhos e sua Época*. Porto Alegre: UFRGS, 1988.
- \_\_\_\_\_. O conflito municipal de 1917. In: *Raízes de Lagoa Vermelha*. Porto Alegre: Edições Est, 1996, p. 17-34.
- HASSLOCHER, Germano. *Desmascarando um hipócrita*. Comentários em torno da Carta de Reconciliação do Sr. Alfredo Varela ao Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Comércio, 1907.
- HESPANHA, A. M. *Às vésperas do Leviathan*. Instituições e poder político (Portugal, séc. XVIII). Coimbra: Almedina, 1994.
- JANOTTI, Maria de Lourdes Mônaco. *O Coronelismo: uma política de compromissos*. São Paulo: Brasiliense, 1981.



- \_\_\_\_\_. *Sociedade e política na Primeira República*. São Paulo: Editora Atual, 1999.
- LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. O município e o regime representativo no Brasil. São Paulo: Alfa-Omega, 1978. 4ª ed.
- LOVE, Joseph L. *O Regionalismo Gaúcho e as Origens da Revolução de 1930*. São Paulo: Perspectiva, 1975.
- MAIA, João. *História do Rio Grande do Sul para o ensino cívico*: aprovada pelo Conselho Escolar e adotada pelo Dr. Inspetor Geral de Instrução Pública do Estado. Porto Alegre: Selbach & Mayer, 1907.
- MANN, Michael. *The autonomous power of the state: its origins, mechanisms and results*. In: *Archives Européennes de Sociologie*. Cambridge: Cambridge University Press, 1984. p. 185-213.
- MEDEIROS, Manoel da Costa. *História do Herval*: descrição física e histórica. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes; Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul; Herval: Prefeitura Municipal, 1980. 402 p.
- MENDES, Maralucia Rodrigues. *Entre o "Saber" e o "Poder"*. Os políticos profissionais do Governo Castilhistas (1891-1900). Porto Alegre: UFRGS, 1999. Dissertação de mestrado.
- MERG, Camila Ventura. *Coronelismo e justiça em Santa Maria*. Porto Alegre: *Revista da Ajuris*, 2002.
- MOURA, Euclides. *O vandalismo no Rio Grande do Sul*. Pelotas: Livraria Universal, 1892.
- NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência*. Porto Alegre: Sulina/Ajuris, 1973. 2 v.
- OSÓRIO, Joaquim Luís. *Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul*: comentários. 2ª ed. Porto Alegre: Globo, 1930.
- PAIM FILHO, Firmino. *Ao Rio Grande e à Nação*. Porto Alegre: (s.n.), 1930.
- PEREIRA, Baptista. *Pela redenção do Rio Grande*. Conferências feitas no Rio de Janeiro, em Ouro Preto, Belo Horizonte, Santos e São Paulo, de 27 de abril a 10 de julho de 1923. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva, 1923.
- QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. O coronelismo numa interpretação sociológica. In: FAUSTO, Bóris (Org.) *História Geral da Civilização Brasileira*. O Brasil Republicano. 5ª ed. 1989. t. 3, v. 1. p. 153-192.
- RUSSOMANO, Victor. *História Constitucional do Rio Grande*. 2ª ed. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1976.

- SCHNEIDER, Marília. Justiça e política: a Fazenda do Estado na jurisprudência paulista nos inícios da República. *Justiça & História*, Porto Alegre, v.1, n. 1 e 2, p. 217-259, 2001.
- SOUZA, João Francisco Pereira de. *Psicologia dos acontecimentos políticos sul-riograndenses*. São Paulo: Monteiro Lobato Editores, 1923.
- VARGAS, Jonas Moreira. Coronelismo e relações de poder em São Gabriel. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, n. 86, 2002.
- VELHO, Patrício. *Defesa do Dr. Borges de Medeiros, Presidente do Rio Grande do Sul*. O juízo da história começa, às vezes, mesmo em vida dos grandes homens. Rio de Janeiro: Canton & Beyer, 1923.

## NOTAS

- <sup>1</sup> Este texto é uma versão atualizada e resumida do artigo intitulado *O Judiciário e a dinâmica do sistema de poder coronelista no Rio Grande do Sul*, publicado no v. 11, n. 21, da *Revista Métis: cultura e História*, em 2012. É parte da tese de doutorado defendida em 2001 no Programa de Pós-Graduação do Departamento de História Social da Universidade de São Paulo, orientada pela Profa. Dra. Maria de Lourdes Monaco Janotti e publicada em 2011.
- <sup>2</sup> Sobre o conceito de "poder infraestrutural", ver: MANN, 1984: 185-213; AXT, 1997.
- <sup>3</sup> "O Rio Grande, o partido está em crise, esfacelando-se, caindo aos pedaços, cindido em duas correntes gerais e quebradas ainda estas em agrupamentos pessoais". (HASSLOCHER, 1907: 88).
- <sup>4</sup> Sobre a contrariedade de Borges de Medeiros à urdidura revolucionária, ver, entre outros: ALMEIDA, (19-?); PAIM FILHO, 1930.
- <sup>5</sup> Referente aos maragatos, qualificativo pejorativo usado na época para designar os oposicionistas de lenço vermelho, numa alusão a uma região do Uruguai.
- <sup>6</sup> Apodo dirigido pelos maragatos aos castilhistas.
- <sup>7</sup> A compressão sofrida pelo estancieiro e capitalista José Antônio Martins, na Campanha, levando-o à falência, oferece interessante testemunho de que a perseguição político-partidária se colocava frequentemente acima dos interesses de classe e dos compromissos com a grandeza econômica e o progresso material de uma região (CABEDA, 1994: 53-61). Por sua vez,

Wenceslau Escobar (1922) oferece uma relação de crimes políticos contra opositoristas em diversos pontos do Estado durante o período borgista.

- <sup>8</sup> Minuta de telegrama de Borges de Medeiros a Heliodoro Branco. Porto Alegre, 2 de julho de 1917, ABM (Arquivo Borges de Medeiros, Instituto Histórico e Geográfico do RS).
- <sup>9</sup> Carta de Heliodoro Branco a Borges de Medeiros, Lagoa Vermelha, 24 de junho de 1917, ABM.
- <sup>10</sup> Carta de Genes Bento a Borges de Medeiros, Lagoa Vermelha, 10 de julho de 1917, ABM.
- <sup>11</sup> A Lei nº 11, ao organizar a polícia, extinguiu ainda o inquérito policial, criado em 20 de setembro de 1871.
- <sup>12</sup> MEDEIROS, 1980: 162, 178; Carta de João Paulo Prestes a Cezar Dias, Canguçu, 4 de novembro de 1913, nº 1225; Cartas de Genes Bento a Borges de Medeiros, Canguçu, 24 de março e 8 de abril de 1906, nº 1.208 e 1.209, ABM.
- <sup>13</sup> Carta de Moysés Vianna a Borges de Medeiros, Santana do Livramento, 14 de julho de 1913, nº 8.224; Carta de Bráulio Oliveira a Borges de Medeiros, Santana do Livramento, 3 de setembro de 1917, nº 8.310; Carta de Pelágio de Almeida a Borges de Medeiros, Santa Maria, 4 de dezembro de 1915, nº 8.039; Carta de João Paulo Prestes a Cezar Dias, Canguçu, 4 de novembro de 1913, nº 1225, ABM.
- <sup>14</sup> Passaram a ser em número de 10 com a reforma de 1925.
- <sup>15</sup> Carta de David Soares de Barcellos a Borges de Medeiros, Cachoeira do Sul, 21 de abril de 1899, nº 639, ABM.
- <sup>16</sup> “(...) Republicano conservador, que sou, com cada fibra do meu ser, soube fechar as portas do 5º Distrito a federalistas e renegados, e por isso entenderam certos reles hiperprodutos (sic.) do ventre negativo, que fazendo minha desgraça e a dos meus companheiros, ganhariam terreno na zona colonial (...). Confiando na benevolência e sentimentos nobres de V. Ex., esperamos ser favorável a decisão da nossa causa, perante o Egg. Superior Tribunal (...)” Carta de Kurt Pachaly a Borges de Medeiros, Cachoeira do Sul, 4 de setembro de 1907, nº 778, ABM.
- <sup>17</sup> “(...) Os fernandistas (...) contam com o Paulo no 6º Distrito por cujo motivo é necessário (...) inutilizar completamente o Paulo. Como sabe ele foi nomeado encarregado da Colônia, lugar que não sendo remunerado tem sempre alguma

dependência por parte dos colonos. Convém pois demiti-lo, nomeando Dionysio da Fonseca Reus. Outra coisa que convém muito estudar é a questão da Companhia Jacuí que se acha no Superior Tribunal em grau de apelação. Se a decisão for contrária a ele deve ser julgada o mais breve possível, ao contrário convém protelar até depois da eleição.” Carta de Isidoro Neves da Fontoura a Borges de Medeiros, Cachoeira do Sul, 6 de abril de 1907, nº 766, ABM.

- <sup>18</sup> Nem sempre Borges de Medeiros tinha o controle sobre a formação de culpa, já que os juizes distritais orbitavam na influência dos poderes locais. Ver, por exemplo: “(...) Verifiquei, no decorrer do processo, que foi viciado o auto de exumação, que o advogado da acusação, Luciano Motta, inclusive o carcereiro João Alfredo, com ameaças e promessas, fizeram o preso Zeferino Santana depor falsamente; que o oficial de justiça, João Motta, sugeriu depoimentos e exorbitou dos seus deveres.” Carta de Kurt Pachaly a Borges de Medeiros, Cachoeira do Sul, 4 de setembro de 1907, nº 778, Arquivo Borges de Medeiros. O controle borgiano tornava-se mais eficaz quando o processo chegava às mãos do juiz de comarca, cuja ação podia ser então administrada de forma a constringer a abrangência do poder coronelístico: “(...) Parece-me devia ser levado a efeito o acordo, alterando a criminalidade das testemunhas, do Mário e do Gregorio e condenando o maior culpado. Sei que os advogados das autoras estão empenhados em realizar o acordo e que será bastante o vosso assentimento, para ser ele ultimado.” Carta confidencial de Isidoro Neves da Fontoura a Borges de Medeiros, Cachoeira do Sul, 6 de agosto de 1912, nº 820, ABM.
- <sup>19</sup> O Combatente, Santa Maria, 1898. In: CARDOSO, 1978: 64-5.
- <sup>20</sup> “Estando aberta a inscrição de concurso para o preenchimento de uma vaga de Juiz de Comarca, (...) venho ouvir-vos ou então solicitar de V. Ex.<sup>a</sup>. o consenso ou apoio para esta minha pretensão, como isto vos convenha, hipótese única em que o farei.” Carta de João Magalhães a Borges de Medeiros, Cachoeira do Sul, 28 de janeiro de 1904, nº 658, ABM.
- <sup>21</sup> “Feito isso, não há dúvida de que o Tribunal decretará a responsabilidade do magistrado, que virá, afinal, a perder a investidura, como já sucedeu a outros em iguais circunstâncias.” Carta de Borges de Medeiros a Salvador Pinheiro, 6 de novembro de 1900, Arquivo Borges de Medeiros, citada em MENDES, 1999: 63.

- <sup>22</sup> Carta de Ramiro de Oliveira a Borges de Medeiros, Cachoeira do Sul, 7 de novembro de 1898, nº 635, ABM.
- <sup>23</sup> “(...) o Subdelegado do 5º Distrito, Pedro Modesto da Rosa, conjuntamente com outros, está envolvido num grave e lamentável fato delituoso. Trouxe-me o amigo Isidoro a informação, de que opinastes pela competência do júri para julgamento do processo, e como eu tenha procedido de modo diverso, e, nesse sentido orientado o Promotor, pareceu-me conveniente tornar-vos conhecedor dos fatos (...). Todavia, a vós, a quem posso chamar mestre de direito, impetro ensinamentos para o caso, rogando que sobre ele me deis, obsequiosamente, e com a possível brevidade, vossa sempre acatada opinião (...)” Carta de Gumercindo Ribas a Borges de Medeiros, Cachoeira do Sul, 26 de maio de 1907, nº 771, ABM.
- <sup>24</sup> “(...) Desejaria antes, que não se tivesse dado este incidente que finalmente foi criado pelo próprio Dr. V. de Brito (...). Pondo de parte os afetos paternais, me parece que o promotor sem quebra de dignidade não poderia deixar de apresentar denuncia.” Carta de Isidoro Neves da Fontoura a Borges de Medeiros, Cachoeira do Sul, 23 de novembro de 1909, nº 789, ABM.
- <sup>25</sup> Cartas a Borges de Medeiros de Maximiliano Almeida, 30 de junho; de Álvaro Franco, 30 de junho e 1º de julho de 1917; Marino Josetti de Almeida, 2 de julho de 1917; Lagoa Vermelha, ABM.
- <sup>26</sup> Carta de Heliodoro Branco a Borges de Medeiros, Lagoa Vermelha, 12 de outubro de 1905, nº 2944, ABM.
- <sup>27</sup> Carta a Borges de Medeiros de: Heliodoro Branco, Lagoa Vermelha, 21 de novembro de 1905, n. 2946; 23 de março de 1906, n. 2958; diversos signatários, 6 de fevereiro de 1906, n. 2949; Paulo Alves de Souza Marques, 8 de fevereiro de 1906, n. 2950; Cândido Carvalho Dias Guimarães, 24 de março de 1906, nº 2959; ABM.
- <sup>28</sup> Carta confidencial de Isidoro Neves da Fontoura a Borges de Medeiros, Cachoeira do Sul, 8 de agosto de 1912, n. 821; Carta de Isidoro F. Ortiz a Borges de Medeiros, Cachoeira do Sul, 15 de setembro de 1912, nº 824, ABM.
- <sup>29</sup> Carta de Carlos B. Gonçalves a Júlio de Castilhos e Borges de M., Jaguarão, 22 de junho de 1901, ABM.
- <sup>30</sup> Carta de Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros a Carlos B. Gonçalves, POA, 25 de julho de 1901, ABM.
- <sup>31</sup> Carta de Cândido D. C. Guimarães a Borges de M., Lagoa Vermelha, 16 de fev. de 1906, nº 2952, ABM.
- <sup>32</sup> “Agora estão trabalhando para tirar o Juiz de Comarca. Qual a razão? Só por ser um Juiz?! cumpridor de seus deveres (...)”. Carta de Horácio Borges a Borges de Medeiros, Cachoeira do Sul, 17 de setembro de 1913, nº 875, ABM.
- <sup>33</sup> Cartas de Santa Maria, de 1918, a Borges de Medeiros de: “membros do Partido Republicano”, 14 de julho, n. 8.087; Astrogildo de Azevedo, 20 de julho, n. 8.088; Abelino Vieira da Silva, 22 de julho, nº 8.089; Claudino Pereira Nunes, 2 de agosto de 1918, nº 8.091, ABM; ESCOBAR, 1922: 202-4; CARDOSO, 1978: 58, 61; MERC, 2002.
- <sup>34</sup> “Tenho o prazer de acusar o recebimento de vossa carta do corrente, e, com ela, a solução da consulta que vos fizemos, a propósito de um caso de habeas-corporis. Mostrei-a ao Sr. Dr. Juiz de Comarca, que ficou perfeitamente conformado com o vosso modo de ver, dando-nos assim a esperança de que se não reproduza o desagradável incidente. Pela minha parte, devo significar-vos a profunda gratidão de que vos sou devedor, pela atenção dada ao meu pedido.” Carta de Balthazar de Bem a Borges de Medeiros, Cachoeira do Sul, 22 de agosto de 1913, nº 866, ABM.
- <sup>35</sup> “Recebi (...) vosso recado contrário a que se conceda habeas-corporis ao Castelhana, (...) veio por parte do Dr. Balthazar uma reclamação, contra o meu ato (...). Acreditei que havia agido de acordo com o Cod. de P. Penal do Estado. Mas uma vez que (...) de uma prisão convencional não há recurso, podeis ficar certo que doravante acatarei toda e qualquer prisão emanada das autoridades administrativas.” Carta de Alberto Chaves a Borges de Medeiros, Cachoeira do Sul, 12 de dezembro de 1913, nº 887, ABM.
- <sup>36</sup> “Depois da longa palestra que aí mantivemos sobre o caso de habeas-corporis, foi com justificada decepção que assisti ao proceder de franca hostilidade com que se tem conduzido aqui para comigo o Coronel Horácio. De fato, depois de ter, logo a chegada, uma longa palestra com o Juiz de Comarca, não sei que coisas ouviu, que não conteve extemporâneas e calorosas manifestações de

- solidariedade à atitude desse magistrado (...).” Carta de Balthazar de Bem a Borges de Medeiros, Cachoeira do Sul, 31 de dezembro de 1913, nº 888, ABM.
- <sup>37</sup> Carta de Horácio Borges a Borges de Medeiros, Cachoeira do Sul, 29 de janeiro de 1914, nº 895, ABM.
- <sup>38</sup> Cartas a Borges de Medeiros de: Abelino Vieira, Santa Maria, 31 de janeiro de 1915, nº 8.009; Jerônimo Gomes, 18 de fevereiro de 1916, nº 8.042 - Arquivo Borges de Medeiros; CARDOSO, 1978: 58.
- <sup>39</sup> Carta de Luiz Mello Guimarães a Borges de Medeiros, Livramento, 14 de dez. de 1907, nº 8199, ABM.
- <sup>40</sup> Carta de “correligionários” a Borges de Medeiros, Santana do Livramento, abril de 1915, nº 8260, ABM.
- <sup>41</sup> Para ilustrar, relacionamos aqui uma carta em que o Coronel determina, ao invés de solicitar, as nomeações a Borges, que rabiscou a lápis na borda do documento uma ordem para executar a indicação: carta de David S. Barcellos a Borges de Medeiros, Cachoeira do Sul, 27 de novembro de 1901, nº 642, ABM.
- <sup>42</sup> Carta de Isidoro Neves da F. a Borges de Medeiros, Cachoeira do Sul, 12 de janeiro de 1910, nº 811, ABM.
- <sup>43</sup> Carta de José M. Ribeiro a Borges de Medeiros, Cachoeira do Sul, 23 de agosto de 1903, nº 647, ABM.
- <sup>44</sup> Carta de David S. Barcellos a Borges de Medeiros, Cachoeira do Sul, 21 de abril de 1899, nº 639, ABM.
- <sup>45</sup> “(...) Tivemos ocasião de demonstrar a V. Excia. que o partido republicano deste município estava conosco, e que os atuais detentores do poder municipal galgaram as posições pela compressão, violência e pela fraude. Para esse efeito lançaram mão aos mais reprováveis recursos, tendo percorrido o município entre patrulhas armadas de carabinas o vice-intendente Fortunato Loureiro, os subintendentes, o Dr. Promotor Público e outras autoridades.” Carta de Ramiro de Oliveira a Borges de Medeiros, Santa Maria, 13 de abril de 1925, nº 8.124, ABM. Evaristo do Amaral Júnior, futuro redator-chefe da Federação e filho do Coronel Evaristo do Amaral, ex-chefe conservador assassinado em Palmeira das Missões durante o “Governicho”, relata que uma das primeiras deliberações dos novos donos do poder foi urdir a nomeação de um promotor: “Para promotor público

- da comarca, o latrinário Affonso (Honório dos Santos) nomeou um seu devedor insolvente, Camilo Henrique da Fonseca, um miserável enfermo que o Partido Republicano mantinha como professor público e que se vendeu pelo cargo de promotor, para o qual só tem a serventia de ser capacho do Affonso, pois é incapaz de formular, por si, uma denúncia.” (MOURA, 1892: 177). Também em Cachoeira do Sul, o “Governicho” apressou-se em nomear o promotor João Batista da Fontoura Xavier, afastado por Castilhos em junho de 1892 (AZEVEDO, 1985: 37).
- <sup>46</sup> Em setembro de 1905, por exemplo, após o acordo costurado por Borges de Medeiros entre as facções locais do Partido, dominadas cada qual pelos coronéis David Barcellos e Isidoro Neves da Fontoura, o jornal davidsista “O Comércio” reputava por “ato iníquo” a decisão presidencial, de 13 de setembro, de transferir o Promotor Público Augusto de César Brandão, atuante em Cachoeira desde 6 de junho de 1896, para Vacaria. Inconformado com a remoção para uma comarca de inferior importância, Brandão, que acumulava longa ficha de cargos públicos e serviços prestados ao Partido, pediu exoneração, mas negociou no mês seguinte sua rendição, recebendo uma provisão do Superior Tribunal para atuar como advogado criminal, civil, comercial, orfanológico. Em 1927, Brandão, resgatado pela nova facção getulista, retornou à promotoria, ali permanecendo até 1932 (AZEVEDO, 1985: 32, 37).
- <sup>47</sup> “Nada tenho a opor sobre a nomeação do promotor de São Borja. Não será preferível nomear interinamente o candidato do Pinto? A efetividade dependerá de sua conduta no Exercício (...)” Carta de Julio de Castilhos a Borges de Medeiros, 23 de outubro de 1900, Arquivo Borges de Medeiros, citada em MENDES, 1999: 63.
- <sup>48</sup> Atuaram no período nas 32 comarcas gaúchas ao todo 163 promotores públicos, dos quais 20 foram nomeados duas vezes e um chegou a ser nomeado três vezes para o exercício da função.
- <sup>49</sup> “(...) Quanto à maldade de afirmarem que eu faço oposição, (...) V. Ex<sup>a</sup> sabe melhor do que ninguém com que amor servi o seu ilustre Governo, como Promotor e Procurador Fiscal de Estado, e com que desvanecimento colaborei por largo tempo na gloriosa ‘Federação’ (...)” Carta de João Bonumá a Ramiro de Oliveira, Santa Maria, 31 de outubro de 1919, nº 8107, ABM. Como exemplos das

relações dos promotores com outras autoridades, administrativas e judiciais, ver anexos 1, 2 e 3, transcritos do arquivo do Projeto Memória do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

<sup>50</sup> Em 20 de setembro de 1905, o Juiz da Comarca de Cachoeira do Sul, Gumercindo Tabora Ribas, esbofeteou o Escrivão doível e crime, Octávio Carpes, por causa de um desentendimento na cancha de bocha do Clube Comercial. Puxando de uma faca para se defender, o escrivão foi logo preso em flagrante, telegrafando no dia seguinte para Fernando Abbott: “acabo de ser esbofeteado pelo juiz da comarca, tive necessidade de lançar mão da faca. Peço providências.” (AZEVEDO, 1985: 34). Em tempo: Gumercindo Ribas, um dos mais ardorosos partidários borgianos que passou pela Comarca de Cachoeira, fora aprovado em concurso perante o Tribunal sem ser bacharel (FONTOURA, 1969). Em 1912, foi eleito deputado federal, ocupando a cadeira até 1923 (AITA & AXT, 1996). Na Câmara, foi ele quem assomou à tribuna, em outubro de 1921, na defesa de Borges de Medeiros, quando João Francisco Pereira de Souza acusou-o de envolvimento no complô integrado por Nilo Peçanha e José Bezerra que teria armado Mândio de Paiva, assassino de Pinheiro Machado (SOUZA, 1923: 66-95).

<sup>51</sup> Ver: fundo sobre Cachoeira do Sul no ABM, especialmente década de 1920.

<sup>52</sup> Ver, a respeito, fundo sobre Santana do Livramento no ABM, nºs 8.143 a 8.333.

<sup>53</sup> Ver, a respeito, fundo sobre Santa Maria no ABM, nºs 7.746 a 8.140. Os exemplos citados por Love (1975: 85) do alfaiate Germano Petersen e do professor primário Dartagnan Tubino inscrevem-se nesse grupo restrito de colaboradores. Para uma discussão teórica a propósito da historiografia sobre o conceito de coronel burocrata, consultar: AXT, 2001a.

<sup>54</sup> FRANCO, 1998: 12. A historiografia ainda não desenvolveu estudos mais profundos sobre as gestões políticas e administrativas nas áreas coloniais. Se a continuidade administrativa era uma realidade e se efetivamente essas regiões eram consideradas fábricas de votos para o borgismo, pelo menos entre 1908 e 1923, não se sabe ao certo quais os mecanismos de barganha, cooptação e insubordinação entre intendentess e eleitores, ou, ainda, os detalhes da relação entre poderes locais e central, que podiam fermentar sob as “tranquilas ditaduras” serranas.

<sup>55</sup> Para uma análise do discurso legitimador do regime, ver: AXT, 2002; 2001b.

<sup>56</sup> Carta de Isidoro Neves da Fontoura a Borges de Medeiros, Cachoeira do Sul, 8 de agosto de 1912, nº 821, Arquivo Borges de Medeiros. Esta é pelo menos uma das cartas em que coronéis locais solicitam a intervenção do “poder moderador” de Borges de Medeiros, que, nos anos 1930, publicará um livro exatamente com esse título. No presente artigo o conceito, tomado de empréstimo à documentação, está empregado de forma contextualizada com o conjunto da análise teórica que propomos, não podendo ser equiparado ao entendimento tradicional que a expressão suscita, como quarto Poder da Constituição Imperial de 1824, nem tampouco como reprodução automática do sentido proposto pela documentação.

<sup>57</sup> Carta de Vivaldino M. Medeiros a José C. do Amaral, Bom Retiro, 12 de julho de 1917, nº 8.066, ABM.

<sup>58</sup> Ata de eleição da Comissão Executiva de Cachoeira do Sul, 30 de maio de 1897, nº 623, ABM.

<sup>59</sup> Carta de Moysés Vianna, João Francisco Pereira de Souza e Augusto Martins da Cruz Jobim a Borges de Medeiros, Santana do Livramento, 6 de maio de 1916, nº 8.289, ABM.

<sup>60</sup> Carta de Hermes Laranja Bento a Borges de Medeiros, Canguçu, 25 de dezembro de 1917, nº 1.243, ABM.

<sup>61</sup> Carta de Pinos Irineo a Borges de Medeiros, Cachoeira do Sul, 8 de junho de 1897, nº 624, ABM.

<sup>62</sup> Carta de Carlos Norberto Moreira a Borges de Medeiros, Canguçu, 3 de dezembro de 1905, nº 1203, ABM.

<sup>63</sup> Acordo do Partido Republicano de Cachoeira do Sul, 14 de setembro de 1904, nº 683, ABM.

<sup>64</sup> Um estudo sobre a composição dos conselhos municipais ainda está por ser feito, mas parece haver fraca representação dos estancieiros e pecuaristas nos mesmos, em benefício da presença mais firme de negociantes e comerciantes, seguidos de profissionais liberais. Costumavam ainda dispor de assento funcionários de instituições bancárias com as quais os municípios mantinham relações financeiras.

<sup>65</sup> Carta de João Paulo Prestes *et alli* a Borges de Medeiros, Canguçu, 11 de abril de 1906, nº 1.210, ABM.

<sup>66</sup> Ata da Comissão Executiva do PRR de Cachoeira do Sul, 14 de setembro de 1904, nº 683, ABM.

<sup>67</sup> Veja-se, por exemplo: “Por aqui tudo vai bem. Claudino é homem sensato, atencioso, bem visto. Todos o respeitam e dizem que não poderia o meu eminente Chefe achar melhor intendente provisório, tanto que daria ótimo administrador definitivo se tivesse mais altura intelectual. Acredito ser essa a solução única, em Santa Maria, um Claudino mais instruído, um homem sensato e culto, alheio ao município (...)” Carta de Carlos Maximiliano a Borges de Medeiros, Santa Maria, 28 de março de 1919, nº 8.102, ABM.

<sup>68</sup> Carta de Ramiro de Oliveira a Protásio Alves, Santa Maria, 30 de março de 1916, nº 8.044, ABM; MEDEIROS, 1980: 184.

<sup>69</sup> Carta de Abelino Vieira a Borges de Medeiros, Santa Maria, 24 de julho de 1918, nº 8.089, ABM.

<sup>70</sup> Carta de Carlos Maximiliano a Borges de Medeiros, Santa Maria, 13 de abril de 1920, nº 8.112, ABM.

<sup>71</sup> Carta de A. A. de Araújo a Borges de Medeiros, Cachoeira do Sul, 27 de fevereiro de 1906, nº 721, ABM.

<sup>72</sup> Carta de José Claro de Oliveira a Borges de Medeiros, Santa Maria, 15 de outubro de 1919, nº 8.106; Carta de Abelino Vieira da Silva a Borges de Medeiros, Santa Maria, 13 de janeiro de 1915, nº 8.005; Carta de Jerônimo Gomes a Borges de Medeiros, Santa Maria, 4 de setembro de 1915, nº 8.032; Carta de Claudino Nunes Pereira a Borges de Medeiros, Santa Maria, 17 de junho de 1920, nº 8.114, ABM.

<sup>73</sup> Mais uma vez, o discurso opositor, empenhado na caracterização demoníaca do regime, contribuiu para falsear o sentido das eleições. Wenceslau Escobar, por exemplo, indicava que “as eleições estavam reduzidas a simulacros (...) para cancelar os desígnios oficiais” (1922: 110).

<sup>74</sup> Carta de Ramiro de Oliveira a Borges de Medeiros, Cachoeira do Sul, 7 de novembro de 1898, nº 635; Carta de Isidoro Neves da Fontoura a Borges de Medeiros, Cachoeira do Sul, 4 de fevereiro de 1906, nº 715; Carta de Isidoro Neves da Fontoura a Borges de Medeiros, Cachoeira do Sul, 28 de janeiro de 1910, nº 815, ABM.

## Perspectiva histórica das instituições jurídicas em Santa Catarina

**Moacir Pereira**

*Jornalista, colunista do Diário Catarinense, A Notícia e Jornal de Santa Catarina, comentarista da CBN-Diário e RBS-TV, membro da Academia Catarinense de Letras e do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina.*

Queria, inicialmente, cumprimentar o Curador deste magnífico Seminário, o caro amigo professor Gunter Axt. Saudação especial aos senhores desembargadores, advogados, juristas e os nossos conferencistas que já abrilhantaram o Seminário, os participantes, os caros companheiros de imprensa aqui presentes, senhoras e senhores.

Eu gostaria, em primeiro lugar, de cumprimentar todos os integrantes do Poder Judiciário de Santa Catarina, na pessoa do Desembargador Luiz César Medeiros, pelos 125 anos de profícua atuação aqui no nosso Estado, um exemplo para o Brasil. Em acréscimo a esta manifesta-

ção de congratulações devo dizer que fiquei profundamente honrado quando o ilustre presidente, o Desembargador José Antônio Torres Marques, me convidou para trazer uma contribuição a este evento. Imaginava eu que iria tratar de tema que já foi motivo de atuação profissional em diversos eventos da Associação dos Magistrados Catarinenses, como aqui pode testemunhar o ilustre magistrado e caro amigo Doutor Sérgio Heil, em encontros realizados em anos anteriores. Ou seja, transmitir minha experiência profissional sobre comunicação, a situação da imprensa brasileira e a atuação do Poder Judiciário.

Precisamos ressaltar sempre que o Brasil livrou-se de um regime bolivarianista e manteve o regime democrático dos últimos anos, sobretudo, pela atuação do Judiciário e da Imprensa. Esse fato histórico deve ser sempre ressaltado para que essas duas instituições fundamentais da Democracia possam continuar cada vez mais oxigenadas. Quando, contudo, recebi o *folder* com a programação oficial deste evento, fui tomado de impacto pelo tema proposto, uma vez que não me considerava em condições de apresentá-lo para uma plateia tão selecionada e tão qualificada: “Perspectiva histórica das instituições jurídicas de Santa Catarina.” Minha atividade acadêmica sempre foi na área do direito, e na área da comunicação a atuação principal sempre se deu no jornalismo. Fiquei apreensivo e angustiado até o momento em que procurei o Doutor Gunter, coordenador do evento. Fui, então, informado que estava sendo convidado para tratar de um tema que é minha paixão atual do ponto de vista jornalístico e de exercício da cidadania: a dívida social que temos – governantes e governados – para com os sobreviventes da Guerra do Contestado. Os dois coordenadores me tranquilizaram, no sentido

de que eu deveria exatamente tratar dessa matéria, pela cobertura que venho dando ao assunto em minha atividade profissional.

Não farei uma palestra de caráter acadêmico, científica, como aquelas que me antecederam. Desejo, na realidade, pedir licença ao Doutor Gunter e aos magistrados aqui presentes para fazer uma espécie de relato jornalístico. A ideia desta palestra será a de apresentar um trabalho jornalístico a respeito do que, para mim, representaram esses 125 anos. Sobretudo, os aspectos mais importantes da atuação do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Tive o privilégio – e continuo tendo – de conviver, desde a juventude, com os mais ilustres representantes da Justiça catarinense, seja pela relação social, pela convivência institucional, mas, principalmente, pela atuação profissional. Guardo na memória figuras notáveis que se destacaram em Santa Catarina como magistrados e muito mais do que isso, como lideranças de grande credibilidade e prestígio que se destacaram em incontáveis iniciativas de interesse público, cultural e social.

O que eu pretendo colocar é que o Poder Judiciário em Santa Catarina, pela atuação da magistratura catarinense, cumpriu rigorosamente suas prerrogativas constitucionais nestes 125 anos. Não se limitou à sua principal atribuição de aplicação da justiça real, da justiça formal, dos julgamentos dos processos em todas as instâncias. O que tenho constatado no trabalho jornalístico é uma expressiva atuação da magistratura e do Poder Judiciário Catarinense, que vem avançando muito no sentido da presença relevante em todos os segmentos artísticos, culturais, institucionais e comunitários em Santa Catarina. Isso tem ocorrido desde sua criação.

E, pelos projetos novos que o Tribunal de Justiça encampou de forma espontânea, identifiquei uma preocupação de magistrados e do próprio Poder no resgate daquela que eu considero a principal dívida dos governos federal e estadual de Santa Catarina: a dívida do Contestado.

O tema que me foi colocado é muito ambicioso e totalmente desafiador. Vou procurar nesse contexto da Justiça catarinense saber de sua atuação no Contestado. Desejo neste momento saudar com muito prazer o presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Torres Marques, e reiterar o prazer e a honra, o privilégio que é para mim estar aqui nesse momento participando deste Seminário.

Na primeira metade destacarei alguns pontos importantes, sobretudo os personagens que valorizaram o Poder Judiciário e atuaram de maneira altamente positiva. Muito mais do que isso, tiveram uma participação efetiva no desenvolvimento de Santa Catarina. E começo com aquele que é considerado o maior intelectual da história do nosso Estado, o grande Desembargador José Arthur Boiteux. Por quê? Ele não foi apenas um magistrado de destaque, considerado um exemplo para todas as gerações. Ele foi o juiz que, quando estava iniciando suas atividades na década de 20, já lutava efetivamente para a criação da Academia Catarinense de Letras. Estava com um trabalho positivo inclusive em relação ao chamado Acordo de Limites Santa Catarina-Paraná, fazendo pesquisa em Lisboa, levantando dados e documentos no Rio de Janeiro, nos Institutos Históricos e Geográficos do Brasil e de Santa Catarina, este por ele fundado. Foi ele que criou, em Florianópolis, o Instituto Politécnico em Santa Catarina. Foi quem liderou o processo de fundação da Faculdade de Direito de Santa Catarina. Integrou o grupo para fundação da

Associação Catarinense de Imprensa. Levantou os principais documentos que fundamentaram as vitórias de Santa Catarina, lembram-se todos, três vitórias importantes de Santa Catarina no Supremo Tribunal Federal em relação exatamente à questão dos limites. José Arthur Boiteux é sem dúvida nenhuma o principal intelectual de toda história do nosso Estado.

Poderíamos lembrar outro monumento, o professor Henrique da Silva Fontes, o desembargador na época Gil Costa e tantos outros desse período da primeira metade do século passado. Em segundo lugar, há um fato que muitos advogados desconhecem: toda a articulação para a instituição da Ordem dos Advogados do Brasil, que aconteceu exatamente na esfera do Poder Judiciário. Fisicamente, ela ocorreu na sede do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Ainda em relação a essa atuação destacada do Poder Judiciário é bom lembrar que, na segunda metade do século passado, tivemos como principal representação catarinense no Rio de Janeiro, seja no Legislativo, seja nos meios jurídicos ou nos meios acadêmicos e culturais, o grande nome do Ministro Luiz Gallotti, que chegou até a presidência do Supremo Tribunal Federal. Foi o único catarinense que recebeu a Medalha Machado de Assis, da Academia Brasileira de Letras. É o patrono da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Na sequência veio seu filho, Luiz Octavio Gallotti, que era ministro do Tribunal de Contas da União, foi promovido a ministro do Supremo Tribunal Federal e também ocupou sua presidência. Mais tarde despontou sua filha, Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues, hoje ministra do Superior Tribunal de Justiça. O nosso amigo, o eminente Ministro Paulo Benjamin Fragoso Gallotti, expoente da diplomacia humana no



Judiciário, que passou pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, presidiu a Associação dos Magistrados Brasileiros e projetou-se no Superior Tribunal de Justiça. Tivemos depois o Doutor Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço, brilhante presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, outra maiúscula referência da magistratura de Santa Catarina a propor mudanças importantes na estrutura da Justiça. Sempre com metas inovadoras para a aceleração do julgamento de processos e avanços importantes no Poder Judiciário brasileiro.

Além disso, creio que os estudantes de direito e mesmo universitários em geral em Santa Catarina ignoram o fato de que a Faculdade de Direito só foi criada pela atuação dos desembargadores juízes da época. Foi a partir daí que se desenvolveu o ensino jurídico em Santa Catarina de maneira excepcional, hoje com referências extraordinárias a nível nacional. Tudo aconteceu a partir das conversações, dos projetos e das ideias que eram tratadas no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Não por acaso, os desembargadores e juízes é que foram os fundadores da Faculdade de Direito. A federalização da Faculdade de Direito teve também uma participação decisiva do Poder Judiciário, através dos seus membros. E essa participação foi ainda mais decisiva na criação da Universidade Federal de Santa Catarina.

E hoje o desenvolvimento do nosso Estado em múltiplos setores deve-se incontestavelmente à atuação da Universidade Federal de Santa Catarina. Sobre suas instalações na Trindade não podemos nos esquecer de que o patrono desse projeto, o idealizador do *campus*, chama-se Henrique Fontes, desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Ele liderou o processo de ocupação de uma fazenda abandonada e alagada na região da Trindade e ali começou,

com esforço extraordinário, a instalação da Faculdade de Filosofia, embrião do *campus* da UFSC. Um movimento liderado por ele, que tinha qualificações extraordinárias como estudioso, como magistrado, mestre exemplar, coordenando lideranças incontestes nos meios culturais e educacionais do Estado.

Assim, meus amigos, poderíamos citar outros exemplos extraordinários dessa atuação destacada de representantes do Poder Judiciário que não se limitam apenas ao julgamento formal, às atribuições constitucionais e legais para julgamento dos processos. São lideranças que se expandem e que avançam, em atuações decisivas na formação da cidadania catarinense, seja no ensino, seja na atividade cultural ou no campo assistencial de nosso Estado.

A projeção dos integrantes do Judiciário catarinense durante a segunda metade do século passado inclui nomes de expressão, como o Ministro Hélio Mosimann, nomeado para o Superior Tribunal de Justiça em função de sua destacada atuação no Tribunal de Justiça de Santa Catarina e com inovações históricas na presidência do Tribunal Regional Eleitoral. Históricas e relevantes, porque introduziram ideias criativas que acabaram sendo adotadas pela Justiça Eleitoral no Brasil, a começar do voto eletrônico, e resultaram na agilização do processo.

No Superior Tribunal de Justiça – não podemos ignorar e a imprensa tem falado muito pouco – a Operação Lava Jato, que está sendo a redenção do combate à corrupção no Brasil, tivemos a presença decisiva do Ministro Newton Trisotto, como ministro substituto em Brasília, mais de um ano e com decisões sólidas, tecnicamente incontestáveis, sobretudo em relação aos pedidos de *habeas corpus* apresentados pelos principais advogados do Brasil. Destaque igual

para o Ministro Jorge Mussi, com decisões impactantes na vida nacional. Importante lembrar o julgamento do *habeas corpus* que, segundo se dizia, já estava praticamente definido em favor do empresário Marcelo Odebrecht. O Brasil inteiro estava na expectativa de revelações contundentes, com mais de 230 políticos na lista do Odebrecht em relação ao propinoduto da Petrobrás. Quem determinou a efetiva aplicação da Justiça no julgamento do processo de Marcelo Odebrecht foi o Ministro catarinense Jorge Mussi.

O Ministro Marco Aurélio Buzzi é outro catarinense no STJ que vem se destacando através do processo da conciliação e de outras iniciativas semelhantes. E quanto aos juízes de Santa Catarina, os depoimentos que ouço de colegas jornalistas, de magistrados e de advogados são de que há dois qualificados, talentosos e dedicados juízes de Santa Catarina que trabalharam com o também catarinense Ministro Teori Zavascki, peça-chave que escreveu capítulos ricos da história do Brasil exatamente em função dessa questão da Lava Jato. Foram assessores diretos do saudoso Ministro Teori Zavascki os juízes Paulo Marcos de Farias e Márcio Schiefler Fontes.

Além dessas questões ligadas diretamente à atuação do Judiciário no setor cultural, impossível deixar de enfatizar a presença na mais antiga instituição catarinense: a Irmandade do Senhor Jesus dos Passos. Ignore-se seu lado religioso e destaquem-se os aspectos social e popular. Os senhores vão identificar de forma clara: aqui ao lado, no prédio do Imperial Hospital de Caridade e em toda a estrutura física da Irmandade, temos apenas dois monumentos personalizados: um do Irmão Joaquim, um notável expoente brasileiro, respeitadíssimo no Rio Grande do Sul e em vários estados. Ele foi o idealizador e construtor

do Hospital de Caridade. O segundo está materializado no busto do Desembargador José de Medeiros Filho, que se dedicou efetivamente à Irmandade como seu provedor, com um trabalho histórico e fundamental na manutenção do braço social, do braço popular da Irmandade, que é o Imperial Hospital de Caridade, por mais de dois séculos a unidade hospitalar que garantiu assistência à saúde de milhares de catarinenses e visitantes, a maioria sem recursos financeiros. Não fora o Desembargador Medeiros Filho, assim como outros magistrados que participam até hoje mantendo esta instituição secular de Santa Catarina, o Hospital de Caridade provavelmente não teria sobrevivido.

Registro, também, o trabalho comunitário, social e cultural que juízes de varas e comarcas, em várias regiões de Santa Catarina, vêm realizando ao longo de décadas. São atividades no ensino, na graduação, na pós-graduação, na prestação de serviços à comunidade, no apoio a iniciativas sociais.

Nos últimos anos, o Tribunal de Justiça vem realizando um trabalho excepcional, que deveria a rigor ser uma responsabilidade do Poder Executivo e do próprio Legislativo, com grande alcance social, com o Programa Lar Legal. É um projeto inovador idealizado e coordenado pelo Desembargador Lédio Rosa de Andrade, com a participação do Ministério Público Estadual e da Assembleia Legislativa, e que visa legalizar uma situação absolutamente insegura, completamente instável.

Dá a milhares de famílias o direito de terem suas propriedades legalizadas. Até agora são mais de quatro mil famílias beneficiadas. E há, ainda, dez mil famílias esperando para terem o mesmo benefício, a mesma segurança jurídica. Triste é saber por este projeto que em Santa Catarina – dado que nos envergonha – 350 mil famílias ainda

estão em situação de absoluta instabilidade. E quem está tomando a dianteira na busca de soluções para esse problema é o Poder Judiciário de Santa Catarina.

O segundo projeto, que também tem a mesma dimensão social, é o chamado Projeto Novos Caminhos. Encontrava-me em Caçador, na região do Contestado, para um compromisso profissional e acadêmico, quando recebi convite do presidente da Fiesc, Glaucio José Corte, para o lançamento do Projeto Novos Caminhos. Fiquei, sinceramente, impactado com o pronunciamento do Desembargador Sérgio Heil, a sua grande sensibilidade e as revelações que ele fez sobre a beleza desses jovens que saem formados pelo Novos Caminhos. Trata-se de projeto conjunto do Tribunal de Justiça com a Federação das Indústrias de Santa Catarina, que inclui a OAB-SC, o Ministério Público, a Assembleia Legislativa e várias forças da sociedade. Segundo os dados oficiais são 607 jovens que, ao invés de serem recrutados facilmente pelo tráfico, como acontece na triste realidade de várias comunidades, têm uma habilitação profissional e podem ser absorvidos no mercado de trabalho por empresas que aderem a esse projeto.

Menciono ainda outro projeto de grande alcance social: a “Campanha de Adoção”, também de grande importância para criar consciência.

Na região do Contestado, há outras situações identificadas justamente com essa destacada participação de representantes do Judiciário na melhoria das condições de vida da população.

Por falar no Contestado, registre-se aqui que o mês de outubro marca as comemorações dos 100 anos da Guerra. Em um 20 de outubro, há um século, foi assinado o Acordo de Limites, que encerrou a Guerra do

Contestado. Tinha expectativa de que o Poder Executivo e a Assembleia Legislativa realizassem eventos para comemorar essa data. Serviriam para o pagamento da dívida histórica de Santa Catarina com as comunidades que até hoje sofrem com as consequências da guerra.

Constato hoje, com agradável surpresa, que quem tomou a iniciativa em Santa Catarina foi o Ministério Público estadual, junto com o Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, através de um trabalho elogiável do Doutor Gunter Axt. Uniram forças e promoveram um dos seminários mais criativos, produtivos e reveladores sobre o conflito, com documentos históricos, palestras de autoridades militares, historiadores, pesquisadores. O evento está materializado em publicação de grande contribuição para o debate sobre a questão do Contestado e, mais do que isso, sobre a dívida que os governos e os catarinenses têm com a população sobrevivente do Contestado. Observo, prazerosamente, o engajamento do Poder Judiciário, pela sensibilidade extraordinária do Desembargador Sérgio Heil, mas também do presidente Torres Marques e de outros magistrados aqui de Florianópolis e do interior de Santa Catarina, todos sensibilizados com os dramas dessa dívida social.

Entendo que o processo de promoção social através da educação é o melhor e talvez o único caminho para o resgate dessa dívida histórica. Tenho convencimento de que ele só ocorre devido à participação do Poder Judiciário, pois não vejo iniciativas dos governos estadual e federal.

Trago, por isso, algumas informações, alguns *slides*, para ilustrar esse importante tema que me foi proposto.

Todos conhecem a história sobre a Guerra de Canudos e também a Guerra do Contestado. Gostaria de lembrar alguns fatos que consi-

dero relevantes para que a sociedade se conscientize sobre a necessidade que nós temos de motivar os parlamentares, empresários e, especialmente, o Poder Executivo, incentivando ainda mais o Poder Judiciário para que se comprometa efetivamente com o pagamento dessa dívida social.

A Guerra do Contestado, como todos sabem, foi muito mais longa que a de Canudos. Canudos não durou um ano, enquanto o Contestado levou três anos e oito meses. Na Guerra de Canudos, tivemos um movimento messiânico e social, concentrado na região Nordeste da Bahia, sem problemas de caráter internacional. Aqui, a Guerra do Contestado começa com um conflito envolvendo exatamente o grupo Farquhar, a empresa americana “Southern Brazilian Lumber and Colonization”, na exploração de araucárias e madeiras de lei de Santa Catarina a partir da construção da estrada de ferro. Canudos teve o talento e a escrita do jornalista Euclides da Cunha, fazendo relatos diretos do conflito para O Estado de São Paulo. Ele estava lá no campo de batalha e transmitia seus relatos. O Brasil tomou conhecimento de Canudos diretamente pelas reportagens que ele publicava em O Estado de São Paulo. E em seguida deu maior projeção à Guerra de Canudos com a publicação do clássico *Os Sertões*. Em Santa Catarina aconteceu exatamente o contrário. Aqui, não houve cobertura alguma da guerra com a mínima isenção. Pior: depois que a guerra foi encerrada, surgiram ordens expressas de proibição para que dela se falasse. A chamada “Operação Degola” resultou em um silêncio absoluto. A Operação Degola levou até hoje milhares e milhares de catarinenses, caboclos e seus descendentes, durante gerações, a um temor absoluto, a um pânico total sobre o trágico conflito.

Então, lá em Canudos divulga-se tudo, simultaneamente aos acontecimentos, através do Estado de São Paulo; aqui, ao contrário, proíbe-se tudo durante décadas.

Por isso, o tema Contestado só começa a surgir em Santa Catarina no final da década de 1970, embora em 1952 o médico Aujor Ávila da Luz tenha publicado o livro “Os Fanáticos”, fruto de sua experiência profissional nos municípios abrangidos pelo movimento bélico.

No Rio de Janeiro, com relativa repercussão nacional, surge o clássico *Geração do Deserto*, do escritor catarinense Guido Wilmar Sassi, que deu origem ao primeiro filme de Sylvio Back, *Guerra do Pelados*.

Deve-se ao então Deputado Federal Esperidião Amin, na segunda metade dos anos setenta, vivo interesse pelo tema. Eleito Governador, foi o que mais divulgou, incentivou e projetou o Contestado, promovendo e patrocinando uma série de iniciativas para o resgate efetivo da guerra, até então considerada assunto secreto.

É importante salientar que os efeitos da Guerra do Contestado foram incomparavelmente muito mais trágicos, muito maiores, muito mais duradouros do que os de Canudos. Contestado foi muito mais abrangente do ponto de vista geográfico. Começou com o Combate do Irani, em outubro de 1912, prosseguiu depois com Taquaruçu, na região de Fraiburgo, continuou em Caraguatá e foi se expandindo ao Planalto Norte, até chegar ao famoso Reduto de Santa Maria, hoje município de Timbó Grande. Canudos concentrou-se em uma região específica do nordeste do Estado da Bahia. A guerra aqui foi muito mais militarizada do que Canudos: além de todas as forças que foram mobilizadas, começando com a Polícia Militar do Paraná,

envolveu a Força Pública de Santa Catarina, continuou com o Exército Brasileiro, e recrutou até militares do Rio Grande do Sul.

Além disso, pela primeira vez na história, registrou-se o uso de avião militar pelo Exército. Não chegou a ocorrer bombardeio, mas o avião foi transportado para o campo de batalha, a fim de fazer o reconhecimento dos locais onde estavam os revoltosos. Assim, não há termos de comparação entre Contestado e Canudos.

Outro dado relevante: Canudos está muito mais próxima do fim da Monarquia e entra como um forte elemento que acabou sendo explorado politicamente no Contestado de Santa Catarina. Os coronéis de fazenda, coronéis da Guarda Nacional, usaram esse pretexto para fragilizar os jagunços em Santa Catarina. Alegavam que os caboclos catarinenses queriam implantar uma Monarquia em Santa Catarina, estavam contra a República. Claro que alguns assim se manifestaram e há até um documento em relação a essa questão da preferência pelo Império. Por quê? É facilmente explicável. Durante a Monarquia eles estavam em uma boa ao longo de quinze quilômetros à esquerda ou à direita do Vale do Rio do Peixe. Chega a República e os expulsa de maneira violenta de suas terras com as respectivas famílias. Eles não poderiam ter uma simpatia pela República; muito pelo contrário!

Tenho enfatizado em palestras aqui e fora do Estado que os principais problemas ocorridos em Santa Catarina, os dramas enfrentados até hoje por nosso povo ao longo da história, foram provocados pelo Poder Central, no Império e, sobretudo, na República. Entre eles, a República Juliana, que tem muito a ver com a identidade gaúcha, com a Revolução Farroupilha. Mas também com a falta de autonomia da província de Santa Catarina na época do Império. A Revolução Federalista,

trágica para o Estado, revela o autoritarismo e os equívocos do governo republicano instalado no Rio. Esta, aliás, tem uma vertente em Canudos. O Coronel Moreira César, que para cá veio a pretexto de proteger a República, instaurou o pânico e o terror, assassinando 185 catarinenses, segundo o historiador Oswaldo Rodrigues Cabral, entre eles o Marechal Gama D'Eça, Barão do Batovi, herói da Guerra do Paraguai, entre outras figuras de destaque naquela época. Moreira César acabou morrendo exatamente na Guerra de Canudos.

O envolvimento federal na Guerra do Contestado tem outras leituras ainda mais dramáticas. Os ervateiros estavam lá numa boa, os caboclos lá viviam felizes com suas famílias, não incomodavam ninguém. E vem o contrato da ferrovia. A ferrovia era importante? Sem dúvida nenhuma, para garantir a ocupação efetiva do território, para unir o Rio Grande do Sul ao Poder Central, a São Paulo e depois ao Rio de Janeiro.

A forma como esse contrato se realizou é mais uma demonstração de que o governo central decide na ótica de seus interesses e nós, catarinenses, pagamos a conta, sofremos as consequências. Por quê?

Se o governo da República decidiu fazer um contrato para a construção da ferrovia e concedeu à Brazil Railway e à Lumber quinze quilômetros em cada margem do Rio do Peixe, sabia evidentemente que milhares e milhares de famílias estavam ocupando aquelas terras, fossem eles ervateiros, caboclos, índios ou descendentes de escravos. O que deveria ter sido feito? A partir dos quinze quilômetros garantir terra para a ocupação por esse pessoal que ia ser evacuado, enxotado dos quinze quilômetros destinados àquela que foi considerada a maior detonação ecológica do planeta.

As duas maiores serrarias da América, que estavam em Três Barras e Calmon, foram destruídas pelos revoltosos durante a guerra. Quer dizer, esses contratos não consideraram os interesses de Santa Catarina. Foi tudo decidido pelo Poder Central. E com fatos suspeitíssimos e até escusos. Segundo historiadores, Farquhar denunciou ilícitos quando questionado a respeito de providências que ele deveria ter tomado que implicariam em mais despesas. Revelou que gastara muito dinheiro para convencer os deputados a aprovarem o contrato da ferrovia aqui em Santa Catarina e depois o próprio contrato com a Lumber.

E qual é a dívida social que fica? Muitos especialistas afirmam que foi essa luta dos caboclos, dos fanáticos, que garantiu com a posse das terras as atuais fronteiras de Santa Catarina, apesar de sua característica trágica, lamentável. Os paranaenses negaram-se ao cumprimento efetivo de três decisões do Supremo Tribunal Federal que beneficiaram Santa Catarina em relação aos limites. Uma luta que começa exatamente com o monge José Maria sendo expulso das terras de Taquaruçu e fugindo, atravessando o Rio do Peixe e chegando até a região de Irani, onde se deu o famoso combate. Essa luta se deve ao esforço deles de procurarem a fixação na terra, já não mais em território catarinense, mas no território do Paraná, executando as decisões judiciais federais que eles se negaram a respeitar. Os paranaenses vieram para combater o monge exatamente com a Polícia Militar do Paraná, uma vez que a região do Irani pertencia a Palmas (Paraná), como todos sabem.

Mais uma vez dou testemunho de ato, em Caçador, no lançamento do projeto Novos Caminhos, pelo Desembargador Sérgio Heil, quando dava início ao Lar Legal em Lebon Régis. Divulgou dados de

estarrecer sobre a situação do município de Lebon Régis. Conta com 12 mil habitantes e 7.741 pessoas estão inscritas no Bolsa Família, um péssimo Índice de Desenvolvimento Humano, uma situação realmente lamentável.

Um levantamento que realizei de dados do IBGE sobre os municípios com mais baixo IDH revela que eles se encontram na região do Contestado. Cerro Negro, só para lembrar, entre Lages e Campos Novos; Calmon, entre Caçador e Porto União; Vargem, a 39 quilômetros de Campos Novos; São José do Cerrito, aquela famosa rodovia feita pelo Exército ao lado de Vargem; Monte Carlo, ao sul de Fraiburgo; Lebon Régis, a 40 quilômetros de Caçador, entre Caçador e a BR 116; Matos Costa, entre Porto União e Caçador; Capão Alto, ao lado de Campo Belo do Sul, e Timbó Grande, a 60 quilômetros de Caçador, onde aconteceu o famoso massacre de Santa Maria. Essa é outra tragédia que atravessa um século e continua desafiando as autoridades e toda a população catarinense.

As causas da dívida social: primeiro o número de mortos. Os historiadores, pesquisadores, mencionam entre 6 e 20 mil pessoas, com cálculos mais exatos citando 12 mil. O grande pesquisador, músico e folclorista Vicente Telles sustenta que foram mais de 15 mil.

Pretendo homenageá-lo com o lançamento do livro “Vicente Telles: o mensageiro do Contestado”, da Editora Insular. Há 40 anos ele só pesquisa, estuda e se dedica ao Contestado. É caso único de descendente de casamento de pelado (os caboclos com cabeças raspadas) com peludo (os barbudos “coronéis de fazenda”).

A família de Vicente Telles viveu sempre na região do Irani, mas ele ali não nasceu em consequência da guerra. Todo mundo tinha medo

de falar do Contestado. Por isso e com temor de risco de vida, a mãe se deslocou com o pai para Palmas, onde ele nasceu. Foi concebido em Irani, mas nasceu em Palmas, no Paraná, retornando com a família para Irani quando criança, onde ele vive até hoje. Serviu no Exército e nele fez carreira por mais de 25 anos.

Naquela época não havia a menor hipótese de casamento de filha de coronel com filho de pelado, filho de caboclo e o caso realmente único é esse do Vicente Telles, músico extraordinário, um grande folclorista e um pesquisador que só conseguiu obter dados importantes e reais, depoimentos de sobreviventes da guerra, enfim essa pesquisa toda que começou no final da década de 70 por duas razões: 1. Tinha identidade com os caboclos pelas origens; 2. É um músico de grande habilidade e desde criança ele toca gaita, conhece o folclore e o repertório musical que sensibiliza os caboclos. Ainda hoje, se alguém chegar na região do Contestado, nos municípios de baixo IDH, para tentar falar com aquela população pobre, vai ter uma dificuldade grande, é quase impossível.

Vicente Telles e outros historiadores dizem que em Santa Maria existiam 4.500 casas ou casebres. O caboclo tinha, em média, 5 filhos. Pode-se imaginar o número de pessoas que viviam naquele reduto e que acabaram sendo mortas em função do confronto final que lá aconteceu, conhecido como “massacre de Santa Maria”. Com a Operação Degola ficou todo mundo calado, atemorizado, em pânico para falar da guerra. O próprio Vicente Telles foi servir o Exército em Porto União; de Porto União ele fez carreira e foi para o Rio de Janeiro, depois para a Bahia e ficou lá durante esse período todo. Só voltou em meados da década de 70 para cuidar da mãe. Até 1977, Vicente Telles

não sabia nada a respeito da Guerra do Contestado, como a maioria daqueles de minha geração. Nada se falava na escola, nem na universidade, nenhum livro escolar, nenhum livro didático mencionou nada a respeito da Guerra do Contestado. Era realmente o assunto secreto. Elogiável, por tudo isso, a iniciativa do Governador Esperidião Amin na década de 80 de se envolver, de patrocinar, de estimular pesquisas, estudos a respeito da Guerra do Contestado.

E por que esse silêncio? Repeti a pergunta para vários historiadores e eles dizem “em função da Operação Degola”. Depois do massacre de Santa Maria a ordem oficial era a seguinte: aquele que resistir prende, reúne com a família, levanta a cabeça e passa o facão. Quer dizer, o Estado Islâmico parece que veio buscar em Santa Catarina a inspiração dessa prática bárbara que atualmente utiliza lá nos conflitos do Oriente Médio.

A dívida é, pois, imensa e histórica. O oeste catarinense teve um salto de qualidade no desenvolvimento regional na década de 1960 pelas ações do governo Celso Ramos. Teve a presença efetiva da administração estadual e importantes projetos econômicos e sociais.

Mas o Planalto Norte e o Vale do Rio do Peixe, na região do Contestado, ficaram abandonados durante décadas.

Faço a cobertura jornalística da Assembleia Legislativa há mais de 40 anos. Cansei de dar notícias de pronunciamentos frequentes do Deputado Reno Caramori, de Caçador, durante sete mandatos consecutivos, sobre a necessidade inadiável da construção da rodovia Porto União – Caçador. Para quê? Para unir exatamente essa região mais importante do Contestado ao território catarinense, à capital de San-

ta Catarina, em Florianópolis. Conquista que só aconteceu no segundo mandato do saudoso Governador Luís Henrique da Silveira, que implantou e pavimentou a rodovia entre Porto União, lá no Planalto Norte, e o município de Caçador, passando por Matos Costa e Calmon.

Para encerrar, trago alguns *slides*, algumas fotos que registrei nos últimos cinco anos, sempre que estive na região. Confesso-lhes, contudo, que todas as tentativas feitas como repórter de conversar com os caboclos, com seus descendentes, foram absolutamente infrutíferas, porque eles têm dificuldade de diálogo, até hoje têm medo de conversar.

Deixo aqui minha convicção pessoal sobre o extraordinário potencial histórico, turístico, artístico e natural da região do Contestado, única no Brasil. Pode-se desenvolver um rico artesanato como fazem muito bem os americanos e os europeus no chamado “turismo de guerra”, além do “turismo religioso” na valorização da figura do monge João Maria.

Essa primeira foto traz a famosa sepultura do monge João Maria, próxima do Cemitério do Contestado, em Irani. Ali ele enfrentou as tropas do Paraná, bem próximo da BR 153, cinco quilômetros abaixo, ao sul, na confluência com a BR 282. Está lá o chamado sepultamento em cova rasa, explicada pelos remanescentes: “O monge disse que enfrentaria as forças que estavam expulsando os caboclos e que iria ressuscitar.” Voltou depois, no entendimento da fé cabocla, através de Maria Rosa, de Chica Pelega e de outras figuras místicas. Não tem uma placa indicando, não tem uma informação sobre o túmulo para que as pessoas possam conhecer melhor a história de Santa Catarina.

Uma omissão que contrasta com os americanos. O primeiro monge que circulou por Santa Catarina, João Maria D’Agostini, esteve aqui

na Ilha do Arvoredo, segundo relata o grande escritor marinista, o premiado Virgílio Várzea. Romarias e romarias eram constantes para ouvir suas rezas, seus ensinamentos sobre o uso de ervas para curas da população da Ilha de Santa Catarina. Esse monge acabou no Novo México, nos Estados Unidos, e hoje homenageado num monumento, atração turística que rende muito dinheiro para a população regional.

O segundo flagrante é de um dos 21 monumentos que foram instalados no Estado, palcos históricos da guerra, estudo do saudoso historiador e jornalista Nilson Thomé, de Caçador. Ele foi um grande entusiasta, um dos pioneiros na pesquisa sobre o Contestado.

Na foto três temos Vicente Telles, grande folclorista, músico e pesquisador na frente de um parque que o governo começou a construir. Está completamente abandonado. Trata-se de um ambiente natural belíssimo, com um grande potencial cultural, artístico e natural.

Nesta nova foto, o marco conhecido como o principal do Contestado, implantado em Irani na época do Ex-Governador Esperidião Amin.

No novo registro fotográfico, o Museu do Contestado, também carecendo de manutenção e de melhorias.

Na foto seguinte, a última manifestação em Porto União, com uma homenagem ao Capitão Kirk. Ele pilotou o avião que acabou sofrendo um acidente e morreu na Guerra do Contestado. Era um avião pequeno fabricado na França, usado para reconhecimento, e um dos primeiros aviões que chegaram ao Brasil.

O registro seguinte é de um monumento, inaugurado no início do centenário no município de Matos Costa. Ali também é homenageado um grande capitão do Exército brasileiro que identificou interes-



ses subalternos, na verdade, nesse conflito dos coronéis de fazenda, coronéis da guarda nacional e outros da própria empresa americana.

Essa foi no dia que cheguei a Calmon para a solenidade comemorativa do centenário do Combate de Irani, em 2012, convidado pela prefeitura de Irani. Estava sendo celebrada uma cerimônia na estação de Calmon.

A nova foto traz uma encenação, no final da década de 70, com o estímulo dado pelo governo do Estado ao grande folclorista Vicente Telles.

As duas seguintes fotos mostram outra cena da festa do Contestado e o museu do Contestado, em Caçador, o primeiro construído em Santa Catarina, iniciativa do historiador e jornalista Nilson Thomé.

Para encerrar, uma homenagem ao Doutor Gunter Axt, com a capa do livro, de leitura imperdível, sobre o Seminário realizado em colaboração com o Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina.

Para finalizar, enfatizo a importância da união de instituições e autoridades, em parceria com as comunidades, para resgate desta monumental dívida do Contestado. Sustento que, sem educação, não haverá salvação.

Por isso, encerro com uma máxima do grande educador brasileiro Paulo Freire: “Eu sou um intelectual que não tem medo de ser amoroso. Amo as gentes e amo o mundo. E é porque amo as pessoas e amo o mundo que eu brigo para que a justiça social se implante antes da caridade”. Caridade sim na emergência. Mas a prioridade sempre tem de ser a justiça social. Daí o meu entusiasmo em ver o Tribunal de Justiça de Santa Catarina liderando programas sociais de grande alcance.

## PAINEL: OS PROCESSOS DE GETÚLIO VARGAS



### Getúlio Vargas antes da Revolução de 1930

**Lira Neto**

*Jornalista e escritor.*

Boa tarde a todos. Queria antes de tudo agradecer ao convite para estar aqui em Florianópolis do meu amigo Gunter, quem foi também um interlocutor durante a pesquisa do primeiro dos três volumes da biografia de Getúlio Vargas, me ajudando a desbravar uma vasta bibliografia pré-existente sobre esse período, que é o menos conhecido da trajetória de vida dele. É o Getúlio antes do poder, como diz o subtítulo da obra, isto é, antes da Revolução de 1930 e do Estado Novo. São os anos de formação, em direção à conquista do poder. O Gunter me pediu para falar sobre esses processos iniciais que envolviam, direta ou indiretamente, ou às vezes indevidamente, o nome de Getúlio Dornelles Vargas. Resolvi selecionar dois desses processos.

Para quem não conhece, ou não leu, essa obra à qual me refiro tem três volumes, publicados pela Companhia das Letras. O primeiro

saiu em 2012 e é exatamente esse do qual a gente vai falar mais hoje: Getúlio entre 1882 e 1930, ou seja, do nascimento à chegada ao poder nacional. O segundo volume, que saiu em 2013, aborda o período de 1930, exatamente a partir da vitória do movimento civil-militar de 3 de Outubro, até 1945, quando Getúlio é derrubado do poder pelos militares, já ao final da Segunda Guerra Mundial, pondo fim ao chamado “Estado Novo”. E o terceiro volume começa em 1945, com o retiro de Getúlio em São Borja, a volta às origens, até o trágico agosto de 1954.

Quando decidi escrever essa obra, já havia um verdadeiro tsunami de livros escritos sobre Getúlio. A bibliografia da obra que escrevi toma 100 das 600 páginas do volume. Por que outra biografia sobre Getúlio? Porque boa parte dessa avalanche informativa que se produziu sobre Getúlio padecia de um pecado original, situando-se em um dos dois polos opostos. De um lado, havia uma historiografia quase devocional, laudatória e hagiográfica, quase transformando Getúlio em um ser imaculado, santificado. De outro lado se inscrevia o oposto, tentativas de desconstrução radical do personagem, que não levavam em conta nenhuma possibilidade de interpretação positiva do Getúlio. Essa dicotomia que embalou o personagem em vida continuou após a sua morte e, na verdade, prossegue, em grande medida, até hoje. Getúlio é um sujeito que continua dividindo opiniões, até hoje existem getulistas ferrenhos e antigetulistas radicais. E poderíamos previamente falar que boa parte da raiz da polarização política atual do país está justamente no Getúlio e na chamada Era Vargas.

Em uma entrevista que concedi há pouco eu comentava exatamente isso: Getúlio nunca esteve tão atual e tão presente na pauta política

nacional. Afinal de contas, o que hoje o Brasil está discutindo? Entre outras coisas, nós estamos discutindo a pertinência ou não do monopólio estatal do petróleo; a legitimidade ou não da flexibilização das leis trabalhistas; estamos discutindo o tamanho do Estado e o seu papel de indutor do desenvolvimento; se confiamos na tal mão invisível do mercado para a solução de todas as desigualdades de um país de diferenças abissais ou se apostamos no modelo nacional-desenvolvimentista e, de certa forma, distributivista. Bem, tudo isso é Getúlio Vargas. Portanto, ele segue na pauta, mais do que nunca. E continua dividindo opiniões.

Um dos homens que mais odiou Getúlio foi Carlos Lacerda. Era o antigetulista por excelência. Foi ele quem no dia 10 de agosto de 1954, portanto no meio da crise desencadeada pelo atentado da Rua Toneleros, acontecido no dia 5, publicou na primeira página do seu Jornal, *Tribuna da Imprensa*, uma grave acusação: que o Getúlio, entre outros crimes, seria um assassino desde a juventude. O Lacerda garantiu que Getúlio teria no seu passado pelo menos dois crimes de assassinato. Situava o primeiro crime em 1897, quando Getúlio teria 15 anos e estudava na cidade de Ouro Preto; e o segundo já em 1920, quando Getúlio era deputado estadual e teria matado um índio em uma localidade a 300 quilômetros de São Borja.

Essas acusações de Lacerda não foram questionadas pelo Getúlio e passaram de certa forma para a História como verdade. Eu li duas dissertações e duas teses de doutorado defendidas na Universidade Federal do Rio Grande do Sul que abordaram o tema, uma das quais inclusive virou livro e sustenta que a documentação que envolve o crime de 1920 teria desaparecido, com o caso permane-

cendo em silêncio dadas as circunstâncias posteriores do Getúlio ter chegado ao poder. Quando eu me propus a escrever a biografia do Getúlio, especificamente este primeiro volume, precisava entre outros assuntos me debruçar sobre esses dois esqueletos no armário dele. Então a primeira coisa era investigar o caso de 1897. Vamos começar por aí.

Naquela época, Ouro Preto era uma espécie de cidade universitária. A “Atenas mineira” reunia os filhos da elite do Rio Grande do Sul, de São Paulo, do Rio de Janeiro... O velho general (Manuel Antônio Sarmanho) Vargas, pai do Getúlio, mandou para Ouro Preto os três filhos mais velhos: Viriato (Dornelles Vargas) que na época tinha 23 anos, o Protásio (Dornelles Vargas), que tinha 21 anos, e o Getúlio, que tinha 15. O Viriato e o Protásio, como eram mais velhos, foram primeiro. O Viriato foi fazer o curso de Farmácia e o Protásio foi fazer o curso de Engenharia. Getúlio foi para o chamado Ginásio Mineiro fazer os estudos preparatórios para ingressar em uma dessas universidades, e tudo indicava que ele fosse naquele momento cursar a Faculdade de Direito.

Em Ouro Preto, no ambiente universitário, havia as turmas de estudantes. Havia as repúblicas estudantis e uma tremenda rivalidade, que vai se agravar em 1932, principalmente entre os estudantes gaúchos e os paulistas. O Viriato era uma espécie de líder natural, pela idade e por ser filho de um general veterano da Guerra do Paraguai. O Viriato era o líder da república estudantil dos gaúchos. Um dos líderes da comunidade paulista atendia pelo nome de Carlos Almeida Prado, o Caíto. O sobrenome Almeida Prado era muito significativo, gente ilustre de São Paulo. O Caíto era filho do líder do Partido Repu-

blicano Paulista, em cuja residência foi realizada a célebre Convenção de Itu, a primeira convenção republicana.

Viriato e Caíto, os dois valentões, tinham que um dia se encontrar e tinham que medir forças entre os próprios bigodes. E um dia o Viriato viu o Caíto passar diante do bilhar que eles costumavam frequentar e não precisou de um grande motivo para começar uma confusão. O Caíto passou assobiando, segundo os autos do processo, os depoimentos das testemunhas, e consta que o Viriato teria dito para o Caíto: “assobiar é coisa de moleque”. E o Caíto teria retrucado: “você me chama de moleque porque não sabe com quem está falando”. Essa velha inscrição brasileira: “você sabe com quem está falando?”. E ele disse: “sei sim: estou falando com um moleque!”. Depois disso, irrompe uma briga. O Viriato andava com o chicote de couro trançado e partiu para cima do Caíto, que se defendeu com uma bengala e levou a melhor, dando umas bengaladas no Viriato, que saiu com a boca espumando de sangue e com a cabeça bastante contundida. Então, depois da briga, houve uma revanche e nesse momento a família Vargas – Viriato, Protásio e Getúlio – teria feito uma tocaia e o Getúlio teria dado um tiro no peito do Caíto e ele teria morrido. Getúlio teria assim cometido o primeiro assassinato na vida.

O processo deveria estar em algum lugar. Fui atrás dos documentos originais, porque queria entender bem os acontecimentos, a fim de separar mito e verdade. De fato, localizei-o na Casa dos Contos, em Ouro Preto, centro de documentação muito precioso do ponto de vista histórico, não só pela documentação que reúne, mas também pelo próprio local, de arquitetura icônica e grande significado. O processo reúne cerca de 500 páginas manuscritas, que estão microfilmadas.

Deu um grande trabalho decifrar a letra do escrivão da época. Dedi-quei vários dias sobre aquela papelada.

A partir de todas as investigações, do inquérito policial na primeira fase e depois quando ele sobe para a Justiça, ficam claras algumas coisas e outras ficam muito obscuras, exigindo do pesquisador uma dose bastante grande de pesquisa crítica e analítica para entender o que está também nas entrelinhas. Permitam-me rapidamente ler um parágrafo sobre a reconstituição do crime que escrevi a partir desse processo:

Para a polícia, a principal questão era saber quem disparara o primeiro tiro, aquele que iniciara a tragédia. Décadas mais tarde, os inimigos políticos de Getúlio não teriam nenhuma dúvida. Diriam ter sido ele o autor do crime, ocorrido na distante terça-feira de 7 de junho de 1897, em Ouro Preto, então capital de Minas Gerais. Aos quinze anos, segundo a versão dos futuros acusadores, Getúlio se revelara um delinquente juvenil, um assassino precoce. O lusco-fusco típico do anoitecer ajudara a conferir ainda mais sombras a uma história já nebulosa. Os lampiões da iluminação pública não estavam de todo acesos e o sol já começava a desaparecer por trás das montanhas quando os dois grupos de estudantes rivais se esbarraram na sinuosa Rua São José, próxima ao centro de Ouro Preto – cidade reconhecida, a esse tempo, não só pela riqueza histórica de sua arquitetura, mas pelos estabelecimentos de ensino que atraíam jovens de todo o país e faziam dela a pretensa “Atenas mineira”. De um lado, a passo acelerado diante da fachada dos casarões coloniais, descendo o calçamento de paralelepípedos a caminho do largo do Rosário, ia o grupo de rapazes rio-grandenses. No sentido oposto, subindo a caminho do teatro municipal, seguiam os moços paulistas.

Deu-se o encontro, deu-se um tiroteio, mas, como era junho, algumas testemunhas disseram que imaginavam que eram bombas de São João: “pensei que eram bombas de São João, quando vi tinha um morto!”. Do lado dos paulistas tinha quatro estudantes, vamos prestar atenção a esses detalhes: o Caíto, Gabriel Teixeira, Raul de Queiroz Telles e Wilfrido Arruda. As testemunhas dizem ter ouvido de 10 a 15 estampidos, não sabendo distinguir quais eram bombas de São João e quais eram tiros de revólver, ou de qualquer outra arma de fogo. O Caíto foi ferido com dois tiros, um no tornozelo e outro no peito. Foi socorrido pelos colegas, mas morreu na farmácia próxima, cujo proprietário foi uma das testemunhas do inquérito.

A partir desse ponto se estabeleceu uma verdadeira caçada por toda a cidade aos estudantes gaúchos. As testemunhas falavam de quatro gaúchos. Um deles, Viriato, teria sido, segundo unanimidade das testemunhas, o autor de um dos tiros. Os outros seriam os amigos chamados Fernando Kaufmann e Rodolpho Simch. O quarto elemento eles não conheciam. Provavelmente, um novo estudante que tinha acabado de chegar à cidade. Todos viraram suspeitos em potencial. Os paulistas que depuseram reconheceram que Viriato, Kaufmann e o Simch estavam no episódio e, repito, diziam não conhecer o quarto elemento.

Protásio foi preso dentro de um trem e foi reconhecido por um simples detalhe a que ele não atentou na hora da fuga: ele vestia uma camisa com monograma com as iniciais P. V. Protásio foi preso e disse que estava fugindo não porque se sentisse culpado, mas porque tinha medo de ser linchado. O general Vargas foi a Ouro Preto para tentar soltar o filho, porque o Viriato fugiu, estava foragido escondido na casa de outro estudante e Getúlio estava lá na pensão onde

eles moravam. O Protásio admitiu que estava fugindo, com um conto e duzentos mil-réis nos bolsos. Afirmou ter deixado três contos de réis para o irmão mais novo. Nas 500 páginas do inquérito é a única referência a Getúlio. E aí tem um detalhe: o juiz Augusto de Lima, literato também, absolveu todos os gaúchos por falta de provas materiais e declarou o Viriato foragido. As testemunhas dizem que o quarto elemento tinha bigodes e o Viriato tinha um bigodinho. Viriato disse que estava junto, mas não participou do tiroteio.

Getúlio tinha 15 anos e no livro tem uma foto dele dessa época. Getúlio, pequenininho, era um jovem, uma criança sem sombra de um mínimo buço. O fato é o seguinte: o juiz, ao absolver os gaúchos, foi hostilizado pelos alunos da Faculdade de Direito, durante a primeira aula que ele foi dar, depois da absolvição. Foi vaiado pela turma e escreveu um livro para se defender da acusação de que teria sido comprado pelo general Vargas para absolver o filho Protásio, que estava preso. Getúlio, portanto, ao contrário do que dizia Carlos Lacerda, nem sequer foi citado nominalmente no inquérito. Então, dessa acusação o Getúlio está isento.

O Viriato fugiu para o interior de Minas, ingressou no Mato Grosso, foi para o Paraguai, desceu pelo Rio Paraná e voltou para o sul. No Rio Grande do Sul foi para São Borja e nunca pagou nem um dia de punição pelo assassinato do Caíto. Um dos estudantes que o ajudou a se evadir, Benjamin Torres, colega dele de Faculdade, acompanhou-o a São Borja mediante a promessa de proteção do general Vargas. O Benjamin foi e acabou sendo recebido pelo velho Vargas como um filho, afinal de contas tinha livrado o filho dele da cadeia. Em sinal de gratidão o general pagou os estudos de medicina do Benjamin em Porto Alegre. Sempre financiado pelo velho general, montou depois um consultório médico

e uma farmácia em São Borja. O Benjamin passou a ser alguém agregado ao clã Vargas, até o dia em que ele cometeu uma enorme “burrada”.

Em São Borja ele resolveu se aliar aos adversários políticos dos Vargas, a família Escobar. Certo dia dois capangas, um chamado João Gago e outro chamado João Burro, entram na farmácia e o executam. Fogem. A polícia os segue e localiza na fazenda do Viriato. Um deles, o João Burro, foi morto, e o João Gago sobreviveu e entregou que o mandante era o Viriato Vargas, recém-eleito prefeito, ou melhor, intendente, como se dizia à época.

Benjamin tinha mandado, ainda em vida, uma representação ao Excelentíssimo Senhor Doutor Borges de Medeiros, o todo-poderoso chefe político do Rio Grande do Sul, acusando Viriato de envolvimento em vários crimes, entre eles sedução de menores, contrabando e roubo de documentos da Justiça. O presidente do Estado mandou um destacamento da Brigada Militar com um delegado especial para São Borja, investigar. Destituiu o delegado da cidade, primo do Viriato. E o delegado especial ainda constatou que, entre outras coisas, o Viriato mantinha três meninas com menos de 14 anos como amantes, com casa e comida, em troca de dinheiro para as famílias dos camponeses pais dessas crianças. Também foi comprovado que ele fez entrar em uma determinada noite nove carretas de contrabando em São Borja provenientes da Argentina. Ainda apurou que, na ausência do juiz da comarca, Viriato mandou invadir o Foro. Levou um funileiro com um maçarico e abriu o cofre onde estavam os documentos jurídicos da cidade. Olhou o que tinha interesse, levou para casa e disse para o funileiro soldar o cofre sem nenhuma preocupação de esconder o ato de arrombamento, de forma quase ostensivamente proposital.

O fato é que o Viriato continuou impune, porque foi feito um acordo de cavalheiros entre a família Vargas e o presidente do Estado, Borges de Medeiros. O Viriato renunciou à prefeitura e o processo foi arquivado.

Quanto à segunda acusação de Lacerda contra Getúlio, eu juro a vocês que quando eu encontrei o processo no Arquivo Público de Porto Alegre, liguei para o Fernando Morais, autor de *Olga e Chatô*, e disse-lhe: “o velho matou o índio!”. E o Fernando com aquele jeitão: “cara isso é uma loucura! Lê para mim!”. Eu fui ler trechos do processo, tudo detalhado. Era pior do que o Carlos Lacerda tinha dito: não foi só a morte de um índio, foi o assassinato de dois índios em decorrência de uma violência sexual. Dois homens estavam a cavalo em uma localidade a 300 quilômetros de São Borja, um deles chamado Leriano Souza e outro Getúlio Dornelles Vargas. Na beira da estrada viram uma índia, e o Getúlio propôs ao Leriano abordarem-na. Os dois a violentaram. O Tibúrcio, companheiro da índia, foi ao socorro dela, e na ação de tentar defendê-la foi alvejado a tiros e morto naquele mesmo momento. Outro colega, também índio, que tentou interferir também foi morto.

Isso é detalhado no inquérito policial, tem tudo preto no branco. Havia apenas um detalhe que não se encaixava. Uma das testemunhas, um dos índios que depuseram, se referiu ao Getúlio como o jovem, o rapaz, algo assim, o moço. Uma palavra perdida no meio. O Getúlio já tinha 40 anos e era deputado estadual, naquela época era uma idade bastante avançada. Já era um homem maduro, provector. Eu tinha lido há algum tempo um livro escrito pelo filho de Getúlio, o Lutero Vargas, *Getúlio Vargas a Revolução Inacabada*, onde ele citava esse caso e tentava resolver em uma linha: não foi meu pai, diziam que naquela época, perto de São Borja, existia outro sujeito chamado Getúlio Dornelles Vargas.

Como eu posso comprovar isso? Poderia só reproduzir as palavras de Lutero? Não, não é assim. Eu sou um repórter, um repórter da História. Era preciso investigar e comprovar. Contratei um grande pesquisador no Rio Grande do Sul, meu amigo Marcelo Campos, e nos propusemos a rodar todos os Cartórios de Registro de Ofício atrás de outro Getúlio Dornelles Vargas. Estipulamos um recorte temporal e começamos pela cidade onde se deu o crime. A cidade já não era mais sede do município, tinha se desmembrado. Onde era a sede antiga? Tal local! E o Marcelo ficou comendo cupim, traça durante meses. Finalmente, localizou uma certidão de nascimento de outro Getúlio Dornelles Vargas, exatamente 15 anos mais novo. Eu disse: pode ser esse o cara, mas agora vamos levantar a ficha corrida.

Detalhe complicador: o Getúlio que cometera o crime fugira antes de chegar à delegacia, inclusive o promotor sugeriu que teria fugido com a complacência da polícia. O que levantava ainda mais um indício de suspeição: a polícia facilitara a fuga do Getúlio. Parecia que tudo se encaixava, mas o detalhe é que como ele não chegou à delegacia, não foi interrogado, então não havia nem mesmo a qualificação do réu: não tinha filiação, não tinha data de nascimento, nada. De posse da certidão de nascimento do outro Getúlio, agora tínhamos a indicação da mãe e do pai. E veio um catatau de coisas, uma folha corrida enorme, pontuada de incidentes, inclusive de outro assassinato em que ele matou um noivo, na porta da igreja na hora do casamento.

Fomos atrás desse processo específico, da morte do noivo. E no processo a Promotoria se referia a um crime anterior que ele teria cometido contra o índio Tibúrcio Fongue. O que tinha passado para a História até então era um relatório publicado pelo secretário do

interior do Rio Grande do Sul, na sua mensagem enviada ao presidente do Estado, na qual falava do caso e lamentava o fato de Getúlio Dornelles Vargas estar impune. Foi esse relatório que tantos anos depois o Lacerda recortou e colou no seu jornal a denúncia. Com base nisso, sobreviveu o peso do segundo assassinato. Mas, pela segunda vez, o Getúlio não tinha envolvimento com a história.

Isso não absolve Getúlio dos possíveis, dos prováveis e dos inúmeros erros que ele tenha cometido, inclusive quando ditador, como homem forte do Estado Novo. Getúlio mandou prender intelectuais, como Graciliano (Ramos), (Monteiro) Lobato. Queimou *Reinações de Narizinho* em praça pública por considerá-lo um livro subversivo. Mas desses dois crimes específicos ele não tem nenhuma culpa.

Então, tratei aqui de dois processos que marcaram a vida de Getúlio Vargas antes da Revolução de 1930, e de um terceiro, de forma mais resumida, o assassinato de Benjamin Torres em São Borja, que, de certa forma, estava ligado ao primeiro caso. É claro que um homem com sua presença na vida política tem relação com vários outros casos. Mas o maior processo da vida de Getúlio é certamente o chamado “República do Galeão”, que será abordado em seguida pelo Ministro Péricles Aurélio de Queiroz, quem eu ouvirei atentamente. É um dos momentos mais importantes da história brasileira e trabalho com o tema no terceiro volume de meu livro. De forma que estou curioso para saber se ele chega a trabalhar com esse tema, com esse mesmo processo. Eu queria saber se as conclusões a que ele chega são semelhantes às minhas, pois, em linhas gerais, acredito que ainda persiste uma grande interrogação sobre o que de fato se passou naquele 5 de agosto de 1954. As versões são muito descontraídas e,

naquele momento, a República do Galeão, que “não tinha provas, mas tinha convicções”, resolveu encaminhar a coisa com os elementos que tinha. Não quero atropelar a fala do Ministro, mas adoraria deixar uma pergunta, que se ergue a partir de dúvidas que subsistem: O Lacerda diz ter sido atingido por uma bala do mesmo revólver da bala que vitimou o major (Rubens Florentino) Vaz. A bala que vitimou seu guarda-costas era um calibre 45 e o Lacerda foi atingido no pé. Eu não sei se tem algum médico na plateia, eu acho que não, só tem o pessoal do direito, mas todos nós podemos imaginar o que é um tiro de 45 no pé. Acaba com o pé do sujeito, e o Lacerda, segundo contou, teria levado o tiro, teria corrido para dentro da garagem, subido uma escada interna no prédio, saído pela porta da frente e atirado no pistoleiro. Só então ele teria se dado conta de que o pé estava sangrando. Depois deu entrada no (Hospital Municipal) Miguel Couto e saiu de lá com o pé engessado, acho que é a primeira vez na história da medicina que alguém leva um tiro e engessa o ferimento. E por mais que qualquer pesquisador queira o prontuário do hospital, ele sumiu misteriosamente. E, para concluir, o Lacerda jamais entregou sua arma para ser periciada pela Justiça. O Armando (Ribeiro Severo) Falcão, que não é lá fonte que se cheire, no livro *Tudo a declarar*, afirmou que naquela manhã o Lacerda teria lhe dito: “eu acho que matei o Major Vaz, acho que foi na hora que eu tentei atirar no pistoleiro, o Major Rubens Vaz estava na frente”. Ministro, por favor nos esclareça. Muito obrigado.

**Gunter Axt:** Muito obrigado, Lira, pela instigante fala. Passo a palavra ao Ministro Péricles, que nos falará então sobre o processo da República do Galeão.

## PAINEL: OS PROCESSOS DE GETÚLIO VARGAS



### I.P.M. República do Galeão, uma abordagem histórica

**Péricles Aurélio Lima de Queiroz**

*Ministro do Superior Tribunal Militar.*

Rua Toneleros, Rio de Janeiro. Defronte ao edifício número 180 dessa via de classe média do mítico bairro de Copacabana, na então Capital Federal do Brasil, ocorreu um atentado cuja repercussão política e jurídica até hoje não foi superada por nenhum outro fato criminal. Envolveu personagens do mais alto grau da política nacional, militares, jornalistas e integrantes da guarda palaciana do Presidente da República. Constitui-se em um dos episódios da nossa história contemporânea a que intensamente se dedicam historiadores, escritores, jornalistas e outros estudiosos.

Refiro-me ao *Atentado da Rua Toneleros*, ocorrido no início da madrugada de 5 de agosto de 1954. Dezenove dias depois, o 24 de agosto seria indelevelmente marcado pela morte do Presidente da República, Getúlio Vargas. Segundo o escritor e biógrafo Lira Neto, “(...) naquela noite, Getúlio começa a morrer (...)”. “(...) O crime da rua Toneleros é o



segundo evento mais dramático do segundo governo Vargas, apenas sendo superado logo depois pelo suicídio do presidente”.

Nele pereceu o major-aviador Rubens Florentino Vaz, e saíram feridos o jornalista Carlos Lacerda e o guarda municipal Sálvio Romero. O crime abalou a República e adicionou fervura incontrolável ao cenário político de meados do ano de 1954. “A repercussão do atentado à vida de Carlos Lacerda e da morte do Major Rubens Vaz foi a maior possível”, enfatizou o escritor Hélio Silva. Historiadores consideram que o crime e as circunstâncias de sua apuração tiveram influência decisiva para o fim do Governo Vargas, tragicamente encerrado com o suicídio do Presidente Getúlio ao amanhecer de 24 de agosto daquele ano.

Situação política instável, descontentamento nas classes militares, denúncias de corrupção em órgãos federais, além de uma Comissão Parlamentar de Inquérito instalada no Congresso para investigar fatos da administração federal. Eis os ingredientes a compor o quadro político de surpresas e sobressaltos, sob a permanente fustigação da imprensa politizada, independente e vigilante.

Carlos Lacerda, jornalista carioca e proprietário do jornal *Tribunal de Imprensa*, apresentava-se como o representante mais agressivo da oposição. Seus discursos demoliam os adversários; sua crítica os encurralava. Diariamente seu jornal publicava matérias contra o governo. Fazia palestras e comícios sempre que a oportunidade lhe permitia. Anunciava projeto e ambições eleitorais. Do lado oficial, alinhava-se o diário *Última Hora*, de Samuel Wainer, beneficiado com vultosos empréstimos do Banco do Brasil. A politização predominava entre a Oficialidade das Forças Armadas, herança do Tenentismo.

Havia generais e almirantes da ativa em cargos públicos civis. No início do ano, 43 Oficiais superiores divulgaram o “Manifesto dos Coronéis”, em que pediam a renúncia do Presidente da República.

Decorridos 60 anos dos fatos de agosto de 1954, persistem dúvidas, desafiam-se versões consagradas, e cada vez mais torna-se impossível recuperar completamente a verdade daqueles dias, pois já não estão vivos os seus principais protagonistas.

Oficiais da Aeronáutica que simpatizavam com líderes oposicionistas e com a União Democrática Nacional (UDN), principalmente com Lacerda, ofereceram-lhe proteção depois de um suposto atentado de que teria sido vítima. Por meio de escala informal, acompanhavam o jornalista em suas apresentações públicas. Acreditavam que o porte de uma Colt 45 e a patente de Oficial seriam credenciais suficientes para desestimular ameaças e atentados.

Na noite de 4 de agosto, Lacerda proferiu palestra no Externato São José, na Tijuca. Para acompanhá-lo, o grupo designou o Major Aviadador Vaz, que conduzia o jornalista e seu filho Sérgio no próprio automóvel. Depois de estacioná-lo no número 180 da rua Toneleros, todos desembarcaram. Passava da meia hora da madrugada. Uma figura estranha, caminhando de modo suspeito, aproximou-se e efetuou um disparo de arma de fogo na direção de Lacerda. O Major Vaz entrou em luta corporal com o agressor, e recebeu dois tiros: o primeiro, de baixo para cima; o segundo, de cima para baixo. Foi socorrido no próprio veículo, mas chegou sem vida ao Hospital Geral Miguel Couto. O som dos disparos alertou o guarda municipal Sálvio Romero, também ferido por um tiro, que ainda assim conseguiu acertar disparos de revólver no automóvel da fuga. Populares

anotaram a placa do automóvel de aluguel: 5-60-21, Distrito Federal. O segundo suspeito na cena do crime afastou-se caminhando.

Naquela madrugada outros Oficiais da Aeronáutica tiveram conhecimento do atentado e se dirigiram ao hospital e à residência de Lacerda. No Miguel Couto compareceu o Brigadeiro Eduardo Gomes, líder incontestado de grande parte da Oficialidade e figura de projeção nacional. Havia concorrido à presidência da República pela UDN em 1945, quando perdeu para o Marechal Eurico Gaspar Dutra, e novamente em 1950, quando Getúlio elegeu-se. Fora contatado por um telefonema de Lacerda. Antes de o sol nascer, o fato revelava contornos de crise política.

Ainda nas dependências do hospital, o Brigadeiro Eduardo Gomes teria pronunciado a emblemática frase anotada por jornalistas: “Para a honra da nação brasileira, confio em que este crime não ficará impune”. Na edição do dia seguinte, o jornal “O Globo” mencionava uma promessa de um dos Oficiais que havia estado no local: “Se a polícia não agir, nós agiremos”. O “Diário Carioca” da mesma data publicou: “Reina um estado de indignação entre as Forças Armadas (principalmente a Aeronáutica), que torna previsíveis quaisquer reações que estas possam vir a adotar”.

No dia 6 de agosto, o Ministro da Aeronáutica, Brigadeiro Nero Moura, designou o Coronel Aviador João Adil de Oliveira para acompanhar o Inquérito Policial instaurado no 2º Distrito Policial. Contudo, suspeitava-se que a polícia não teria condições de proceder a uma apuração isenta. Pelo Ministério Público do DF foi designado o Promotor Público João Batista Cordeiro Guerra. O delegado titular do Distrito, José Pastor, era pessoa vinculada ao meio político dominante.

Não obstante as primeiras providências policiais, um grupo de Oficiais-Aviadores, ao arrepio dos superiores hierárquicos, passou a planejar e executar investigações por conta própria. Tinham por objetivo identificar e prender o autor do crime. Suspeitavam que o crime na verdade ocultava um atentado de natureza política para calar a principal voz da oposição. Organizaram-se em equipes de “Estado-Maior”, e receberam a adesão de Oficiais da Marinha e do Exército, além da PM e de policiais civis. Por aproximadamente 55 dias, produziram 109 *Ordens de Missão* e um número significativo de relatórios passados ao Encarregado do IPM. O centro informal de investigações foi estabelecido no edifício do Aeroporto Santos Dumont, sede da Diretoria de Rotas Aéreas – DRA, da Aeronáutica, com a anuência de seu Diretor. Dessa dependência partiam as equipes para levantar informações, buscar evidências, coletar provas do atentado e prender suspeitos.

Em 6 de agosto, o motorista de táxi Néelson Raimundo de Souza, temeroso de sua implicação no atentado, apresentou-se à Polícia. Seu automóvel *Studebaker* tinha perfurações de bala produzidas pelo revólver do vigilante Sálvio Romero. Confessou sua participação perante o Delegado José Pastor, o Coronel Adil e o Promotor Cordeiro Guerra. Néelson era ligado ao ponto de táxi em frente ao Palácio do Catete e atendia a membros da Guarda Pessoal da Presidência. Segundo o coronel Gustavo Borges, uma das principais testemunhas dos acontecimentos da época, “o depoimento de Néelson Raimundo foi fundamental para a apuração do crime, pois graças a ele se pôde comprovar a participação da Guarda Pessoal de Getúlio no assassinato de Rubens Vaz”.

Em 9 de agosto, o Catete extinguiu a Guarda Pessoal, e logo depois exonerou o General Armando de Moraes da Chefia de Polícia do DF. Mas o inquérito policial instaurado na DP não evoluía. A movimentação exercida por Oficiais e a forte suspeita de que o crime possuía vínculo no Palácio do Catete levou o Brigadeiro Eduardo Gomes a pedir ao Ministro da Aeronáutica a abertura de um Inquérito Policial-Militar (IPM). Consultado a respeito, Getúlio teria concordado.

Na madrugada do dia 8, o Presidente convocou o Coronel Adil ao Catete, pois ele estava acompanhando o Inquérito na Polícia. Ali ele foi questionado sobre o(s) possível(eis) autor(es) do atentado. Dessa reunião, segundo Gustavo Borges, além do Presidente participaram o General Caiado de Castro, Chefe da Casa Militar; Tancredo Neves, Ministro da Justiça; o Brigadeiro Nero Moura, Ministro da Aeronáutica; o Delegado José Pastor, titular do 2º Distrito Policial; e o Promotor Público Cordeiro Guerra. Nessa ocasião, em resposta ao relato do Coronel Adil, Getúlio teria exclamado: “Tenho a impressão de me encontrar sobre um mar de lama”.

À meia-noite do dia 12 de agosto, quando já conhecidos os principais autores e partícipes do atentado, e com uma Parte circunstanciada escrita pelo Coronel João Adil, o Ministro da Aeronáutica assinou a Portaria que instaurou o IPM do Galeão:

Tendo em vista a possibilidade de existência de crime militar no assassinato do Major Aviador Rubens Florentino Vaz, resultante das investigações e perícias até agora realizadas na Polícia Civil, conforme sua Parte, determino a abertura de um Inquérito Policial Militar, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais que me competem. (a) Brigadeiro Nero Moura.

Justificando a abertura do Inquérito Militar, o Coronel João Adil escreveu ao relatá-lo:

Com efeito, se assistia ao Sr. Ministro da Aeronáutica, o direito de ordenar a abertura de um Inquérito Policial Militar, era também de seu dever assim proceder, pois se tratava de um crime de homicídio na pessoa de um Major da Aeronáutica, praticado em circunstâncias inteiramente desconhecidas. Por outro lado, no local do crime, foi desde logo verificado que o criminoso havia se utilizado de armamento de uso privativo das Forças Armadas, fato que também dava lugar à presunção da participação de um militar na execução do delito. Como Oficial da Aeronáutica, designado para acompanhar as diligências encetadas, logo após o atentado, cumprimos o dever de sugerir, mediante Parte, a instauração de inquérito policial militar para o fim de apurar a possibilidade da ocorrência de crime militar.

O Promotor Militar Nelson Barbosa Sampaio foi designado pelo Procurador-Geral Fernando Moreira Guimarães para acompanhar o inquérito. Cordeiro Guerra, que assistia o inquérito na polícia, também esteve presente em várias tomadas de depoimento do IPM. A função de Escrivão foi exercida pelo 2º Tenente Aldo Sartori. Ao lado do encarregado atuou também o Coronel Aviador Adhemar Scaffa de Azevedo Falcão, Oficial de grande prestígio na FAB, subcomandante da Base Aérea do Galeão e Prefeito da Aeronáutica. Os inquéritos se desenvolviam de forma paralela, mas com a primazia e liderança do IPM. “A rapidez com que entramos em ação fez desaparecer as causas de malogro das anteriores diligências policiais”, afirmou o seu Encarregado.

Determinadas imediatas providências para a captura de Climério, pelos Srs. Ministro da Justiça, Chefe de Polícia e Chefe da Casa Militar, o certo é que, por motivos diversos, a mesma se atardava, revelando

que Climério era avisado com antecedências das diligências feitas para sua captura”.

De 12 de agosto a 20 de setembro, o mais famoso quartel da Força Aérea no país, inicialmente instalado como Centro de Aviação Naval em 1923 e reorganizado como Base Aérea da Aeronáutica em 1941, iria ser nacionalmente conhecido como “República do Galeão”. No dizer do Coronel Gustavo Borges, um dos líderes e coordenadores da investigação militar,

Pouco depois da instalação do IPM, a imprensa apelidou-o de *República do Galeão* porque era fácil perceber a total autonomia de Adil (Presidente do Inquérito), bem como o volume de recursos à sua disposição. E só no Galeão os jornalistas conseguiam notícias, principalmente a respeito de chegada e saída de presos, enquanto as atividades na Diretoria de Rotas (os Majores amotinados) permaneciam em total sigilo. Mas era de lá que partiam todas as diligências com dois objetivos básicos: prender os criminosos e eviscerar o Governo em busca de pessoas da notória corrupção.

Consta do Relatório do Encarregado que, logo em seguida a sua abertura,

(...) tomaram as diligências vigoroso impulso, sendo magníficos os seus primeiros resultados. Já às cinco horas do dia 13, quer dizer, vinte e nove horas após a abertura do IPM, capturamos o pistoleiro Alcino João do Nascimento e nessa mesma manhã do dia 13 obtivemos sua confissão total, com a indicação precisa de outros participantes do atentado.

Diligências contínuas desenvolvidas por Oficiais da Aeronáutica lograram capturar e prender todos os envolvidos. Em depoimento a Hélio Silva, o Coronel Scaffa afirmou:

(...) Horas depois de iniciado o inquérito policial-militar, nós conseguimos prender o assassino, o verdadeiro assassino, porque o que se procurava aqui eram mandantes, pessoas sobre quem ficou posteriormente provado que estavam ligadas com o crime (...) Foram feitas várias investigações, foram presas outras pessoas, e chegou-se à prisão de Gregório com a concordância do Presidente da República, que mandou levá-lo ao Galeão”.

O vigente Código de Justiça Militar permitia a detenção do indiciado por 30 dias, prorrogáveis por mais 20, mediante Despacho do Encarregado ou da autoridade delegante, de acordo com o Artigo 156 do Código de Justiça Militar de 1938. Os Majores-Aviadores Gustavo Borges e Moacir del Tedesco ingressaram no Palácio do Catete e, sem que lhes opusessem resistência, apreenderam os valiosos arquivos de Gregório Fortunato, Chefe da Guarda Pessoal e mandante direto do crime. Em dois pesados armários de aço depositava-se número expressivo de documentos pessoais, bilhetes e outras evidências da atuação marginal de Gregório, seu poder disponível ao *tráfico de influência* e seu envolvimento em operações ilícitas. O pistoleiro Alcino havia utilizado o revólver Smith & Wesson calibre 45, n. de série C.140.216. Uma operação de busca logrou encontrar e apreender a arma, sobre a qual constava originalmente ter sido distribuída a uma organização militar do Exército. A condição de ser arma de calibre privativo das Forças Armadas justificou a instauração do inquérito policial-militar.

Embora o pessoal incumbido de efetuar diligências costumasse reunir-se no edifício do Aeroporto Santos Dumont, o Encarregado do IPM e todos os depoimentos ficaram centralizados na Base Aérea do Galeão. A sagacidade dos jornalistas tituló o inquérito de

“República do Galeão”, em contraponto à República representada pelo Palácio do Catete. O historiador Renato Conde Aguiar escreveu:

Estava criada a *República do Galeão* que, a pretexto da condução do inquérito policial-militar que iria apurar o crime (passando por cima da investigação em curso na 2ª DP, que foi posta de lado), assumiria a forma de um verdadeiro poder paralelo, em oposição, conforme se dizia, à República do Catete.

Conceituado jornalista e escritor, Oliveiro S. Ferreira escreveu que “durante aqueles dias, a República do Galeão teve nas mãos o destino político do país”.

A cada passo do IPM, acompanhado pelo Promotor Militar e franqueado aos advogados dos investigados, a imprensa colhia informações, sem nenhum obstáculo, e noticiava seu andamento. “À medida que os detalhes do crime da rua Toneleros iam sendo divulgados, o assombro e a comoção tomavam conta do país”, refere Aguiar.

Sobre a condução do IPM, destaca-se a apreciação do Delegado de Polícia Diógenes Sarmento de Barros, Presidente do Inquérito Policial procedido na Polícia Civil:

(...) a rapidez com que se sucediam os brilhantes êxitos da investigação policial militar, facilitada pela amplitude legal das detenções permitidas pelo Código de Justiça Militar (...). Ora, em casos como os dos autos, de pluralidade de agentes, e de grande complexidade, dificilmente a lei civil permitiria chegar a resultados tão completos como os alcançados pela investigação policial-militar, que se desdobrou por mais de trinta dias, como a lei especial faculta e as circunstâncias exigem.

As investigações levaram ao mandante do crime: Gregório Fortunato, Chefe da Guarda Pessoal do Presidente. Ouvido, na primeira

vez negou sua participação. Em segundo depoimento confessou o crime e deu o nome dos demais envolvidos: o pistoleiro Alcino João do Nascimento, o motorista do automóvel de aluguel Néelson Raimundo, o investigador Climério Euribes de Almeida, José Antônio Soares e João Valente de Souza, subchefe da GP. Todos sofreram prisão decorrente do IPM, decretadas pelo Encarregado e prorrogadas pelo Ministro da Aeronáutica. Alguns deles ingressaram com *Habeas Corpus* no Superior Tribunal Militar, mas não obtiveram sucesso. Sem o conhecimento de Gregório – que havia desistido de outro HC no STM impetrado por seu advogado, Carlos de Araújo Lima, o advogado Diomário Regis Paixão postulou o remédio heroico no Supremo Tribunal Federal. Em ofício dirigido ao STF, o Presidente do Superior Tribunal Militar informou:

(...) sobre as alegações referidas, convém assinalar que vários detidos, para averiguações, na Base Aérea do Galeão, impetraram “habeas corpus” ao Superior Tribunal Militar, que não conheceu como ilegal a detenção.

Todavia, em 19 de maio de 1955, a Corte não conheceu da ordem e considerou competente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, visto que a prisão inicialmente decretada pelo Encarregado do IPM tornou-se preventiva por decisão do Tribunal do Júri.

Ainda de acordo com o testemunho de Gustavo Borges, o desembarço dos Oficiais nas investigações revelava “total ruptura da hierarquia”, uma vez que, de forma simultânea ao IPM e com o consentimento do seu Encarregado, um grupo de Oficiais superiores da FAB – Majores e Coronéis, assumiu a execução das operações de polícia com a colaboração de colegas do Exército, da Marinha e das Polícias

Civil e Militar. A prisão de Climério decorreu de operação desenvolvida por militares do Exército e da Aeronáutica sob o comando do então Coronel Aviador Délio Jardim de Mattos (1916-1990).

Descrição do jornalista Murilo Melo Filho sobre a última reunião ministerial presidida por Getúlio Vargas, na madrugada de 23 de agosto, relata que o novo ministro da Aeronáutica nomeado em 18 de agosto, e que permaneceu poucos dias no cargo, Brigadeiro Epaminondas Santos, teria afirmado a perda de comando na Força: “Para controlar a situação na FAB, estou enfrentando sérias dificuldades. Sou um ministro que não tem um só subordinado a quem comandar. O culpado de tudo isso é o Eduardo (Gomes), mas não tenho tropa para prendê-lo”. No mesmo mês, a Aeronáutica teria seu terceiro Ministro, Brigadeiro Eduardo Gomes, nomeado por Café Filho após a morte de Getúlio.

Matéria publicada no *Diário Carioca* de 20 de setembro elogiava a atuação dos Oficiais da FAB:

Os rapazes da FAB, quando viram que faltava um companheiro a seu lado, organizaram-se em polícia e organizaram-se de modo como nunca houve no Brasil, uma polícia tão segura, tão decidida, tão sensata (...). A Aeronáutica acaba de mostrar à Nação inteira que a impunidade, no Brasil, não é uma característica obrigatória do crime e sim um vício policial. Seria útil que se entregassem também à Aeronáutica as tarefas de examinar todas as situações equívocas, todos os casos inconclusos, todos os respeitáveis mistérios da República, a começar pelos negócios da Cexim. Desse dia em diante estaríamos marchando, na realidade, contra a desonra e a falcatura.

O IPM foi encerrado em 19 de setembro, vinte e seis dias depois do suicídio do Presidente Vargas. Contava quatro volumes e cerca de

700 folhas. Além dos indiciados presos, o Encarregado apontou a participação de Benjamin Dornelles Vargas, irmão de Getúlio, do Deputado Federal Euvaldo Lodi e do General de Exército Ângelo Mendes de Moraes. Depoimento de Gregório Fortunato incriminava o General Mendes de Moraes como mandante do crime.

O aparecimento de indícios contra esse oficial-general determinou a remessa do presente IPM a V. Exa. na forma do parágrafo 1º do artigo 115 do C.J.M. (...). É claro que a pessoa do General Mendes de Moraes, indiciado neste inquérito, faz crescer a gravidade da trama criminosa, pois se trata de destacada figura de nosso mundo político, com exercício prolongado em altos cargos da administração civil, dirigente de partido, ex-prefeito do Distrito Federal e pessoa ligada ao ex-presidente da República, que, pouco antes de suicidar-se, o convidou para a Chefia de Polícia, cargo que não aceitou porque declarou preferir a Prefeitura do Distrito Federal (fls. 408 e 409).

Gregório atribuiu-lhe a sugestão para eliminar Carlos Lacerda. No Relatório, o Coronel João Adil consignou a notícia de outras infrações constatadas no curso do inquérito, bem como a expressão do Presidente Vargas ao tomar ciência dos fatos:

O IPM pôs a mostra uma copiosa coleção de delitos marginais, por elementos que viviam à sombra do Governo. Instaurado para investigação de crime contra a pessoa, nele se revelaram crimes contra o Patrimônio, crimes contra a fé pública e crimes contra a administração pública. Estes últimos, em impressionante sequência, produziram profundo abalo na opinião pública, com inevitáveis reflexos sobre a dignidade do Governo, do qual hauriam os criminosos autoridade e prestígio. E, a esse propósito, entendemos de nosso dever deixar aqui constância da declaração do Exmº. Sr. Presidente Dr. Getúlio Vargas, finado Presidente da República, ao inteirar-se dos fatos apurados: “Tenho a impressão de me encontrar sobre um mar de lama”.

Em face do indiciamento do Oficial-General, o IPM foi enviado ao Ministro da Aeronáutica. No ofício de remessa, o Brigadeiro Eduardo Gomes assinalava a impossibilidade de prosseguir as investigações contra o General Ângelo “(...) por não dispor a Aeronáutica de Oficial-General de patente mais elevada do que a do Oficial-General citado (...)”. Ainda em 20 de setembro de 1954, mesma data do recebimento do Inquérito, o Ministro da Guerra General Henrique Teixeira Lott assinou a Portaria n. 150/111, designando o General de Exército Álvaro Fiuza de Castro para continuar na condução do Inquérito, sendo nomeado escrivão o Coronel Sylvio Couto Coelho da Frota. A investigação no Exército transcorreu até 4 de outubro, acrescentando o 5º volume aos autos. Foi acompanhada pelo Promotor Militar Nelson Barbosa Sampaio. Ouvido o General Ângelo, este recusou-se a falar ao ser acareado com Gregório. Prestaram depoimento dez testemunhas, e foram reinquiridos os indiciados Gregório Fortunato e José Alcides.

No depoimento que prestou no Exército, Gregório Fortunato confirmou as declarações feitas no IPM do Galeão:

Que o declarante confirma em todos os seus termos as declarações feitas no inquérito policial-militar, nos oito dias de setembro do corrente ano, no quartel da Base Aérea do Galeão; que as mesmas declarações constituem a expressão da verdade; que confirma, ainda, com relação ao primeiro encontro com o General Mendes de Moraes, que o mesmo ocorreu quando da apresentação do Exmº. Sr. General Amaury Kuell ao Sr. Presidente da República, no Palácio Rio Negro, em Petrópolis; que dirigindo-se o declarante para uma das salas do aludido palácio, viu o General Mendes de Moraes; que o declarante aproximou-se do referido General indo, então, ambos, para uma

sacada desta mesma sala; que neste momento o General fez a declaração; digo, a exortação a que aludiu no seu depoimento, dele declarante e constante às folhas quatrocentos e oito do inquérito; que também confirma o seu depoimento na parte relativa ao encontro no primeiro batalhão de caçadores em Petrópolis, sendo verdadeiros os fatos já relatados pelo declarante (...); que, efetivamente, foi a argumentação do General Mendes de Moraes a que mais calou em seu espírito para levar a efeito o atentado (...).

A reinquirição foi acompanhada pelo Promotor Militar e as testemunhas General de Divisão Nicanor Guimarães de Souza e Coronel Antonio de Mendonça Molini.

A testemunha José Alcides prestou depoimento incriminando o General Ângelo. Ele havia sido motorista do General e confirmou ter tido conversas sobre a “eliminação do jornalista Carlos Lacerda”: “Que as vezes que falou ao General Mendes de Moraes sobre a eliminação do jornalista Carlos Lacerda, foi de pessoa para pessoa, isto é, sem a presença de mais ninguém”. Mendes de Moraes refutou a acusação e disse em suas Memórias que a testemunha teria recebido vantagem financeira para incriminá-lo.

Ao concluir o Inquérito, o General Fiuza de Castro confirmou o envolvimento de Gregório Fortunato como “autor intelectual e organizador do crime”. Aduziu que a “seu ver caracterizava crime comum”. Deixou de indiciar o General. Escreveu: “Contudo, cabe à Justiça Pública definir e decidir, consoante o seu julgamento com referência às acusações proferidas contra o General Ângelo Mendes de Moraes”. Ao final, “destacou a colaboração do Dr. Nelson Barbosa Sampaio, Promotor da Justiça Militar, posto à disposição do encarregado deste Inquérito e que acompanhou todos os trabalhos”.

Em 7 de outubro o Ministro da Guerra General Lott concordou e deu solução ao Inquérito, remetendo os autos ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal. No dia seguinte, o IPM foi enviado ao Corregedor de Justiça, que determinou sua “distribuição por dependência”. Encerrava-se o notável trabalho de investigação levado a frente por Oficiais das Forças Armadas indignados com o crime da rua Toneleros.

No final de setembro, o Delegado Diógenes Sarmiento de Barros concluiu o Inquérito da Polícia Civil realizado na Divisão de Polícia Técnica. Havia sido retirado das mãos do Delegado do 2º Distrito Policial, José Pastor, e avocado pelo novo Chefe de Polícia, Coronel Paulo Torres. Com a instauração do IPM e o afastamento do Coronel João Adil, a Aeronáutica designou para substituí-lo o Coronel Jair de Barros e Vasconcelos.

No Relatório do Inquérito, ele consignou os desígnios dos indiciados: “Alcino foi induzido ao crime” pelo pagamento em dinheiro; “José Soares era vigarista que não vacila diante de crime algum”; “Climério... agiu por interesse de se mostrar útil”; “Valente... era subserviente”. Quanto a Gregório, assinalou que:

tudo faz crer que tenha realmente agido por inspiração ou ordem de outrem, em função de ódios e animosidades do ambiente político que participava, e, onde, pelas suas funções, e talvez pelo seu passado, senão admitido pelo menos suspeitado, se tornara naturalmente o homem indicado para executar um crime político da natureza do atentado contra o jornalista Carlos Lacerda, inimigo declarado e constante de todos os seus superiores, amigos e subordinados(...).

Refere Gregório Fortunato que foi instigado à prática do atentado pelo General Ângelo Mendes de Moraes e pelos Deputados Euvaldo Lodi e Danton Coelho. Nenhuma referência faz ao senhor Benjamin Dornelles Vargas, seu maior amigo e protetor, que, sabendo-se

criminoso, por sete dias, sonegou-o à ação da Justiça, não obstante o declarado interesse do Governo de seu ilustre e pranteado irmão, o Presidente da República, em apurar o fato “doesse a quem doesse”, segundo expressão de S. Excia.

Em 8 de outubro de 1954, sessenta e três dias depois do fato, o Promotor Público Raul de Araújo Jorge ofereceu Denúncia contra todos os indiciados, incluindo Benjamin Dornelles Vargas e o General Ângelo Mendes de Moraes. Foram incursos nos crimes de homicídio e favorecimento pessoal – artigos 121 e 348 do Código Penal brasileiro. Requereu a prisão preventiva do General Mendes de Moraes. Na cota de fls. 731-732, justificou que “tal medida decorre de sua inclusão na denúncia e, muito especialmente, das provas colhidas no inquérito, que não deixam dúvidas quanto à materialidade do crime e da coautoria imputada ao denunciado”.

O Juiz de Direito Luiz Carlos da Costa Carvalho deixou de receber a Denúncia contra o General, por incompetência do Juízo, considerando que se tratava de crime militar em face de o suposto autor e a vítima ostentarem a condição de militares em atividade. O Juízo deferiu cota do Ministério Público para solicitar licença à Câmara dos Deputados para processar o Deputado Euvaldo Lodi. A licença foi negada.

Os fatos minuciosamente relatados na Denúncia subscrita pelo Promotor Público Raul de Araújo Jorge assinalam suas razões de convicção:

Em meados de abril de 1954, o primeiro denunciado, Ângelo Mendes de Moraes, fêz veemente apelo ao segundo denunciado, Gregório Fortunato, instigando-o a eliminar, matando, Carlos Lacerda, e fazendo ver que a prática desse crime seria a única solução capaz de por um paradeiro à violenta campanha de oposição empreendida por aquele jornalista. Salientava a urgência e a necessidade da execução do



crime, afirmando competir a Gregório a articulação de tal empreitada, não só pela fidelidade devida a certos homens do governo, alvos de ataque do jornalista, como por sua posição e qualidades pessoais, comparáveis às de verdadeiro “ministro da defesa”.

Posteriormente, Ângelo Mendes de Moraes mais uma vez interpeleu Gregório, concitando-o a que se decidisse a perpetrar o crime, pois que, se não o fizesse, tinha outra pessoa, de sua confiança, vigiando Lacerda e pronto a matá-lo. Conforme consta de testemunho, realmente, em abril, o primeiro denunciado propusera o assassinato do jornalista a José Alcides, vulgo “Rosa Branca”, o que não fora aceito por este, apesar da reiteração das solicitações por parte do primeiro denunciado.

Participou, também, como instigador e incitador do atentado o deputado Euvaldo Lodi, havendo mesmo indícios de o ter financiado. Este parlamentar não está, desde já, incluído nesta denúncia por depender o seu processamento de licença a ser requerida ao Congresso.

Segundo a confissão de Gregório, foi tal o vigor e o poder de persuasão das palavras, tais os argumentos usados, quer pelo primeiro denunciado, quer pelo deputado Euvaldo Lodi, que se convenceu da real necessidade de matar Carlos Lacerda, passando em seguida à articulação do crime.

Assim, entendeu-se com o terceiro denunciado, Climério Euribes de Almeida, seu compadre e membro da guarda pessoal de Sua Excelência o Senhor Presidente da República, acertando a escolha dos executores do homicídio e fornecendo-lhe o dinheiro necessário. Climério entrou logo em contato com o quarto denunciado, José Antonio Soares, propondo-lhe o assassinio, expondo o plano e estabelecendo a importância em dinheiro a ser distribuída como paga. Soares aceitou e, por sua vez, empreitou, também mediante paga, o quinto denunciado, Alcino João do Nascimento, que já anteriormente cometera um homicídio a seu mando.

(...)

Finalmente, no dia quatro de agosto, sabendo Climério que o jornalista faria uma conferência, à noite, no Externato São José, na Tijuca, para lá se dirigiu, acompanhado somente de Alcino. Não lhes foi possível, naquele local e naquela hora, consumar o atentado, pelo que Climério ajustou, mediante paga, os serviços do sexto denunciado, Néelson Raimundo de Souza. Este deveria conduzi-los, em seu automóvel, à residência de Carlos Lacerda, à rua Toneleros, número cento e oitenta, aguardar a prática do crime e dar-lhes fuga. Dirigiram-se todos, então, àquele endereço, onde passaram a esperar a chegada da vítima, ficando Néelson ao volante do carro e Climério e Alcino atocaiados à distância.

Pouco depois da meia-noite, chegava o jornalista à porta de sua residência, acompanhado do filho, o menor Sérgio, e do major-aviador Rubens Florentino Vaz que os trazia de volta em seu carro (...). Saltaram todos, ocasião em que Climério, que se conservava à distância, embora surpreendido com a presença de terceiros, o que não tinha entrado em suas cogitações, fez sinal a Alcino. Este se aproximou das vítimas e, à traição e de surpresa, sacou de sua arma, fazendo disparos contra Carlos Lacerda, um dos quais o atingiu, ferindo-o. Alcino iniciou, pois, a execução de um homicídio que não consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Nesse instante, o major Vaz, embora desarmado, procurou impedir a consumação do crime, sendo atingido por duas balas no peito, vindo a falecer em consequência.

Praticados esses dois crimes, atemorizado com a resistência à bala oferecida pelo jornalista, Alcino tentou alcançar o carro de Néelson, quando teve a sua fuga obstada pelo vigilante municipal Sálvio Romeiro. Procurando assegurar a impunidade dos crimes anteriores, Alcino fez disparos contra o policial, atingindo-o e iniciando a execução de mais um homicídio que não consumou por circunstâncias alheias à sua vontade (...).

Quando todos em palácio já sabiam da participação de Climério e Soares no crime, o sétimo denunciado, João Valente de Souza, recebeu de Gregório certa importância em dinheiro que deveria ser entregue àqueles denunciados. Isso foi feito livre e conscientemente por Valente, não só levando ele em mãos o dinheiro aos pistoleiros, como dando-lhes conselhos e instruções, tendentes a livrá-los da perseguição policial que então se iniciava, auxiliando, assim, os dois homicidas a se livrarem da ação da autoridade pública. Por último, o oitavo denunciado, Benjamin Dorneles Vargas, auxiliou Gregório a se subtrair igualmente à ação de autoridade pública (...).

A rejeição parcial da Denúncia produziu recursos, levando a questão ao Supremo Tribunal Federal. O recurso criminal interposto pelo Ministério Público foi desprovido pela 2ª Câmara Criminal do TJ do DF, que considerou a Justiça Militar competente para julgar o General Ângelo.

Ementa: Constitui crime militar o praticado por um militar da ativa contra outro também da ativa. Não se tratando, no caso concreto, de foro privilegiado, mas de foro especial, cuja competência a Constituição vigente estabelece e seu art. 108, para julgamento dos militares e assemelhados, nos crimes militares, nega-se provimento ao recurso (...).

O Procurador-Geral de Justiça do DF, Fernando Maximiliano, interpôs Recurso Extraordinário contra o acórdão, o qual não foi admitido. Para fazer subir o recurso, ingressou com Carta Testemunhável Criminal. Em 28 de junho de 1956, o STF deu provimento parcial ao recurso para declarar a Justiça Militar competente para julgar o General Ângelo pelo crime de homicídio, e a Justiça Comum para as tentativas de homicídio. A defesa do General opôs Embargos apenas na parte que declarou a competência da Justiça Comum, e conseguiu modificar o aresto.

*Habeas Corpus* concedido pela 2ª Câmara Criminal do TJDF excluiu do processo o irmão do presidente, Benjamin Vargas. Era acusado do crime de favorecimento pessoal – art. 348 do Código Penal.

Ementa: *Habeas Corpus* – Favorecimento pessoal. Só se apresenta quando a assistência é prestada para subtrair o indiciado à ação da autoridade, isto é, para eximi-lo à *deprehensio*, à detenção, à prisão ou condenação coercitiva; portanto, deve tratar-se de fato positivo, porque o favorecimento meramente negativo não é punível. Concede-se a ordem para excluir o paciente da denúncia.

Inconformado com a decisão, o Procurador-Geral Fernando Maximiliano interpôs recurso extraordinário ao Supremo. Todavia, não conseguiu modificar a decisão.

Dois anos e dois meses após o fato, ocorreram os julgamentos no Tribunal do Júri. Como assistentes da Promotoria atuaram os advogados Sobral Pinto, Aduino Lúcio Cardoso e Hugo Baldessarini. Os réus constituíram advogados individualmente: Carlos de Araújo Lima e Romeiro Neto, José Valadão, Henrique Camargo, Almeida Dias, Gastão Carneiro, Milton Salles, Rosemar Pimentel, Ribamar Fortes. Evandro Lins e Silva ocupou-se da defesa inicial do General Ângelo, que em seguida recebeu o patrocínio do advogado Justo de Moraes. Eram os mais conceituados e famosos causídicos do Distrito Federal.

Sobral Pinto, representando Carlos Lacerda, dispensou uma única crítica ao processo: “O único pecado da Justiça Criminal neste processo foi o não recebimento da denúncia contra o General Ângelo Mendes de Moraes (...)”. Trinta e oito testemunhas depuseram em plenário, sendo dez da acusação e as demais da defesa, que arrolou o Presidente da República, Café Filho, excluído do rol por meio de

*Habeas Corpus*. A Câmara não concedeu licença para processar o deputado Euvaldo Lodi.

Interrogado no plenário do Júri sobre a veracidade da Denúncia, Gregório Fortunato praticamente a confirmou na íntegra:

Juiz:—O que o Sr. pode declarar a propósito desta denúncia que eu li ao Senhor?

Gregório: — Eu posso declarar o seguinte, Sr. Juiz: que eu me achava no Palácio Rio Negro, em Petrópolis... O General Mendes de Moraes se achava lá... numa daquelas salas, encostado a uma sacada, diz ele: — “Como vai, Gregório?”, Digo: — “Bem, meu General”. E ficamos assim, chalachando uma conversa. Então ele falou: “E esse Carlos Lacerda, Gregório?”...E tal...E...tal... “Este sujeito, Gregório, este sujeito vai comprometer o país!” Eu que nunca tinha visto dizer estas coisas fiquei assim... “Este homem ataca governo, ataca todo mundo... Este homem vai levar o país a uma guerra civil... E temos que dar um jeito. Você tem que dar um jeito nisso. A sua missão, Gregório, é missão de Ministro da Defesa!” E me insistiu, Sr. Juiz! Eu ali num canto, aliás tinha outras pessoas ali pros lado... Outros Generais... Mas ele me tirou para uma sacada assim e... Ficou assim... Em riba! Falou por mais de dez minutos ali insistindo. E eu escutando. Nunca tinha visto estas frases de quem quer que seja. Agora eu ouvia pelos meus lado “Lacerda precisa morrer”, Isto é conversa deles que a gente nem liga... Mas esta insistência do General Mendes de Moraes... Eu fiquei pensando Ele diz: — “Você tem que dar um jeito, Gregório”...

(...)

Juiz: — Nessa ocasião que foi que ele lhe disse?

Gregório: — Ele disse que precisava eliminar Carlos Lacerda. Que este homem ia trazer o país para a guerra civil (...).

**O General Mendes de Moraes percorreu elogiável carreira militar. Formado Oficial de Artilharia na Escola do Realengo em 1918, perma-**

neceu na Aviação do Exército até a criação da Aeronáutica. Prefeito nomeado do Rio de 1946 a 1951, construiu o estádio do Maracanã. Em 1954 ocupava a chefia do Departamento Técnico de Produção do Exército, cargo de General de Exército. Elegeu-se deputado federal em 1958 pelo Distrito Federal, e em 1962 e 1966 pela Guanabara. Deixou definitivamente a Câmara dos Deputados em 1971. Faleceu em janeiro de 1990, quando contava 95 anos.

Em 8 de agosto de 1955, depois de resolvida a questão de competência no âmbito da Justiça do Distrito Federal, o Juiz de Direito Roberto Talavera Bruce determinou “o traslado de peças dos autos do processo-crime 1891 (...) para remessa à Procuradoria-geral da Justiça Militar”. Em 12 de agosto do mesmo ano, um ano depois do atentado da rua Toneleros, peças do IPM a que respondeu o General Ângelo Mendes de Moraes foram autuadas no Superior Tribunal Militar e distribuídas ao Ministro Togado Cardoso de Castro, sendo denominadas “Inquérito n. 71”. No dia 19 do mesmo mês, o advogado Evandro Lins e Silva apresentou petição para o arquivamento do Inquérito, e juntou declarações de idoneidade do Marechal Eurico Gaspar Dutra e dos Generais Henrique Teixeira Lott, Amaury Kruell, Nelson de Mello, Segadas Viana, Caiado de Castro, Lamartine Paes Leme e Fiuza de Castro, este Encarregado do IPM no Exército. Como o Tribunal do Júri remeteu o Inquérito diretamente à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, na capa do processo o Oficial Judiciário Helmo de Azevedo Sussekind fez constar:

O Dr. Procurador-Geral da Justiça Militar submete à apreciação do STM os autos de Inquérito, constituído de peças extraídas dos autos originais, no qual é apresentado o Sr. General de Exército Ângelo

Mendes de Moraes como coautor do atentado de Toneleros cometido em 5 de agosto de 1954, a fim de ser apreciada a prejudicial de incompetência da Justiça Militar para conhecer da espécie.

No decorrer de seis laudas o Procurador-Geral Fernando Moreira Guimarães suscitou conflito negativo de jurisdição. Sustentou a ocorrência de *aberratio ictus* – erro de pessoa ou erro de execução. No seu entender, o pistoleiro Alcino pretendia matar Carlos Lacerda mas atingiu o Major Rubens Vaz. Sendo assim, o fato não poderia ser considerado crime militar porque se tratava de um civil. Discordava, portanto, dos julgados da Justiça comum e do Supremo.

O Relator acolheu a tese de incompetência, mas ficou vencido. O Acórdão foi lavrado pelo Ministro Dr. Bocayuva Cunha, firmando-se por maioria a competência da Justiça Militar.

Não confundiu este a pessoa do inditoso Major com a do civil – jornalista, pois a este bem conhecia, como revelam os autos. Não houve erro de pessoa, nem acidente ou erro nos meios de execução, ou ainda *aberratio ictus*. Houve pluralidade de resultados – matou um e feriu outro, voluntariamente. O autor material praticou deliberadamente, sem erro ou acidente de execução, o homicídio na pessoa do Oficial da Aeronáutica.

Ao rejeitar a tese de incompetência, o Ministro General Tristão de Alencar Araripe teceu críticas à atuação do *Parquet*.

O parecer do Dr. Procurador-Geral da Justiça Militar e longo estudo do Exm<sup>o</sup>. Sr. Ministro Relator não representam, a meu ver, instrumento cabal e útil para apreciação da tese, no seu aspecto objetivo. Ao vez de apresentar uma denúncia, em que fossem bem analisadas as peças do processo – Inquéritos policiais da Aeronáutica, da Polícia Civil e do Exército, se existem estes, como se tem notícia –, limitou-se o

Dr. Procurador-Geral em trazer ao nosso conhecimento e endossar as opiniões do Ministério Público da Justiça Comum. Data vênua, não foi feita a análise dos autos para descrever os atos criminosos praticados pelo acusado. Desse modo, sou levado a me restringir à apreciação de uma tese: se o militar é acusado de ter contribuído, como mandante, para a morte de outro militar, a competência cabe ao foro especial.

O Ministro Togado Octávio Murgel de Resende, oriundo do Ministério Público Militar, em declaração de voto referiu a fragilidade da argumentação ministerial. “Nem por engano, nem por má pontaria foi morto o Major Vaz. O pistoleiro visou-o e atingiu-o. Não há como invocar, portanto, o art. 27, que só serviria para confirmar o acerto do acórdão”.

A Procuradoria-Geral opôs Embargos Declaratórios ao acórdão em 21 de setembro de 1955. Questionava os fatos atribuídos ao General Ângelo “referentes ao jornalista Carlos Lacerda e vigilante municipal Sálvio Romero”, se estão “compreendidos na conclusão para a questão da competência do foro militar”.

Em julgamento proferido em 12 de dezembro do mesmo ano, a Corte julgou prejudicados os Embargos, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal votada na Carta Testemunhável Criminal, declarando a competência da Justiça Militar para conhecer dos fatos envolvendo o General.

O pronunciamento final, apresentado pela Procuradoria-Geral em 13 de junho de 1956, colocou pá de cal sobre o episódio. Subscrito por Ivo D'Aquino, considerou que a acusação formulada por Gregório Fortunado “decorreu apenas de confissão isolada”; que “a confissão está infirmada pelos depoimentos de várias testemunhas; e “que não é admissível a imputabilidade penal sem razões de convicção ou

presunção que estabeleçam nexos de causalidade entre a ação do agente e a existência do crime”.

Em decisão unânime proferida em 30 de junho de 1956, o STM determinou o arquivamento do Inquérito. Indeferiam o arquivamento três ministros da Corte: o Almirante-Presidente, um General e um Togado. Lavrou-se a seguinte ementa: “Desde que o Dr. Procurador-Geral requereu o arquivamento dos autos, ordena-se esse arquivamento, pois que não há outros elementos de convicção a opor no sentido de determinação de oferecimento da denúncia” ( ). Ao publicar suas *Memórias*, já no posto de Marechal e na reserva, Mendes de Moraes repudiou incisivamente qualquer participação nos fatos. “Queriam ver o general no banco dos réus ao lado de grandes facínoras e era tudo!” Atribuiu a injusta acusação ao “jogo dos lacerdistas”.

O Inquérito enfrentaria último *round*. Os competentes advogados do General Ângelo, inconformados com a decisão do STF na Carta Testemunhável Criminal no sentido de cindir a conduta atribuída a ele – julgada no foro militar quanto ao homicídio do Major Vaz e na justiça comum quanto às tentativas de homicídio contra Carlos Lacerda e o vigilante Sálvio Romero –, contra ela recorreram. Opuseram Embargos Infringentes, acolhidos pelo Supremo, que modificou sua decisão e declarou a competência da Justiça Militar para julgar todos os fatos atribuídos ao General.

Pois bem, o Inquérito n. 71 jazia arquivado desde o final de julho. O STF julgou os Embargos em dezembro de 1956. Para evitar o arquivamento implícito dos fatos, o Procurador-Geral Ivo D’Aquino, em 21 de janeiro de 1957, apresentou petição para “o arquivamento total do Inquérito” quanto a eventual responsabilidade do General Ângelo “em

todos os fatos contra ele arguidos no aludido Inquérito, e não apenas o caso do homicídio já apreciado”. Vale dizer, manifestava-se sobre a tentativa de homicídio de Carlos Lacerda e do vigilante Sálvio.

Em 28 do mesmo mês e ano, o Tribunal acolheu o pedido de arquivamento, por maioria, vencido o Ministro Washington Vaz de Mello. No voto vencido ele declarou que “há nos autos elementos de prova suficientes para autorizar o oferecimento da denúncia”(…). “Para o oferecimento da denúncia não são exigidas provas concretas, mas apenas indícios de que resultem presunção da delinquência, e, sem dúvida, esses indícios existem nos autos”.

Os autos do Inquérito n. 71 chegaram para depósito definitivo no Arquivo do Superior Tribunal Militar em 10 de setembro de 1957, encerrando um dos famosos casos judiciais daquela década, a envolver ingredientes de política nacional, turbulência na hierarquia da Oficialidade e um Presidente da República que tirou a própria vida. Enfim, prevaleceram teses de insuficiência de indícios para processar o General Ângelo Mendes de Moraes como mandante do atentado. Todavia, para o combativo Promotor Público do Tribunal do Júri, para os Oficiais da Aeronáutica que vasculharam os fatos e desvendaram o caso e para os presidentes dos Inquéritos Policial Militar e Inquérito Policial, não restaram dúvidas acerca da participação de outrem.

Os seis civis que participaram de alguma forma do crime receberam ao todo 128 anos e 2 meses de reclusão. Alcino e Climério, executores, foram condenados a 33 anos de prisão. Gregório, à pena de 25 anos, e Soares, a 26 anos. O motorista Néelson, a 11 anos. Valente, que respondeu por *favorecimento pessoal*, teve a pena menor: 2 meses de detenção. As penas nunca foram revistas. Gregório morreu na prisão.

Em 1955, Carlos Lacerda elegeu-se deputado federal e depois governador. Benjamin Vargas também elegeu-se deputado pelo Rio de Janeiro. O Brigadeiro Eduardo Gomes, nomeado Ministro da Aeronáutica em meados de agosto de 1954, permaneceu no Ministério durante o governo Juscelino. É o patrono da Força Aérea Brasileira. Cordeiro Guerra foi nomeado Procurador-Geral da Guanabara e, depois, Ministro do Supremo, exerceu a Presidência da Corte. Henrique Lott manteve-se Ministro da Guerra e respondeu a Inquérito pelos fatos de 11-11-1955, a *Novembrada*. Os autos foram arquivados no STF, conforme promoção do Procurador-Geral da República. Disputou a Presidência com Jânio Quadros e sofreu derrota.

Nelson Barbosa Sampaio tornou-se Procurador-Geral (1968-1970) e depois Ministro Togado do STM (1970-1976). Euvaldo Lodi reelegeu-se Deputado. Morreu em 1956 vítima de acidente de automóvel. O Coronel João Adil, promovido a Brigadeiro, Comandou a 2ª e a 3ª Zonas Aéreas (Recife e Rio de Janeiro). Tornou-se especialista em *Ovnis* no âmbito da Força Aérea. Gustavo Borges passou à reserva como Marechal do Ar. Quando promovido a Coronel, exerceu o cargo de Secretário da Segurança Pública da Guanabara no Governo Lacerda. Evandro Lins e Silva foi nomeado Ministro do STF. Os advogados de defesa e de acusação, famosos e possuidores de grande reputação profissional, considerados *príncipes do Direito*, continuaram a aparecer em processos criminais rumorosos nas anos seguintes, dando repercussão ao Rio, que já não ostentava o título de Capital da República.

O Ministério Público do Distrito Federal, representado pelos Promotores Cordeiro Guerra e Raul de Araújo Jorge, firmou sua atuação

corajosa, destemida, isenta de influências, perfeitamente técnica e, sobretudo, orientada por obstinado cumprimento do dever de concretizar a persecução penal contra os autores do crime da rua Toneiros. A Justiça do Distrito Federal, por meio dos titulares do Tribunal do Júri, em tempo razoável, conduziu, com eficiência e sem equívocos de nenhuma ordem, o processo e julgamento dos réus. As decisões de segundo grau da justiça local e do Supremo não destoaram da doutrina e da jurisprudência. “Bem andaram os doutos juristas da 2ª Câmara Criminal do TJ do Distrito Federal quando sentenciaram” e reconheceram a competência da justiça castrense.

As investigações conduzidas na Aeronáutica revelaram um crime que provavelmente jamais seria elucidado se dependesse apenas do sistema de polícia judiciária civil, diante da influência política dos seus autores e da proteção que gozavam de órgãos oficiais e de seus ocupantes. Contudo, a polícia civil possuía delegados e investigadores independentes que não compactuavam com práticas de acobertamento da verdade. Pode-se dizer que houve completa integração entre os investigadores civis e militares, bem como entre os membros do Ministério Público Distrital e o Militar. Em procedimento expedito realizado no Exército, prosseguiu e concluiu-se a investigação contra um dos seus mais altos oficiais, e enviaram-se os autos à Justiça Pública.

A atuação Ministério Público Militar em primeiro grau, na figura do Promotor Militar Nelson Barbosa Sampaio, foi competente e eficaz nas duas fases do IPM – na Aeronáutica e no Exército. A assistência no Inquérito, cujas formalidades e correção dos procedimentos não sofreram crítica ou censura, resultou-lhe referências abonadoras.

Na instância superior, por meio de sua chefia institucional, coube à Procuradoria-Geral suportar a responsabilidade de impedir a abertura da ação penal originária contra um dos supostos autores do crime, possuidor de foro no Superior Tribunal Militar, iniciativa que, indubitavelmente, pode ter sepultado para sempre outra versão dos fatos ocorridos no início da madrugada de 5 de agosto de 1954.

### REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Ronaldo Conde. *Vitória na Derrota – A Morte de Getúlio Vargas*. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2004.
- BALDESSARANI, Hugo. *Vargas e o crime da Toneleros*. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1957.
- BORGES, Gustavo. *Getúlio e o mar de lama*. Rio de Janeiro: Lacerda Editores, 2001.
- FERREIRA, Oliveira S. *Vida e Morte do Partido Fardado*. São Paulo: Ed. Senac, 2000.
- HABIB, Sérgio; BUBENECK, Celso. *Julgamentos Históricos*. Brasília: Ed. Consulex, 2012.
- LACERDA, Cláudio. *Uma Crise de Agosto: O Atentado da Rua Toneleros*. Rio: Ed. Nova Fronteira, 1994.
- LIMA, Carlos Araújo. *Os Grandes Processos do Júri*. Rio de Janeiro: Ed. Liber Juris, 1988. 5ª ed.
- LOUZEIRO, José. *O Anjo da Fidelidade*. Rio de Janeiro: Ed. Fco Alves, 2000.
- SILVA, Hélio. *1954 – Um Tiro no Coração – O Ciclo de Vargas*. Porto Alegre: Ed. L&PM, 2004.

### DOCUMENTOS JUDICIÁRIOS

- BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Inquérito n. 71/1955*. Relator: Ministro Dr. Cardoso de Castro. 276 f. Autuado em 12-8-1955.
- BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Inquérito n. 71/1955. Apenso*. Petição e documentos da Defesa: Evandro Lins e Silva e outros.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 33.303, DF, 1954*.
- BRASIL. 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri do Distrito Federal. *Processo-crime n. 1891/1954*. Traslado de peças em 8-7-1955.

## PAINEL: OS PROCESSOS DE GETÚLIO VARGAS

### Debate

**Gunter Axt:** Muito obrigado, Ministro Péricles. Passo a palavra ao amigo Eduardo Bueno para fazer a mediação das palestras, propondo algumas questões para o debate.

**Eduardo Bueno:** Bom, quando eu falei que a minha presença aqui era meramente figurativa, eu não estava usando linguagem figurada: era literal. Eu creio que o Gunter me convidou para essa mesa mais para eu abrilhantá-la com meus dotes físicos do que propriamente pelos dotes intelectuais, que serão sobejamente demonstrados amanhã, às 17h30min, para quando convido todos vocês.

Hoje, antes de fazer essas perguntas, eu queria observar que eu tenho circulado o Brasil inteiro em uma série de seminários, debates e palestras e quero dizer para vocês que acredito que tenhamos vivido um momento histórico aqui. Eu faço questão de realçar que a organização desse seminário, pelo menos até às 17h30min de amanhã, vem sendo muito qualificada. Porque, para usar um termo técnico, eu tenho participado de eventos chatíssimos. E quando eu fui convidado para um evento sobre Judiciário, eu imaginei uma chatice monumental. Mas cheguei aqui e abrimos de manhã com o Antônio (Manuel) Hespanha – espero que vocês tenham estado presentes –

uma palestra brilhante, e ainda ilustrada com corpos estraçalhados de mortos, uma morbidez fantástica! Uma palestra incrível de um homem que dirigiu, e o Brasil mal sabe, a Comissão dos 500 anos do Descobrimento do Brasil. Que só não foi adiante porque da contraparte brasileira tivemos um determinado indivíduo, na época Ministro do Turismo e hoje concorrendo à “presidência de Curitiba”, que conseguiu estragar boa parte do que o Antônio Hespanha e os outros historiadores portugueses propiciaram.

Depois tivemos o Arno Wehling, o emérito, extraordinário, fantástico presidente do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, embora os méritos de seu trabalho sejam muito mais de sua esposa, a Maria José (Mesquita Cavalleiro de Macedo) Wehling, como ele próprio admite (risos). Depois perdi a palestra após o almoço, porque eu estava dando uma entrevista para a TV Câmara. Tivemos a palestra do Sérgio (Said) Staut (Júnior) sobre a questão da terra no Brasil, que ainda hoje é tão premente. Depois tivemos o Moacir (Pereira) sobre a questão dos cem anos do Contestado, que foi sensacional também. Depois a coisa caiu um pouco de nível porque tivemos um jornalista, o Lira Neto. E *o jornalista não consegue manter o mesmo nível dos verdadeiros historiadores*, mas daí veio o Ministro Péricles Aurélio, que não tem um nome, ele tem um título, um destino, quando os pais o batizaram já decidiram que o homem seria o que ele de fato se tornou.

Mas, passando então às perguntas depois desse brevíssimo depoimento, quando o Lira Neto escreveu sobre o José de Alencar todo mundo disse: “José de Alencar, cearense igual a ele”. Depois ele escreveu outro livro brilhante sobre o Padre Cícero. Todo mundo: “claro, tudo bem, cearense que nem ele”. Depois escreveu sobre o Castelo

Branco e a mesma coisa, “cearense igual a ele”. Então minha pergunta é: como ele ousou se meter com Getúlio Vargas (risos)? É brincadeira.

Eu vou ainda fazer uma pergunta que tem a ver com gaúcho, mas antes eu quero dizer que sou gaúcho, mas não exerço. Eu sou gremista, que é um estágio muito superior de gaúcho, muito mais avançado, assim como nosso Desembargador Presidente. Mas tem essa coisa de gaúcho, catarinense sabe muito bem disso: mesmo o Estado lá falido, os caras mantêm a arrogância, a prepotência. Então, na verdade parece piada, mas a pergunta é verdadeira: como foi a reação lá na sua terra? Porque Getúlio é um ícone brasileiro, mas é um ícone do gauchismo, é quase um Felipão, inclusive com um 7 a 1 no final. Então, eu queria saber do Lira isso, antes de perguntar para o nosso Ministro greco-romano.

**Lira Neto:** Peninha, só tem um povo nesse país mais macho que o gaúcho, que é o cearense (risos). Mas vou responder de forma séria, porque eu sei que a provocação faz sentido e nós já conversamos outras vezes sobre isso. Como os gaúchos iriam reagir ao fato de um cearense radicado em São Paulo, o que talvez seja mais grave ainda, escrever sobre Getúlio? Primeiro, apesar de ter um momento recente da história do país em que se discutiu muito a questão da biografia autorizada ou não, em nenhum momento eu pedi autorização à família Vargas ou à família Dornelles, porque eu sempre imaginei que o Getúlio não é patrimônio dessas duas famílias, Getúlio é um patrimônio nacional, com todos os seus erros e acertos. Getúlio também não é patrimônio dos gaúchos, a história do Getúlio é a história do Brasil. Eu estava hoje dando uma entrevista e falei que a história do Brasil pode ser dividida em A.G. e D.G., ou seja, antes e depois de



Getúlio. Queiramos ou não, ou, como diz o Professor Boris Fausto na quarta capa do primeiro volume, para o bem e para o mal, Getúlio é o personagem mais importante da República brasileira. E eu vou mais além, contrariando o mestre Boris Fausto ou extrapolando a fala dele, eu digo que o Getúlio, para o bem e para o mal, é o personagem mais importante de toda a história brasileira. Nenhum outro homem deixou as marcas, do ponto de vista político, econômico, social que Getúlio deixou – realçando: para o bem e para o mal. E o que me fascina no Getúlio é justamente essa contradição, essa ambivalência, essa controvérsia que ele encarnou e que até hoje encarna.

Eu queria dizer algo a partir da fala do Ministro Péricles, a minha análise não é técnica, a minha análise é de biógrafo e o biógrafo é aquele que busca saber de que forma a esfera da vida privada e a esfera da vida pública se influenciam e se impactam. Tem um momento dessa história desencadeada pelo episódio do atentado ao (Carlos) Lacerda, ou do suposto atentado a Lacerda, que para mim é muito significativo, porque a pergunta que se faz é: o Gregório tinha sido inspirado pelo general (Ângelo Mendes de Moraes) e pelo Beijo (Benjamim Dornelles Vargas), mas também pelo Getúlio? Essa é a questão histórica que se impõe. Eu vou falar uma rápida historinha para que a gente pense junto nisso. O Getúlio teria dito para o Tancredo (Neves) quando soube da notícia, segundo entrevista do próprio Tancredo, que então era Ministro da Justiça, “a bala que matou o major Vaz me acertou pelas costas”. Ele percebeu a gravidade da situação e que ali o governo dele tinha acabado. O Getúlio, para mim, começou a morrer a partir da questão da fazenda, que o senhor citou e que para mim é muito importante. A venda da fazenda feita pelo

Manuel Sarmanho Vargas, o Maneco, filho do Getúlio, ao Gregório Fortunato. Lacerda publicou o fac-símile do recibo na capa da *Tribuna da Imprensa*. Getúlio pegou o jornal e disse: “isso é mentira! O meu filho não pode ter vendido a fazenda para o Gregório, porque o Gregório não tem dinheiro para comprar essa fazenda, é óbvio, simples, onde está o Maneco? Mande chamar o Maneco! Eu quero conversar com ele!”. Maneco estava em Paris em lua de mel. Ele disse: “cancela a lua de mel, pega o primeiro voo para o Brasil e venha me esclarecer essa história dessa fazenda!”. As quatro testemunhas que presenciaram a conversa do Maneco com o pai, Oswaldo (Euclides de Souza) Aranha, Tancredo Neves, Alzira Vargas e outra pessoa que não me recordo, as quatro pessoas presentes relatam a mesma cena. O Maneco teria entrado no gabinete do pai e o Getúlio teria dito: “Maneco, eu só quero de você uma resposta simples, sim ou não, você vendeu a fazenda para o Gregório?”. E o Maneco já trazia a resposta por escrito, que está no arquivo do Getúlio. Uma carta escrita a lápis em que ele diz que vendeu a fazenda para o Gregório. E quando ele disse sim, o Getúlio perguntou o que já estava na carta: “com que dinheiro o Gregório comprou essa fazenda? Gregório é chefe da guarda pessoal, não tem dinheiro para comprar uma fazenda”. E na carta o Maneco dizia que estava com dívida de campanha (sempre elas...), tinha se candidatado no interior do Rio Grande do Sul a um cargo eletivo, mas não fora eleito e não tinha como pagar a dívida. Decidiu vender uma das fazendas da família, procurou compradores e não encontrou, diante do escândalo que estava naquele momento, denúncias de corrupção explodindo por todos os lados, a República do Galeão fazendo uma parceria com a imprensa e “vazando seletivamente” os documentos que interessavam a ela. Não conseguiu vender, até que

foi se lamentar com o Gregório e ele teria dito: “deixa que eu compro”. Maneco diz ter feito a mesma pergunta: “com que dinheiro, Gregório?”. Ele disse “deixa, eu arranjo.” E arranjou. É nesse momento para mim que o Getúlio começa a morrer. Como é que o Gregório arranjou o dinheiro? Ele pediu que o João Goulart, ex-Ministro do Trabalho do Getúlio, que tinha sido demitido por pressão dos militares, intermediasse com a influência que ainda tinha um empréstimo bancário para que conseguisse dinheiro suficiente para comprar a fazenda do Maneco. Frase do Getúlio segundo as testemunhas: “Isso não é uma explicação, isso é uma confissão de culpa. O meu filho para pagar uma dívida de campanha consegue vender a fazenda da minha família para o chefe da minha segurança pessoal, que por sua vez consegue um empréstimo sem lastro intermediado pelo meu ex-Ministro do Trabalho, meu braço direito, o meu sucessor político de São Borja, praticamente um filho. De fato, nós estamos em um mar de lama”. E naquele momento Getúlio acusou o golpe.

Há um depoimento do Oswaldo Aranha que eu acho revelador. Naquela noite ele, sentindo que o Getúlio tinha ficado abalado, vai ao Catete, por volta das 21h, e ele o encontra de óculos escuros. Um detalhe que parece irrelevante, mas o Getúlio jamais usava óculos escuros, ainda mais à noite. O Oswaldo Aranha teve, e ele escreve isso depois, a nítida convicção de que o Getúlio tinha chorado o dia todo. É nesse momento que ele diz que não tem mais saída, porque tudo estava demonstrando que o Gregório fez uma burrada e que a sua família estava diretamente envolvida em toda essa cadeia de escândalos, de corrupção. E o Getúlio jamais suportaria, como não suportou, passar à história como um homem desonrado.

Então, para terminar, quem já viu e quem já foi a São Borja, já foi na casa em que Getúlio morou entre 1945 e 1950, entende o que eu estou falando. O homem que foi durante 15 anos o sujeito mais poderoso de todos os tempos que esse país já teve. Com condições totais e absolutas, o poder máximo e irrestrito, sem Congresso, com o Judiciário manietado, dono do país. Quando ele é deposto do poder, vai para São Borja e fica em uma casa absolutamente espartana. Eu juro para vocês, eu me assustei. Fiquei me questionando, como essa era a casa de Getúlio? O ex-ditador morou nesse casebre na Fazenda Itu? Então, jamais Getúlio aceitaria que um filho dele estivesse envolvido no que para ele era uma demonstração e uma prova de corrupção.

O gesto dele ao se matar em 1954, dia 24 de agosto, foi um dos cálculos políticos mais bem planejados da História. O Lacerda já estava comemorando a deposição do Getúlio, os militares assumiriam o poder naquela manhã, e o Getúlio, ao virar o cano daquele revólver contra o próprio peito e disparar o tiro que emocionou todo o país, desmobilizou o golpe. Os militares tiveram que recuar, voltaram para o quartel e providenciaram a sucessão legal, dando posse ao (João) Café Filho. Ou seja, não foi à toa que ele dizia lá: “aos que pensam na minha derrota, eu respondo com a minha vitória”. Foi um gesto que mudou a História do Brasil. E o Getúlio tinha capacidade suficiente para saber o efeito político, social, o efeito que aquele gesto teria sobre as massas. Era um homem que tinha uma compreensão profunda da posteridade. Por isso que eu lhe perguntei, Ministro, antes, qual era sua impressão, se havia algum envolvimento pessoal de Getúlio nesta questão.

**Péricles Aurélio Lima de Queiroz:** Concordo com sua análise.

**Lira Neto:** Era isso, muito obrigado.

**Gunter Axt:** Vou só fazer um breve comentário em relação ao que o Lira disse. É muito interessante porque essa geração de políticos que ajudou Getúlio, João Neves da Fontoura, (José Antônio) Flores da Cunha, entraram ricos na política e saíram dela pobres. A única exceção é o Oswaldo Aranha. O Flores da Cunha ainda explicava, bem *gauchamente*, que o problema dele tinham sido os cavalos lerdos e as mulheres ligeiras (risos). E com relação ao Gregório, estou de acordo com a análise que vocês fizeram. Eu acho que existe uma lealdade muito profunda ao Getúlio e à família, por parte do Gregório, personagem misterioso nessa história. Gregório tinha crescido dentro da casa da família em São Borja, a mãe dele fora cozinheira da casa. Havia ali uma relação de clientelismo profunda: não precisava pedir. “Está agredindo o meu patrão? A pessoa que cuidou da minha mãe, da minha família?” Ora, não precisava pedir. Como não precisou pedir em 1932, quando os 18 de Pé no Chão foram para São Paulo e lá chegando o comandante das forças agradeceu, porque finalmente havia recebido soldados. Os mesmos que estavam envolvidos em outro processo na vida do Getúlio, sobre o qual infelizmente não vamos poder falar aqui, em função do tempo, mas que é muito importante e que até hoje o Itamaraty cobre de reservas e silêncios, que é o extraordinário caso da invasão comandada pelo Viriato. Eles cruzaram o rio e foram a Santo Tomé, cidade argentina, jogar no cassino, onde perderam fragorosamente. Voltaram para São Borja, se armaram com a turma deles, cruzaram novamente o rio e saquearam a cidade vizinha. Trouxeram para São Borja até carro, tapete, quadro, vestido, joia... Isso gerou a maior crise diplomática desde a Grande Guerra (risos) entre o Brasil e a Argentina. Até hoje não se sabe ao certo o tamanho da indenização que o Brasil pagou à Argentina por conta

dessa invasão, e nós só sabemos dela porque a imprensa de Buenos Aires deu ampla divulgação a esse fato, porque no Brasil não saiu uma linha. Mas era isso, já estou falando demais (risos).

**Eduardo Bueno:** Obrigado. Quero perguntar ao Ministro Péricles: várias vezes o senhor colocou uma distância, e é normal, entre a sua observação e o olhar do historiador, do jornalista. Mas essa sua dedicação é tão estimulante e sua pesquisa sólida e longeva que lhe pergunto se o senhor não pretende um dia transformar sua pesquisa em livro?

**Péricles Aurélio Lima de Queiroz:** Meu interesse pelo tema foi tentar compreender como a minha instituição, o Ministério Público, havia se comportado. Produzi de fato um texto, de 60 laudas, que foi publicado na Revista do Ministério Público Militar, como um alerta às novas gerações: “foi assim que procedemos”. O professor Gunter produziu um grande projeto no Ministério Público de coleta de depoimentos de promotores militares com ingresso na carreira a partir da década de 1940. Então, eu acredito que o grande ensinamento é para a geração atual, sobre como a instituição procedeu, se errou ou não na avaliação de cada um, e que isso seja considerado como uma análise do seu passado que possa auxiliar a pensar o presente e projetar o futuro. Não havia nada de objetivo na época que pressionasse o Ministério Público. Ivo d'Aquino (Fonseca), procurador-geral de Justiça Militar, foi um grande jurista, ministro, catarinense, prefeito de Canoinhas, coautor dos projetos do Código do Processo Penal Militar. Era um homem com bagagem jurídica e política; e não se nota qualquer tipo de pressão de lado nenhum. A “República do Galeão” era tão forte que havia se descolado da cadeia de comando, se movia por si. Então, ao receber um inquérito da Aeronáutica, tinha adesão de oficiais supe-

riores do Exército e da Armada, como quando por exemplo fizeram a prisão do Alcino (João do Nascimento) na Baixada Fluminense, onde o então coronel Délio Jardim de Matos, que depois foi Ministro da Aeronáutica, Ministro do Superior Tribunal Militar, Presidente da Corte, participou dessa prisão, revelando a força que o inquérito encerrava.

Sobre a sua primeira pergunta, no próprio relatório do inquérito, o encarregado, coronel João Adil (de Oliveira), diz:

O IPM pôs à mostra uma copiosa coleção de delitos marginais, praticados por elementos que viviam à sombra do Governo. Instaurado para investigação dos crimes contra a pessoa, nele se revelaram crimes contra o patrimônio, crimes contra a fé pública e crimes contra a administração pública. Estes últimos, em impressionante sequência, produziram profundo abalo na opinião pública, com inevitáveis reflexos sobre a dignidade do Governo, do qual hauriam os criminosos autoridade e prestígio. E, a esse propósito, entendemos de nosso dever deixar aqui constância da declaração do Exmo Sr. Dr. Getúlio Vargas, finado Presidente da República, ao inteirar-se dos fatos apurados: “Tenho a impressão de me encontrar sobre um mar de lama”.

Esse é o relatório do IPM, nas folhas de um ofício ao então Ministro da Aeronáutica, Brigadeiro Eduardo Gomes.

Obrigado.

**Gunter Axt:** Muito obrigado, Ministro Péricles, pelas suas pertinentes ponderações. Infelizmente, tendo em vista o adiantado da hora, precisamos encerrar esta que é a última mesa do encontro de hoje. Agradeço a todos pela presença e faço um agradecimento especial aos membros que compuseram essa mesa com brilhantes participações, os jornalistas Lira Neto e Peninha Bueno, e o jurista Péricles Lima de Queiroz.

## Meandros e volteios sobre lei e ordem no Brasil Colônia, no de ontem e no de hoje também

**Eduardo Bueno**

*Jornalista e escritor.*

Nos últimos anos, tenho transitado bastante pelo circuito de palestras e seminários no Brasil inteiro e, por isso, gostaria de começar dizendo que, após assistir as palestras anteriores, acredito que esse encontro está se revelando um dos mais sólidos e reflexivos dos quais tenho participado. Aproveito, portanto, para deixar aqui meus parabéns aos organizadores.

Pois bem, sendo basicamente um jornalista que escreve sobre história, é natural que, nessa conversa, eu venha a abordar a história pelo viés do jornalismo. Meu plano original – e que pretendo cumprir mesmo que por vias tortuosas – é falar sobre os primórdios do Judiciário no Brasil. Porque escrevi uma coleção – alguns de vocês devem conhecê-la – chamada “Terra Brasilis”, cujos três primeiros volumes

saíram em 1999 numa sequência muito rápida e fizeram grande sucesso. Tal coleção deveria ter seis volumes, mas minha vida deu uma guinada após esses livros venderem cerca de um milhão de exemplares, colocando-me diante de outras perspectivas, de modo que acabei não completando a coleção, embora ainda esteja disposto a fazê-lo.

O quarto volume, no entanto, veio a ser lançado uns anos depois, e, talvez por isso, várias pessoas não tomaram conhecimento dele. Mas, na minha opinião, trata-se do melhor livro da série, talvez o melhor dos 33 títulos que já escrevi. Chama-se *A coroa, a cruz e a espada: lei, ordem e corrupção no Brasil Colônia*. É um livro que, dentre outras coisas, relata a chegada do Judiciário ao Brasil, em meio ao desembarque do corpo burocrático-administrativo português, enviado para cá no momento em que se estabeleceu o chamado Governo Geral. Acho que se trata de um livro bastante revelador, até porque quem o lê se sente como se estivesse assistindo ao Jornal Nacional – mesmo que a ação se passe entre 1549 e 1556...

Mas, estando nós aqui reunidos no aniversário de 125 anos desse Tribunal, e em plena capital de Santa Catarina, acho que não há como evitar que falemos, antes, sobre o ano de 1891, no qual esta instituição foi criada, e também sobre o que viria a ocorrer nos anos subsequentes, 1892, 1893 e 1894, em especial nesta ilha, para que possamos discutir sobre o fato de esta cidade ainda se chamar Florianópolis. Aliás, talvez não fosse de todo uma má ideia sairmos daqui em passeata exigindo a mudança imediata do nome da capital! Porque me parece inacreditável que tal nome ainda se mantenha – afinal, tenho certeza que muitos de vocês sabem que se tratou de um castigo! Tudo bem que o nome anterior não era lá dos mais estimulantes – Cidade

do Desterro obviamente nunca foi algo que encantasse ninguém... Mas Florianópolis?! Florianópolis foi um castigo imposto pelo primeiro ditador brasileiro.

Costuma-se dizer que o Marechal Deodoro da Fonseca foi o primeiro ditador brasileiro, mas ele renunciou. E, como se sabe, ditadores não renunciam. Então, na verdade, o primeiro ditador brasileiro foi, efetivamente, Floriano Peixoto, o dito Marechal de Ferro. Porém, tendo mencionado esses nomes, Deodoro e Floriano, senti o súbito ímpeto de falar um pouco sobre os primórdios da República no Brasil. Talvez alguns de vocês tenham visto um programa que fiz no Fantástico, da TV Globo, chamado *É muita história*. Na ocasião, algumas pessoas me disseram: “Mas você está ridicularizando a história do Brasil!” Ao que eu logo retrucava: “Não, não, meu amigo, minha amiga, por mais que me esforçasse eu não conseguiria fazer isso, pois essa história já é, por si só, ridícula o suficiente...”

Pois um dos episódios do programa foi justamente sobre a assim chamada Proclamação da República no Brasil. E por que chamam de Proclamação da República? Pergunto, pois estou entre aqueles que acreditam que quando tropas militares saem da caserna às seis da manhã e derrubam um regime constitucional, isso tem nome, não é? Chama-se golpe militar. Golpe de Estado. Que foi justamente o que aconteceu na madrugada de 15 de novembro de 1889, queiramos ou não, gostemos ou não.

Mas no episódio em si houve várias outras ocorrências bem reveladoras da História do Brasil. O próprio Marechal Deodoro era monarquista, além de ser amigo do Dom Pedro II. E dias antes do golpe tinha declarado: “O povo brasileiro está muito mal-educado para

ser republicano. Ruim com a monarquia, pior sem ela.” O outro articulador do movimento, o tenente-coronel Benjamin Constant, também era, como o próprio Deodoro, um militar ressentido – como, aliás, já o fora também o alfares Joaquim José da Silva Xavier, por alcunha Tiradentes.

Ah, e por falar nisso, creio que cabe ressaltar – até para manter meu estilo parentético –, que foi a República quem virtualmente “inventou” – ou, pelo menos, resgatou do total esquecimento – o próprio Tiradentes. Isso porque quando os republicanos tomaram o poder, depois de derrubar o Império, por meio do golpe militar, concluíram que o Brasil não tinha uma história *genuinamente* brasileira... Quer dizer, até *tinha* uma história “brasileira”, só que ela havia começado com D. Pedro II e a criação do Instituto Histórico e Geográfico, em 1838.

Vamos retroceder no tempo mais uma vez: logo após a independência, em 1822, o Brasil havia concluído pela primeira vez que realmente não possuía *sua* própria história. Possuía apenas a história contada pelo viés de Portugal. Com o tempo, D. Pedro II achou que era preciso contar uma história *autenticamente* brasileira, de forma brasileira. Até lançou um concurso chamado *Como se deve escrever a história do Brasil*, o que, aliás, comprova que a história é uma fabricação, uma fabulação. Claro que a história se baseia em documentos e em fatos reais, a questão é que quem conta escolhe o que entra e o que deixa fora. Ou seja, edita. Igual à imprensa golpista... (*risos*). E à imprensa não golpista também...

Só que a história tem um poder muito mais intenso e muito mais permanente do que o jornalismo, que é fugaz e passageiro, embora

o jornalismo também ajude a criar a paisagem mental na qual a gente tende a acreditar – ou a *não* acreditar, como insiste em dizer essa nova excrecência, o Pato Donald... ops, desculpe, Donald Trump. Só que na história, especialmente a história tal como aprisionada dentro da sala de aula, as coisas se cristalizam nessa paisagem mental... E por isso a gente tende a acreditar nos fatos tais como nos foram contados, quase impingidos, no colégio. Tendemos a achar que aquilo que nos ensinaram é mesmo verdade.

Aliás, inacreditavelmente, para boa parte das pessoas, a história não passa de uma mera disciplina escolar! E uma disciplina que a gente tinha que decorar, junto com a tabela de logaritmos, com o teorema de Pitágoras, sentado com 12, 13 e 14 anos de idade num banco duro, e ainda por cima com os hormônios em ebulição... Assim, ao se livrar do colégio, muitos gritam: “Adeus! Chega! Me livrei dos logaritmos, me livrei de Pitágoras, me livrei da História!”. Como se a história não fosse um processo orgânico, dinâmico, repleto de sangue, sêmen, ação, aventura, golpes e contragolpes... e que explica de onde viemos e para onde vamos!

De todo modo, o que importa ressaltar aqui é que cada país inventa e fabrica sua própria história, com base no real, é claro, mas escolhendo o que vai entrar e o que não vai entrar. E aí entra em cena Carl Friedrich Phillipp Von Martius, cientista alemão brilhante, que em 1845 venceu o dito concurso lançado por D. Pedro II e escreveu o livro sugerindo, quase determinando, como a história deveria ser contada – e evidentemente o Brasil ficou contando por anos a fio essa história, inclusive por meio do Instituto Histórico e Geográfico, de cujas reuniões o próprio imperador participava.

Mas também é interessante observar que tudo isso se deu no Rio de Janeiro, na Corte. E foi então que, em São Paulo, os paulistas disseram: “Puxa, estão contando a história só pela ótica do Rio de Janeiro e nos deixando de fora!”. Primeiro, contavam a história só pela ótica da metrópole, Lisboa, ou seja, pela ótica de Portugal. Aí, começaram a contar pela ótica da nova sede da Corte, o Rio de Janeiro. Coisa de carioca e de paulista, rivalidade antiga... Foi nesse contexto que os paulistas “inventaram” os bandeirantes! Aqueles caçadores de índios, que andavam de pés descalços e praticamente só falavam tupi, viraram belas estátuas e quadros, nos quais surgem vestidos como os Três Mosqueteiros, não é? Heróis paulistas, construtores do Brasil e da brasilidade... Ah, isso é mesmo muito bom!

E, para aumentar tanto a ironia disso quanto nossa perplexidade, esse “capítulo” da história – a saga dos bandeirantes – ainda por cima foi criado no Museu do Ipiranga! Isso porque, embora D. Pedro I fosse totalmente carioca – mesmo nascido em Portugal, vos asseguro que ele era carioca da gema: tomava banho nu na praia do Flamengo e era amigo daquele Chalaça, que conheceu na Taverna da Corneta, que ficava na Rua das Violas –, pois, por um desses acasos da história, o “carioca” D. Pedro I acabou proclamando a independência quando estava de passagem por São Paulo, às margens do riacho Ipiranga. E foi justamente no museu construído ali, para marcar aquele local, que, anos depois, os paulistas resolveram forjar suas próprias lendas históricas e desafiar o modelo “nacional” criado no IHGB, no Rio. E aí “redescobriram” e repaginaram os bandeirantes...

Mas isso é outro assunto, claro, e eu já estou indo longe demais nesse desvio, quase caindo no desvão.... Estávamos, e é isso que agora

importa, no momento em que a República foi proclamada, quando então os líderes brasileiros de uma nova geração e de um novo regime chegaram à mesma conclusão que D. Pedro II havia chegado meio século antes: “Temos de reescrever a História do Brasil. E desta vez ela será a verdadeira história!”. E seu primeiro entendimento foi que o “verdadeiro” Brasil não tinha um herói genuinamente brasileiro. Foi assim que inventaram – ou, vá lá, “resgataram” – o Tiradentes.

Simplesmente o escolheram, por ter sido ele um republicano *avant la lettre* e haver morrido da forma tão dramática como a que morreu. Só que Tiradentes não tinha cara! Não havia nenhum retrato contemporâneo dele. Por isso, contrataram Décio Villares, um pintor positivista famoso, que criou o rosto do Tiradentes como um Cristo cívico! Afinal, já havia toda uma *via crucis*, com ele sendo espancado a caminho da cruz, opa..., a caminho da forca! Era mesmo como se fosse um Cristo! E por que isso? Porque o Positivismo, o movimento filosófico, criado pelo francês Auguste Comte, e que inspirou o Benjamin Constant especialmente, e outros, era a chamada “religião sem Deus”. A “religião do homem”. E “pegaram o Tiradentes pra Cristo”.

Bom, mas o que interessa é que o Império, escravocrata, o Império baseado no café e na agroindústria de exportação e na mão de obra escrava, acabou caindo como fruta mais que madura, ou seja, fruta podre... Ainda assim, foi uma articulação golpista. Mas o que quero falar é sobre a verdadeira conspiração que esteve por trás da Proclamação da República e sobre a qual quase ninguém sabe nada... Evidentemente, trata-se de uma piada, o que não significa dizer que não tenha acontecido quase que exatamente da forma como vou contar...

Todos aqui com certeza já ouviram falar no baile da Ilha Fiscal. O último baile do Império. Pois quem obviamente *não foi* convidado para aquele baile foi o tenente-coronel Benjamin Constant, o novo Tiradentes, cujas promoções eram sempre vetadas. Naquela noite, Constant ficou na Escola Militar da Praia Vermelha, conspirando com seus cadetes, convencendo-os de que a República Positivista era o melhor caminho para o Brasil, e não a Monarquia apodrecida. Aí, chegou em casa, esgotado do trabalho, e encontrou quem? Sua esposa, Maria Joaquina Botelho Magalhães.

Ela olhou para ele e disse: “Benjamin, tu és mesmo um fracassado! Toda alta sociedade está dançando lá na Ilha Fiscal e tu nem sequer convidado fostes, Benjamin!” Não foi exatamente assim, é claro, mas está escrito no diário da filha do Benjamin: “Papai chegou em casa e mamãe falou que gostaria de ter ido ao baile...”. Traduzindo para bom português: “Minha mãe ficou p\* da cara porque um monte de perua da alta sociedade foi convidada para o tal baile e ela, Maria Joaquina Botelho de Magalhães, não foi!!! E mamãe disse: Que República é essa com quem tu vives o tempo inteiro, Benjamin? E esses cadetes, porque tu estás sempre com esses cadetes!”

E o pobre Benjamin, acuado, respondeu: “Não, espera aí! A gente desce ali no Paço Imperial (*que antes era Paço Real e agora é Praça XV, o que por si só já é bem revelador*), e pede para ir na barca dos convidados, sem desembarcar. A gente só olha a Ilha e volta” Aí ele chegou lá e pediu isso. Mas não deixaram ele entrar no barco – isso é tudo verdade! Então, Benjamin contratou um barqueiro para levar ele, a mulher e a filha, para ver de pertinho o Império dançando e, assim eles viram e voltaram para casa. A filha, Bernardina, conta tudo isso no

diário. Uma semana depois cai o Império, derrubado pelo Benjamin Constant e pelo Marechal Deodoro, e ele dá um baile. Onde? Na Ilha Fiscal. E quem foi a convidada de honra? Eu, Maria Joaquina Botelho de Magalhães! E se digo *eu* é porque fiz o papel dela num episódio para o Fantástico – desses em que não foi preciso muito esforço para “ridicularizar o Brasil”.

Então, o que quero dizer é que se hoje vocês vivem numa República, é só por causa dos rancores da Maria Joaquina.... É uma piada, logicamente – mas não custa realçar, pois o Brasil é aquele tipo de país em que a gente tem que *explicar* que está fazendo piada... Bom, de todo modo, claro que vocês sabem como é que foi proclamada a República, pois não? Porque às 6h da manhã, Deodoro, que estava doente, foi tirado da cama pelos conspiradores, levantou-se, dirigiu-se para frente do quartel, que ficava quase ao lado da casa dele, no Campo de Santana, no centro do Rio, mas, uma vez ali, em frente à tropa, ele *não* derrubou a Monarquia, nem o Imperador, é claro. Ele disse: “O Imperador é meu amigo! Devo-lhe favores.” Está registrado. Naquele instante, ele derrubou apenas e tão somente o chefe do Gabinete de Ministros, o Visconde de Ouro Preto. E quando um cadete gritou: “Viva a República!”, Deodoro deu-lhe um tapa na cara!

Aí, ele volta para casa e fica lá passando mal, com dispneia, tossindo e sufocando. Era doente, o pobre Marechal.... Além de totalmente egocêntrico. Então, meio desesperados, Benjamin (talvez pensando que iria apanhar da mulher...), Quintino Bocaiúva, que era o líder da imprensa golpista, e o major Solón Ribeiro, se reuniram e falaram: “Puxa, aquele cara não derrubou o Imperador! Temos de fazer alguma coisa!” Aí resolveram inventar que o imperador tinha decidido



que, no lugar do defenestrado Visconde de Ouro Preto, iria assumir o Gaspar Silveira Martins.

Ocorre que Gaspar Silveira Martins, um gaúcho que era “el comedor”, tinha namorado a mulher que o Deodoro mais queria, e que nunca dera bola para o Deodoro, mas deu para o Silveira Martins... Então, os caras chegaram ao lado da cama, na casa dele – que ainda existe – e disseram: “Poxa, Deodoro, sabe quem seu amigo, o Imperador, colocou no lugar do Primeiro Ministro? O Gaspar Silveira Martins!” Aí sabem o que o Deodoro falou? “Ah, este não!”. E, a seguir, pronunciou uma frase maravilhosa: “Então digam ao povo que a República está feita”. É assim – no Brasil os governantes *mandam dizer* as coisas para o povo!

Por falar nisso, por onde andava o povo a todas essas? Pois o povo assistia a tudo “bestializado”. A expressão foi empregada por um jornalista, Aristides Lobo, testemunha ocular da história e futuro ministro do novo governo. Foi um adjetivo tão apropriado que virou título de um livro famoso de José Murilo de Carvalho, *Os Bestializados*. E já que citei José Murilo também foi ele quem melhor contou a história que mencionei antes, sobre Tiradentes ter sido “eleito” o primeiro herói republicano, noutro livro, também brilhante, chamado *Formação das Almas*. E já que estou citando livros, creio que nenhuma análise sobre os entevos que precederam e sucederam a proclamação é melhor do que *Os Militares e a República*, de Celso Castro. Recomendo intensamente a leitura desses três estudos. Só espero que aqueles que os lerem não acusem Zé Murilo e Celso Castro de estarem tentando ridicularizar o Brasil – até porque eles *também* não conseguiram... (*risos*)

Só que ainda falta contar a melhor/pior parte disso tudo... A República foi proclamada provisoriamente! Sim, a quartelada de 15 de novembro tinha sido tão confusa e turbulenta que a primeira Constituição Brasileira, de 1891, dizia que um plebiscito seria convocado para o povo decidir se o Brasil seria monarquia ou república. E como esse é um país que *sempre* respeita sua constituição, o plebiscito foi de fato convocado! Convocaram o plebiscito! A questão é que *fomos nós* que votamos nele! *Em 1993!* Isso mesmo: aquele plebiscito patético convocado em 1993 o foi em função das determinações da Constituição... de 1891! E isso significa dizer que durante 104 anos essa república foi provisória! Uma república provisória por mais de um século! Muito bonito...

Só que isso não foi a única coisa provisória nesse aurorescer republicano. Durante todo o ano de 1890, enquanto o país discutia sua nova Constituição, Deodoro foi o presidente “provisório”. Em 24 de fevereiro de 1891, a Constituição foi promulgada e, no dia seguinte, Deodoro tornou-se presidente, em eleição indireta no Congresso. Recebeu 129 votos contra 97 dados a Prudente de Morais. A questão é que Floriano Peixoto, vice na chapa de Prudente, recebeu 155 votos contra míseros 57 dados a Eduardo Wandenkolk, da chapa de Deodoro, e por isso se tornou vice-presidente da República – e Floriano e Deodoro não se davam nada bem. Além do mais, Deodoro assumiu sob um silêncio constrangedor no Congresso, enquanto Floriano tomou posse aplaudidíssimo. Não podia mesmo dar certo...

Deodoro, que já havia feito um desastroso governo “provisório”, se revelou ainda mais ineficiente na presidência. Dentre outros desmandos e delírios, decidiu que iria construir um porto em Torres, no

Rio Grande do Sul. Só que se descobriram indícios de superfaturamento – e ainda por cima que as obras seriam feitas por um sobrinho dele. Eu particularmente acho que seria um porto maravilhoso! Bem dizer, o Porto Maravilha. Só não sei se também seria feito com recursos do FGTS...

Quando descobriram a falcatura, e um processo de *impeachment* se iniciou contra Deodoro, ele decidiu renunciar. Mas não por altruísmo, nem por decência e muito menos por medo. Mas simplesmente porque o artigo 42 da Constituição dizia que se o presidente eleito não tivesse cumprido *metade* do mandato, novas eleições seriam convocadas. E faltava mais de ano para chegar *na metade* do mandato dele. Então, na real, Deodoro renunciou para ferrar com Floriano, que não poderia concorrer de novo. Mas Floriano assumiu na marra, como vice-presidente em exercício – o que não podia! –, nunca assumiu plenamente como presidente! Ele foi vice em exercício o tempo inteiro em que ficou no poder. Embora em todas as listas de presidentes do Brasil conste “Primeiro presidente, Deodoro da Fonseca; segundo, Floriano Peixoto...” Como assim? Como assim! Ele não era, não foi presidente e não podia ser! Tinha de ter novas eleições!! E o povo, bestializado...

Bem, aí enfim chega o episódio que eu queria contar desde o início, antes de enfim falar sobre os primórdios do Judiciário no Brasil em 1549, que, como todos sabem, é o principal e único tema dessa palestra... (*risos*). Ocorre que, durante o governo *inconstitucional* de Floriano Peixoto, estouraram várias rebeliões, dentre elas a Segunda Revolta da Armada e a Revolução Federalista de 1893, no Rio Grande do Sul. Essa foi maior guerra civil da História do Brasil, com cerca de dez mil mortos, a famosa e famigerada guerra entre maragatos e

chimangos, entre o republicano Julio de Castilhos (que fora amigo de Deodoro, já morto a essa altura) e Gaspar Silveira Martins, aquele que tinha namorado a gatinha que Deodoro queria ter namorado...

Por esses turbulentos volteios da história, os líderes da Revolta da Armada se uniram com os da Revolução Federalista, embora a única coisa que os rebeldes tivessem em comum fosse seu ódio a Floriano. E assim, a Cidade de Nossa Senhora do Desterro virou capital provisória do Brasil. Em um país onde tudo é provisório, ela bem que poderia ter permanecido uns cem anos assim... Mas não, pois as tropas “legalistas” – boa piada, “legalistas”... – as tropas florianistas do governo federal logo invadiram a ilha. Houve um confronto, ali na Fortaleza de Anhatomirim, em 16 de abril de 1894. Foi quando o general Moreira César, o epilético que depois seria morto na guerra de Canudos, mandou fuzilar sumariamente, sem julgamento, 184 pessoas, boa parte gente bem conhecida na cidade do Desterro!

E, depois de matá-los sem julgamento, ele determinou que a cidade passasse a se chamar *Florianópolis*! Como um castigo por ter se sublevado. Assim sendo, a cidade carrega até hoje o nome de seu algoz! Tem o nome de um ditador que mandou matar pessoas daqui! Não! Não dá, não pode, tem que mudar o nome! Estou falando sério! Floripa ... o som do apelido até que é simpático e uma época cheguei a pensar que tudo bem, daria para deixar assim... Mas não, não dá: Floripa vem direto do cara. Desterro também não cola, não é? Quem sabe então vamos chamá-la de Cidade de Santa Catarina?

Bom, mas a verdade é que, com o advento da República, houve toda uma modificação no sistema judiciário do Brasil – como sempre há depois de grandes “revoluções” –, e justamente por isso este Tribunal

surgiu em 1891, sendo criado no contexto do novo Brasil republicano. E pela implacável lógica da matemática, está completando 125 anos exatamente agora, motivo pelo qual estamos aqui reunidos. Apenas três anos depois ocorreram os episódios que resultaram na mudança de nome da capital, e por isso toquei no assunto. Então, isso encerra o meu breve parêntesis e posso enfim começar a falar sobre os primórdios do Judiciário no Brasil, agora que restam dez dos 60 minutos que me cabiam...*(risos)*

Bem, como sabemos, todo o poder estabelecido, assim como todo o Estado estabelecido, só consegue se estabelecer se junto dele há um aparato legal. Aliás, como bem lembrou António Hespanha em palestra anterior, nós nos sentimos muito confortáveis achando que a Justiça, na época medieval ou no Antigo Regime, era uma Justiça cruel, sanguinária, em que a pena de morte e os açoites eram exercidos plenamente, e ele provou sobejamente que não era assim, que havia todo um arcabouço legal e institucional que era a justificava última a referendar o poder real, mesmo em tempos em que o rei ainda era tido como uma figura quase divina.

Com efeito, as sociedades ibéricas dos séculos XV e XVI consideravam a administração da justiça “o atributo mais importante do governo e a justificativa primeira do poder régio”. Não por acaso, no centro de virtualmente todas as cidades portuguesas, no reino ou no ultramar, erguia-se o pelourinho: a temível coluna de pedra que simbolizava a autoridade régia e à sombra da qual as autoridades liam proclamações e puniam criminosos.

Mas cabe salientar também que a aplicação da justiça ajudava a manter intacto um dos preceitos fundamentais do mundo ibérico:

o de que aquela era uma sociedade desigual, rigidamente hierarquizada, na qual havia homens de “maior condição” e de “baixa condição”, divididos de acordo com a classe a que pertenciam. Tal desigualdade fazia parte da representação mental coletiva, era algo natural e, justamente por isso, encontrava sancionamento cabal na lei geral do Reino. Os crimes eram punidos de acordo com a “qualidade” do infrator, fosse ele um peão ou um fidalgo. Conforme as Ordenações Manuelinas, “peões” (ou homens a pé, que não podiam servir ao rei a cavalo, como os “cavaleiros”) eram pessoas de “baixa condição”. A “pena vil” (pena de morte) e os açoites (em geral executados em público, nos pelourinhos) estavam reservados quase que exclusivamente a eles.

Acima dos peões, escalonavam-se as pessoas de “maior condição”: escudeiros, cavaleiros, vereadores, magistrados, escrivães – vários deles “fidalgos” (filhos de algo), tidos como “gente limpa e honrada” e, portanto, livres de açoites e da condenação à morte (a não ser em casos excepcionais). A ascensão social não propiciava, portanto, apenas melhores condições de vida: representava também a obtenção de uma série de privilégios jurídicos, além, é claro, da isenção de impostos.

Quando os reis D. João II, D. Manuel e Dom João III deflagraram o processo que iria impor o poder do Estado e estabelecer a monarquia centralizada, ficou evidente que o sistema judiciário seria um aliado natural na obtenção desses propósitos. “Racional” e sistemática, a instituição oferecia à Coroa os mais amplos e eficientes mecanismos de controle sobre a população – o que incluía não apenas o próprio código penal, mas também o processo burocrático de arquivamento

de dados e informações, uma grande inovação na época. Algo assim tipo a NSA, a Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos, aquela que espiou até a Dilma, e o Trump, através do micro-ondas...

De todo modo, o jogo de interesses que se estabeleceu a partir de então cedo se revelou via de mão dupla: à medida que o Judiciário ia, rápida e quase que imperceptivelmente, tornando-se o núcleo administrativo do Reino (e, a seguir, do Império), os magistrados – desembargadores, juízes, corregedores e escrivães – passavam a desfrutar de doses crescentes de poder, influência e riqueza. No topo do sistema judiciário português se encontrava o Desembargo do Paço, instituição criada em fins do século XV para dar assessoria ao rei em todos os assuntos ligados a questões legais e administrativas.

O Desembargo do Paço passou a exercer controle absoluto sobre o aparelho judiciário. Tal controle se iniciava com o exame dos “letrados” para o exercício da magistratura (a chamada “leitura dos bacharéis”) e se estendia pelos pareceres requeridos para as suas promoções. Eram os desembargadores do Paço que autorizavam o exercício da advocacia, examinavam tabeliães e escrivães e ratificavam (ou não) seus provimentos, além de confirmar as eleições dos novos juízes. Estavam autorizados ainda a conceder cartas de fiança e de seguro, bem como despachar provisões, alvarás e licenças.

Mas o que realmente transformava o Desembargo do Paço na “instituição nuclear do sistema político-administrativo português” era o poder de arbitrar os conflitos de competência entre os demais tribunais e conselhos do reino. Além disso, seus decretos podiam ser “equiparados aos do próprio rei”, uma vez que, como monarca, “os desembargadores do Paço podiam dispensar as leis, ao contrário do

que sucedia aos demais juízes e tribunais”. É natural, portanto, que os desembargadores fossem chamados de “sobrejuízes”.

A instituição, ainda assim, mantinha uma estrutura bastante simples: era composta apenas por um presidente, seis desembargadores, um porteiro, sete escrivães e um tesoureiro. Todas as sextas-feiras à tarde esses homens se reuniam com o rei “para discutir a formulação e a correção das leis, a designação de novos magistrados e a condição política e legal do reino”. Os encontros se davam na Casa de Despacho dos Desembargadores do Paço, logo chamada de “casinha”.

Embora o Judiciário supostamente fosse uma instituição “racional” e “moderna”, para ingressar e, especialmente, para ascender nele era preciso envolver-se em uma teia de “relações pessoais de parentesco, amizade e interesses”, que, segundo o brasilianista Stuart Schwartz, sempre haviam caracterizado a sociedade ibérica. “Os letrados começaram a adquirir características de casta”, escreveu Schwartz, “e, por meio de casamentos e ligações familiares, se tornaram um grupo autoperpetuador, com os filhos seguindo as pegadas dos pais e também virando desembargadores”. Ainda bem que hoje isso mudou, não é mesmo?

Como não é difícil supor, esse jogo de interesses, trocas de privilégios e tráfico de influências minou os alicerces da Instituição – e manchou sua reputação. Mas se, dentro do Reino, a aplicação da justiça apresentava uma série de problemas – leniência, lentidão e burocracia excessiva –, nos territórios coloniais a situação se tornou catastrófica. Criada em 1544, a Relação da Índia foi o primeiro tribunal de apelação estabelecido fora de Portugal. Mas, conforme vários testemunhos, a Instituição caracterizava-se pela ineficiência, indolência

e incompetência. Segundo o cronista Diogo do Couto, o aparelho judiciário do Estado da Índia pouco conseguiu “além de locupletar os bolsos dos magistrados”.

No Brasil, a situação era ainda pior do que no Oriente. O regime das capitanias revelara-se tão ineficiente na cobrança de tributos quanto na administração da justiça e na própria defesa da terra contra a cobiça, já viva, dos franceses. Com efeito, descoberto em 1500, o Brasil ficara abandonado até 1532, quando o rei decidiu fazer essa espécie de parceria público-privada, que é exatamente o que foi o regime de capitanias.

Mas na verdade acho que o rei chamava os donatários e dizia: “Tenho uma boa notícia e uma má notícia. A boa é que você acaba de ganhar um território maior que Portugal”. Todas as capitanias de fato o eram... algumas eram até o triplo de Portugal. “A má notícia é que tu vais ter que colonizar ela com o teu dinheiro, e eu não vou te dar nada. E isso não é um pedido, nem um convite, é uma ordem!” Somente um dos donatários não veio, Antônio Cardoso de Barros, que viria mais tarde, já no Governo Geral, como o primeiro Provedor Mor do Brasil. É, ele não veio. Mandou outro no lugar. Todos os demais tiveram que vir – e vários pagaram com a própria vida a ousadia... E o regime deu errado. Surpreendente, não?

Mas sabe o que é melhor? Os tais forais de doações das capitanias, vocês já os leram? As capitanias foram doadas de juro e herdade, *para todo o sempre*. O cara recebeu aquele feudo para todo o sempre! E de herdade, ou seja, a posse passaria indefinidamente para seus herdeiros. Só que o rei mudou de ideia depois de 11 anos. Desistiu, não era mais “para sempre”. A doação era como os amores do Vinicius

de Moraes – “eternos enquanto durarem...” O rei simplesmente cancelou as capitanias hereditárias. E criou o Governo Geral.

Dom João III, o rei de quem estamos falando, nomeou o primeiro Ministro da Justiça do Brasil – claro que o nome do cargo não era esse, era o ouvidor geral, a maior autoridade judicial da colônia. Nomeou também o primeiro Ministro da Fazenda, o já citado Antônio Cardoso de Barros, que era Provedor-Mor. O primeiro ministro do exército e o primeiro Governador Geral, Tomé de Souza. Ao declarar a instauração do Governo Geral, a Coroa pretendia, portanto, garantir a defesa da terra, a cobrança de impostos e a aplicação da justiça real no Brasil. O homem escolhido para a árdua tarefa de levar a lei e a ordem para os trópicos foi o desembargador Pero Borges, ex-corregedor de justiça no Algarve. Infelizmente, ele não tinha a ficha limpa...

Essas autoridades chegaram com a obrigação de construir uma cidade que fosse “como um coração no meio do corpo”: a cidade do Salvador, primeira capital do Brasil. Que foi construída em regime de empreitada. Por seis empreiteiros – empreiteiros baianos? Não, esses eram todos portugueses mesmo... Seis empreiteiros, em regime de empreitadas, eles ganharam licitações em hasta pública! Só que se sabe que eles fraudaram essas licitações, lotearam as obras dividindo, tipo: “Eu faço as muralhas, você faz as ruas, você constrói o Palácio do Governo...” Cobraram o triplo do preço, demoraram muito tempo para entregar, estouraram os prazos e algumas das obras caíram depois de prontas!

E como é que eles conseguiram isto? Porque o Ministro da Justiça do Brasil, o Desembargador Pedro Borges, era corrupto! Quando ele era Corregedor da Justiça em 1546, em Elvas, no Sul de Portugal, foi con-

tratado para supervisionar as obras de construção de um aqueduto. Aí, surpreendentemente, o aqueduto parou no meio! Aquela era uma época tão primitiva, mas tão primitiva, que, vejam só, obras públicas paravam no meio! A obra não foi adiante! Aí levantou-se um clamor popular na Câmara de Vereadores de Elvas, e foi instaurada uma comissão de inquérito!!! Uma comissão de inquérito! Ou seja, uma CPI.

Chamaram para depor o construtor – que também tinha sido contratado por regime de empreitada... Era um empreiteiro, portanto. E o empreiteiro disse: “Mas o Corregedor Pedro Borges disse que metade do dinheiro era dele!” E ele foi preso e condenado. Mas depois, o rei D. João III disse: “Está bom, eu te solto, amigo Pero, mas com uma condição: tu nunca mais vais ocupar um cargo público.” Borges aceitou, claro. Isso foi em 1547. No dia 18 de dezembro de 1548 ele foi escolhido, pelo mesmo rei, o primeiro ouvidor geral do Brasil, o que equivaleria hoje a ministro da Justiça! E veio junto com o Tomé de Souza. E junto veio o Antônio Cardoso de Barros, que fora da Casa de Contos. Vá ler como era a Casa de Contos! Ali o dinheiro entrava e não saía! Desaparecia... “Bem, deve estar aqui... não, não está! Mas deve estar em algum lugar... Bom, não sei, acho que sumiu...”

Bom, devo confessar que cansei, meu tempo está mais esgotado do que a paciência de vocês e, além do mais, temo que esteja enfim conseguindo ridicularizar a história do Brasil, o que nunca, jamais, foi ou será meu objetivo... Por isso, gostaria de encaminhar para um *gran finale*. Sei que é um chavão, mas não canso de repetir: “Povo que não conhece a sua história, está condenado a repeti-la!” E a gente simplesmente não conhece nossa história, como acho que deixei claro aqui. E a nossa tendência é colocar a culpa “neles”, os políticos...

Mas que “eles”? Eles somos nós! A gente vive num país que é democrático há um quarto de século. Assim, esses caras que estão lá no Congresso foram eleitos! Então chega de dizer “eles”, pois “eles” somos nós! Nós, que não exercemos cidadania, nós é que não construímos esta Nação! Se existem culpados, os culpados somos todos....

Nós somos agentes históricos. A gente faz história todo dia. Fazemos a nossa história pessoal... Você pode dizer: “Faço exercício”, “não faço exercício”, “como carne”, “não como carne”, “tenho amante”, “não tenho amante”. São opções que a gente faz na vida. Se você está inconsciente da sua história, da sua vida pessoal, aí a sua vida não vai bem! E a gente também faz opções de cidadania – ou deveria fazer... Só assim, só com elas, é que se constrói uma sociedade melhor, mais justa, mais digna.

Neil McCaulay, um biógrafo norte-americano do Dom Pedro I, certa vez escreveu o seguinte sobre o primeiro imperador: “Ele não era perfeito. O problema é que também não era aperfeiçoável!” O Judiciário Brasileiro é perfeito? Não, está longe de ser perfeito. O Legislativo brasileiro é perfeito? Bah, falta muito! O Executivo brasileiro também não o é. A sociedade civil brasileira é perfeita? Não, não é. Mas somos todos aperfeiçoáveis! E não é tão difícil assim nos aperfeiçoarmos!

O Brasil não é uma piada, como pode ter parecido pelo viés de um sátiro como eu. O Brasil é grande e bonito, fantástico demais para ser uma piada! E quem constrói o país somos nós! Não são eles! Portanto, quem sabe a gente para de falar e vai logo botar mãos à obra? Era isso que eu tinha a dizer, com o poder de síntese que tanto me caracteriza. Obrigado.